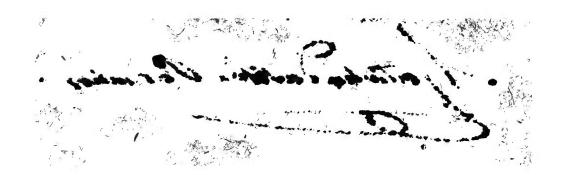




Mertence usta Obrio afeco Antonio da Safes flater comprado a otistosio Terro de Olive, Lende a. Este Medido de Mansel Jean Finte, come de Tour for in for into a charage. Bothin 20de 9 ble astisse. Agestinhe dastifua Percaher Hymi estor a -Formula da Offolie No Seguero



PRINCIPIOS

DE

DIREITO MERCANTIL,

LEIS DE MARINHA

PARA USO

DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO,
DIVIDIDOS

EM OITO TRATADOS ELEMENTARES.

CONTENDO A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO PATRIA,

DOS

REGULAMENTOS MARITIMOS

€6 €.

D A S

PRINCIPAES PRAÇAS DA EUROPA.

DE ORDEM

DE SUAno ALTEZA REAL, O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,

POR

JOSE' DA SILVA LISBOA,

DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

TOM. I.



LISBOA,

NA IMPRESSAO REGIA. Anno 1806. Com Licença de Sua Alteza Real. Qu'il maius, melius de Reipublicae facere possumus, quam si docemus, et erudimus juventutem?

504

Desine quapropter novitate exterritus ipsa Expuere ex anino rationem; sed magis acri Judicio perpende: et si tibi vera videtur, Dede manus; aut, si falsa est, accingere contra.

Lucret.

2 3 3

SENHOR.

O Desejo de fazer ao Estado algum serviço duravel, unido ao reconhecimento dos beneficios, que devo à Real Munificencia, animou-me a levar ás Augustas Mãos de V. A. R. o presente trabalho, que emprehendi, no designio de contribuir de algum modo para extensão; espresperidade do Commercio Nacional. A utilidade, e a falta de hum ensaio de literatura deste genero em linguagem patrir, servira de apologia á temeridade da empreza; na consideração de que; posso seja muito desproporcional as minhas forças pode com tudo despertar engenhos de outra ordem, que conduzad à perfeiçad, o que apenas principiei por elementos. Hum systema de Jarisprudencia Maritima, entrando na educação da Mocidade, que se habilita a profissao do Commercio, he proprio para engrandecer a esfera das especulações de tao usid chasse de Cidadãos; a fim de augmentarem com honra a fortuna particular, e publica, livres do jugo de hum trafico illiberal, e imperito, que sacrifica a verdade ao interesse, e a observancia das Leis á insaciabilidade mercantil. Persuadido que a pericia, e integridade dos Negociantes sao as principaes molas, que dao movimento, e vigor á industria, e opulencia da Nação, sustento-me na esperança de que, sendo mais geral a instrucção publica em huma parte tao intimamente connexa com o credito da Monarquia. se torne mais rápida, e fructifera a circulação das riquezas territoriaes, que o desconhecimento das avantagens proprias tem concentrado no estreito circulo de hum Commercio lethar-José da Silve Lishoa.

gico, e quasi inteiramente passivo. O Genio Tutelar, que preside aos Conselhos Sobranos, exalte o patriotismo Portuguez; a fim de elevar estes Rainos aos altos destinos, a que lhe da direito a sua situação geografica, a suavidade do clima, a fertilidade do terreno, a vastida das Colonias, a industria dos seus habitanses, e sobre tudo, o beneficio, e paternal Governo de V. A. R., que faz a sua Grandeza, e Poder Supremo inseparavel da felicidade de hum povo sempre distinoto pela lealdade, e amor dos seus Soberanos. Todos os corações sensiveis ás Reaes Virtudes de V. A. farão incessantes votos para a tranquillidade, e esplendor do seu Imperio; e fim de que o mantenha em paz, e justiça, accumulando perennemente, para admiração, e exemplo, monumentos de Aoções dignas de apotheose, da Patria, e da Humanidade.

SENCHOR

A V. A. R.

Com profundo respeito dedica esta Obra

rent ollows so Island was sollownide of the creek

TRATADOS ELEMENTARES DA PRESENTE OBRA.

ELEMENTOS.

I. Do Seguro Maritimo.

DIVIDIDOS EM TRES PARTES.

1. Da Formação: II. Da Dissolução: III. Da Execução deste Contracto.

COM HUM APPENDICE.

Das formulas de Apolices, e Leis patrias sobre Seguros.

- II. Do Cambio Maritimo, ou Contracto de Dinheiro a risco, denominado de grossa Aventura, e Respondencia.
- III. Das Avarias.
- IV. Das Letras de Cambio, Notas Promissorias, Bancos de Commercio, etc.
- V. Dos Contractos, e causas Mercantis, Obrigações, Direitos, e Privilegios dos Negociantes.
- VI. Da Policia dos Portos; e Alfandegas.
- VII. Dos Juizos, e Tribunaes de Commercio: Do Consulado, Jurisdiceção, e dever dos Consules.
- VIII. Da Economia Politica

ELEMENTOS

DO SEGURO MARITIMO,

DIVIDIDOS EM TRES PARTES.

I. Da Formação

II. Da Dissolução Deste Contracto.

III. Da Execução

Com hum Appendice, etc.

Candidus imperti; si non, his utere mecum.

Horat.

INDICE.

Prologo.

aufra A Tara

DA FORMAÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO.

repres Mass.

Sec 1 3 1 20 1 1 1 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	
C APITULO I. Da Divisao generica do Contracto do Seguro. Pag.	. 1
	2
CAP. III. Das especies dos Seguros maritimos.	6
CAP. IV. Do que he necessario para a validade do contracto do Seguro	. 7
CAP. V. Das Apolices do Seguro. 9h or . 49 , 6 1	28
CAP VI. Dos requisitos da Apolice. in crocali sorue, and the cast A	.11
CAP. VII. Das Partes Contrahentes no contracto do Seguro.	12
CAP.aWIII. Dos Seguradores. In no , ne ados ornegos of! il	oid.
CAP. IX. Do Segurado, e da sua declaração na Apolice. 20 line de se de	19
CAP. X. Do Segurado Proprietario, ou do Seguro feito per conta propria	20
CAP XI. Do Segurado Commissario obsasilque e agrico de . d 2	
CAP. XII. Da Clausula do Seguro: por conta de quem pertencer.	30
CAP. XIII. Do Seguro por Corretores.	33
CAP. XIV. Da declaração do Navio.	35
CAP. XV Do Seguro feito sobre differentes Navios nomeados na Apolice.	38
CAP. XVI. Da clausula: Em qualquer Navio, ou Navios.	39
CAP. XVII. Da declaração do nome do Capitão.	40
CAP. XVIII. Da Clausula do Capitao: ou quem por elle.	41
CAP. XIX. Da declaração na Apolice da importancia segurada.	42
CAP. XX. Da estimação da cousa segurada feita na Apolice.	47
CAP. XXI. Das cousas seguradas, e da sua declaração na Apolice.	50
CAP. XXII. Do Seguro do Navio.	51
CAP. XXIII. Do Seguro da carregação: e que effeitos, ou mercadorias	
nao se podem segurar sem especial declaração.	53
CAP. XXIV. Do Seguro de carregação de escravos, e das bestas.	56
CAP. XXV. Do Seguro de vida.	58
CAP. XXVI. Do Seguro de liberdade.	63
CAP. XXVII. Do Seguro do premio, e do premio dos premios.	65
CAP. XXVIII. Do Seguro de soldadas.	66
CAP. XXIX. Do Seguro do dinheiro dado a risco.	67
CAP. XXX. Do Seguro do frete.	68
CAP. XXXI. Do Seguro dos lucros das mercadorias.	69
**	Do

IN	DICE.	* स *		
CAP. XXXII. Dos riscos maritimo	os.			70
CAP. XXXIII. Dos riscos, e perd	as, que saõ	a cargo	dos Segurado	res. 71
CAP. XXXIV. Dos riscos, e perda				
CAP. XXXV. Do principio, e fim				
CAP. XXXVI. Das perdas por ve			o .	79
CAP. XXXVII. Do Seguro contra		. (.		81
CAP. XXXVIII. Do Naufragio,	-			84
CAP. XXXIX. Do Alijamento.				85
CAP. XL. Da Abordage.	7100 0			: 86
CAP. XLI. Das prezas, e repreza	lias.			87
CAP. XLII. Da Detenção de Pris				86
		Dim	000	92
CAP. XLIV. Das perdas por facto			tre do Navio	
Equipagem, e da clausula da B		,,		94
CAP. LV. Da wiagem segurada.				99
CAP. XLVI. Dos premios, e temp	no de seu na	gamento	,	101
GAP. XLVII. Dos Seguros depois	•	-		
as salvamentos a ever se		0		205
CAP. XLVIII. Do Seguro sobre be		ova, ou	outras clausu	
er equivalentes.				106
GAP. XLIX. Do Reseguro.				108
CAP. L. Do Seguro duplicado:	14	10	Do Sec	109
Section 1 per section 1				-
and a state		,		
		3	5 -	70

INDICE.

PARTE II.

DA DISSOLUÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO.

CAP. I. Do Estorno da Apolice em geral. Ala e 200 pagisto en a . I .	211
CAP. II. Da nullidade do Seguro pela fraude	
CAP. III. Da nullidade do Seguro pelo erro, ou falta do Segurado.	124
CAP. IV. Da nullidade do Seguro pela prohibição das Leis. oc. 111.	126
CAP. V. Das Apolices sem interesse, ou com diminuta interesse do Se-	iAC.
gurado, relativa à importancia declarada na Apolice; ou dos Segu.	CAF
ros feitos por modo de aposta, ou jogo de parar. D. A. T.	128
CAP. VI. Da nullidade do Seguro de viagens illegaes. Id. IIV	134
CAP. VII. Da nullidade do Seguro de bens prohibidos, ou de contra-	CAL
schando.	35g
CAP. VIII. Da rescisar ; ou estorno do Seguro pela falta de cumpri-	CAF
mento das Condições tacitas, ou expressas da Apolice. CTO DI X	142
CAP. IX. Da Innavegabilidade.	
GAP. X. Da Alteração, ou rompimento da magem, ou do Estorno	
. XII. Da pro ca peroc. Sold Apolice por falta dos riscos.	
CAP. XI. Da Deviaçãoc. x orq ob ou mor of .111X.	
CAP. XII. Da mudança do Navigo control de la vix and VIX.	0463
CAP. XIII. Das condições expressas do Seguro a storque in sel XX.	764
CAP. XIV. Das Garantias	177
CAP. XV Da garantia de tempo, was liquid in baquage all .IV?	126
CAP. XVI. Da garantia de Comboy.	180
CAP. XVII. Da Garantia da Neutralidade.	185

INDICE

PIARTE III.

MA EXECUÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO.

CAR I D. Oliver Dis Aug. J. C. J.	10
AP. I. Das Obrigações, Direitos, e Acções do Segurado em es	
e ça î da Apolice. Abrant la	191
CAP. II. Da Salvação de core observado de salvação de como de	192
CAP. III. Do Resgate b sorre what of god ob she in all	197
CAP. IV. Do Recobramento	
CAP. V. Da Reclamaçãos ou morninales en comi in critais.	205
CAP. VI. Da Prestação da indemnidade. 10 9b obrest 109 20	207
CAP. VII. Do Abandorio	.1∀ 210
CAP. VIII. Do tempo, e forma do pagamento da importancia	
orada.	egu- 222
CAP. IX. Das provas necessarias à execução d'Apólice.	
CAP. X. Da prova da existencia da cousa segurada, e sua expos	
Elaos riscos maritimos.	224
CAP. XI. Da prova do ventor da cousa segurada,	* -
CAP. XII. Da prova da perda sob silis inq esilo	
CAP. XIII. Do retorno do premio.	
CAP. XIV. Das acções do Segurador contra o Segurado.	
CAP. XV. Da interpretação da Apolices (129 29)	23 9.
CAP. XVI. Da prescripção das Apolices	242
CAP. XVII. Da execução judicial nas causas de Seguro. DO	244
All its	. · ``\

PROLOGO.

n dos d e**ep**odo a

H E universalmente reconhecida entre as Nações Commerciantes a utilidade do contrato do Seguro. A experiencia mostra, que, sem o seu soccorro, nao se poderia avantajosamente sustentar o Commercio maritimo, e menos dar-se-lhe a indefinida extensão, e actividade, de que he susceptivel, e que tanto contribue para reciproca abundancia, e civilização dos povos. Sem elle as especulações mercantis seriao de curta esféra, e apenas poderiao ser emprehendidas por grandes Capitalistas, que, concentrando em si todos os meios de riqueza, exerceria terrivel monopolio sobre os mais concidadãos, tornando paralytica a industria Nacional. Os Negociantes de poucos fundos difficilmente se resolveriao á imprudencia de entregar toda a sua fortuna aos innumeraveis riscos, a que a navegação he sujeita; quando ao contrario ha toda a affouteza para as mais arduas especulações do Commercio, fazendo cada hum segurar os seus cabedaes pelas Companhias de Seguro, que facilmente se aventurao a todos os azares; nao só pela ordinaria confiança, que as pessoas opulentas tem na sua boa fortuna, senao tambem porque a idéa do perigo se diminuerpor extremo, e a perda se faz mais toleravel, considerando-se a divisao pelos interessados, e pela moral certeza do ganho, que em geral resulta da muhiplicidade dos Seguros; pois, no estado ordinario do Commercio, ainda, acontecendo alguns infortunios, balana ceados os riscos, e o proveito, he quasi infallivel a indemnização, e beneficio, pela frequencia já calculada dos successos felices.

Convém por tanto animar-se, e promover-se o uso deste contrato; porque, por meio delle, o Segurado, antecipando-se a abandonar parte dos proveitos esperados; se livre do receio de huma perda, que o poderia ar-

ing Succon. 15 Vila Claud. c. 18. ***

ruinar; e o Segurador, constituindo-se Socio temporario, de quem requer o Seguro, vem a participar dos lucros das especulações, e capitaes alheios. Do que resulta, que o Commercio se faz mais extenso, e o seu giro mais rápido; a timidez de huns Negociantes se alenta pela coragem dos outros; as fontes da riqueza nacional se abrem a toda a pessoa industriosa; os ricos tem hum novo ramo de Commercio, e facil emprego a seus cabedaes inertes, que constituem fructiferos, sem obstruir os canaes da circulação; e forçado pela imperiosa Lei da concurrencia, contentando-se de menores lucros, sustentao o equilibrio, que convem haver entre os interesses dos particulares, e bem do Estado.

As antigas Nações da Europa (quanto se póde julgar dos documentos historicos) nao tiverao idéa do contrato do Seguro ; o que se póde attribuir á limitada natureza do seu Commercio, restricto ao Mediterraneo, mar Egéo, e Ponto Euxino. Os Estados da Grecia parece que nunca o praticarao; pois, sendo tao célebre os Regulamentos mercantis da Ilha de Rhodes, parte dos quaes forad depois transcriptos mass Compilações do Imperador Justiniano (de que ainda hoje entre nos se faz grande uso); com tudo, ahi nao se encontra disposição alguma, que seja directamente relativa a semelhante con-Sem elle as especulações merc mis señadado carta entera, e apenas cotara is: Alguna Escritores pertendem, que elle nao fora desconhecido aos Romanos, a citad em prova ao eminente Historiador Tito Livio (19, que faz menção de coistrato, a que já pelo tempo da segundo guerra Punica fizerao os encerregados do fornecimento do exercito da Hespanha, estipulando expressamente, que de tudo que se transportasse nos navios, ficassem por conta da Republica os riscos de inimigos, e de tempestades. A se otrastico -un Ostro extemplo he extualido das Carras de Cicero (2). Este famoso Ofador, a Consul, de Roma, tendo ganhado huma vietoria na Cilicia, e prevenda que seria inevitavel a guerra seneres Pompeo, e Cesar, desejando por a salvo em Roma os Thesouros da Regublica, escreveo a Caninio Sallustio Des Proquestoriem Laedicea, que procurasse alguma pessoa abonada, que tomase a seu cargo os riscos do tradesporte do dinheiro publico. Mas esta operação mais se assemplha las mosses Leuras de Cambio, do que ao contrato den Seguro. Ha tambem huma passagem de Suctorio (4), onde se le, que figr, pela requencia já cal dada dos succes os lelices.

Convicu par tento anionarse, e promo erece o e o desa contrata : por-

que, un meir delle, o Sogurado, ana apadado de 19 19 19 18 dil vil dos

⁽²⁾ Cic. Epist. fam. Lib. 2. Epist. 17. ad Atticum Lib. 7. Epist. 1. 200 87949 entir vous

Tiberio Claudio, primeiro Imperador de Roma, propuzera certos lucros aos Negociantes, para fornecerem a Capital de trigos, tomando elle sobre si indemnizallos de todo o damno, se acontecesse alguma perda por tempesta; des. Na Lei 67. dig. de verb. obliga o Jurisconsulto Ulpiano propõe huma especie de estipulação, que parece suppor o uso do Seguro, diz: Illa stipuidatio, decem millia salva fore promittis, valet. renga de mala se composição de Rynkersoek, (f) interpretando de differente maneira os lugares daquelles Escritores, são de parecer, que o contrato do Seguro: fora absolutamente ignorado dos Romanos; de sorte reque nem a sua natureza, nem aiada o nome, se ache na vasta Compilação das Leis deste povo; pois he inteiramente barbara a palatinos, para designar aquella especie de contratosai a macarq e les sup

Quando porém tivessem havido naquella Republica exemplos do Seguro, rigorosamente tal, elles deveriao ser muito raros; porque os Romanos,
ainda que possuiao grandes riquezas, tinhao com tudo pouca experiencia do
Commercio. A sua opulencia era principalmente o effeito da rapina, e peculato nas Provincias conquistadas. O trafico mercantil se exercitava tao sómente pelos escravos, le libertos; porque era considerado inferior á dignidade de hum homem nascido livre, de quem só era propria a profissao, e glos
ria militar. Como o seu Commercio tinha hum objecto limitado, os ganhos
dos Negociantes, pela falta da concurrencia, erao de ordinario excessivos, e
por consequencia, tambem era exorbitante o preço, ou o interesse do dinheiro; e por isso nao existiao entre elles os mesmos motivos, que presentemente ha, para que os Negociantes procurassem diminuir o seu risco por
meio do Seguro.

Deixando pois esta controversia aos eruditos, so que se pode affirmar he, que não se sabe a época em que se introduzisse no Commercio semelhante contrato. Alguns datad a sua origem do anno de 1182, attribuindo a sua invenção aos Judeos, que neste periodo forad banidos da França, e que descubrirad, além das Letras de Cambio, estontro methodo de facilitar, e segurar a remoção dos seus fundos anud or da contraça aos ab o como de outros Authores, principalmente os Lombardos, esegundo a opiniad de outros Authores, forad os primeiros, que ou inventárad, on ao menos derad mais frequente uso áquella especió de negociação. O certo he, que Marse-

⁽¹⁾ Grot. de Jure belli, Lib. 2, Cap. 12. Rynk. quest. Jur. pub. Lib. 1. Cap. 21, and (1)

Iha, Genova, Piza, Veneza, e outras Cidades maritimas da Italia, tendo a indisputavel gloria de haverem introduzido, e adiantado as Sciencias, e Artes no seu pair, depois da ruina do Imperio Romano, e invasa e dos barbas ros, tambem cultivárao com ardor o Commercio do Mediterganeo, e o exercerao com major actividade, que algam outro povo; principalmente por occasiao da famosa guerra dos Cruzados, fornecendo ao principio os transportes, e o mais necessario para sustentação das tropas destinadas a conquisoazda. Terra Santa, Depoiso, aproveitando-se das avantagens da sua simação, mao menos que dos erros, e inercia das queras Napões, distrahidas, e arruinadas com as como nuas guerras, em breve, vierao a abarpar todo o Commergio de Oriente, e Occidente, sendo os seus Negociantes os Armadores, Commissaries, e Banqueiros universaes da Europa. He por tantowerosimil, que elles procurassem tirar proveito de todas as circunstancias favoraveis para apactividade, e esplendor do Commedeio, e puzessem em prática o contrato do Seguro, como hum dos meios mais efficazes para a extensão, e bom successo; das suas especulações meicantis super centra os saus asua con conda que productiva con contra con . en que se estabeleces se Legislação sobre materia de Seguro? nem se acha vestigio algum della me Cerpo das antigas deis maritimas dos Estados da Italia, conhecido debaixo do nome Consulato del Mare, ipublicado no seculo XIV; nemitad pouso no Codigo Amalfiraho: Alicis de Oleron, e celebres Ordenangas de Wishuwi; que tiverge a maior estimação na Europa ; e que, sendo da mais respeitavel authoridade em todos, os Tribunaes do Norte, servirao de base ás Ordenancas das Cidades de Ligadianseanica / Larbek, Hamburgo, Bremen, Colonia. Com tudo, he certo, que já no fimedo dito seculo XIV. houverdo Regulamentos sobre aquelle contrato; pois Cleirac no seu Tratado dos Usos, e Costumes do mar, pag. 224 e 235, fazemenção de Leis sobre Seguros, feitas em Barcelona em 14849 e os Estatutos de Florença, promulgados em 1523 se referem a Leis, e costumes mais antigos sobre esta materia, que já erao udeos, que neste periodo forabatica side ou asbajiran o , Quando a desduberta da America, e da passagem ás Indias Orientaes pelo Cabo da Boa esperança abrio hum campo vasto ao Commercio, todas as Nações da Europa se esforcarada a porfia rem tirar toda a utilidade, que as suas nirquestameias lhesperminiad. O conhecimento da Navegação, sendo mais universalmente espalhado, o uso dos Segurios começou tambem a ser iha, mais

⁽¹⁾ Emerig. Prefece pag. 18. 14. Crosse. Jak. crosse. Jak. 2. Cht. de Java Col. de Java Col.

mais extenso, e principiarao a apparecer muitos Regulamentos maritimos em varios Estados da Europa, e o contrato do Segaro fez hum dos principaes objectos da Ligeslação mercantil.

Depois do restabelecimento das Letras pentrando a dorecer o escudo da Jurisprudencia nos seus diversos ramos, também se cultivou, em todas as Nações cultas, o que diz respeito ás materias do Commercio. Com tudo, por falta de Legislação systematica, as controversias judiciaes erao julgadas pelos usos, e costumes mercantis, e Arestos dos Tribunaes, que muitas vezes haviao decidido cousas oppostas sobre a mesma questao. ob O Seculo de Luiz XIV, célebre pelo progresso da Literatura na Nacao Franceza, he particularmente recommendavel pelas Ordenanças de Marinha. promulgadas no reinado daquelle Monarca, devendo-se este Codigo maritimo ao patriotismo, e gloriosa administração do grande Colbert. Este incanauvel homem de Estado emprehendeo restabelecer, e exaltar a Marinha, e Commercio da França; é aproveitando-se do trabalho dos Sabios, que entad Porecerao, teve a gloria de illustrar o seu Ministerio com a publicação deite excellente Corpo de Leis, relativas á Jurisprudencia Naval, e Mercantil, que he conhecida debaixo do nome de Ordenanças da Marinha de França, em que também se legislou sobre os Seguros, cuja materia ahi fórma consig deravel parte. Toda a Europa pagou o tributo de veneração, que he devida a huma Compilação deste genero; e em muitos Tribunaes estrangeiros ? aina da presentemente, sao citadas aquellas Ordenanças, como texto capital em causas de Commercio. Depois dellas a republica das Letras tem feito justo apreço, assim do Commentario, que Mr. Valin fez ás ditas Ordenanças, como das Obras de Mr. Pothiér, e Emerigon, que escreverad com muita erudicao sobre o contrato do Seguro, e outras questões dependentes.

A Nação Ingleza, que a tantos respeitos se tem distinguido em todo o genero de producções literarias, não he inferior nesta parte a alguma outra Nação. Tendo o Ministerio Britanico, primeiro que os mais Governos da Europa, considerado o Commercio como huma das principaes bases da opulencia nacional, e força do Estado, havendo já de remota época lançado os fundamentos desta grandeza, e superioridade naval, que ora se observa, nada omittio, que pudesse dar extensão, e facilidade ás emprezas mercantis; e por tanto não he maravilha que hum povo tão industrioso adoptasse, desde muito tempo, a prática do Seguro; que veio depois a constituir no paiz hum dos mais importantes ramos do seu Commercio; de sorte, que nenhuma Nação possa nesta parte pertender competenção.

Os Inglezes (1) datad desde o seculo XIII a introducçad do contrato de Seguro em Londres, pela actividade dos Lombardos; e ainda nesta Capital se conserva o nome da rua Lombard-Street, onde aquelles Negociantes Italianos haviad tido a sua residencia, e até nas Apolices modernas se vé o vestigio da antiguidade dos Seguros, que alli se faziad; pois nellas se declara, que terád todo o vigor, como as que antes se faziad em Lombardo Street. Já no tempo da Rainha Isabel (2) os Seguros erad tad frequentes em Londres, e tal crédito tinha a grande Companhia mercantil do Royal Exchange, que ella attrahio a attençad da Legislatura, e deo occasiad a estabelecer-se huma Camara, ou Tribunal privativo para tomar conhecimento de todas as causas de Seguro.

Ainda que pouco numerosos fossem os Actos do Parlamento, que se fizerao sobre esta materia, e as contendas judiciaes se regulassem até estes ultimos tempos, menos por leis escritas, do que pelos usos mercantis, que sao substancialmente uniformes em todos os paizes; com tudo, a Nação Ingleza presentemente se lisongea de ter nesta parte huma legislação fixa, pela uniforme praxe de julgar em cousas de Seguro, em que o Lord Mansfield adquirio huma reputação eminente nos Juizos, de que teve a direcção, e presidencia. Tem alem disto Authores estimaveis, que tratao em boa ordem as questões do Seguro, e as que sao com ellas essencialmente annexas, como Magens, Negociante de profissao (3); Allan Park, Advogado em Londres (4); Mr. Millar (5), Advogado em Edimburgo; alem de outros Escritores mais antigos, que tratando differentes materias mercantis, tambem inserirao observações, e casos praticos sobre aquellas questões, como Molloy de Jure maritimo, et navali; Gerard Malyne's Lex mercatoria; Postlethwait's Dictionary of Commerce; Beawes Lex mercatoria rediviva, e sobre todos Mr. Wesket, que em materia de pratica tem certamente grande authoridade, como observa o citado John Millar, pag. 132, e tem a vantagem de offerecer as questões do Seguro em ordem alfabetica na sua excellente obra. que intitulou: A Complet Digest of the Theory, Laws, and Prattice of Insurance.

A Italia, Mestra das Artes, e Sciencias modernas, tambem merece dis-

- 1:112

⁽¹⁾ Allan Park On Marine Inturances Introduction pag. 27.

Ni (2) John Millar Elements of Insurances. pag. 12. e seg.

⁽³⁾ An essay on Insurrances.

⁽⁴⁾ A systema of the law of Marine Insurances.

⁽⁵⁾ Elemens of the law relating to Insurances.

tineno lugar na Legislação sobre Seguros, e outras materias, mercantis, Além, das Decisões da Rota de Genova, que sempre tiveras grande authoridade em causas do Commercio, tem presentemente os Godigos de Florença, e Veneza, due fazem honra aos respectivos paizes. Entre os Authores de no. ta, que alli rein florecido, como Strach, Roccas, e Casaregia, que tratárao de Seguros, pode-se com tazao dizer, que se acha enriquecida a Literatura com a profunda obra novissima sobre Seguros, e Cambios maritimos do Advogado Baldasseroni, que não cede em erudição aos Escritores das outras Nações. .. . ស ស in dep frarem a que er e miss, sem Todos os mais Estados da Europa, que devem ao Commercio a sua existencia, e consideração política, advertindo nos inconvenientes a que he sujeita a administração da justiça, quando o direito das partes se deixa; á arbitraria discrição dos Juizes, tem feito as quae Ordenanças sobre materias mercaneis, appropriadas á natureza da sua Constituição. Como perém tudo o que toca á Navegação, e Commercio, he regulado pelo Direito das Gentes, e sundado sobre os mesmos principios da reciproca utilidade dos povos commerciantes, a Legislação dos differentes Paizes he nesta materia cohe rente nos artigos essenciaes, como se pode ver, comparando-se os diversos Codigos maritimos, que presentemente existem au sasquanta por Sobre todos os Regulamentos ha particularmente attendirel o que pres mulgou a Imperatriz da Russia Catharina II. A ordem, clareza, e justica das determinações que alli se vem, o constituem modelo diano da imitació dos outros Estados, que não tem ainda feito methodica Legislação sobre est andullio s men net . ta materia. ibrer 4ses dos Ne (91

A Nação Portugueza, que sempre produzio grandes engenhos em toda a especie de Literatura, tambem conta Authorem de merecimento nos estudos de Jurisprude nela. Entre estes póde se enumerar com húma o Juriaconsulto Santerna, que estreveo sobre o contraticido Seguro. A sua Obra ha citada com respeito pelos Sabies estrangeiros, que estrevérso sobre materias mereantis. Vem sincorporado o Transido latino daquelle Author na Obra de Stracha de Mercatura, pag. 796. Igualmente o nosso Praxista Peraira se faz recommendavel por subministrar galguns conhecimentos relativas aos Usos, e costumes decReino nas causas do Commencio, e questões sobre Seguros, mas estas estas de Commencio, e questões sobre obmi Ainda que nas Ordenações do Reino, e subicipa Compilação Filippina nao se ache vestigio de legislação, e prática daquelle Contrato, com tudo, sendo os Fortuguezes de tanta industria, e dados a todo o trafico mercantil,

o uso deste ramo de Commercio deve necessariamente ter sido antigo, posto que se nao possa assignar precisamente o tempo da sua introducção, ou frequencia. A verdade he que muito antes do anno de 1684 já havia huma Casa de Seguros em Lisboa; pois se acha nesse anno estabelecida Legislação relativa á boa ordem, e effeitos civis deste contrato, prohibindo-se o celebrar-se fóra da Casa de Seguro, e sem a mediação de Corretores. Em 1588 se tomou Assento na Casa da Supplicação, permittindo-se inserir-se nas Apolices a clausula depositaria, para nao poderem as partes, em virtude della; ser ouvidas, sem primeiro depositarem a quantia da questao. (1)000 O Senhor Rei D. José, de gloriosa memoria, tendo legislado sobre quasi todos os mais importantes ramos da Administração da Justiça, e Economia politica, tendo promovido por muitos meios o Commercio Nacional. tambem estabeleceo huma Companhia de Seguros debaixo do nome de Companhia Permanente, e lhe deo Capitulos para sua direcção, que se achao confirmados pelo Alvará de 11 de Agosto de 1791. 61 Nao obstante porém estes soccorros, nao se pode deixar de reconhecer oque a Legislação patria he muito limitada para decidir todas as questões judiciaes sobre este objecto. Entretanto pois, que se espera neste Governo o Regimento para as Companhias de Seguro, e Decisões dos Tribunaes, segundo se annuncia no dito Alvará del 11 de Agosto de 1791, talvez nao seria inutil ao publico offerecer em lingua nacional ao Corpo mercantil huns Elementos de Doutrina sobre o contracto do Seguro, e outras materias concernentes, que tanto interessad nad so as especulações do Commercio, e interesses dos Negociantes, senao tambem á tranquillidade dos Tribunaes. e boar ordem na administração da Justica; sendo inquestionavel, que por falta de conhecimentos em materia tao importante, e quotidianamente frequentada nas Praças, celebrao se muitos contratos de Seguro sem as cautedas necessarias, ou com artificios illegitimos: de que resultao innumeraveis prejuizos, e letigios, que tanto arruinao os Negociantes, e alterao aquella Iroa fé mercantil, que he a mais firme base da prosperidade, e credito nate o no: Praxista Pellanoise de .. acht Je Merrama, par 20 let sos Alem de que, nas causas de Seguro he entre nos estilo na primeira instancia fazer se a decisao summariamente por Arbitros, escolhidos da classe dos Commerciantes, e aprazimento das partes; e dados os seus arbitramenros, o Provedor dos Seguros julga, pelo acordo da maioridade, proferindo sus sanche resuge de legislação, e práta a daquelle Contrato, com ordo, sends as Portognesses de communicate de las communications (1) Vid. Appendix no fim deste Trat.

sua Sentença provisoria, a que logo se deve dar execução posto se appelle para o Juizo definitivo da Real Junta do Commercio, como se acha determinado por huma Decisao da mesma Real Junta de 18 de Janeiro de 1796. Importa pois muito, que os que tem a profissao mercantil sejao versados nos principles theoricos de contrato de Seguro; para que havendo de fazer as funções de Juízes Arbitros, possao encher a sua commissão com intelligencia le decoro; pois em muitos casos tem de encontrar difficuldades, que para se resolverem , laz se indispensavel não mediocre conhecimento de complicadas questões de Jarisprudencia Markina, que involvem o Direito publico da Europa, como sao as que dizem respeito a prezas, portos bloqueados, detenção, ou embargo de Frincipes "le Potentias independêntes", Bandeiras neutraes, etc.

O presente trabalho nao he destinado para os Sabios, que consultao as fontes originaes; he só dirigido á generosa mocidade Portugueza, que cultiva o Commercio, e procura instruir-se elementarmente nas materias da sua profissao, a fim de poder exercella com discernimento, e proveito: naò se precipitando, por inexperiencia, a fazer convenções mercantis, ou inuteis, ou ruinosas, quando tratar de pôr os seus capitaes circulantes livres dos perigos dos transportes maritimos, a euja indemnização particularmente. tende o contrato do Seguro. A materia, sendo de tao grande importancia: prática, he nao menos digna de exercer a curiosidade especulativa de principiantes emprehendedores, para que nas suas especulações caminhe de igual passo a theoria, a justiça, e a utilidade.

Tendo indicado os Authores capitaes nesta materia, seria alheio da razao pensar-se, que na estreiteza de hum Tratado Elementar se deveriao absorver, e exhaurir todas as questões concernentes: pela mesma razao nao exemplifiquei as regras com casos práticos, segundo o methodo ordinario; pois muito se avolumaria o presente trabalho contra o seu destino, e sem necessidade.

A attenção com que o público recebe as producções literarias de algum preço, sendo o inestimavel premio de todo o Cidadao, que se apraz de ser util ao Estado, prestando-lhe algum serviço permanente, me impellio a propôr na presente disposição methodica o que achei de mais interessante, e instructivo na Jurisprudencia dos Seguros. Se esta tenue offerta nao desmerecer o acolhimento, e favor Nacional, sendo o zelo patriotico que me anima, sustentado pela esperança da benignidade pública, farei esforços por desempenhar, de alguma maneira, por trabalhos do mesmo genero, o tri-4

buto de gratidad, e fidelidade, que cada hum deve a seu paiz. Possa este preludio da sciencia do Commercio corresponder a pureza das intenções com que foi deliniado! Possa accellerar a publicação de bum Codigo maritimo, que contenha os principios sólidos desta Jurisprudencia universal, que, pela sua justiça, e exacção, concilie o interesse do Estado com a utilidade reciproca do Negociante Nacional, e Estrangeiro, firmando sobre immoveis hasses o crédito, e prosperidade pública, para se amplificar sem limites a confiança de todos os paizes que tiverem com estes Reinos relações de Commercio, e poder-se em honra do Governo dizer-se com segurança: Non este alia res Romae, alia Athenis, alia nunc, alia post hac; sed apud omnes gentes, et omni tempore, una eademque lea obtinebit.

PARTELL

DA FORMAÇÃO DO CONTRATO DO SEGURO.

CAPITULO I.

Da Divisao generica do Contrato do Seguro.

Comprehendendo, se aqui os usos, e costumes de todas as Nações Commerciantes, (1) póde-se considerar como materia do Contrato do Seguro toda a propriedade, que tem perigo de deteriorar-se, ou perder-se, assim no transporte de hum lugar para outro, como na conservação della em lugar determinado, e permanente. Daqui nasce a divisão generica de Seguro maritimo, e Seguro terrestre; pois se podem segurar não só os effeitos, e quaesquer bens circulantes, que se transportão por mar, ou rios navegaveis, senão tambem os que se traspassão por terra para algum lugar destinado, e ainda os que se achão guardados, ou fixos nas casas, e fundos territoriaes, que são sujeitos aos perigos do fogo, invasão de inimigos, e outros infortunios extraordinarios.

Tambem em alguns paizes se costuma segurar a vida dos homens, e das bestas, ainda quando nao sao expostas aos perigos da navegação. Igualmente se costumao segurar quaesquer rendimentos, e vantagens pecuniarias, dependentes da existencia de alguma pessoa, ou ainda a simples esperança de alguns lucros contingentes, como das loterias. Estes Seguros pertencem tambem á classe dos Seguros terrestres, e de cada hum delles se tratará em seu distincto Capitulo.

complicado, que o que se faz das cousas, que estad, ou circulad em terra; e os principios geraes, por que se regula, sad applicados a estoutro, primeiro trataremos daquelle, que unicamente recahe sobre propriedades expostas ás contingendias, ou perigos do mar.

Tom. I.

:.....

A ii

CA-

The Separate by

30.

Si & 1 .- 101

25

CAPITULO II.

Da natureza, e objecto do Seguro maritimo.

A Lours Authores definem o Seguro hum contrato de indemnidade contra os perigos do mar; (1) mas por este modo apenas-se designa o fim do contrato, não se declarando as suas differenças especificas. (2) Será pois necessario propôr huma definição delle, que substancialmente comprehenda todos os principios, de que se deriva a doutrina dos Seguros.

O Seguro maritimo, civilmente considerado, he hum contrato, ou convenção de hazar, (3) pelo qual tomando alguem a seu cargo, por preço certo, o risco de alguma cousa, que está em commercio, e he exposta á navegação, se obriga a indemnizar a quem o requer, e tem nella interesse, do real valor das perdas, acontecidas por fortuna do mar, conforme as justas condições em que se acordarem. On 100 92-6

Chama-se Segurador o que toma a seu cargo os riscos maritimos, e promette a indemnização, no caso de perda. Segurado o que estipula em seu beneficio, ou de outro, a mesma indemnização Sinistro qualquer sorte de infortunio, acontecido na navegação, de que resulta a perda total, ou quasi total, da cousa segurada, excedendo ametade do seu valor; no que se distingue da Avaria, que não he mais do que hum damno parcial da cousa segurada, que não passa da metade do valor da mesma. Premio o preço, que o Segurado offerece ao Segurador, a fim de o resolver a tomar sobre si as consequencias dos riscos, que se receião. Risco a contingencia o u perigo de deterioramento, ou perda que corre, ou se presume correr, a cousa segurada, antes que chegue ao lugar do destino. Fortuna do mar, todo o caso extraordinario, e infeliz, sobrevindo por accidente, ou força maior no curso da viagem que produz, ou da occasião a perda total, ou parcial de cousa que se segurou.

O Seguro maritimo se diz hum contrato de azar, porque elle pertente ce à classe dos contratos, que em Direito se chamao Aleatorios, e se assemelhao ao jogo, por correr-se o perigo de alguma boa, ou má sorte, como, por exemplo, quando se compra por hum certo preço o lanço da rede no mar, na contingencia, ou risco de ser lucrativo, ou prejudicial ao comprador. Estes contratos se considerao legitimos, todas as vezes que os contratentes fazem o seu ajuste em boa fé, estando ambos em igualdade de condição, tendo assim a mesma esperança de lucro, como o mesmo receio de

⁽¹⁾ Park. Cap. 1. Mageus. An Assay on Insurances.

⁻⁽²⁾ Vide John Millar, pag. 1.

perda, sendo huma, e outra cousa contingente, isto he, dependente de acontecimento incerto, que nao está em poder de algum delles prever, e menos ainda fazello favoravel, ou damnoso.

Este contrato tem igualmente grande analogia com o contrato da comipra, e venda. O Segurado se póde considerar como o vendedor do risco, e
o Segurador como o comprador delle por hum certo preço, a que se dá o
nome de *Premio*; pois este nao he outra cousa mais do que o preço do risco maritimo. Por isso assim como no contrato da compra, e venda a convençao he nulla, quando nao existe a cousa vendida, assim também caduca
o Seguro, logo que se mostra, que a cousa segurada nao corrêra risco algum
do mar.

Aquelle premio do Seguro, ou preço do risce da navegação, deve ser certo, isto he, fixo, e determinado pela convenção do Segurador, e Segurado, ao tempo do contrato, e assignatura da Apolice; pois o temor do damno, e a incerteza do successo final da navegação, he o que justifica o mesmo contrato; e se a taxa, e ajuste do premio se guardasse para o tempo ou da cessação dos riscos, ou da verificação do sinistro, dar-se-hia lugar a interminaveis disputas, que convem ser atalhadas logo no principio.

Para ser racionavel o mesmo premio, deve este proporcionar se, assim a grandeza, probabilidade, e imminencia do perigo que se receia, como á longitude, difficuldade, e outras circumstancias da viagem. Com tudo, como sobre isso he impraticavel dar se regra fixa, o juizo geral da Praça sobre os riscos communs de qualquer viagem especifica, he o que costuma regular o premio nos casos ordinarios; porém em tempo de guerra, havendo más novas, sendo a viagem longa, o tempo de inverno, ou existindo outra circunstancia, que augmenta o risco, como a avaliação delle fica inteiramente fóra da esfera da prudencia humana, e a grandeza do perigo, muitas vezes fantastico, meramente depende do imaginario conceito, que fórma o Segurador; em tal caso a convenção das partes na quota do premio he sempre justa, posto que essencialmente arbitraria.

Os riscos da navegação ou são reaes, ou ideaes. Os reaes são os que verdadeiramente pendem, e tem de correr a cousa segurada, quando se vai a expor aos perigos do transporte maritimo, ou já se acha actualmente exposta ao tempo, em que se firma o Seguro; pois este se póde requerer, e ultimar ou antes, ou depois de sahir o Navio, ou Embarcação do porto, e ainda antes de serem os effeitos levados a bordo, segurando-se até os riscos do embarque dos mesmos.

Os riscos ideaes são os que se receião na occasião em que se diligencea, e se conclue o Seguro; e isto acontece, quando ao tempo do contrato, a cousa de que se pedio o Seguro, ou se acha perdida, ou já salva no
porto do destino; mas tanto o Segurador, como o Segurado ignorao a sua
sorte, e presumem ainda correrem os riscos do mar. Em ambos estes casos
subsiste o Seguro pela boa fé de ambas as partes, huma vez que estejão em
absoluta incerteza do estado, ou exito final da navegação; com tanto que

nao haja meio de serem disso informados com verdade, e tenhao no acto de Seguro declarado quaesquer noticias que receberao, ainda as de simples rumor público; porque nao o fazendo, o contrato he nullo, em razao da fraude, como se mostrará quando se trata de Seguros, que se fazem sobre boa, ou má nova, ou com a clausula perdido, ou nao perdido.

e por isso quando ou o Direito das Gentes, e Lei geral das Nações civilizadas, ou os Regulamentos particulares de qualquer Estado, tem posto fóra do Commercio certos generos, declarando-os prohibidos, e de contrabando no tempo de paz, ou de guerra, ou a prohibição seja geral, ou restricta á alguns paizes, ou portos, o Seguro feito desses generos, ou para esses lugares, tomados dentro, ou fóra da Nação, não subsiste.

A cousa segurada deve existir, e ser exposta aos riscos da navegação; porque, não existindo, falta o corpo, e materia, ou substancia do contrato; e não se correndo risco algum, por não ter sido a cousa segurada exposta á navegação, não só falta a causa, ou motivo do mesmo contrato, mas também o titulo, pelo qual o Segurador tem direito de exigir premio equivalente, e o Segurado a indemnização estipulada, pois alias viria hum a ter commodo com damno de outro, sem nenhum receio de perda, o que não soffre a justiça; pois com ella he incompativel toda a desigualdade de condição entre os contrahentes.

Pelo que, se, depois de effeituar-se o Seguro, se mostra nao ter sido embarcada a cousa que se segurou no identico Navio, ou Embarcação, que na Apolice se declarou correrem-se os riscos; ou se depois de embarcada consta que fora extrahida para terra, ou que se baldeára para outro Navio, ou Embarcação de igual, ou maior qualidade, e força, destinada para qualquer viagem, e porto, ainda acontecendo tudo isto por facto, e culpa do Segurado, o Seguro caduca, de sorte que nem o Segurado póde pedir indemnidade, no caso de ter perdido o Navio designado na Apolice, nem o Segurador tem direito de exigir o premio do ajuste, não o havendo já recebido, ou de retello, havendo já sido pago; antes he obrigado a retornallo, deduzindo tão sómente meio por cento por mez do estilo da Praça pela sua assignatura, como mais amplamente se mostrará, quando tratarmos do que se chama Storno do Seguro.

O Segurado por si, ou seu commettente, deve ter interesse na causa que faz segurar, para no caso de sinistro, ter direito de pedir indemnização; pois do contrario se daria occasiao a muitas fraudes, e malfeitorias, como em seu lugar se mostrará. Pelo mesmo fundamento esta indemnização só se póde requerer, não de hum valor facticio, ou exaggerado, mas tão sómente até a concurrencia do real valor, que tinha a cousa ao tempo, em que se começárão a correr os riscos; porque seria contra a natureza, e fim do contrato, que o Segurado pretendesse ser indemnizado de mais do que verdadeiramente houvesse perdido.

O contrato do seguro admitte todas as condições, em que se acorda-

rem o Segurador, e Segurado; com tanto que sejao justas, isto he, que nem se opponhao a natureza do contrato, nem a Lei geral das Nações, nem aos Regulamentos civis dos paizes, em que he celebrado, ou em que deve ter o seu effeito, pois as Leis não se podem derogar pelos factos, e convenções dos particulares.

Entendem-se por combições quaesquer clausulas, que as partes entre si expressamente estipulad, ou em que se presumem consentir em onus, ou proveito reciproco, posto que nao sejao incorporados no compato. Ellas formao as leis do mesmo contrato, e obrigão os contrahentes pelo seu livre consentimento apreencherem aquillo a que se comprometterao. Taes condições mão se devem já mais considerar inuteis, e méramente inunciativas, más sim escritas com prudencia, e deliberação, como em negocio muito serio, e de consequencia. O effeito das condições he pou se se mostrarem não vertificadas por alguma das partes, a outra pode resilir da sua obrigação, não cum prindo aquillo, a que tinha sujeito.

He necessario advertir, que aquellas condições, ou garantias, humas sao claras, e expressas, outras tacitas, e subentendidas: aquellas dependem da especifica declaração, e muito consentimento das partes; estas sao as que se presumem constantemente annexas pela Lei, é essencia do contrato.

As condições expressas são v. g. que a embarcação, em que se corre o risco, he de tres mastros; que sahirá em Comboio, que he armada em guerra, que tem certo numero de pessoas de equipagem, que partirá em certo tempo determinado, etc. Estas condições podem ser tantas quantas requerer o interesse das partes contrahentes.

As condições subentendidas são, por exemplo, que a cousa segurada seja exposta aos riscos maritimos, que tenha o real valor declarado na Aporlice; que a Embarcação seja capaz de fazer a viagem projectada, não tendo vicio intrinseco, que a constitue innavegavel; que com effeito se verifique a sua partida para o lugar do destino, sem desvairar da derrota; que o Segurado por si, ou pela pessoa do seu commettente, tenha interesse na cousa segurada; que haja declarado com fidelidade, e exactidão aos Seguradores todas as circumstancias que podem alterar a idéa do risco, e influir na acceitação, ou recusação do Seguro.

Sobre tudo deve notar se, que a boa fé, sendo a base de todos os contratos, he ainda mais rigorosamente indispensavel no do Seguro maritimo; por quanto os Seguradores nao costumao fazer investigações sobre o caracter do Segurado; nem no expediente do Commercio; e celebridade das suas operações, seria isso praticavel, ou decoroso. Por esta causa faz-se indispensavel, que elles repousem illimitadamente na probidade de Segurado; e sigao a sua fé, nao presumindo jámais, que elle tenha intenção de surprender a sua sinceridade, a fim de enganallos, e prejudicallos.

Em attenção a isto, os Seguradores são nos Tribunaes de Justiçã, considerados a certos respeitos, como pupillos; para serem soccorridos todas

as vezes que podem provar algum genero de má fé dos Segurados, ficando logo não só descarregados da obrigação, a que se haviao sujeito, senao tambem com o direito de haverem contra elles maior satisfação de justiça, quando a fraude he de natureza atroz, e digna da verdade das Leis.

Do exposto he evidente: 1.0 Que o fim do Seguro maritimo nao he o lucro, mas tao sómente a indemnização do Segurado, quanto ao capital que seguem. 2.0 Que este contrato fora instituido, e he protegido pelas Leis, unicamente para o bem geral do Commercio, e nao para os que nao tem directo interesse nas transacções mercantis. 3.0 Que elle he destinado para beneficio dos Commerciantes, que arriscao no mar os seus capitaes; e nao para os que nao expõem os seus fundos aos perigos da navegação 4º. Que este contrato he essencialmente condicional de ambas as partes. A obrigação do Segurado de pagar o premio só se verifica, se a cousa segurada foi exposta aos riscos da navegação; e a obrigação do Segurador de indemnizar o Segurado só tem a realidade, quando se mostra o Seguro feito em regraço, e acontecido o sinistro caucionado na Apolice. Nestes termos se comprehende toda a doutrina dos Seguros, nas suas ainda mais remotas consequençias; porém para serem satisfactoriamente desenvolvidas, será necessario discutir as materias com ordem nos Capitulos seguintes.

CAPITULO III.

Das especies dos Seguros maritimos.

Os Authores costumad distinguir duas especies de Seguro: a primeira he a que chamad o Seguro propriamente dito, e que só merece o nome de contrato de Seguro maritimo, que he o que temos explicado no antecedente Capitulo; outra he o Seguro improprio, e póde ser feito em tres maneitas. (1) 1.º Por modo de aposta, ou jogo de parar, quando algum promette a outro certa quantia, se hum tal determinado Navio chegar a salvamento a certo porto, sem que nenhuma das partes apostantes tenha interesse real no mesmo Navio, e sua carregação. 2.º Quando o Segurado, posto que tenha algum interesse, com tudo elle he avaliado em preço fixo, mas não correspondente ao verdadeiro valor da cousa que segurou, e a que deo huma estimação arbitraria, e exaggerada. 3.º Quando se faz o Seguro com o pacto expresso de renunciar-se a prova da carregação, do risco, e do valor pondo-se a clausula valha, ou não valha; interesse, ou não interesse; função, ou não fundo; ou sobre lucros imaginarios, e proveitos esperados. que sesencial differença entre huma, e outra especie de Seguro he que

no

⁽¹⁾ Baldas. Part. 1. T. 2. parag. 7.

no Seguro propriamente dito ; o Segurado não pode, no caso de sinistro, exigit indemnidade, sem que simultaneamente se verifiquem tres requisitos A existencia, e exposição da cousa segurada aos perigos do mar. 2.º O interesse que nella tenha o Segurado. 3.º O seu real valor. Estas condições sempre se presumem inherentes ao contracto, posto que não se declarem na Apolice. Porém no Seguro improprio, nos paizes em que he tolerado, basta provar-se a existencia do sinistro, para ter lugar a satisfação da quantia senia vicio in eseco, que cucicinia de see con se of bens se.abarug - WEste ultimo Seguro he muito antigo, e tem sido frequentado nos mais célebres Emporios da Europa; porém depois as Nações mais filluminadas, considerando que semelhantes Seguros, e clausulas extravagantes, que nel des se inxiriao, erao alheias da natureza do contracto, e só serviao de encubrir mil fraudes, prohibirao absolutamente o seu uso, e os declarao nullos, e de membram effeito; o que mais circumstanciadamente se exporá em lugar competente, quando tratarmos dos Seguros, que os Authores Inglezes chamao Wager polices, ou Seguros por modo de aposta. 1000 0;

CAPITULO IV.

Do que he necessario para a validade do contracto do Seguro.

O CONSENTIMENTO das partes he a forma intrinseca de todo o contracto; (1) e por tanto he tambem a condição essencial para a validade do Seguro. Todas as vezes pois que se mostra, que a intenção, e vontade do Segurador, e Segurado não coincidirão expressa, ou ao menos virtualmente no mesmo objecto, e circumstancias, não se pode considerar coexistente o reciproco consentimento das partes; e o Seguro em consequencia caduca.

Diz-se ao menos virtualmente; porque como neste contrato se suppõe, que as partes procedem na mais apurada boa fé, e elle tem por fim ultimo o bem geral do Commercio, ao qual se nao deve contrapor a utilidade particular dos contrahentes, sempre se lhe presumem annexas certas condições tacitas, que he o mesmo que virtualmente conteudas, segundo já se explicou no fim do Cap. II.

Pelo que se, v.g. o Seguro se fez sobre certo Navio, e viagem especifica declarada na Apolice; se se designou a pessoa do Capitao; se se declarou o porto do destino, sem inxerir-se na Apolice clausula de liberdade para subrogar se outro Capitao, e poder-se fazer escala, ou arribada a diverso porto, a nao ser em caso de necessidade, o Segurador cessa de ser obrigado, acontecendo o sinistro, logo que se provar que se mudou de Na-

Tom. I.

B

Tom. I.

Tom. I.

B

Tom. I.

⁽¹⁾ Millar pag. 29. Baldas. Titt. 4. Emerig. Cap. 2.

vio, de viagem, de derrota, de Capitao, de porto, ou que se alterou outra circumstancia, sobre que as partes haviao convencionado expressamente; pois em todos estes casos, e outros semelhantes; o Segurador pode dizer; que na a ssinatura da Apolice nao tivera em vista taes mudanças, nem consentira mellas, e que a sua intenção fora o obrigar-se precisamente, segundo a letra, e termo do seu ajuste.

Do mesmo modo se o Navio, sobre que se havia de corres o risco, tirnha vicio intrinseco, que o constituia innavegavel; se os bens segurados erao de contrabando, de inimigos, ou de subditos de Potencia, que estivesse em guerra, (nao se declarando esta circumstancia ultima) o Segurador he isento da responsabilidade; porque póde dizer, que acceitára o Seguro na boa fé de que este fora feito em regra, sem opposição á natureza do contracto, ao Direito das gentes, e ás Leis do paiz; por serem estas as condições essencialmente inherentes ao contracto, e que sempre se presume que as partes as considerão, e nellas tacitamente convem.

Para o consentimento das partes produzir no Seguro obrigação natural, e civil, he necessario que copulativamente concorrao tres requisitos. 1.º Que seja livre não só de força, e de fraude, mas também de erro em cousa substancial, que altere a idéa do risco, ou da materia, sobre que elle corre. 2.º Que recaia sobre cousa, que tenha sido exposta aos perigos maritimos, e cujo Commercio não seja prohibido pela Lei das Nações, ou dos respectivos paizes do Segurador, e Segurado. 3.º Que seja expresso em Apolice mercantil, registada na Casa dos Seguros. Faltando qualquer destes requisitos substanciaes, o Seguro he nullo, e nenhuma das partes póde teracção em Juizo contra a outra.

Como a fraude, e o erro pode diversamente alterar o consentimento das partes; e para bem se conhecerem os differentes modos, por que influe na invalidade do Seguro, seria necessario illustrar esta materia com variedade de exemplos, mostraremos em lugar proprio o como elle se annulla, quando a fraude, e o erro intervem, ou dá causa ao contrato.

CAPIT ULO V.

Das Apolices de Seguro.

A APOLICE he huma especie de Instrumento publico, pelo qual se celebra, e firma o contracto do Seguro. (1) He parte impressa, para maior facilidade, e expediente do Commercio, (2) contendo as clausulas mais geraes, e or-

. A Bitter

⁽¹⁾ Park Cap. 1. Bardas. Part. 1. Tit. 6. 7. e 8.

⁽²⁾ Wesket verb. Poilcy.

dinarias, que se costumao estipular entre o Segurador, e Segurado; parte manuscripta, por haver nella consideravel espaço em branco, a fim de se escreverem ahi as clausulas, e condições particulares, em que se ajustao os mesmos contrahentes, nas quaes até podem derogar as mesmas clausulas, e condições impressas, com tanto que nao se perverta a natureza, e fim de contracto, nem se obste ás Leis.

A importancia do Seguro, e a singularidade das obrigações, que elle produz, tem em quasi todos os estados commerciantes feito estabelecer a regra, que a Apolice he essencial á sua validade. Em quanto ella nao he subscripta, isto he, assignada pelos Seguradores, a convenção nao se considera ultimada, e tem lugar o arrependimento, e distracto, segundo o rigor de Direito, e quanto para acção civil; ainda que (segundo a delicadeza, e exactidão mercantil entre negociantes de honra) basta a palavra reciprocamente dada entre o Segurador, e o Segurado, ou Corretor, para não se poder reclamar o ajuste, em que huma vez se conveio.

oque He circumstancia particularissima do contracto do Seguro, que no escrito do mesmo contracto, ou Apolice, nao se assima ambas as partes, mas tao somente os Seguradores; e he só o Segurado o que escreve as clausulas, e condições do Seguro; e huma vez que sendo propostas ao Segurador, este as acceita subscrevendo, isto he, assinando a Apolice, o contracto fica perfeito, e consummado com a sua assinatura; e nao pode ser disolvido, ou alterado, ainda na menor cousa, sem consentimento dos contrahentes. Por esta razao em Inglaterra os Seguradores sao chamados com a especifica demominação de Underwriters, que quer dizer Subscritores; pois pela sua subscripção, ou assinatura he que se considera ultimado o ajuste.

He de advertir, que as clausulas, ou condições manuscriptas na Apolice, nao sendo contrarias ás Leis, sao as que decidem da vontade dos contrahentes, e qualidade do contracto; de sorte que devem prevalecer a todas as clausulas contrarias, que se achao impressas, devendo-se estas á vista daquellas julgar nao existentes. Convém por isso que sejao propostas com clareza, para se evitarem futuras duvidas, e excluirem-se interpretações arbitrarias.

Em quasi todos os paizes commerciantes tem-se adoptado differentes formularios impressos de Apolices, segundo a diversidade dos objectos principaes de Seguro, o que sem duvida he muito commodo ao Commercio, e contribue para dar mais clareza ao contracto; sendo evidente, que huma norma invariavel da Apolice nao póde bastar para exprimir tantas, e tao diversas combinações, que podem influir na vontade das partes sobre o ajuste do Seguro. Por isso nas principaes Praças da Europa ha grande variedade de formulas de Apolices: ha huma para se fazer o Seguro tao sómente do corpo, ou casco, e apparelhos do Navio; outra para o Seguro da carga; outra para o de dinheiro dado a risco, ou cambio marítimo; outra para o Seguro de vida; outro para os de loterias, etc.

Importa muito aos Negociantes conhecer as differenças da Apolices,
B ii que

que se usao nas Praças de Commercio; porque, posto que os costumes, e formulas particulares dos differentes paizes nao tenhao applicação necessaria fóra do lugar, para que forao estabelecidas, com tudo, como a extensão, e a variedade do Commercio empenha os Negociantes a formarem Seguros em paizes estrangeiros, lhes he indispensavel o conhecimento das Apolices usadas nas differentes Praças, para emprehenderem as suas especulações com a intelligencia necessaria ao bom exito das mesmas.

As Apolices são de dous generos; humas se dizem Apolices avaliadas; outras Apolices abertas. Nas Apolices avaliadas a propriedade segura he lego estimada por convenção das partes em hum valor fixo, ao tempo em que se faz o Seguro, obrigando se no caso de sinistro a satisfazerem immediatamente a importancia segurada, independente de qualquer avaliação, ou prova judicial da quantidade do seu valor. As Apolices abertas são as em que se mão faz menção do valor da propriedade segurada; e por tanto havendo perda, he necessario que o Segurado prove a existencia, e a exacta quantidade do mesmo valor, regulando-se pela commum estimação da Praça, ao tempo em que se principiárão a correr os riscos.

Supposto o escrito não seja da essencia dos contractos, pois estes subsistem pelo reciproco consenso, e boa fé das partes, com tudo, para diminuição de demandas, certeza, e brevidade das provas, e apartamento das fraudes, e falsidades, he estabelecido pelos Regulamentos de Marinha das Nações Commerciantes, que o contracto do Seguro para produzir acção em Juizo, não só seja reduzido a escrito, ou Apolice assinada pelos Seguradores, segundo os modélos, ou formulas impressas, authorizadas pela Lei do paiz, senão também que seja registrada por Notatio, ou algum Official publico, particularmente destinado para os negocios, e causas mercantis.

Isto mesmo tem sido ordenado neste Reino, debaixo de pena de nullidade dos Seguros, como se vé dos Capitulos do estabelecimento da Casa dos Seguros, propostos, e approvados no Restabelecimento da Casa em 1758, e authorizados pelo §. 3. do Alvará de 11. de Agosto de 1791.

Por cuja causa qualquer Apolice, tendo sido em devido tempo registrar da pelo escrivao dos Seguros, fica logo com a fosça de Escritura publica, e tem o vigor da execução apparelhada, para se poder em virtude della proceder em Juizo a compulsoria immediata dos Seguradores; e para que tambem seja livre a todos, que tiverem interesse, tirar Certidões das ditas Apolices, bem como de qualquer outro instrumento publico.

CAPITULO VI.

Dos requisitos da Apolice.

P ARA que o Seguro seja celebrado com as formalidades legaes, e clausulas necessarias, deve a Apolice ser feita com a mais escrupulosa verdade, e boa fé, declarando-se o seguinte.

o nome das partes contrahentes, isto he, do Segurador, e Segurado; e sendo o Seguro por conta de loutro, indicando-se o nome, e domicilio deste, o pela clausula, por conta de quem pertencer.

O nome, e Nação do Capitão, ou Mestre da Embarcação, em que se corre o risco, sendo isso possível, ao tempo da Assinatura da Apolice.

O nome, e qualidade do Navio, ou Embarcação, sendo também possivel.

IV.

À importancia da quantia segurada.

V.

A qualidade dos bens, que se segurão, e principalmente sendo de consas liquidas, ou de facil deterioração, e corrupção, dando-se-lhe logo o valor fixo, sendo possivel, por estimação convencional.

Os riscos de que se requer o Seguro. io

VII

O principio ; e fins dos mesmos riscos.

VIII

A viagem segurada, declarando-se o porto, ou lugar da sahida, e o do destino com as mais circumstancias, que a fazem mais, ou menos arriscada:

O prethio, e condições do Seguro.

ctos .

11 -02000 His

C vers. C

O dia, mez, e anno em que a Apolice he assinada pelos Seguradores.

O Registro da Casa do Seguro, sendo a Apolice em papel sellado, em conformidade á Disposição novissima do presente anno de 1797.

C A=

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 4. e 5. Baldas. Part. 1. Tit. 3.

CAPITULO VII.

Das Partes Contrahentes no contracto do Seguro.

A S partes contrahentes no contracto do Seguro sao propriamente o Segurador, e o Segurado; porém como muitas vezes o Segurado faz o Seguro, ou como simples Commissario, e Procurador, por conta de outro, ou em qualidade de Corretor da Praça; para se conceberem idéas distinctas dos direitos respectivos de todas as pessoas, que pódem concorrer á celebração deste contracto, pede a ordem que tratemos: 1.º dos Seguradores; 2.º dos Segurados Proprietarios; 3.º dos Segurados Commissarios, ou Procuradores; 4.º dos Corretores.

CAPITULO VIII.

Dos Seguradores.

DEGUNDO O Direito Natural, (1) nao ha repugnancia alguma de poder qualquer pessoa fazer as funções de Segurador, huma vez que tenha a livre administração dos seus bens; (2) pois sendo hum dos effeitos do dominio, e immediata consequencia do direito da propriedade, o poder cada hum dispor dos bens, que lhe pertencem, como absoluto moderador, e arbitro do que he seu, não ha razão que obste a qualquer pessoa o tomar sobre si os riscos maritimos de bens alheios, da mesma maneira que o póde fazer dos proprios, sujeitando-se á contingencia dos lucros, ou perdas do capital. Reduz-se por tanto o exercicio deste direito a mero negocio da prudencia dos individuos, cujo interesse sem duvida he mais capaz de os fazer circumspectos, e cautelosos nos seus tratos, que toda a providencia, e intervenção do Governo.

O que porém he licito por Direito Natural, nao he sempre permittido por Direito Civil, que considera os homens ligados a certos deveres da Sociedade, onde o Soberano póde, por justos motivos, restringir o exercicio do dominio, e liberdade individual a termos conciliaveis com o interesse do publi-

(1) Baldas, Part. 1. Tit. 3. Emerig. Cap. 4. Seet. 1. e seg.

⁽²⁾ Wesket verb. Company. Society. Chamber of assuranse. Royal Exchange-Company.

blico. Segundo este Direito, nao podem ser Seguradores as pessoas, a que obstao ou as obrigações do proprio estado, ou a incompatibilidade do ministerio que exercitao, ou a expressa prohibição de alguna Lei positiva:

Por esta razao os Ecclesiasticos não podem ser Seguradores; porque pelo seu caracter, e estado lhes são estranhas quaesquer megociações, e a Lei do Reino lhas prohibe expressamente na Ord. Liv. IV. Tit. XVI.; muito mais sendo o Seguro hum ramo de commercio mui complicado, que exige assiduas applicações a cousas séculares; o que repugna ás augustas funções do Sacerdocio.

Os Corretores, os Notarios, os Officiaes do Almirantado, Casa, ou Camara dos Seguros, que intervem na diligencia, manejo, e registro das Apolices, e ahi tem parte como pessoas publicas; e finalmente todos os que, em razao de seu cargo, tem de ser Juizes nas causas de Seguro, como os Deputados do Tribunal do Commercio, ou Almirantado, nao podem ser Seguradores, ou terem no Seguro qualquer especie de interesse directo, ou indirecto; porque para encherem os seus Officios, devem ser pessoas absolutamente imparciaes.

A respeito dos Corretores ha ainda ontra particular razao; porque sene do estes os depositarios, e directores da vontade das partes, e fazendo com as palavras, que fazem enxerir nas Apolices, a unica Lei da interpretação das mesmas vontades, he de justa, e conveniente delicadeza, que elles nao sejao interessados em semelhante contracto, a fim de tolher-se toda a suspeita de fraude, que he huma das excepções mais frequentes no contracto do Seguro. (1)

Todas as mais pessoas, que nao estao nestas circunstancias, nao tem no nosso Reino impedimento algum legal de assinarem Apolices como Seguradores, com tanto que sejao feitas pelos Officiaes da Casa, e ahi registradas. (2) Do contrario a Lei nao assiste ao Seguro, nem o contracto pode ter vigor em Juizo.

O estabelecimento das Companhias de Seguro, e o direito exclusivo, que se lhes tem concedido de assinar as Apolices, he quasi universalmente adoptado em todas as Nações Commerciantes, e se funda em duas razões principaes.

A primeira he, porque, segundo os principios da antiga Economia Politica, se considerava necessario que o Governo de qualquer paiz providenciasse a que ninguem fizesse abuso do que era seu; a fim de se acautelar a ruina da fortuna dos particulares, nascida da sua imprudencia; e como nos Seguros ordinarios, o premio nao tem proporção com o capital Segurado, nao se podendo esperar equilibrio entre o ganho, e a perda dos Seguradores,

⁽¹⁾ Os Militares, Fidalgos, e Doutores, Officiaes de Marinha, e os Consules das Nações tem justa razao de serem excluidos de tomar Suguros. Vide Emerigon Cap. 4. Sect. 3. 4. 5. 6.

⁽²⁾ Pela Regulação da Casa de Seguros de Lisboa os Negociantes Estrangeiros podem assiriar Apolices nos termos do Cap. 2. da mesma.

senão pela multiplicidade dos Seguros , e divisão do damno pelos interessados nas Companhias, he evidente a temeridade de qualquer que noma sobre si hum, ou outro Seguro, buja indemnização em caso de sinistro, o póde arquinar de todo. Pelo que parece conveniente tolher aos particulares a tentação de entrar por si só em huma qualidade de negocio, que he tao arristado, e desigual, quando se não considera na massa collectiva de muitas transacções da mesma natureza, e essas effeituadas com a prudencia propria de quem se emprega em hum só genero de applicação, e trato.

A segunda razao he, porque a experiencia mostrou, que muitos faziao ostentação de fantasticas róquezas, para com este pressigio enganarem as pessoas sinceras, e desacauteladas, que lhes hiao segurar os seus bens, na illusoria esperança de serem indemnizados no caso de sinistro; e depois de acontecido este, apresentavao se fallidos, tendo antes recebido os premios com damno irreparavel dos Segurados. Para atalhar as perniciosas consequencias da facilidade, e indisorição de huns, fraude, e malfeitoria de outros, se julgou ser de interesse geral do Commercio não se admittirem em Juizo, como válidos, senão os Seguros feitos em companhias de Negociantes do primeiro crédito, e notoria opulencia, authorizadas pelo Governo.

Em Inglaterra deo se esta providencia pelo Estatuto de George I. que transcreve Allan Park no seu Tratado de Seguros, Cap. I. pag. 5. Aquelle Estatuto era tao rigoroso, que nao só annullava o contracto do Seguro, nao sendo tomado por Companhia anthorizada, senao que punia os contrahentes com a perda dos bens, e sommas seguradas. Com tudo, no progresso do tempo se metigou o rigor desta Legislação, permittindo se o poderem os particulares por si, e pelas Companhias, serem Seguradores de quaesquer sommas, achando pessoas, que confiem na sua abonação, e crédito; com a differença porém, que nos Seguros em mãos particulares, os Segurados não tem outra garantia, ou penhor da obrigação dos Seguradores, senão a honra dos mesmos para satisfazerem ao seu dever; mas não podem reclamar a protecção das Leis, nem intentar acção civil, para poderem demandar, ou serem demandados em Juizo por cousa alguma relativa a semelhante contracto.

No nosso Reino adoptou-se maior equidade; pois pelo Artigo 1. até o 7. dos Capitulos do Regulamento do Seguro, permitte-se a todos os Commerciantes Nacionaes, e Estrangeiros o assinarem Apolices, como Seguradores, com tanto que sejao feitas pelos Officiaes da Casa dos Seguros, e se tenhao assignado nos Livros do Registro da mesma Casa, por si, ou seus Procuradores, que ficarão sendo fiadores, e principaes pagadores de seus Constituintes; não assignando porém por conta de Companhias, ou Casas de Seguro estrangeiras. E quanto á firmeza da responsabilidade dos mesmos Seguradores, daose as providencias, que se vem nos Artigos 8. até o 13.

Na Praça de Lisboa achao-se estabelecidas varias Companhias de Seguro: a denominada Companhia Permanente, a de Caldas, Machado, Gildemeester e Companhia, a de Carvalho, Guillot, a denominada Boa-uniao,

He com tudo notorio, que muitos particulares nao interessados naquellas Companhias, tomao sobre si muitos Seguros, e de ordinario por premios mais favoraveis; e para iludirem a rigorosa obrigação da Lei, que prohibe os Seguros fóra da Casa, costumao assignar certas Apolices tambem impressas, que tem hum formulario particularmente feito para este fim, em que se obriga a mandar fazer o Seguro fóra do Reino (o que a Lei não prohibe); e por este modo presumem as partes que se transforma licitamente o contracto do Seguro em simples Commissão, ou Mandato, para nesta qualidade ter lugar a competente Acção de Direito entre os contrahentes, isto he, a do Commissario, ou Mandatario, para vencer o premio convencionado, e do Commettente, que he o verdadeiro Segurado, para exigir lhe a indemnização no caso de perda. (1) Porém he evidente, que semelhante artificio he feito em fraude da Lei, que prohibe tomarem-se os seguros fóra da Casa, sem serem ahi registados; e por tanto não poderião taes Apolices ter effeito coactivo contra a parte, que faltasse ao ajuste.

He porém inquestionavel, que posto que dos Seguros assim feitos nao deva, em rigor de Direito, resultar Acção civil, com tudo, não se póde duvidar, que subsista sempre a obrigação natural, que ambas as partes devem religiosamente cumprir, segundo a honra, e probidade mercantil, não tendo havido fraude, ou erro, quanto á substancia do contracto, ou qualquer das outras circunstancias que o constituirião nullo, ainda que tivesse sido celebrado na fórma, e solemnidade legal. A pontualidade de taes Seguradores he o mais nobre elogio da boa fé do Commercio, e a mais decisiva prova do crédito de huma Praça. Onde existem Negociantes deste quilate, e se multiplicão os Seguros particulares, he manifesto que as Companhias legaes tem perdido a confiança publica, ou são difficeis na acceitação dos Seguros; pois não he natural, que a não haverem estes dous grandes obstaculos da circulação, os Negociantes, ainda de mediocre prudencia, recusem fazer es Seguros nas Companhias authorizadas, e que antes prefirão o simples crédito, e fortuna dos Seguradores particulares.

He innegavel o beneficio que resulta ao Commercio Nacional da permissao de taes Seguradores, que contribuem a destruir este espirito de monopolio, que tanto distingue as Corporações particulares, diminuindo ao mesmo tempo as despezas da Casa de Seguro, que sao consideraveis, e muito gravosas ao Commercio. E parece que seria da Sabedoria, e Justiça do Governo proteger os Seguros, que se fizessem sobre a fé de quaesquer Negociantes, dando reciprocamente Acção civil para o cumprimento de seus tratos, sendo devidamente feitos. Seria isto hum meio de dar liberdade ao Commercio em todos os seus ramos, e augmentar a concurrencia, que he sempre util em quaesquer transacções mercantis; evitando se assim o perigo da combinação, e colloio dos Directores das Companhias nas occasiões de urgencia, e temor da Praça, em que elles tem toda a facilidade de se cons-

Tom. I. 6: pi-6

⁽¹⁾ Vide no fim desta Obra a formula de taes Apolices.

pirar, para darem a Lei aos Segurados, que se sujeitas a pertenções desarrazoadas, quando os instantes sao preciosos, e nao ha momento a perder

para ultimação de seus Seguros.

Aqui devo huma verdade ao publico, que nao poderia dissimular sem offensa dos deveres sociaes; maiormente havendo-me proposto dirigir os principiantes no Commercio, para que a mocidade incauta nao se precipite á infortunios, que tanto convém prevenir na carreira elementar da sua fortuna.

Os Seguradores de Companhias, que só respondem por fundos limitados, nao podem ter pretenções á confiança publica, em quanto não reformarem o seu plano pernicioso, e incompativel com a boa fé do Commercio-Os Seguros ahi feitos sao contrarios á natureza, e fim de semelhantes estabelecimentos; e verdadeiramente se transformad em contractos de risco. Debaixo da apparencia de sinceridade (visto declararem estes Seguradores no Plano das suas Companhias a quantia até onde se limita a sua responsabilidade) a inexperiencia de alguns Negociantes os conduz a hum damno imminente, e irreparavel. Aquelles Seguradores sobrecarregao-se illimitadamente de quantos Seguros lhes parecem convenientes. O publico não fiscaliza o número, e extensão dos seus tractos; os particulares ignorao, e nenhum meio decente se lhes franquea para saberem, se as quantias seguradas excedem o capital da Caixa social, ou se esta he já fallida, ou tende a fallimento proyavel; tudo se passa em mysterio impenetravel aos Seguradores; e a fortuna destes fica inteiramente à merce de taes Seguradores, que muitas vezes arruinao a si, e ao publico por especulações desmedidas, tomando empenhos absolutamente desproporcionados ao fundo da Companhia, esperando lucros contra todas as regras de probabilidade, que alias deviao bem calcular entre o perigo da perda, e a expectativa do ganho. O risco pois de semelhante negocio vem a ser ainda maior, do que o que se pretendia evitar pela Apolice do Seguro; porque os Seguradores temº a certeza do premio, sendo o successo feliz; e os Segurados nenhuma garantia, e acção compulsiva para a satisfação da quantia segurada racontecendo o sinistro. Demais : os Segurados podem ser executados por todos os seus bens, para pagamento do premio ajustado; os Seguradores não o podem ser para a solução do capital; senao até onde chegar o fundo da Caixa; estando este exhaurido, a Acçao do Segurado he inutil, e a sua ruina inevitavel. Que cousa ha de mais absurdo, e contra a igualdade que deve haver em todos os contractos, que esta tao enorme disparidade de condição dos contrahentes? Em huma das Companhias de fundos limitados, que apenas sobem a duzentos contos de reis, os Accionistas só entras para a Caixa com dez por cento de dinheiro effectivo das respectivas Acções; e no plano do seu Estabelecimento se declara, que seráo requeridos por maior quantidade, só no caso de se exhaurir a entrada, que vem a ser a tenue quantia de vinte contos de reis, que se póde absorver em huma transacção, ou nos Seguros de hum só dia; o que depende da pusillamidade, ou affouteza dos Directores. Não he evidente, que . .61 s sto.

se pretende deixar emigiro no poder dos Accionistas, e excedente dos dez por cento? Que segurança teráo os Segurados para a sua indemnidade, se mem ao menos se podem tranquilizar com a presuasao, de que o capital da Caixa está em guarda permanente, antes tem toda a certeza que se lhe dao applicações arbitrarias? Que outra cousa isto he, mais do que armar laços á sinceridade mercantil? E pretendem taes Companhias achar pessoas assás desasizadas, que confiem a sua fortuna a semelhante desvario?

Dizem que, segundo as condições, cada hum dos Accionistas fica solidariamente obrigado á requisição immediata das quantias necessarias até ás forças da Caixa, ou fundo total delta Mas quem não vé, que este palliativo não tolhe, antes multiplica as difficuldades? Se alguns dos Socios fallirem, ou forem morosos na satisfação do seu dever, não he de recear, que os mais abonados, carregando com o peso da responsabilidade, hajão de insurgir com duvidas que occasionarão processos, soffrendo entretanto os Segurados, pelo menos, o damnó do empate, quando aliás, no caso de sinistro, tinhão direito a seu peremptorio embolso? Por que razão ao menos não se patenteão ao publico na Casa dos Seguros os Livros da Companhia com escrituração formal, para os Segurados, á vista do estado viridico da Caixa, regularem os seus tratos ? 9000 por partir do serado viridico da Caixa, regularem os seus tratos ? 9000 por partir da se carado viridico da Caixa, regularem os seus tratos ? 9000 por partir do serado viridico da Caixa, regularem os seus tratos ? 9000 por partir da se carado viridica da Caixa, regularem os seus tratos ? 9000 por partir da se carado viridica da Caixa, regularem os seus tratos ? 9000 por partir da se carado viridica da Caixa, regularem os seus tratos ? 9000 por partir da seu partir da se

Ao vicio intrinseco, e radical de semelhantes Companhias accresce a abusiva pratica de alguns Directores, impontuaes, e contenciosos, cujo methodo he assas conhecido nestas Praça. Se a Embarcação, sobre que se fez o Seguro, chega a salvamento, exigem o premio no termo usual: se já nao foi pago adiantado; se houve accidente infeliz, insurgem eternas duvidas, e, quando menos, intoleraveis delongas no pagamento; porque ou o dinheiro da Caixa Social , que devia ter hum destino exclusivo para pagamento das perdas, acha-se applicado a propositos heterogenios, ou falta o crédito, e mais ainda a vontade de se encherem as obrigações contrahidas. O Negociante, que no acto do Seguro se persuadia ter tratado com a honra e nao com a impostura, quando se considera tranquillo ao lado da Justiça Nacional, na esperança da pontualidade dos Seguradores, he illudido; e se vai exigir a sua indemnização, de ordinario encontra, além de máos termos, o horrivel espectro de huma demanda; de sorte que tendo promettido premio equivalente, para apartar de si os riscos da navegação, he forçado a correr ainda maiores perigos no tempestuoso mar das cavillações do foro. Eis-ahi o contracto do Seguro, por metamorfose subita, convertido em contracto leonino, cou antes em negocio depredatorio; e hum ramo de commercio tao util no Estado, reduzido a trafico de perfidia, e bulra publica!

Sao tantos destes os exemplos com incessante escandalo da Praça de Lisboa, e de toda a Nação, que se tem quasi firmado a opinião geral, que ho mais do interesse dos Negociantes fazerem os Seguros em mão de particulares acreditados, ou fora nas Praças estrangeiras, sujeitando se aos encargos de commissões, cambios, e empates de fundos, e a outros incommodos inseparaveis dessas operações forçadas, ou ao menos de divídirem os

mais effeitos por diversos Navios, tomando sobre si todos os riscos, do que exporem-se á circunstancias, que depois os obriguem a sustentar odiosos pleitos com as Companhias de Seguro. Não he preciso accrescentar mais reflexões para convencer a enormidade daquelles abusos, e o quanto os seus resultados entorpecem a circulação mercantil, e são subversivos do credito Nacional.

O zelo patriotico, e o bem geral do Commercio, attrahirá indulgencia a esta digressao. Mas assim como nos pareceo de rigoroso dever censurar aos que se obstinao na sua injustiça, que até he ruinosa aos proprios interesses, somos tambem obrigados a advertir, que a opiniao publica justamente distingue, e tem superiormente acreditado as Companhias de Caldas, Machado e Gildemeester, e a de Carvalho, e Guillot, não só porque os respectivos interessados são de maior solidez de fortuna pela extensão de seu commercio, e estabelecimento de propriedades de raiz, senão também porque se obrigão a responder por todos os seus bens, com caução solidaria, e reciproca.

Como a justiça, por ser fundada na ordem, e relações naturaes das cousas, he a que concilia os interesses de todos, ella tem de tal modo equilibrado a condição do Segurador, e Segurado, que posto á primeira vista pareça desigual, e exurbitante a sorte de hum a respeito de outro, por perder o Segurado, no caso de sinistro, tao sómente o premio do ajuste, muitas vezes bem tenue, e o Segurador todo o capital segurado, com tudo, em nenhum caso póde este ter razão de queixa; porque não só a Lei civil o protege contra todas as fraudes, e erros do contracto, senão que até a mesma Natureza o favorece pela regularidade das estações, e acção ordinaria dos elementos: além disto tem por cooperadores da sua fortuna a todos que nos perigos maritimos são obrigados, por amor da conservação propria, a praticar as possiveis diligencias para salvação do Navio, e direcção delle ao porto do destino. Donde vem mostrar a experiencia, que os que cultivao esta especie de negociação, com prudencia, e integridade, tem huma recompensa em nada inferior á de qualquer outro ramo de commercio regular.

He porém muito de notar, que o exercicio deste genero de commercio, que he todo de especulação, exige sagacidade, e talentos não vulgares: todo o que nelle se ingerir ás cegas, ha de soffrer forçosamente o castigo da sua temeridade. Quem toma hum, ou outro Seguro sem cálculo das quantias, dos lugares, dos tempos, e circunstancias, será hum prodigio, se não for arruinado. O lucro dos Seguradores deriva-se da concurrencia dos Seguros, e da proporção entre os premios, e a probabilidade de chegarem os bens segurados a salvamento ao porto do destino. Isto não se póde conseguir, sem que os Seguradores, ou os Directores das Companhias, sejão commerciantes habeis, e versados em conhecimentos especulativos, e praticos da sua profissão, devendo ter como hum dos principaes soccorros o estudo da Geografia, e Historia das viagens, pelo qual saibão da bondade, ou perigo dos Portos, enseadas, Bahias, Costas, Golfos, Baixos, Monções, Cor-

rentezas, Ventos, Furações, e outras circunstancias locaes, de mar, e terra, que fazem a navegoção mais, ou menos arriscada. Além disto importalhes ter, nao só papeis periodicos, e folhas publicas, mas tambem por exacta correspondencia mercantil, os avisos continuos do estado político das Nações, principalmente em tempo de guerra actual, ou imminente, para calcularem prudencialmente os premios, e serem mais cautelosos na acceitação dos Seguros. o ioupu TOU

Sobre tudo os fecundissimos elementos da fortuna dos Seguradores sao a moderação nos premios, e a pontualidade na indemnização dos Segurados. Fortificada assim a confiança da Praça; o beneficio he moralmente infallivel pela infinidade do Seguro; porque removidos os obstaculos, e receios dos Segurados, não haverá Negociante cordato, que por hum tenue premio não procure por os seus capitaes a abrigo de perda. O interesse pois bementendido dos Seguradores consiste em estabelecerem, sobre o crédito de solidez de fundos, a reputação de franqueza, e probidade.

19351 CAPITULOIX

1. B. 4. 1.00

Do Seguro, e da sua declaração na Apolice. o en dominimo por se da sua declaração na Apolice. o en dominimo por se da sua declaração na Apolice. T ODA a pessoa que expõe os seus bens aos riscos do transporte maritimo. tem direito de fazer segurallos dentro, ou fora da Nação, seja. Natural, ou Estrangeiro: (1) com tanto que nao viole o Direito publico da Europa, e as Leis do paiz.

A pessoa do Segurado se pode considerar ou como Proprietario absoluto, ou como Proprietario parcial, ou Interessado por algum titulo legitimo. ou como simples Commissario, e Procurador.

Deve-se na Apolice declarar o nome, e domicilio da pessoa, que directamente procura o Seguro, (2) quer elle o requeira em proveito seu exclusivo, quer em beneficio, por ordem, e conta de outrem. Mas nao he abso-Iutamente necessario que declare a sua qualidade de proprietario; pois, rse ella nao augmenta o risco, nada importa aos Seguradores; com tanto, que. 1.º o alimento do mesmo risco seja real, e existente no Navio: 2.º que o Conhecimento seja relativo, e coherente á Apolice: 3.º que o Seguro tenha sido feito em regra sem alguma simulação prejudicial aos mesmos Seguradores. Igualmente a omissao da qualidade de Commissario nao altera, ou damnifica os direitos, e interesses respectivos do mesmo Commercio, e séu Commettente: a boa se mercantil nao permitte nem a hum pnem a outro usar entre si de algum subterfugio. A Casa de ordens para o Seguro, e o fita Minuta aon seguralita I Companhia que care-402 1 to 00

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 5. Sect. 1. e seg. Baldas. Part. 2. Tit. 1. e 5.

⁽a) Ord. Marinha de França, Art. 3. Valin Coment. a ește Art. 2 30 3 30 11 11 11 (1)

Conhecimento combinado com a Apolice, sendo coherentes, decidem a quem pertença o beneficio, sou o gravame do contracto.

He necessario na Apoline a declaração do nome, e domicilio daquelle que pede o Seguro: 1.º pela regra geral, que em todos os negocios nao devem os contrabentes ignorar a condição, e estado daquelles, com quem contratao: 2.º porque (como em seulugar diremos) fica obrigado a satisfazer o premio aquelle que requer o Seguro, ou o faça por sua conta, ou pela de outro: 3.º porque da qualidade do Segurado depende muitas vezes a segurança da cousa exposta aos riscos manitimos, principalmente em tempo de guerra; pois sendo pertencente á Nação belligerante, aggrava se mais o risco dos Seguradores; e por tanto importa a este sabello, antes que tomem o Seguro: 4.º porque daquella declaração se póde por fim, havendo duvida, verificar o interesse, que o Segurado tem na cousa segura, pois sem elle o contracto nao tem validade: 5.º porque por este modo se evitao as simulações, e fraudes, e se fixa a identidade, e certeza das pessoas que requerem o Seguro, a fim de que possão ser demandadas para cumprimento do seu tracto.

De varios modos se costuma fazer a declaração do Segurado, e cada hum tem seus effeitos distinctos: 1.6 Quando o que requer o Seguro não expressa a pessoa, por cuja conta o faz: 2.º Quando declara fazello por cousa propria: 3.º Quando diz tomallo por conta de outro, ou outros, declarando logo o nome, e domicilio dos mesmos: 4.º Quando diz, que segura por conta de hum Amigo, ou Correspondente, que nomeará: 5.º Por sua conta, e de huma, ou mais pessoas, que logo nomea: 6.º Por conta de quem pertencer: 7.º Por sua conta, e de quem pertencer.

CAPITULO X.

Do Segurado Proprietario, ou do Seguro feito por conta propria.

the line of the sale of the pure oda Private

P. Retendendo alguem fazer Seguro por sua conta, (1) deve, segundo o estilo das Praças principaes, formar huma Nota, ou Minuta, em que declare, com a mais escrupulosa exacção, e boa fé, o especifico risco, e cousa que intenta segurar, com todas as outras circumstancias que julgar necessarias a seu interesse, e que podem augmentar o risco do Segurador, patenteando logo os avisos, e noticias, que tenha recebido relativas á cousa, e viagem aegurada, pondo lhe a data, e firmando a com a sua assinatura, como fica indicado no Cap. VI. Depois por si, se seus Agentes, ou pelo Corretor da Praça, deve propor a dita Minuta aos Seguradores da Companhia que esco-

⁽¹⁾ Baldas. Part. 5. Tit. 5. Emerigon Cap. 5. Sec. 1 o. 2.

lhe para ultimar-se o ajuste, caso elles consintad em todo o conteudo na mesma Minuta; ou alias concordaráo nos accrescentamentos, e modificações sobre o premio, e mais condições que entenderem, as quaes se escreverão no branco da Apolice, que será fechada com a data do dia, mez, e anno, assinando-se immediatamente os Seguradores, ou Directores das Companhias, que forem para isso authorizados. Desde a época desta assinatura principiad a correr os riscos por conta dos Seguradores, e o contracto had pode ser dissolvido semeconsentimento das partes, salvo nos casos em que tem lugar o Storno, ou a nullidade do Seguro, como se mostrará depois.

Se o Seguro he feito por conta de outro, o Commissario deve fazer igual diligencia com a maior exacção, e pontualidade possivel, pelo risco que corre em não encher, e desempenhar a sua commissão, huma vez que a acceitou, ou não a recusou em tempo opportuno, passando a commissão a Ausencia, como se dirá no Capitulo seguinte.

Se aquelle, que requer o Seguro, não declara a pessoa por conta de quem o faz, presume-se fazello por conta propria.

Se declara fazello por sua conta, uno pode no caso de perda exigir indemnização, sem mostrar que tinha no Navio, em que se corrêrão os riscos, cousa que lhe pertencesse por titulo de propriedado, no valor correspondente á quantia segurada; e não o mostrando, os Seguradores são desobrigados da responsabilidade, e podem oppor-lhe a excepção de dominio, e de fraude, pois, sendo o Seguro hum contracto de indemnidade, he evidente, que não pode o Segurado com justiça pedir resarcimento de damno, quando não mostra haver perdido cousa alguma de sua conta.

Alguns Authores sustentao, (1) que para se justificar a propriedade de quem segurou por sua conta, nao he preciso que o Segurado prove ter na cousa segura o rigoroso titulo de dominio; basta que mostre que elle he Socio, Co-proprietario, ou Condomino, ou ainda mero Crédor, Fiador, ou qualquer pessoa, que tem sobre a dita cousa verdadeira razao de crédito, hypotheca, ou outro legitimo interesse, pelo qual lhe importe que ella chegue a salvamento ao lugar do destino; pois frequentemente acontece, que alguns Negociantes tendo vendido a crédito, ou affiançado a outros alguns effeitos, destinados ao transporte maritimo, nao tendo talvez outra esperança de embolso, que o valor, ou producto dos mesmos effeitos, julgao prudente segurallos, para terem a certeza da indemnização, no caso de perda por fortuna do mar.

A respeito do Socio, Co-proprietario, e Condomino, nao póde haver duvida que o Seguro por elle feito subsista na parte que realmente tem nos bens communs; caduca porém no que he pertencente aos outros com quem está em parceria, e communiao de bens, se nao teve expressa ordem dos mesmos, ou ratificação para o Seguro, antes de saber-se do sinistro, como se dirá no Capitulo seguinte.

.

A respeito daquelle, que nao he Proprietario, mas só Credor hypothecario, ou que tem algum titulo analogo sobre os bens de outro, á primeira vista, nao póde talvez contestar-se a validade do Seguro, que faz por súa conta; pois que, sendo o seu interesse real, e legitimo, parece justo que para garantir-se do perigo de perda, possa estipular a indemnização.

Com tudo, esta opiniao soffre difficuldade, e he inadmissivel, segundo a Jurisprudencia de Inglaterra, e prática uniforme de seus Tribunaes, que he inquestionavelmente a mais exacta, e conforme á justiça; porque seme-Ihantes Seguros se resolvem no que os Inglezes chamao Wager-polices, (1) ou Seguros de Aposta, que sao absolutamente prohibidos naquelle Reino, por serem essencialmente viciosos, e contrarios á natureza do contracto, tendo muitas vezes servido de instrumentos para se encubrirem muitas fraudes. E na verdade, se se tolerassem os Seguros no sobredito caso, em que o Segurado nao fosse o Proprietario dos bens expostos aos riscos maritimos, mas simples Hypothecario, ou fiador dos mesmos bens, dar se-hia occasiao aos seguintes abusos, porque este poderia segurallos por sua conta, e o Crédor igualmente o faria pela sua: acontecendo o sinistro, o Segurador, contra a sua intenção, pagaria duas vezes o valor segurado de huma, e mesma cousa; e o Crédor, depois de receber do Segurador a sua indemnização, com tudo ainda ficaria com pleno direito de demandar a seu devedor por igual somma, vindo assim a tirar lucro da calamidade alheia; o que he evidente. mente incompativel com a natureza do contracto, que nao he hum meio de lucro, mas simples recurso de indemnidade.

116 581

CAPITULO XI.

Do Segurado Commissario.

A Quelle que faz o Seguro por conta de outro, isto he, em qualidade de Commissario, Procurador, ou Agente do Proprietario, deve conformar-se a certas regras inalteraveis, e fica sujeito a varios encargos, que precisa ter muito em vista para desempenhar a sua commissao, e nao prejudicar a si, e a seu Commettente. (1)

A primeira regra he, que ninguem deve segurar por conta de outro, sem expressa ordem, e especial mandato; alias nao tem regresso algum contra o Proprietario dos bens para reembolsar-se do premio, que ajustou; salvo se o mesmo Proprietario fez expressa, ou tacitamente, a ratificação do Seguro em tempo competente, isto he, antes de saber-se do sinistro. A razão he clara; porque sendo a satisfação do premio cousa de sua natureza gravo-sa ao Proprietario dos bens expostos aos riscos maritimos, por diminuír-lhe parte do seu capital, ou dos proveitos esperados, seria injusto que qualquer pessoa pudesse a seu arbitrio fazer carregar a outro com huma despeza, e prejuizo contra a sua vontade.

Ainda que hum Negociante tenha com outro correspondencia regular. e se persuada que seria do interesse deste, fazer em occasiao de urgencia algum Seguro, como v.g. declarando se de repente huma guerra, ou havendo fundado receio de estar ella imminente, constando de sahida de corsarios, de prezas, e infestação dos mares por inimigos, ou piratas, demorando-se extraordinariamente a viagem de algum Navio, em que se espere remessa do mesmo Correspondente, ou sobrevindo más novas, ou outra circunstancia, que, segundo as regras da prudencia, e a pratica de Negociantes cordatos em semelhantes casos, pareça indispensavel a precaução do Seguro; com tudo, se este se fizesse, não resultaria dahi acção a quem o requereo, para exigir do Proprietario o pagamento do premio, chegando o Navio a salvamento; nem, acontecendo o sinistro, podia obrigar os Seguradores a indemnização; visto que esta não se deveria ao Proprietario, pois nada segurou, nem ao que requereo o Seguro por conta alheia, pois nao tem dominio, ou real interesse nos bens sinistrados, sem o qual o Seguro já mais subsiste.

Esta regra he de huma observancia impreterivel, para atalhar os abusos, com que alguns Commissarios se ingerem a regular os negocios alheios, Tom. I.

D

pre-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 5. Summar. et Sect. 3. e seg. Baldas. Part. 2. Tit. 6. e 7. Wesketr. verb. Agent. Factor Valin Art 3. Pothier num. 98. Savary Lib. 3. Cap. 2. le Fraticien des Juges et Consuls. Cap. 8.

presumindo-se mais entendidos do que os Proprietarios no calculo de seus interesses, e no manejo das operações de Commercio. Ainda que em algumas occurrencias, pelo exacto cumprimento desta regra, possa resultar irreparavel damno aos amigos ausentes, que não derão as suas ordens em tempo opportuno, por não terem previsto certos acontecimentos inseparados, que reduzirão a imminente perigo os seus bens expostos aos riscos do mar; com tudo, para regularidade das correspondencias, e boa ordem do Commercio, he necessario que em semelhante materia não se affroxe já mais o rigor deste princípio, e prástica mercantil.

Porém se o Correspondente deo alguma ordem geral para fazer se o Seguro de suas carregações a arbitrio do Commissario, em quanto esta ordem não for revogada, presume-se subsistente a primeira vontade, e continuado o mandato para ser executado, segundo a discrição do mesmo Commissarios (1) o qual por consequencia, parecendo lhe util, péde validamente fazer o Seguro por conta do seu Correspondente, pelo interesse que este tiver no casco, e carga; e por virtude daquella ordem, tem direito de haver delle o reembolso do premio.

Igualmente, se o Commissario fez o Seguro por conta de outro, sem ter ordem. porém avisou o logo disso, e este não respondeo, ou respondendo, não desapprovou o facto, presume se havello ratificado; e esta ratificação, posto que tacita, opera os mesmos effeitos, como se fosse expressa, salvo se o Proprietario houvesse protestado em tempo. Ainda que o recebimento de huma carta, que se nao contradiz, nao he sempre argumento de ratificação nos negocios. e correspondencias ordinarias, a não ser acompanhado de alguma circunstancia, que manifeste a intenção de ratificar, com tudo o favor do Commercio tem introduzido aquella racionavel presumpção entre os Negociantes. O Correspondente, que nao responde á carta, pela qual os seus Commissarios lhe participao ter feito alguma cousa por sua conta, e como negocio util, he visto approvar a sua conducta. Os Authores, que tem tratado desta materia, estabelecem unanimemente o axioma mer. cantil, que o recebimento de carta nao contradita, he entre Negociantes hum acto positivo de approvação. Este axioma he fundado em rigorosa justica; pois assim como o Proprietario, acontecendo o sinistro, podia reclamar do Commissario a indemnização, com o pretexto de ter recebido delle aviso de haver segurado por sua conta; assim tambem pela reciprocidade de Direito, nao póde o Commettente por pretexto algum recusar a satisfação do premio, que o Commissario tivesse ajustado; pois seria muita odioso, e iniquo que ficasse este victima do seu zelo, e boa fé.

A segunda regra he, que o Commissario, que recebe ordem para fazer o Seguro, tendo em seu poder fundos do Commettente, deve ou acceitar a Commissad, procedendo a executalla sem perda de momento, diligenciando o Seguro nas Companhias as mais acreditadas, e avisando immediatamente do

resultado; ou recusalla, passando-a logo a Ausencia, a quem entregará todas as ordens, Conhecimentos, clarezas, e effeitos recebidos; aliàs os riscos ficaó por sua conta, e responde pelos successos; porque, supposto que, por Direito, seja livre ao Mandatario nao acceitar o mandato, com tudo cumpre a boa ordem, e expediente do Commercio, que o Commissario ou acceite logo a commissao, ou a recuse por facto decisivo, que ponha a salvo os interesses do Commettente; o que muito mais lugar, e força tem, quando o objecto he tao delicado como o Seguro, cuja execução nao soffre demora, e até os instantes sao preciosos, podendo a menor incuria deixar perder a occasiao opportuna de se concluir o tracto a premio, e condições vantajosas, ou ainda causar ao Proprietario hum prejuizo irreparavel, talvez nao se achando depois seguro a qualquer preço, como ás vezes acontece, quando sobrevem más novas da perda de algum Navio, que desanimao absolutamente os Seguradores de tomarem sobre elle risco algum. Neste caso o Commissario he obrigado a indemnizar o Commettente; e resistindo, deve a isso ser condemnado em Juizo; não como Segurador, mas como Mandatario, que tem faltado a seu dever.

Alguns Commissarios nestas circunstancias, satisfazendo o damno que causárao pela sua omissao, costumao descontar o premio que pagariao aos Seguradores, se houvessem feito o Seguro em tempo. A justica desta prática nao he tao manifesta, que qualquer pessoa de consciencia apurada possa seguir sem remorso; porque parece estranho, e nada racionavel, que alguem se faça da propria negligencia hum titulo de adquirir; tanto mais, que isto daria ansa a muitos Commissarios para tomarem sobre si os Seguros, sem consentimento expresso do seu Committente; o que, como logo notaremos, he impraticavel com a integridade de qualquer Negociante, que aprecia a sua honra, e a quer por a abrigo de toda a suspeita.

Deve-se advertir, que a regra sobredita só deve ter applicação, e observancia, quando aquelle, a quem se dirigem ordens para fazer algum Seguro, tem em seu poder effeitos do Commettente; aliàs pelo simples recebimento de taes ordens, não he obrigado a executallas, expondo-se pessoalmente a pagar o premio, não tendo confiança alguma na pontualidade do Commettente, antes receando as difficuldades do seu reembolso, talvez sendo pessoa que lhe seja inteiramente desconhecida, ou com quem não honvesse já mais tido relações de commercio; porém pede a honra, e dever mercantil, que, pela via a mais prompta, o avise logo de que não cumpre as ordens, para elle poder providenciar em tempo a seus interesses, enviando fundos a quem entender.

A terceira regra he, que o Commissario huma vez que acceita a commissao do Seguro, deve literal, e estreitamente conformar se ás ordens rescebidas, nao podendo alterallas, nem ainda na menor cousa, assim na taxa do premio, como em todas as mais clausulas da carta de seu Commettens te, alias fica responsavel, tanto pela falta, como pelo excesso. Pelo que, se fez o Seguro ou em Navio differente, ou em maior quantidade, ou em di-

verso tempo, ou por premio superior nao determinado, subsiste o Seguro quanto ao direito dos Seguradores; mas o Commettente nao tem obrigação de pagar o premio fóra dos casos que ordenou, nem ainda a maioria delle, posto que pela urgencia das circunstancias, o Commissario julgasse indispensavel o consentir em algum augmento, nao achando de outra maneira o Seguro. He verdade, que seria hum homem sem caracter, e mereceria justa censura, o que em tal caso recusasse pagar ao Commissario alguma pequena differença no premio ajustado; porém hum inconveniente parcial nao deve destruir aquella regra geral, que pertence á boa economia mercantil, tolhendo o arbitrario aos Correspondentes, o qual seria incomparavelmente de maior damno no giro do Commercio; do contrario ninguem podia contar com o exacto cumprimento, de suas ordens, nem calcular com acerto as suas operações ulteriores.

Questiona-se, se o Commissatio póde, sem expressa ordem, fazer o Seguro com a clausula, livre de avaria?

Deve attender-se á qualidade da ordem. Se nella se manda fazer o Seguro de todo o acontecimento, não deve o Commissario acceitar a Apolice com a dita clausula; e se não acha Companhia, que segure a todo o successo, e a todo o risco, a prudencia exige, que espere de seu Commettente ordens mais franças, salvo havendo perigo na demora; porque então hum Seguro parcial vale mais que a falta absoluta do mesmo; e não se póde notar no Commissario abuso, fazendo o Seguro, segundo o estilo da Praça; não se devendo presumir que o Commettente désse huma ordem irrisoria, que rendo hum impossivel.

Porém, se a ordem he simplesmente de segurar, nao ha duvida, que, por esta clausula indefinida, póde o Commissario tomar o Seguro do modo que o achar, e melhor o ajusta, tendo em vista a utilidade de seu Commettente; e este nao tem já mais razao de queixar-se, sendo feito o Seguro segundo o uso da Praça.

A quarta regra he, que o Commissario deve fazer o Seguro nas Companhias authorizadas pelo Governo, preferindo as mais acreditadas na Praça pela sua abonação, e pontualidade; e só na extremidade, não podendo achar o Seguro nellas, segundo os termos das ordens, he que póde recorrer aos Seguradores particulares, se o Commettente os não excluio; pois he obrigado á exactissima diligencia, para que não periguem os interesses de quem repousou na sua exacção, e boa fé; aliás os riscos ficao a seu cargo.

Questiona-se, se o Commissario he obrigado a responder pela solvencia, ou solubidade dos Seguradores? Deve distinguir-se, ou elle os abona expressamente, ou não. Se os abona, fica solidariamente obrigado á indemnização da perda, para a satisfazer immediatamente, sendo requerido, sem poder oppor a seu Commettente o beneficio da excussão, o qual não tem lugar nos negocios mercantis, e só he outorgado ao fiador simples, que, obrigando-se unicamente a responder na falta do outro, não póde ser constrangido ao pagamento da quantia que afiançou, sem primeiro ser excutido o

wet€ met€

originario devedor, isto he, sem primeiro se mostrar em Juizo, que este nao tem bens que bastem á satisfaçao da divida principal. (1)

Porém, se o Commissario nao se obrigou pela solubilidade dos Seguradores, e fez o Seguro em tempo que estavao em inteiro, e notorio crédito na Praça, nao he responsavel, no caso de faltarem estes, ao pagamento devido, seja por malicia, seja por fallimento real. Mas, se fosse negligente em exigir a indemnização em tempo conveniente, e depois fallissem os Seguradores, esta negligencia poderia ser-lhe imputada, e o sujeitaria á obrigação de indemnizar da perda a seu Commettente.

He de notar, que, se o Segurador fallio, pendendo os riscos, nao he necessario huma nova ordem, para se fazer outro Seguro da mesma quantia com differentes Seguradores; antes os Commissarios devem ser muito attentos ao interesse de seu Commettente, nao deixando de fazer esta operação sem perda de tempo.

A quinta regra he, que o Commissario, quando requer o Seguro, tem obrigação de manifestar aos Seguradores, com toda a exacção, e boa fé, quaesquer circunstancias, que estejão dentro do seu conhecimento, sobre o estado da cousa, que pertende segurar; e, como se fosse o Proprietario della, deve praticar as mesmas diligencias, recommendadas no Capitulo, a que me reporto, dos requisitos da Apolice.

Alguns Commissarios, para maior cautela, quando formao a sua Nota, ou Minuta para o Seguro, costumao incorporar, e offerecer aos Seguradores a sua carta de ordens, para, á vista della, deliberarem-se estes á acceitação do Seguro, e não poderem em tempo algum pretextar reticencia, e occultação de circunstancias.

Esta prática he excellente; mas nao basta, para excluir toda a futura opposição dos Seguradores, se, acontecendo o sinistro, puderem provar que o Commissario sabia, por algum meio, que o Navio, e bens segurados, estavão já perdidos ao tempo, em que requereo o Seguro, ou que havia dissimulado alguma circunstancia essencial, que augmentava o risco; e que, se fosse exposta, talvez seria motivo de nao acceitarem, a preço algum, o Seguro, ou de exigirem maior premio.

Nesta materia he adoptado o principio (como diremos mais extensamente em outro lugar) que corre o Proprietario, e o Commissario, se considera haver huma identidade moral, para o effeito da validade do Seguro; de sorte, que he preciso que ambos estejao na mais perfeita boa fé, e ignorancia do estado da cousa segurada, ao tempo do ajuste; alias, se qualquer delles soubesse de alguma circunstancia, que alterasse orisco do Segurador, ou que o induzisse fraudulentamente a assentir ao contrario, posto que o outro a ignorasse, seria logo a Apolice originariamente nulla. Por tanto nao he sufficiente para a firmeza do Seguro, que o Commissario apresente aos Seguradores a carta de ordens, e avisos, que recebeo de seu Com.

⁽¹⁾ Vid. Heinnec. od Pandect. Lib. 46. Tit. 1. §. 40.

mettente, ou Proprietario dos bens, que se mandao segurar; pois, havendo estes escrito em toda a boa fé, he bem possivel, e frequentemente acontece, que o Commissario, ao tempo que vai a executar o Seguro, tenha noticias posteriores do estado dos mesmos bens, e de maiores riscos, que os ditos absolutamente ignorassem; e como os Seguradores tem direito de ser informados destas circunstancias, a omissao dellas, por malicia, ou inadvertencia do Commissario, destroe a efficacia da Apolice.

A sexta regra he, que o Commissario nao deve tomar sobre si o Seguro da cousa, que se lhe manda segurar, salvo consentindo o seu Commettente, ou com ratificação do mesmo; porque de outro modo, vem, contra a intenção deste, a tomar huma obrigação, que he incomparavel com o seu proprio título, e qualidade de mandatario; além disto faz a sua pessoa suspeita aos olhos dos prudentes, e se constitue em circunstancias de ser tentado, no caso de perda total, ou parcial, a oppor duvidas, e embaraços a seu Commettente, que aliás seguio a sua fé, e lhe confiou o segredo dos seus negocios, na certeza da prompta indemnização, acontecendo o sinistro.

Ainda que o Commissario faça depois segurar a mesma quantia por sua conta com outros Seguradores, sempre subsistem as mesmas razões de suspeita contra a sinceridade, desinteresse, e pureza da sua conducta; e todo o Negociante, que préza a honra, e estimação publica, deve abster-se de tudo que pode fazer duvidar da sua integridade.

Em qualquer destes casos, a opiniao mais conforme á justica he, que semelhantes Seguros sao viciosos, e nullos, e que o Commissario, acontecendo a perda, he responsavel a seu Commettente; e o mais que lhe póde ser permittido, he o reter, e deduzir do capital, que se lhe mandou segurar, aquelle premio, que haveria de pagar a outro Segurador, se tivesse cumprido a ordem; bem entendido, que este premio deve ser o menor, do curso da Praça, relativo ao tempo, e circunstancias da cousa segurada.

A setima regra he, que o Commissario que requereo o Seguro, ainda que declare na Apolice fazello por conta de outro, e manifeste o nome, nação, e domicilio de seu Commettente, sempre, em todo o caso, fica directamente obrigado a pagar o premio aos Seguradores; de sorte que reputa-se que o Commissario se confunde, e identifica com a pessoa dos seus Commettentes, e que não fórma com elles, senão huma, e a mesma pessoa a respeito dos Seguradores, contrahindo huma obrigação tacita, pessoal, e solidaria, como se fosse o verdadeiro Proprietario; e esta se presume ser a virtual, e constante intenção das partes.

E como os direitos do Segurador, e Segurado sao correlativos, e aos olhos da Justiça se considerao de condição igual, por esta causa, acontecendo o sinistro, o Commissario tem direito de diligenciar a salvação, recobramento, e beneficio dos bens perdidos, ou deteriorados; e, em seu proprio nome, fazer o abandono aos Seguradores, e exigir-lhes a indenização; não podendo estes recusalla com o pretexto de não ser quem a requer o Proprietario dos bens segurados.

Esta regra favorece muito o Commercio ; pois, formando a Commissao hum dos principaes ramos delle, e fazendo-se talvez a major parte dos Seguros pela mediação dos correspondentes, que os Negociantes tem nas Praças principaes, onde estato estabelecidas Companhias de Seguro, e muitas vezes nas estrangeiras, onde os premios sao mais favoraveis, he evidente o embaraço, que resultaria á circulação, e ao expediente dos Seguros, em retardarem os Seguradores o pagamento da perda aos Commissarios, verifica. do o sinistro, ou estes a satisfação do premio, chegados os bens a salvamento.

He porém de observar, que esta regra he particularissima do contracto do Seguro; pois, segundo os principios ordinarios de Direito Civil, o Procurador, ou Commissario não he obrigado em seu proprio nome; e só póde ser constrangido a exhibir o mandato, ou a ratificação do facto, nada adquirindo para si, nem se obrigando tambem senao por conta de outro (1)

Porém a confiança publica, e a facilidade dos negocios exige, que, nesta materia de Seguros, os Commissarios sejao revestidos das acções actiyas, e passivas de seus Commettentes; e que para a execução das Apolices nao haja differença entre aquelle, que trata por seu interesse pessoal, e aquelle, que trata pelo interesse de hum amigo, a quem muitas vezes importa, sem offensa de pessoa alguma, que nao se divulguem os seus negocios (pois o segredo he a alma do Commercio), e que por isso tem dado ordem para se fazer o Seguro, sem declaração da sua pessoa. E como igualmente seria detrimentoso aos Seguradores o demandarem aos verdadeiros Preprietarios, ou interessados na cousa segurada, dos quaes alias nao tem conhecimento, nem com elles directamente tratargo, sendo isso muitas vezes até impossivel, por estarem ausentes em lugares alongados, e ultramarinos, e até fora da Naçao, por isso he estabelecido o principio, e regra acima exposta, que aquelle, que diligencia o Seguro, he o que fica pessoalmente chrigado lao pagamento do premio; pois a elle unicamente he que o Segurador conhece, tratou, e seguio a fé.

Questiona-se, se tanto o Proprietario, como o Commissario, ficao solidaniamente obrigados go pagamento do premio; e se o Segurador tem a escolha de demandar a hum, e a outro, e de executallo a seu arbitrio, quando, excutido hum, nao ficom o premio satisfeito?

Deve se distinguir, se o Commettente pagou, ou não, o premio ao - Commissario; se o nao pagou, o Segurador terá seu regresso, e acção util contra o mesmo Commettente; mas, se este tinha já pago o premio ao mesmo Commissario,, o Segurador não tem mais, que huma acção directa contra este ; visto que, tendo o Commettente pago em boa fé o premio, seria iniquidade, que o pagasse duas vezes: se o Segurador sente nisso detrimento, a si o deve imputar, pois se fiou da pessoa do Commissario.

⁽¹⁾ L. 20. off. de inst. agr. L. 6. 9. 1. ff. de nas: gest. L. 4. Cod. and cum eo. Vid. Emirig. Cap. V. Sec. 2. e seg. , 84 1125 mile Che north

O que se tem dito do Commissario, se diz igualmente de seu Caixeiro, Agente, ou Preposto, que elle publicamente authoriza na Praça para todas as transacções mercantis de sua casa. Pelo que, se este fizer algum Seguro, o Commissario fica responsavel pelos seus factos, tanto no excesso, como no defeito do cumprimento das ordens do Commettente, segundo as regras geraes de Direito, que fixao os limites da Preposição. (1)

CAPIT ULO XII.

Da Clausula do Seguro: por conta de quem pertencer.

M UITAS pessoas, não querendo declarar, por justos motivos, (2) o verdadeiro Proprietario, ou Interessado no Seguro, podendo ser este o mesmo que o requer, ou outro Nacional, ou Estrangeiro, introduzem nas Apolices a clausula geral: por conta de quem pertencer: por conta de quem quer que seja. O effeito desta clausula he, que, acontecendo o sinistro, póde o que requereo a Apolice, exigir dos Seguradores a indemnização, logo que mostrar o conhecimento des mercadorias carregadas no Navio, ou Embarcação, em que se correra) os riscos, que seja equivalente á somma segurada. E ainda que no conhecimento se declare, que a cousa segura pertence ao proprio que diligenciou a Apolice, nao podem os Seguradores eximir-se da respon abilidade; porque, sendo os Seguros materia favoravel, nao ha implicancia, que qualquer faça segurar os seus effeitos pela clausula: por conta de quem pertencer, pois, na generalidade desta enunciação, se comprehende tambem a pessoa que falla; e até se presume, que ella seja a primeira contemplada; porque, na duvida, entende-se, que cada hum tem em vista o seu interesse, primeiro que o alheio.

Porém se os effeitos do conhecimento sao de conta alheia; os Seguradores sao responsaveis pela perda, por virtude da sobredita clausula, logo que o Segurado mostrar a ordem do Proprietario para o Seguro, ou ratificação em tempo opportuno, isto he, antes da certeza, ou ainda simples rumor do sinistro. A prova da ordem, ou ratificação, se considera legitima a que he feita por documentos mercantis, sem suspeita, sem Cartas de Commercio, Livros de Razão, etc.

Esta clausula, ainda que essencialmente simulada, he com tudo, por estilo mercantil, geralmente recebida em todas as Praças; e pode conside-

rar+

⁽¹⁾ Vid. Hein. ad tit. 3. Lib. 14. Digest. de institutoria actione. Struwius Syntagma Jur. Exercit. 20. §. 3. e seg.

⁽²⁾ Baldas. Part. 2. Tit. 6. Emerigon, Cap. 11. Sec. 4. Cap. 12. Sec. 20. Valin Comment. 20 art. 3. Ord. Mar. e art. 48.

ret-se Textimas quando a simulação he innocente, isto ken innado não he destinada Wencubrin alguma france contra os Seguitadores pronigontra as Leis degraia qui Direito publico das Nações; como otseria, ispis Aroprietario, ou Interestadov na cousa regura , bíosse epassoach que ppelas bheirado destado mao. padessepenerer or Commercia, ouspertencesse as Nagadoinimigate ou que estivesse em guerra com mutra Poteinia ; ponduel nestes cabosino Segurador póde resmojustica queixarise da simulação daquella clausida, que veio a ser em sea prejuizo; e nadebe em consequencia offrigado abaresardimento-do ciad nos subdines de Forencia beiligerante; permana podem objectionims Aquella dausula foi excegitada, esposta lemuso para tres finad cos els Opprimeira he o evitar-se a controversia dodominio reque os Seguradores tem direito de mover ao Segurado, direndos declaras fazer o Seguro por contampropoja, como acima se abtoumo Capb VIII. Como a prova da propajedade da couse segurada he muitas vezes impommoda, e; difficil, não repues gna que ios Seguradores desistacido seu direito cacceitando o Segura gom a. clausuland por conta de quem pertencen para setem os Segurados isentos da of the O, segundo fim hero occultarem of Negociantes as such correspondencies. e negociações, cuja manifestação nas Apolices poderia fazer abortivos os seus projectos mercantis; pois muitas, vezes, achao-se apravessados por meios obliquos, e indecentes, de outros Negociantes, que procured ou destrahir as correspondencias, jou apoderar+se de algum particular, e desconhecido ramo de commercio, penetrando o segredo do modo, com que he conduzido, ou finalmente diminuir, pela concerrencia, os proveitos das especulações alheias: Como, fazendo-se os Seguros por conta de outros. não podem os Seguradores pedir indemnização, sem mostrar a carta de ordens do Proprietario da cousa que se segurou, segundo se indicou no Cap. IX., sendo por este modo obrigados a descubrir os Correspondentes, e qualidade dos seus negocios, he visivel cessar este inconveniente, estipulando se expressamente na Apolice a clausula: por conta de quem pertencer, que nao contém injustiça, se nao he posta com designio traudulento, e lesivo dos Seguradores; pois, quanto ao interesse destes, nada importa que a propriedade seja do Segurado, ou de outro, sendo de commercio legitimo; porque, ficando o que requer a Apolice immediatamente obrigado a pagar o premio, he claro, que huma vez que se mostre existente a materia do risco no Navio, ou Embarcação, sobre que se fez o Seguro, sendo o valor dos effeitos correspondente á quantia declarada na Apolice, os Seguradores nao podem ter razao de queixa, salvo mostrando que o risco corrido fora maior do que tiverao em vista na occasiao do contracto; o que só se verificaria, sendo a propriedade pertencente á pessoa da Nação inimiga, ou que se acha em guerra com outra Potencia, como repetidas vezes se tem acima notado.

O terceiro fim he o encubrir, em tempo de guerra, aos inimigos a propriedade dos effeitos, pertencentes a pessoa de Nação belligerante, carregados em Embarcação neutra, e debaixo de nome de pessoa neutra.

Os Seguradores, melhor que quaesquer Negociantes, conhecem o significado, applicação, e sim destas clausulas; e posto que os Segurados não declarem o seu designio a este respeito, com razao se presume, que os Segui, radores bem o entendem, quando, em perigo de guerra, subscrevem as Apol lices, em que taes clausulas vao insertas; e he de pensar, que requererao logo premio equivalente, calculado o maior risco, a que ficárao expostos. Por cuja causa, acontecendo o sinistro, não lhes she permittido recusar a indemnidade, sainda que offereção provar, que os effeitos segurados pertenciao aos subditos de Potencia belligerante; porque nao podem objectar fraus de aos Segurados; pretextando occultação de huma circunstancia, que elles mesmos: Seguradores nao podiao ignorar, e que he virtualmente subentendida; visto que, em senso mercantil, o effeito daquellas clausulas equivale a expresso pacto de renuncia da declaração da pessoa, a quem pertence a propriedade segura ; com tanto que nao seja de inimigo da Nação, com a qualiem estado de guerra sao prohibidas todas as relações commerciantes, e politicas. O bem da humanidade, e o geral interesse das Nações pacificas, justifica, e faz necessaria a connivencia do Governo em permittir, por virtude daquella clausula, os Seguros de effeitos estrangeiros, e neutros, posto que sujeitos ao perigo de prezas; pois por este modo se facilita a circulação do Commercio Nacional, diminuindo-se de alguma maneira os detrimentos e calamidades que a guerra produz. HO : .

Na Italia he recebida esta doutrina como firme, e incontrovertivel, e assim se tem julgado nos seus Consulados, e Tribunaes de Commercio, fundando-se os Juizes em huma prática mercantil, que attestárao muitos Negociantes de Liorne, Genova, e Veneza. (1)

. 1

CAPITULO XIII.

Do Seguro por Corretores.

Estabelecimento dos Corretores authorizados pelo Governo nas Praças principaes da Europa, para dirigirem, como medianeiros, os contractos entre Negociantes, (1) he huma das Instituições mais uteis ao Commercio. que se tem adoptado para beneficio reciproco dos Nacionaes, e Estrangeiros, pela facilidade, acerto, e segurança, com que se pode fazer por este expediente todo otráfico, e circulação mercantil. Ainda que resulte algum grayame pelo premio, que ataes pessoas se deve pagar, de sua commissao. e trabalho, com tudo elle he mais que compensado na vantagem dos preços, bondade, e firmeza do negocio, em que intervem, (quando sao dotados de qualidades necessarias): o que nao he tao facil conseguir sem a sua mediação; pois, convindo ao Officio de Corretores, ou Proxonétas, terem mais conhecimentos especulativos, e práticos das operações do Commercio, e bem assim das occasiões favoraveis dos valores, e lucros dos effeitos, regulados pela concurrencia, e mais causas que influem no preço de todos os objectos das transacções da Praça, o qual ora he estacionario, ora progressivo, e muitas vezes retrogado, sendo susceptivel de variações repentinas, que, por circunstancias efemeras, exaltao, ou abatem a esperança dos es peculadores; sendo além disto frequente, e talvez ordinario, o prevalecerse qualquer da inexperiencia, e sinceridade do outro para tirar o maior interesse possivel em alguma avença, quando esta nao he fiscalizada pela presença, e zelo de testemunha fiel; he por isso evidente o quanto seja util o ministerio dos ditos Corretores, a fim de supprirem com a sua intelligencia, e boa fé a desigualdade dos ajustes, conciliando, por accommodamento convinhavel, o interesse de ambas as partes, equilibrando, quanto he possivel, com exacta imparcialidade, a condição, e vantagens de hum, e de outro; e deixando finalmente em seus Livros hum monumento authentico, para a todo o tempo constar dos termos, e integridade, com que se ultimou o tracto.

Ainda que pelos Alvarás de 22 de Novembro de 1684, 29 de Outubro de 1688, 28 de Outubro de 1718, e 19 de Abril de 1728, que vem na Collecção I. da Ordenação do Reino Liv. III. Tit. LIX., fosse estabelecido não se poderem celebrar válidamente os Seguros sem a mediação dos Corretores da Praça, e até se impuzessem pela contravenção as penas de perdimento E ii da

⁽¹⁾ Baldas, Part. 1. Tit. 5. Beawes lex Mercat. pag. 264. Emirig. Cap. VI. Sec. 7. e Cap. V. Sect. 10. Strace de Proxenetis. Weskett v. Broker.

da quantia segurada, e de degredo, com tudo, em facto, este rigor tem calido em desuso, sendo bem notorio, que a maior parte dos Seguros, principalmente de Negociantes Nacionaes, se faz independente daquella solemente de Negociantes prode desconvir, que, sendo o ministerio dos Corretores exercido por caracteres proprios para função desta confiança, e consequencia, he inestimavel o beneficio que delle resulta aos Segurados, como acima se notou; mas parece tambem conveniente ao publico, que isto se deixe ao arbitrio das partes; porque a experiencia mostra, que onde se involvem interesses dos particulares, toda a direcção coactiva opéra effeito contrario á intenção do Legislador, e multiplica as difficuldades no expediente do Commercio, em lugar de promover, e dar actividade ás emprezas dos especuladores cordatos. (1)

Muitos, e graves tem sido os abusos praticados pelos Corretores na sua meditação para os Seguros, e outras transacções mercantis. (2) Não obstante os Regulamentos de Marinha de varias Praças, que lhe prohibem tomas rem a si os Seguros das partes, que delles se confiao na boa fé da presumida integridade, e desinterssee, como o dicta a boa razão, e he expresso nas Ordenanças de Marinha de França Art. 68., ao contrario carregaõese, em seu proveito, dos Seguros, que se lhes recommendao, debaixo do usual artificio de nomes emprestados, ou testas de ferro, que entrao no colloio, e que, no caso do sinistro, não tem fundos, nem crédito para responderem pela perda. He facil de vêr quanto a boa ordem do Commercio se interessa na suppressão de taes perfidias.

C A-

⁽¹⁾ Vid. Alvará de 11. de Agosto de 1791, que excita a observancia des direitos dos Corretores dos Seguros.

⁽²⁾ Emerig. Cap. 2. Sect. 4. S. 3. e seg.

CAPITULO XIV.

\$117

Da declaração do Navio."

الرفاه الأنب الترفة وواده

3 7 9. II E necessario na Apolice, sendo possivel, a declaração do nome; qualidade, e circunstancias da Embarcação, (1) sobre que se pertende correr os riscos; a fim de poderem os Seguradores informar-se da bondade, e estado da mesma, e calcularem em consequencia os seus interesses, ou no regulamento do premio, ou na rejeição do contracto. Por tanto, quer o Seguro ver-se directamente sobre o caso, e apparelhos da Embarcação, como objecto primario, quer sobre os bens nelle conteudos, faz-se, por via de regra, indispensavel declarar se na Apolice, se tal Embarcação he hum Navio ou Curveta, Bergantim, Hyate, Sumaca, etc. pois he evidente, que de qualidade, grandeza, solidez, e força do Navio depende o conceito, que os Seguradores fórmao do risco, á que tem de expor se, sendo incontestavel, que hum grande Navio he menos sujeito aos perigos de mar, do que hum pequeno; hum bem apparelhado, do que outro que o não he; hum construido de boas madeiras, do que o formado de inferiores; hum que leva peçis, e petrechos de guerra, do que o destituido destas forças; hum de numerosa equipagem, do que outro de menor. Importa alem disto fixar-se por este modo a identidade do Navio, ou Embarcação; para que não fique em poder do Segurado o fraudar ao Segurador, subrogando, a seu arbitrio, hum Navio a outro, ou aggravando os riscos, que este não cogitou ao tempo da assignatura da Apolice , ou insidiosamente exigindo a indemnização pela perda do Navio, que realmente nao fosse o em que se haviao carregado os ENDE free " DO effeitos. colored to the ches

As Ordenanças da Marinha da Imperatriz da Russia Catharina II. sao nesta parte as mais exactas, como se ve dos paragrafos 183, e 184 seguintes.

"Quando se faz segurar pela Companhia de Seguro algum Navio, Em", barcação, Mercadoria, ou Carregação, ou outros effeitos, o Segurado
", he obrigado a fazer huma Declaração verdadeira, fiel, exacta, e circuns", tanciada do dito Navio, Embarcação, Mercadoria, Carregação, ou outros
", effeitos, que faz segurar.,

" Esta declaração, verdadeira, fiel, exacta, e circunstanciada do es" tado do Navio, Embarcação, Mercadoria, etc. se fará na ordem seguinte:
", 1.º Que idade tem o Navio, ou Embarcação: 2.º O lugar onde foi cons", truido, e o em que tem sido esquipado: 3.º De que madeirá he cons", trui-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 6. Baldas. Part. 2. Tit. 2. e 3.

", truido, ou concertado: 4.º Se está bem calafetado, se nao faz agua: 5.º Se ", o Navio, ou Embarcação he bem provido de mastros, vergas, cordages, ", vélas, ancoras, cabos, e todos os outros apparelhos, e pertenças neces", sarias para a viagem projectada: 6.º Qual he o lugar onde está o Navio ao ", tempo do Seguro: 7.º Qual he o lugar do seu destino: 8.º A que pórtos ", deve abordar: 9.º Em que tempo do anno deve partir, e qualquer outra ", circunstancia relativa á viagem do dito Navio.,

Quando o Segurado commette, por inadvertencia, e simples falta de exacção, erro de nome na declaração do Navio, com tudo, o Seguro subsiste, se consta da identidade deste Navio, ou Embarcação, isto he, se se mostra por provas relevantes: 1.º Queo Navio designado na Apolice era o proprio que o Segurador tinha em vista, em que verdadeiramente se corréraò os riscos do casco, ou carregação segurada: 2.º Se o em que se corrérao os riscos, era melhor que o nomeado, ou ao menos equivalente na estructura, força, e actividade de navegar (que sao as qualidades substanciaes ligadas com o interesse dos Seguradores, e que podem motivar a acceitação, ou recusação do contracto); e o erro, ou equivocação do Segurado só recahe na denominação accidental da mesma estructura. Nestes dous casos he evidente, que, acontecendo o sinistro, não podem os Seguradores ser desobrigados da responsabilidade, visto que nao tem justa razao de queixarem-se de se lher ter, contra a sua intenção, e vontade, aggravado aos riscos da viagem segurada. O que ainda mais tem lugar, se o Navio, em que se corrêrao os riscos, era de superior qualidade do enunciado na Apolice; porque, nesta hypothese, nao sendo offendido, antes melhorado o interesse dos Seguradores, tem applicação as regras do Direito, que o erro do nome não prejudica, quando consta da cousa; e que a erronea indicação não vicia a substancia do facto.

Pelo que, se v. g. se faz o Seguro, denominando-se a Embarcação hum Bergantim, e na realidade o em que se corrião os riscos era huma Sumaca, porém de igual, ou ainda maior força do que os Bergantins ordinarios, he inquistionavel a validade do contracto; pois o objecto da Apolice vem a ser substancialmente identico, e apenas diversifica em huma accidental denominação, que he absolutamente differente, e insignificante para o exito da navegação, e interesse dos Seguradores.

Semelhantemente, se se fazem varios Seguros sobre o mesmo Navio, porém debaixo de diversos nomes, por innocente erro do Segurado, v. g. hum Seguro feito, declarando-se na Apolice ser o nome do Navio o Leaõ feliz; outro Seguro he feito com a declaração simplesmente do nome de, o Leaõ, e outro com o nome o Feliz; se este Navio sinistrou, os Seguradores nao podem recusar o pagamento, com o pretexto de se nao ter feito exacta declaração do nome, com tanto que haja prova da identidade do Navio.

A prova desta identidade se considera relevante, quando se mostra: 1.º Que o Capitao, Officiaes, e Equipagem erao os mesmos: 2.º Que tambem o era a carregação: 3.º Que o Navio sahira do mesmo porto, em igual tempo, e para a mesma viagem, e destino: 4.º Que tem a identica origem, qualidade; dominio, e outras circumstancias conspirantes a verificar a certeza do objecto.

Mas se tal identidade não pode verificar-se de modo concludente, e de facto, se declare na Apolice ter sido feito o Seguro sobre hum Navio determinado, e que a carregação foi postas, e transportada em Navio distincto, neste caso, se o Segurado praticou isto por malicia para prejudicar os Seguradores, o Seguro he nullo pela fraude; se o fez deliberadamente, posto que sem designio fraudulento, por querer mudar, motes de principiar à viagem, o plano da sua especulação mercanoilo hecigualmente nullo pela arbitraria mudança, feita sem consentimento dos Segunadores de funalmente obrou por simples engano, e equivocação de nome; he tambem nullo; porque nestas circunstancias o erro vem a recahir sobre objecto substancialy que muito varia o risco dos Seguradores que por abso, em caso de sinistro, sendo demandados para indemnização, justamente se defendem, allegando que só tiverao intenção de correr os riscos no respecibico Navio nomeado na Apolice, e nao em outro diverso, em que forao carregados os effeitos senote of dependents algum desies Navios i di Anno des gentes que sorug Por exemplo: pretendendo alguem segurarisobre co Navio Alcides, e havendo para esse fim carregado seus effeitos;, com tudo, por equivocada de nome, e contra a sua intenção, declara na Appolice fazer o Seguro sobre or Navio Invencivel, alias distincto dequel'outro : neste caso a Apolice he nulla, e os Seguradores, quando sinistrassem ambos os Navios, nao podiao ser constrangidos a pagar cousa alguma; porque, perdendo-se o Alcides, em que estavao os effeitos, podem dizer, que só tomárao o Seguro sobre o Invencivel, nomeado na Apolice; e perdendo-se este, assiste lhes direito para opporem, que em tal Navio nao haviao sido carregados os effeitos, que erao o objecto do Seguro, e que, por tanto, faltava a materia, e fundamento do contracto; sendo absurdo precender o Segurado ser indemnizado do damno acontecido a semelhante Navio, quando aliàs ahi nada perdéra. (1) Quando as enunciações tendentes a especificar a qualidade do Navio sao accidentes, isto he, nao pertencem aos requisitos substanciaes, que constituem hum Navio, ou Embarcação propria para a Navegação, ou os distinguem quanto à sua estructura, e velejação, mas concorrem para augmentar, ou diminuir a idéa do risco, ellas devem ser declaradas na Apolice; como v. g. se o Navio, ou Embarcação he hum Corsario e pois he evidente, que hum Navio desta natureza procura os perigos em lugar de

evitallos.

CAPITOULO XV.

Do Seguro feito sobre differentes Navios nomeados na Apolice.

Securand pode, em huma so Apolice, fazer o Seguro de effeitos, ou valores distribuidos em varios Navios, que bem quizer, (1) designando o nome, equalidade dos mesmos Navios, conjuncta, ou alternativamente. Se alguem segura, v. g. ed valor de iod cruzados no Navio, Thetis, Triton, Alcides, esta designação de Navios he zonjuncta; se porém segura sobre The tis, on Tviton, ou Aloides, esta designação he alternativa, e tem effeitos se de demandad : : : indeper saçad, justamente se defenden. .cotonitaile Bi Na designação conjuncta he livre ao Segurado declarar, Jou não, a quantia que pretender segurariem cada Navio; se a declara y o Segurador. no caso de perder-se algum destes Navios individualmente nomeados, só he obrigado a pagar a impodumoia que o Bugurado destinou; e fixou na Apolice para o mesmo Navio, posto que ahi carregasse maior quantidade : se a nao declara, o Segurador responde pelo real valor da carga, e importanciar de que correo os riscos emital Navio; com tanto que o Segurado mostre, que tambem distribuira ontros valores pelos mais Navios. Porém se o mesmo Segurado, em lugar de fazer distribuição dos ditos effeitos, e valores, proporcionalmente ao número dos Navios nomeados, accumula a totalidade delles em hum so, e este se perde, deve-se distinguir, se taxou, ou não, para cada Navio quantidade certa. Se taxou, o Segurador só responde por esta quantidadel, mos termos do seu ajuste; se mao taxou; só ha direito de se requerer a indemhização da perda, quanto á somma parcial correspondente, a cada Navio, como se tivesse sido feita distribuição igual de carga, e quantia segurada por todos elles; pois esta he a presumida intenção das partes. Em hum, ecotrol caço o Segurador deve retornar o premio do excesso da quantia, que manficou por sua conta. E ainda que es mais Navics tambem se perdessem, com tudo a sua sorte le indifferente aos Seguradores; porque o Seguro feitosobre elles vem a ser caduco, e frustratorio, por falta da carregação real, e effectiva, que he o alimento do ris: co, e o titulo, por que os Seguradores tem direito de pedir indemnidade.

Na designação alternativa dos Navios nomeados pela clausula em tol ou tal, póde o Segurado ou distribuir a carga por elles, nas proporções que quizer, ou carregalla toda em hum só Navio, e não obstante isso subsiste o Seguro; pois, em virtude daquella clausula, fica o risco consolidado no Navio que eleger, e a obrigação alternativa se converte em individual, e solidaria.

Pode se nas Apolices inserir a clausula de se poder no curso da viagem

1 - :

carregar os effeitos segurados em hum, ou mais Návios differentes dos nomeados na Apolice.

Se hum Negociante destina distribuir as suas mercadorias, por diversos Navios, e com esta declaração faz o Seguro dellas com clausula de principiarem os riscos por conta do Segurador desde o transporte das mesmas nos barcos, em que se costumao levar os effeitos para bordo dos Navios, he questaô, se, carregando-se todas as mercadorias em hum só barco, e perdendo-se este, o Segurador he obrigado a perda total? Guidon de la Mer Capitulo XIII. Tom. I. sustenta que nao; pois o Segurado nao tem direito de aggravar a condição do Segurador, reunindo em hum só barco os riscos de toda a carregação, quando, segundo o contracto, devião ser divididos; porém o célebre Valin, commentando o Artigo XXXII. das Ordenanças de Marinha de França Titulo dos Seguros, decide o contrario, affirmando que, nao obstante aquelle pacto, o Segurado nao he obrigado a dividir em diversos barcos as mercadorias seguradas, proporcionalmente aos Navios, para que saó destinados; pois a divisaó declarada na Apolice só diz respeito aos mesmos Navios, e nao aos barcos conductores. Emerigon conforma-se a este parecer.

ČAPITULO XVI.

المراجد ويقوير والم المياد والم

Da Clausula: Em qualquer Navio, ou Navios.

A Inda que acima se estabeleceo a regra de ser necessaria a declaração de nome, e qualidade do Navio na Apolice, sendo possível, com tudo, o expediente do Commercio exige que esta regra se limite nos casos em que o Segurado, tendo os fundos em poder de seus Correspondentes em Praças estrangeiras, e Paizes remotos, como Asia, Africa, America, (1) e havendo dado ordem para remessa, e retorno delles, ignora com tudo o Navio, em que lhe hajao de ser carregados effeitos por sua conta; ou ainda que tenha sobre isso avisos, com tudo nao sabe que resoluções possão os ditos Correspondentes tomar a respeito do Navio, tempo de sahida, e quantidade de carga, por circunstancias que occorrão, e de que não seja possível receber as informações em tempo.

Para se prevenirem os inconvenientes desta incerteza, se tem introduzido omittir-se nas Apolices, naquelle caso, a declaração do especifico Navio, em que o Segurador deva correr os riscos, e fazer se a nomeação pela generalidade da clausula: em qualquer, ou quaesquer Navios: em hum, ou mais Navios, ou outras enunciações semelhantes; porém, a fim de se preca-

Tom, I.

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 6. Sect. 4.

verem as fraudes, he indispensavel que o Segurado declare a pessoa, a quem vem consignados os effeitos, ou mostre que forao navegados por sua conta, posto que dirigidos nominalmente a ontro, especificando todavia a parte do niundo, Continente, ou Ilhas, onde devao ser carregados os mesmos effeitos ('tal he a disposição das Ord. Marin. de França Art. IV.) As Leis de Marinha da Prusisa requerem demais, que o Segurado, logo que tiver avisó da Carregação, e expedição do Navio, vindo daquellas partes, o faça notisicar aos Seguradores; précaução sem duvida muito acertada, e indispensavel. Pode-se também fazer o Seguro, declarando-se na Apolice o nome, e qualidade individual do Navio, ou Navios, em que se pretende correr a ventura, accrescentando-se por cautéla a clausula: ou em qualquer outro. Póde-se tambem fazer a nomeação do Navio debaixo da clausula: pet los primeiros Navios, que sahirem de tal porto, ou tal parte do mundo, em hum tempo fixo na Apolice. Se houve carregação effectiva em taes Navios; o Segurador responde pelos damnos; senao houve, storna-se o Seguro, e o Segurador restitue o premio, deduzindo meio por meio pela sua assignatura. (1) allo coga. I assor. 7700 £ 00 TF

CAPITULO XVII.

5 7. 50

no

Da declaração do nome do Capitao.

Pon geral uso mercantil he necessario declarar-se na Apolice o nome do Capitao, ou Mestre do Navio, sobre que se faz o Seguro, (2) seja por nomeação especifica, seja por huma designação generica em virtude da clausula: ou outro por elle. Este uso he racionavel; porque, dependendo em boa parte a direcção, e felicidade das viagens da habilidade dos Capitães, ou Mestres, sendo o interesse, e fortuna dos Seguradores entregue á destreza, e caracter de taes pessoas, he evidente que á porporção do conceito, que se fórma na Praça, da sua pericia, probidade, prudencia, e córagem nautica, assim no espírito dos mesmos Seguradores se augmenta, ou diminue a idéa do perigo da viagem segurada, para se resolverem a excluir o Seguro, ou regular o premio. Além de que, a especificação do nome do Capitão contribue para se denominar, em caso de duvida, a identidade do Navio, podendo acontecer haverem outros Navios da mesma denominação, que facilmente se distinguem pelas differenças dos respectivos Capitães.

He certo que nas grandes Praças de Commercio, os Seguradores, de ordinario, recebem sem repugnancia quaesquer Seguros, sem attenderem

⁽¹⁾ Vid. Part. 2. Cap. 12. e 13. do Storno. e Retorno do premio.

⁽²⁾ Emerig. Cap. 7. Ord. Marin. Art. 3. Baldas. Part. 1. Tit. 4. Wesket. v. Mastes.

no calculo de premio á qualidade do Capitao, e considerao esta circunstancia como indifferente ao risco, na supposição de terem quaesquer Capitães, ou Mestres de Navios, e Embarcações, aquella idoneidade, que os constitue proprios para fazerem, segundo a arte, e viagem segurada; e por isso as Apolices de Inglaterra costumao ter a clausula: Whosoe ver else shall go for master in the said ship, qualquer que for o Capitao, ou Mestre do dito Navio.

Com tudo, huma vez que na Apolice se designa o específico nome do Capitao, ou Mestre, se depois, acontecendo o sinistro, se mostra que o Capitao do Navio era na realidade differente do que fora alli nomeado, o Seguro he nullo, porque ao Segurado nao he licito variar, nem ainda em hum apice, dos termos do contracto, sem consentimento dos Seguradores: muito mais quando a variedade recahe sobre hum objecto, que influe no risco dos mesmos, como he sem duvida a mudança do Capitao do Navio; podendo eles, em tal caso, dizer com razao, que nao se haviao prestado ao Seguro, senao pela confiança na habilidade do Capitao nomeado.

Havendo erro na declaração do nome do Capitão, o Seguro não se annulla, sendo o erro accidental, sem designio de se fraudar aos Seguradores, e constar da identidade do Navio, e Capitão, que ambas as partes tinhão em vista na occasião do contracto.

Em tempo de guerra he tambem necessario que se declare na Apolice a Nação do Capitão; porque esta circunstancia he muito essencial, visto que augmenta o risco dos Seguradores; pois sendo visitado o Navio, e pertencendo o Capitão á Nação de Potencia inimiga, ha grande perigo de preza por se dar com isso suspeita de não ser o Navio, e sua carga propriedade neutral.

CAPÏTULO XVIII.

Da Clausula do Capitao: ou quem por elle.

C Omo a declaração do especifico nome do Capitão na Apolice tem sido muitas vezes maioria de disputas dos Seguradores, (1) e, segundo o rigor da Jurisprudencia dos Seguros, toda a variação no contracto, ainda sem fraude, ou culpa do Segurado, altera, e dissolve os vinculos da obrigação preexistente, introduzio-se na partica dos Seguros hum modo generico de nomear-se o Capitão do Navio pela clausula: ou quem por elle, ou outra semelhante. Esta clausula he muito saudavel, porque previne os inconvenientes da designação individual da pessoa do mesmo Capitão, que em muitas occasiões he impos-

F ii

34---

sivel fazer-se, e que em outras pode muito prejudicar aos Segurados carregadores, quer a carregação se faça no lugar do Seguro, quer em porto distante, por sua conta, e ordem; pois no primeiro caso, o Segurado, tendo feito o seu Seguro, declarando o Capitao, que era do Navio a esse tempo, póde com tudo ignorar, se o Proprietario, Fretador, ou Consignatario do Navio mudou depois o mesmo Capitao; e permanecendo nesta boa fé, não se precaucionar com reforma da Apolice, quanto á variação desta circunstancia, e figar por isso exposto a perder por facto alheio o fructo do seu contracto: no segundo caso, he bem possível, e muito usual, que esperando de seus Correspondentes remessas de portos distantes, segundo os avisos, e ordens, igualmente ignore em que Navios lhe virão, e quaes sejão os respectivos Capitães.

Por esta causa toda a pessoa prudente deve inserir na Apolice a dita clausula do Capitao: ou quem por elle, aínda que lhes saiba o nome, e tenha a certeza que o Navio, em que se corre o risco, seguirá viagem, debaixo do seu commando.

CAPITULO XIX.

Da declaração na Apolice da importancia segurada.

In E eqidente a necessidade de se declarar na Apolice a quantia em que importa a cousa segurada, quer se requeira o Seguro de mercadorias, quer de Navio, e seus apparelhos, ou outros objectos seguraveis, que se explicarão nos Capitulos seguintes. (1) A razao he: 1.º Porque toda a obrigação deve ter hum objecto certo; e importa ao Segurador saber a quantidade, pela qual tem de responder no casa de sinistro: 2.º Porque da quantidade de tal importancia tambem depende a facilidade, ou difficuldade de receber o Segurador sobre si o risco da cousa alheis; pois quando a quantia, de que se pede o Seguro, he tenue, o Segurador se abalança, com menos repugnancia, a correr os hasares da navegação; se ao contrario he grande, e se requer o Seguro sobre hum só Navio, tendo o Segurador já tomado nelle, ou outros Navios, mais seguros, que se achao pendentes, a resolução de se carregar de novos riscos, he materia de maior deliberação, e conselho.

Nesta materia a regra fundamental he, que a quantia segurada deve corresponder ao real, e justo valor da cousa exposta aos perigos maritimos, alias o Seguro não subsiste.

Diz-se real, e justo valor, porque he necessario que estes dous re-

fo (1) Emerig. Cap. 9. Sect. 3. 4. e 5. Baldas. Part. 4. Tit. [1. 2. 3. e 4. Millat. pag. 223. e seg.

quisitos cumulativamente concerrao, para que a Apolice seja válida, e produza obrigação civil.

Deve ser real o valor; porque se elle he simulado, e inexistente, isto he, se o Segurado nao tinha no Navio, ou Embarcação, sobre que o Segurador considerava cerrer o risco, cousa alguma sua, ou interesse proprio, jegitimo, preexistente ao tempo do contracto, e que tivesse sido exposto aos perigos da navegação, o Seguro caduca, por faltar o fundamento, ou materia essencial da obrigação; pois o nada não se segura; e ninguem póde por dir indemnização do que não arriscou, nem perdeo, que já estivesse fysicamente incorporado ao seu patrimonio. Daqui vem, que em rigor de justiça, não se considera interesse seguravel o lucro esperado de qualquer especulação mercantil, por ser hum objecto puramente imaginario, e muitas vezes quimerico, e impossível de nealizar-se.

Deve ser justo o valor; pois ainda que e Segurado tivesse alguma cousa, e real interesse no Navio, ou Embarcação, em que se correrão os riscos, com tudo, se essa cousa, ou interesse, tinha sido designada na Apolice em maior importancia do que na realidade valia ao tempo ou da carregação, ou do principio dos riscos, este excesso de valor vem a ser nominal, exaggerado, e ficticio; e não póde ser objecto de Seguro propriamente dito, antas fica logo a Apolice sem effeito na parte daquelle excesso; pois seria évidente a injustiça, ou, para melhor dizer, a nsurpação do alheio, pretender o Segurado ser indemnizado de maior importancia, do que verdadeiramente houvesse perdido, e viria a virar lucro do damno alheio, e ter ainda maior proveito no sinistro, do que em chegar e Navio a salvamento: o que he manifestamente contra a natureza, e essencia do Seguro, qua não he hum meio de adquirir, mas simpleamente de evitar o damno, e penda positiva do capital arriscado.

He sobre todos taò sagrado, e de particular natureza o contracto do Seguro, (1) que naò tolera amenor sombra de engano, e má fé. Na compra, e venda he licito ás partes contrahentes tirar a vantagem possível de seu ajuste, fazendo cada hum a sua condiçad melhor, por hum consentimento livre, e reciproco, com tanto que naò haja falsidade, e dólo; de sorte que a fixação do preço depende da facilidade, e da condescendencia daquelle, que tem maior interesse em concluir o mercado. Por tanto, este contracto soffre que as partes avaliem as cousas, que sao objecto de venda, em maior praço, do que na realidade teria na estimação geral; e subsiste e tracto em rigor civil, se a lesao não excede á metade do justo preço.

Porém este espirito de sagacidade, e industria, que se tolera na compra, e venda, e que he hum meio de adquirir, he sevéramente repellido no Seguro, que nao he mais que hum contracto de indomnidade, ou procaução para nao perder.

Antigamente em alguns paizes, principalmente na Italia, como mais ex-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 9. Sect. 1. e 2.

tensamente diremos na Segunda Parte, Capitilo VI era indisterente à validade do Seguro ser, ou nao, a importancia declarada na Apolice excedente ao real, es justo valor da cousa segurada; porque alli erao frequentados os Seguros impropriamente ditos; que se faziao por modo de aposta. Porém as Nações as mais illuminadas tem presentemente proscripto semelhante abuso, que servia de cuberta a abominaveis malfeitorias; pois a experiencia mostrou; que algumas pessoas mal intencionadas, fazendo Seguros de grandes sommas sobre Navios, nao tendo nelles real interesse, jou tendo o muito limitado, se colloiavao com os Capitães, e gente do mar, a sim de os encalhar, queimar, e perder; e depois vinhao requerer a importancia segurada, tirando lucro do seu delicto; o que a Justiça nao póde já mais authorizar.

Outros ha (e isto he frequentissimo em muitas Praças) que, sem designio algum fraudulento, porém com immoderada cubiça de ganho, fazem os Seguros, dando ás cousas seguradas huma importancia muito excedente ao seu real valor, incluindo o premio, e premio dos premios, e até os imaginatios proveitos esperados da sua especulação; calculando tudo de sorte, que, no caso de sinistro, vem não só a indemnizar-se do seu verdadeiro capital, senao tambem a adquirir o que em commercio regular, e ainda em circunstancias vantajosas, não se poderião prometter, ou esperar. Pelo que vinhão a ter commodo da calamidade dos Seguradores, e serem mais afortunados com a perda, do que com a salvação do Navio, em que se corrião os riscos; o que he sem duvida muito odioso, e injusto.

As Ordenanças da Marinha de França, para prevenirem taes abusos, estabelecem em primeiro lugar no Artigo XVIII., e XIX., que os carregadores dos effeitos segurados correrád o risco da decima parte do real valor dos mesmos effeitos, se na Apolice nao ha declaração expressa de que se pretende segurar o total; e que se os carregadores estiverem no Navio, em que estad embarcados, ou forem os proprietarios delle, serão obrigados a correr os riscos dessa decima parte, ainda que alias declarem que segurado todo o interesse. Em segundo lugar nos Artigos XXII., e LV. prohibem o fazer segurar, ou resegurar dolosamente effeitos em mais do seu valor, por huma ou mais Apolices, sob pena de nullidade do Seguro, e de confiscação das mercadorias, e de ser o Segurado punido exemplarmente, se requeresse aos Seguradores as sommas seguradas além do dito verdadeiro valor.

Esta pena de nullidade he modificada no Artigo XXIII., no caso de que se ache huma, ou mais Apolices feitas sem fraude, em que a importancia enunciada exceda o valor dos effeitos seguros; determinando-se, que subsista o contracto até a concurrencia da real estimação dos mesmos effeitos, ficando os Seguradores, no caso de perda, obrigados a responder, cada hum á proporção das sommas por elles seguradas, e até de retornarem o premio excedente ao real valor de taes effeitos, á reserva do meio por cento, que sempre lhes he devido pela sua assignatura.

- Nos Artigos XXIV., e XXV. determina-se, que havendo muitas Apo-

li-

lices feitap sem fraude, se a primeira corresponder ao valor dos effeitos segurados, ella subsistirá unicamente, e as outras caducaráo, e os Seguradores respituivado o premio, que tiverem recebido, á reserva de dito meio por cento; e no caso que essa primeira nao suba ao valor dos effeitos, os Seguradoreseda segunda responderao pelo excesso 13e tendo-se carregado effeitos de valor, sufficiente para encher todos os Seguros, devem estes ser coneiderados como feitos por huma, e a mesma Apolice; e hivendo perda, todos os Seguradores la isupportarão conjunctamente de la companio

Ordinariamente se entende por preço a expressão do valor de qualquer cousa por alguma medida commun de moeda, ou outro equivalente, como os metaes preciosos, principalmente o ouro o e a prata, que sao pelo seu pezo, incorruptibilidade, e outros dotes naturaes, de grande uso, e facili. dade par so Commercio, sendo elles por isso considerados os representantes de todos os valores; porém, segundo as theorias do célebre Author das riquezas das Nações, he necessario corrigir este erro, e illusao vulgar. Pois na realidade a representação dos valores he reciproca a todas as cousas. e nao hum privilegio exclusivo dos metaes cunhados, ou em barra; porque, mao obstante o valor nominal da moeda, dado pelo Soberano do respectivo territorio, os metaes augmentao, ou diminuem de valor, como todos os outros generos, segundo as circunstancias do Commercio; e tanto v. g. huma caixa de assucar representa cem mil reis em dinheiro, como esta quantia representa aquella caixa, seja a mesma quantia em dinheiro, letra, fazenda, ou ainda algum serviço de igual estimação. Valor, importancia, e preço são termos substancialmente synonymos; e quando se trata de trafico, e circulação mercantil, significao a estimação que se dá aos effeitos giraveis, á proporção da sua utilidade, raridade, concurrencia de compradores, e vendedores, facilidade de consumo e exportação. Estas quatro condições entrao copulativamente, como requisitos essenciaes, na composição do preço de todos os objectos de commercio.

O que decide porém do preço, e valor venal de alguma cousa, para dizer-se que he civilmente justo, nao he a affeição indefinida, é arbitraria, que lhe dao o vendedor, e comprador, nem ainda a utilidade, que estes possao tirar da mesma pela sua particular industria, mas sim a commum, e geral estimação, que della se faz, ão tempo do contracto, no lugar em que existe. He principio de Direito Civil, adoptado na Ordenação do Reino Liv. IV. Tit. XIII.

Pelo que, o preço do custo não he a regra do verdadeiro valor das cousas; porque o comprador, ou vendedor podia comprar, ou vender caro, ou barato, tirando vantagem (como ordinariamente acontece) da inexperiencia, necessidade, ou capricho daquelle, que mostrou ter interesse de ultimar o contracto. 3 .

Tambem o preço da venda a credito não décide do justo valor da cousa; porque semelhantes vendas sempre se ajustão por mais alto preço, do que as feitas a dinheiro á vista: neste caso a maioria do preco não pertenthe equipment of the second

ce ao valor da cousa, mas a negocio distincto; pois vem a corresponder so interesse legal do dinheiro, a que o vendedor tinha direiro, se fosse logo pago em moeda corrente, e fizesse delle emprego, ou applicação, que lhe vencesse os juros da Lei.

Além disto ninguem ignora, que as circunstancias dos lugares, e tempos, continuamente variadas, fazem incessantemente variar o preço de todos os generos do Commercio. Cada dia tem o seu preço particular. Nas Praças bem reguladas costuma-se todas as semanas imprimir, e dar ao publico huma Lista, ou Minuta dos preços de todos os dias dos principaes effeitos, que entrao na circulação. Esta pratica he de grande utilidade para se evitarem, ou decidirem as controversias sobre o primitivo valor das cousas seguradas; porém como este soccorro não existe em muitos lugares, he necessario estabelecerem-se algumas regras, para se fazer exacto conceito do que fórma a totalidade do valor dos objectos do Seguro, para o effeito de não poderem os Seguradores, em caso de sinistro, oppor duvida ao pagamento.

Este valor comprehende: 1.º o preço do primeiro custo corrente na Praça no tempo, e lugar da carregação, e não o do lugar do destino; (1) porque a este só se attende no caso de avaria grossa, como em seu lugar se dirá: 2.º o preço que accresceo á cousa até o tempo, em que se principiárão a correr os riscos, isto he, antecedentemente á epoca de se fazer o Navio á véla; pois sendo incontestavel que os generos comprados, e guardados em armazens, ou embarcados nos Navios destinados a seu transporte, podem augmentar do preço pelas causas naturaes, que influem no valor dos effeitos, este augmento he effectivamente huma entidade real, e proveito legiti namente adquirido ao Proprietario; e por consequencia póde ser justa materia de Seguro: 3.º as despezas do enfardamento, caixote, vasilha, carretos, embarque, direitos da Alfandega, ou quaesquer outros, que se devao pigar: 4.º a commissão da compra, e expedição. Todos estes valores devem entrar na Factura da cousa segurada, e os Seguradores não podem recusar a sua somma.

Alguns Authores sao de parecer, que he licito incorporar na mesma Factura o premio do Seguro, e até a maioria do preço da cousa comprada a crédito; pois reputao este accrescimo de valores como despezas, que fazem parte integral da carregação; porém esta materia soffre contestação. (2)

O que se diz do preço, e estimação de quaesquer effeitos, e mercadorias, he igualmente applicavel ao Navio, e seus apparelhos. Pelo que, não he permittido fazer segurallos em huma somma, que exceda o seu real valor ao tempo da partida, como abusivamente praticao muitos Proprietarios, e Armadores; porém he licito accrescentar as despezas do costeio, apparelhos, armamento, comedorias, soldadas adiantadas da equipagem, e as mais necessarias para a expedição do mesmo Navio.

' C A-

⁽¹⁾ Ord. M. de Franc. Art. 15. e 64. Valin a este Tit. Emerig. Cap. 9. Sect. 6. Cap. 17. Sect. 9.

⁽²⁾ Vid. Cap. 21. Regulação da Casa dos Seguros-

CAPITUL'O XX.

Da estimação da cousa segurada feita na Apolice.

O Capitulo V. já indicámos a divisão das Apolices em abertas, e avaliadas. (1) Apolices abertas são as que não contem a estimação da cousa seguradas. Apolices avaliadas são aquellas, em que se faz essa estimação por ajusto te das partes. Como o real valor do Navio, ou Carregação costuma ser meateria de disputa judicial, e de pretexto aos Seguradores para recusarem, ou retardarem o pagamento no caso de perda, e a prova deste valor he sempre incommoda, e em muitas circunstancias difficil, e pouco satisfatoria; introduzio se a prudente, e util prática de avaliar logo o Segurado na Apolice a cousa, de que pede o Seguro, em huma somma, ou preço fixo, e os Seguradores por pacto expresso assentir a elle, firmando-o com a súa assignatura,

Quando se faz o Seguro de Navios, seus apparelhos, armamento, e munições de guerra, e bocca he determinado pelos Regulamentos de Marinha de algumas Nações, que se faça logo a estimação na Apólice, precedendo vestoria, e avaliação por péritos, ou simplesmente por convenção das partes. As Ordenanças da Marinha de França (2) prescrevem também a estimação convencional; aínda que Pothier, e Valin dizem, que esta disposição he méramente enunciativa, e não obrigatoria, não considerando tal estimação da essencia do Seguro, mas sim do arbitrio, e prudencia do Segurado.

Os effeitos das Apolices abertas, ou avaliadas, sao muito distinctos.

Nas Apolices abertas, acontecendo a perda, os Seguradores demandad dos para a indemnização, tem direito de requerer, que o Segurado justificação, que a cousa segura tinha o valor correspondente á somma, ou importancia designada na mesma Apolice; e não podem ser obrigados ao pagamento, senão da parte, em que se mostrar verificado aquelle valor; salvo no caso de fraude, porque esta annulla originariamente a Apolice. Esta prova do real valor deve-se fazer, exhibindo o Segurado a Factura, e Conhecimento coherente a ella, contas de venda, e outros documentos, ou peças probantes; e póde ser compellido a apresentar em Juizo seus Livros, sendo o Segurado Negociante.

Nas Apolices avaliadas, a estimação ahi expressa faz fé contra os Seguradores, e se presume justa, em quanto estes não provarem cumpridamente o contrario; ella fórma o titulo do Segurado; para exigir immediatamente a importancia estimada, que se considera provisoriamente liquida.

Tom. I.

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 9. Sect. 3. 4. e 5. Baldas Part. 4. Tir. 1. e 2. Park Cap. 1. pag. 1. Wesker v. Interest. Valuation. Vid. John Millar Elem of Insurance. pag. 246.

⁽²⁾ Art. 8. Tit. dos Seguros.

Além disto, por virtude da mesma, o Segurado não pode ser constrangido a exhibir seus Livros, Factura, ou outros papeis concernentes ao valor da cousa segurada; sendo a cargo dos Seguradores o mostrarem por provas proprias a falsidade, ou o excesso da dita estimação.

Do que se deprehende a essencial, e importantissima differença entre humas, e outras Apolices. Nas abertas o encargo da prova do verdadeiro valor incumbe ao Segurado; nas avaliadas porém aquelle onus, assás grave, recahe todo sobre os Seguradores. Esta differença he fundada em justiça; porque nao se tendo prefixo o valor por convenção expressa na Apolice, sendo da essencia do contracto, que, no caso de perda, o Segurador nao pague senao o que o Segurado tiver verdadeiramente perdido, he racionavel que este, antes de exigir a indemnidade, mostre que a cousa segurada tinha realmente a importancia, que se designou na Apolice.

Quando porém nella se fez a estimação por pacto expresso, posto o Segurador o firmasse com sua assignatura, com tudo, nao se entende por isso excluido, no caso do sinistro, o exame, e verificação da verdade do valor da cousa segurada; pois, ainda que o Segurador conviesse na avaliação incluida pelo Segurado, he claro que este assenso não he dado, senão na hypothese da boa fé, e exacção do mesmo Segurado, e não póde derogar a natureza do Seguro, que não he mais, que hum contracto de indemnidade, em que nao se considera, que os Seguradores tivessem intenção, ou se pudesse obrigar a satisfazer major importancia, do que realmente existisse na cousa, que era o objecto da Apolice. Alem de que o expediente do Commercio, e a rapidez das suas operações exige, que estes não sejao morosos na acceitação dos Seguros, e que tenhão hum certo gráo de confiança na probidade dos Segurados, repousando provisoriamente nas suas declarações; tanto mais, que em muitas circunstancias he impraticavel, que antes de assignarem a Apolice, possao averiguar o valor das cousas seguradas, que existem em lugares distantes do em que se celebra o Seguro. Pelo que, no caso de perda, posto nao seria decente, que depois de convirem, por pacto, no valor enunciado na Apolice, obrigassem aos Segurados a provar o mesmo valor; com tudo, a justiça nao consente, que venhao a ser victimas da má sé dos Segurados, que talvez hajaô feito huma estimação de valor inexistente, ou excessivo, pretendendo lucrar de sinistro, e fazer-se hum titulo de adquirir pela sua propria má fé; e por tanto, se os Seguradores puderem provar, que tal estimação não foi conforme á verdade, devem ser attendidos, e relevados da obrigação, se houve fraude; e não a havendo, deve a indemnização ser reduzida ao real valor do objecto do Seguro. Porém cumpre, que mostrem o excesso por provas, que estiverem em seu poder, sem que os Segurados recebao molestia, nem lhe subministrem para isso soccorro algum.

Ainda que tenha havido avaliação official por peritos, como acontece a respeito dos Navios, dos quaes muitas vezes se faz vestoria, e exame, previamente á sua partida, para constar a todo o tempo do seu estado de nave-

1

gabilidade (o que he excellente policia dos Portos, e util prática, tanto aos Segurados, como aos Seguradores) ainda que este exame, e avaliação seja relevante fundamento á Acção do Segurado, e tenha a seu favor a presumpção da Lei, com tudo deve esta ceder á verdade; e os Seguradores, sem embargo della, sendo demandados, no caso de perda, podem fazer proceder a nova avaliação; e segundo esta, regular-se o direito das partes.

Quando o excesso, que se provar contra a estimação da Apolice, he em pequena quantidade, deve desattender-se, por se evitarem contestações insignificantes: muito mais quando a franqueza he a alma do Commercio; devendo-se considerar qualquer excesso feito antes por erro, que por fraude, e não ser esta provada evidentemente, o que depende das circunstancias. Os Juizes costumão imputar antes o erro, do que a malícia as operações equivocas dos Negociantes: a equidade pede, que isto especialmente se pratique, quando o Seguro for requerido em consequencia de expedição feita em paizes remotos.

Como do exposto se manifesta o quanto seja vantajoso ao Segurado fazer na Apolice a estimação da cousa, de que se requer o Seguro, a prudencia dicta, que nunca ella se omitta, sendo possivel.

He porém de notar, que toda a estimação convencional na Apolice, ou qualquer outra indicação de valor da cousa segurada, presume-se dolosa, podendo-se provar, que ella excede o quanto do real, e justo preço da mesma cousa; e neste caso assiste aos Seguradores direito para annullarem o Seguro, pela fraude, e vicio original inherente ao contracto. (1)

Esta regra he necessaria para manter a boa ordem no Commercio, es atalharem-se as maquinações deshonestas dos Segurados no abuso que fazent da avaliação dos effeitos, ou Navios, de que requerem o Seguro: o que tanto mais escrupulosamente se deve guardar entre nós, visto nao haver Lei patria, que force os Segurados ao rigor de deixar fóra do Seguro dez por cento do valor real de tudo que se segura, e correrem os riscos delles, segundo determinao muitos Regulamentos estrangeiros.

CAPITULO XXI.

Santing of Berning

Das cousas seguradas, e da sun declaração na Apolice.

Luco que entra em Commercio, e fórma real interesse ao Segurado, já existente ao tempo do contracto, póde ser materia de Seguro maritimo; (1) e se reduz a tres clases: 1.º a Mercadoria, ou Carregação, em cuja generalidade se comprehende toda a sorte de bens móveis, ou effeitos circulantes conteudos no Navio, assim os do uso dos Navegantes, e Proprietarios, como os destinados ao tráfico mercantil, seus lucros, e retornos: 2.º Navios, ou Embarcações de todo o lote, seus apparelhos, e armamento, o frete, soldadas, despezas do costeio, e expedição: 3.º a vida, e liberdade dos homens, e das bestas; o premio do Seguro; o dinheiro dado a risco.

Qualquer que seja a cousa, de que se pertende o Seguro, deve-se fazer na Apolice huma declaração expressa da mesma, sendo possivel; porque toda a obrigação deve ten hum objecto certo; e importa prevenir, no caso de perda, qualquer substituição fraudulenta, ou erronea de huma cousa por outra. Dizae, sendo possivel; porque em muitas circunstancias aquella declaração he impraticavel; o que acontece, quando se requer o Seguro de effeitos carregados em lugares remotos, e ultramarinos, e o Segurado ignora a qualidade daquelles, de que seus Correspondentes lhe farao remessa.

A declaração da cousa segurada póde ser feita, ou por designação generica, ou por designação especifica, e huma, e outra; ora conjuncta, ora separadamente.

Designação generica; he quando se faz segurar alguma quantia debaixo da clausula: sobre as faculdades, e Mercadorias, ou effeitos carregados em tal Navio, e esta designação he generica; e por ella entende-se feito o Seguro tao sómente sobre os generos, e valores conteudos neste Navio, e pertencentes áquelle, por conta de quem se requereo o Seguro.

Designação específica, he a que determina a cousa, que se pretende segurar; como quando se requer o Seguro de certa somma sobre v. g. pipas de vinho, ou sobre o corpo de algum Navio, ou Embarcação, que se nomea.

Quando se faz o Seguro debaixo da designação generica, ou indefinida de faculdades, mercadorias, carregação, effeitos, generos, fazendas, valores, ou outra expressão semelhante, ella comprehende toda a qualidade de bens existentes a bordo do Navio, sobre que se correrão os riscos, ainda os

naò

⁽²⁾ Emerig. Cap. 8. e 10. Ealdas. Part. 3. Tit. 1.

nao destinados a commercio, e só pertencentes ao uso do Segurado, com as qué se dizem pacotilhas, e victualhas.

Navio, e seus apparelhos; nem o Seguro deste comprehende o daquelle. 121

Póde-se fazer o Seguro, designando-se a cousa segurada conjuncta, ou separadamente.

Designação conjuncta, he quando se segurad, v. g. dez contos de reis sobre o corpo, e faculdades do Navio tal, ou sobre o casco, e carga do mesmo Navio. Neste caso o Navio, e carregação fazem huma só massa; e acontecendo a perda, basta que o Segurado tenha interesse ou no casco, ou na carga, para o Segurador ser obrigado á indemnização.

Designação separada, he quando se segurão, v. g. dous contos de reis sobre o casco do Navio tal, e dous sobre a carga. Neste caso o Seguro de hum não se applica ao do outro, nem se communicão reciprocamente as perdas. Tambem he designação separada, quando se faz o Seguro, v. g. de dous contos de reis sobre o casco do Navio tal, e dous sobre certa especie de effeitos nelle conteudos, como por exemplo caixas de assucar, que ahi formão parte da carregação.

CAPITULO XXII.

Do Seguro do Navio.

O Seguno do corpo, ou casco do Navio, seus apparelhos, e armamento, despezas do costeamento, e expedição, he frequentissimo no Commercio; pois nenhum Proprietario, ou Armador de Navio, a consultar as regras de prudencia, póde deixar de segurallo, em qualquer viagem de alguma consideração, e perigo, ao menos em parte do seu valor; e he tambem a especies de Seguro, em que os Seguradores correm o maior risco, seguindo a fé do Segurados na representação, que estes lhes fazem da qualidade do Navio, e viagem projectada. (1)

O Seguro do Navio, e seus apparelhos, he absolutamente destincto do Seguro das mercadorias, e effeitos que podem ser carregados; de sorte, que hum não se comprehende no outro, nem com elle já mais se confunde.

Quando o Seguro se faz tao somente sobre o Navio, pouco importa que elle esteja carregado, ou vasio; porque o Segurador se constitue logo responsavel; pois que tanto elle, como o Segurado nao tem por objecto do contracto senao o mesmo Navio.

Nes-

⁽¹⁾ Ord. M. de Franc. Art. 15. e 64. Valin a este Tit. Emirig. Cap. 9. Sect. 6. Cap. 17. Sect. 9.

Neste Seguro o Segurado tem obrigação de declarar fiel, e exactamente, bem como no Seguro das mercadorias, e effeitos, a qualidade do Navio, a viagem destinada, e todas as mais circunstancias, que podem augmentar o risco do Segurador, e influir na acceitação, ou recusação do Seguro, ou na quantidade do premio. Se aquella declaração não he feita com a fidelidade, e exacção conveniente, de sorte, que o risco do Segurador ves nha a ser maior, do que elle tinha razão de presumir ao tempo do contracto, seja isto por fraude, seja por simples negligencia do Segurado, o Seguro he nullo, e os Seguradores não são responsaveis, acontecendo o sinistro.

De todas as Ordenanças de Marinha das Potencias Maritimas da Europa nenhumas sao mais providentes, e exactas nesta materia do que as da Imperatriz da Russia Catharina II.: ellas sao concebidas nos termos seguintes, que sao proprios para remover futuras duvidas sobre a innavegabilidade do Navio segurado, e firmarem-se os respectivos direitos do Segurador, e Segurado.

No Artigo CLXXXIV destas Ordenânças determina-se, que o Segurado declarará na ordem seguinte: 1.º a idade do Navio, ou Embarcação: 2.º
o lugar onde tem sido construido, e o em que foi esquipado: 3.º de que
madeira he construido, ou concertado: 4.º se está bem calafetado, se nao faz
agua: 5.º se o Navio, ou Embarcação he bem provido de mastros, vergas,
cordagens, vélas, ancoras, cabos, e todos os outros apparelhos, e pertenças necessarias para a viagem projectada: 6.º qual he o lugar onde está o
Navio ao tempo do Seguro: 7.º qual he o lugar do seu destino: 8.º a que
portos deve abordar: 9.º em que tempo do anno deve partir, e qualquer
outra circunstancia relativa á viagem do dito Navio.

Segundo o uso mercantil, quando se faz o Seguro debaixo da generica denominação, sobre o corpo, apparelhos, a armamento do Navio, se entende tambem segurar-se a cordagem, velame, peças de artilheria, munições de guerra, e de boca, destinadas para uso do mesmo Navio; os adiantamentos de parte de soldadas (nao a totalidade dellas), e todas as mais despezas, a fim de poder a Embarcação fazer-se á véla, e chegar ao porto do destino; igualmente comprehende aquella generalidade as vergas de sobrecellente, a artilheria, e armas de defeza, e ancoras, e mais instrumentos ordinarios do Navio; e do mesmo modo a lancha, e escaler nelle conteúdo.

Quando o Seguro se faz conjunctamente do corpo, e apparelhos do Navio, e de mercadorias, ou effeitos, neste caso o Seguro fórma huma só massa, posto que o risco se constitua em diversos objectos.

Se acontece algum infortunio ao Navio, que o reduz a estado de innavegabilidade no curso da viagem, e os effeitos fossem passados para outro, he questad o como se deve fazer o cálculo sobre a distribuiçad da perda, quando na Apolice as partes nad distinguírad, e convencionárad o modo desta distribuiçad. Por huma declaraçad Real em França de 17 de Agosto de 1779 (1) se prescreve, que a somma segurada será repartida entre o Navio,

e a sua carga, á proporção do respectivo valor, se este se acha fixo na Apolice; alias taxado pelos peritos, fazendo se visita, e vestoria legal.

CAPITULO XXIII.

Do Seguro da carregação: e que effeitos, ou mercadorias não se podem segurar sem especial declaração.

A Inna que sejao válidos, e em muitas circunstancias necessarios os Seguros indeterminados, ou indefinidos de bens existences a bordo de qualquer Navio, isto he, feitos dehaixo das expressões geneviças de mercadorias, carregação, generos, etc. ora conjuncta; ora separadamente; como se explicou no Capítulo antecedente (1), com tudo, pede a boa ordem, que sendo possivel, e sem inconveniente, se designe com a maior exacção na Apolice; 1.º a quantia do Seguro, que he tomado sobre o corpo do Navio, e a que pertence á carga, segundo a intenção do Segurado: 2.º se elle he tão sómente sobre a carga, se especifique a sua quantidade, qualidade, marça, número, caixa, barrica, ou vasilha de qualquer genero, enfardamento, e mais notas individuaes, que bem a distinguao, a fim de excluir se emitodo o tempo qualquer dúvida sobre a sua identidade, e interesse da pessoa, por cuja conta se requereo a Apolice; pois o Seguro de hum genero determinado não comprehende o de outro.

A carga do Navio póde ser composta ou de generos solidos, e menos sujeitos á avaria, e descaminho; ou de generos liquidos, e periveis, ou de facil deterioração, e extravio, e mais expostos aos perigos da perda a bordo

do Navio, ou no curso da navegação.

A respeito daquelles primeiros, o Seguro subsiste, posto seja feito debaixo da designação generica de carregação, mercadorias, e effeitos; e em caso de perda, mostrando o Segurado conhecimento de carregação de bens que lhes pertenção, e fossem expostos aos riscos maritimos, o Segurador he obrigado à satisfação do damno.

Porém se o Seguro he sobre carregação da dita segunda especie de effeitos, he estabelecido em quasi todas as Ordenanças de Marinha das Nações commerciantes, que os Seguradores não sejão responsaveis pela perda, se delles não se fez na Apolice especial declaração. Esta legislação he fundada em justica; pois sendo mais o risco dos Seguradores, importa lhes saber qual seja o objecto, e extensão dos perigos, a que tem de expor-se, para recusarem o Seguro, ou calcularem o premio. (2)

⁽¹⁾ Baldas. Part. 3. Tit. 1. e Part. 4. Tit. 3. Wesket v. Good. Perissable commodities.

⁽²⁾ Vid. Wesket. v. Leakage.

As Ordenações de Marinha de França, Artigo XXXI., despoem que ,, Deve-se fazer na Apolice designação das mercadorias sujeitas a coulage, , alias os Seguradores não respondem pelos damnos, que puderem acontecer , por tempestade.,, (1)

A' classe de bens sujeitos a coulage pertencem todos os liquidos, espirituosos, ou nao, como vinhos, aguas ardentes, azeites, ect.; pois todos estes sao sujeitos a reverem, e esvahirem-se pelos poros, o fendas das pipas,

e vasilhas, em que sao conteudos.

Ainda que os Segurados fação na Apolice designação especifica dos liquidos que segurado, e estes fiquem em consequencia a risco dos Seguradores, com tudo, os mesmos Seguradores só respondem pela coudaga, on evacuação, que aconteceo por tempestade, ou outra fortuna do mar, e caso verdadeiramente fatal, deduzindo-se com tudo o revimento, ou esvahimento ordinario, regulado pelas Ordenanças, sou uso do paiz, ou por convenção na Apolice; pois que este revimento, ou esvahimento ordinario, he inevitavel, ainda na mais feliz viagem, porque he derivado de cousa natural, se vicio intrinseco, e permanente dos mesmos liquidos, que por isso não pode ser objecto de Seguro.

Por identidade de razao, devem-se declarar com designação especifica, sob pena de nullidade da Apolice, as mercadorias, e effeitos de sua nature-za periveis, corruptiveis, e sujeitos á progressiva deterioração, ou diminuição de quantidade, e qualidade; como são frutas frescas, ou passadas, mantimentos de toda a qualidade, sal, assucar, sebo, manteiga, queijos, anil, tabaco, e todo o genero de grãos, por serem sujeitos ao gorgulho, e fermentação intestina.

Igualmente devem-se declarar as mercadorias que augmentao consideravelmente os riscos dos Seguradores; como sao lans, péz, polvora enxofres, vitriolos, e quaesquer materias inflammaveis, que expoem o Navio, e sua carga á explusão, ou outros accidentes terriveis.

Por hum principio analogo, deve-se declarar o dinheiro, ouro, prata, e joias; nao so porque pela sua qualidade apreciavel, e pouco volumosa, sao mais objecto de cubiça dos corsarios, piratas, e ainda de ladrões existentes no Navio, que por isso expoem os Seguradores a maiores riscos; senao tambem porque sendo em quasi todas as Nações prohibida a sua exportação para fora do Estado, e devendo pagar direitos nas Alfandegas, a que muitos de ordinario tem grande tentação de subtrahirem-se, he evidente que se debaixo da generalidade de mercadorias, e effeitos, se julgasse comprehendida tambem aquella especie de bens, dar-se-hia occasião, e facilidade a carregações simuladas, e violação das Leis.

A regra estabelecida nestes tres antecedentes paragrafos procede, quando os bens segurados esta no lugar em que se faz o Seguro. Pelo que, se este he requerido de mercadorias, e effeitos, que o Segurado espera que se-

33% 3

jaò

ie Scill in sie

jao remettidos por seu Correspondente de algum porto distante, e ignore a sua qualidade, por nao ter avisos da especie de emprego, que o dito tenha feito, he evidente que está na impossibilidade de fazer a sobredita declaração especifica dos generos, sobre que se hao de correr os riscos. Em tal caso, procedendo o Segurado em boa fé, acceitando o Segurador o Seguro debaixo da clausula geral de mercadorias, quaesquer que ellas sejão, e forem remettidas, não sendo de contrabando pelas Leis do paiz, ou pelo Direito das Gentes, ficão obrigados á indemnização, acontecendo o sinistro, porque se deve presumir, que os Seguradores calculárão o premio; havendo consideração áquella incertêza da qualidade dos effeitos.

lugar, onde o Segurado tem os bens, que se devem transportar, ainda que os segure debaixo do nome generico de mercadorias; ou outra generalidade semelhante, sem fazer especificação da sua qualidade, todas as vezes que os bens não são de natureza de augmentar o risco do Segurador, nem dos que pelas Leis do paiz, ou Ordenanças de Marinha das principaes Nações commerciantes, se exige a declaração especifica, como são os acima enumerados; com tanto que o Segurado depois justifique, no caso de sinistro, que elle tinha no Navio, ou Embaroação valores até á concurrencia da sommá, ou importancia segurada; quer os carregasse antes, ou depois da assignatura da Apolice, previamente ao principio da viagem, ou no curso della; quer tivesse substituido humas em lugar de outras, sendo de preço equivalente.

e terminar os riscos, e as mercadorias, ou effeitos forao avariados, ou perdidos antes do principio dos riscos. 2.9 quando a carregação he feita em hum lugar não destinado, é se alterou o plano da especifica viagem ajustada: 3.º quando o Seguro he feito em termos indefinidos, tanto a respeito da mercadoria, como do preço do mesmo Seguro; porque sendo este feito sem determinação da somma, comprehende tão sómente a mercadoria, que se mostrar já carregada no tempo do contracto, e não os carregados depois desta época; salvo se na Apolice assim fosse declarado por pacto especial; nestes tres casos os Seguradores não são obrigados á indemnização, pois a sua obrigação não pode já mais ser ampliada sem seu consentimento po além dos termos da Apolice.

CAPITULO OXXIV.

Do Seguro de carregação de escravos, e das bestas: 100

Os paizes, como o nosso, em que se faz o trafico de negras na Costa d'Africa; destinados para cultura das terras nas Colonias de America, podes se fazer o Seguro da carregação dos mesmos negros pelos riscos de rebeldia, e de vida, que correm no transporte maritimo, sendo, quanto a este effeito, considerados como hum dos generos do Commercio. (1) Mas o Ses, guro da carregação de Escravos não se entende comprehendido debaixo das cleusula generica de mercadorias, e effeitos, porém exigem huma declaração especifica ; salvo sendo de retornos da Costa d'Africa; porque costuman. do ser principal parter em escravos, nao ignorando os Seguradores esta ciro cunstancia, andesignação pespecifica lales he indifferente. inst 1900 ; nobsient O Seguro de carregação de negros tem por objecto o removar sobre os Seguradores, assim os perigos da rebeldia, como da morte funesta dos mesa mos megros, a excepção da procedida de suicidio, e doença natural, pois nao pode esta ser objecto de Seguro, por se dever considerar como derivada de vicio intrinseco da cousa segurada. ve ante. os Por virtude deste Seguro, se os negros se rebellao no mar, e por este levantamento occasionad o naufragio, varação, e perda de viagem (como tem, acontecido) ou sobrevem outro qualquer accidente desta natureza, e effeitos os Seguradores respondent pelo damno total, ou parcial do Navio, e carregação, até á concurrencia da quantia segurada; por se considerar este infortunioccomo e o extraordinario, fatal, e de força maior, tobactes de cued Por identidade de razao elles tambem respondem pelo valor dos escravos, que por tempestades, ou outra casualidade, cabirao ao mar, ou se affograto, on perecerao de morte funesta, no Navio por algum acontecimento imprevistor de quéda; fogo, peste adquirida em algum lugar, onde tocárao no cueso da vingem, falta de agua, e mantimentos. ga obrigueac

Allan Park, Capitulo III., indica hum exemplo atroz de desgraça semelhante, que horroriza a toda a alma sensivel aos males da humanidade. Hum Navio voltando da Costa de Guiné para Jamaica carregado de escravos, teve huma viagem tao infeliz, e prolongada, que faltando agua, o Capitao, e Equipagem forao de parecer que se lançasse ao mar parte dos negros, que se transportavao; o que barbaramente se executou, e deo motivo a que o Segurado, por cuja conta haviao sido carregados os negros, demandasse aos Seguradores o pagamento do seu valor, como de perda acontecida por perigos de mar.

Po-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 8. Sec. 4. e seg. Cap. 12. Sec. 10. e Sec. 41. §. 14. Wesket v. Africa slavaes.

Porém se os negros, sem haver levantamento, matad a si proprios com armas, enforcad-se, lançad-se ao mar, ou perecem de outra maneira violenta, e contra-natural, como seria deixando-se inanir por inedia, nao que rendo tomar o alimento necessario (que muitas vezes acontece), os Seguradores nad sad responsaveis pela perda do valor de taes escravos; porque semelhantes damnos resultad de vicio intrinseco da cousa segurada, que nad podem já mais ser materia legitima de Seguro.

Igualmente sao deshonerados da responsabilidade, quando a morte dos escravos he procedida de doenças ordinarias; pois semelhante perda pertence á classe daquellas, que procedem da perivel natureza, e natural deca-

dencia da cousa, que faz o objecto do Seguro.

Se os negros rebellando-se no mar sao subjugados pela Equipagem, e alguns sao mortos no combate, ou depois perecem de estropeamento, e feridas, os Seguradores respondem pela perda; por se dever reputar huma consequencia directa, e proxima da rebeldia dos mesmos escravos.

Mas se alguns sobrevivêrao, e por desesperação se lanção ao mar, estropeão se, e se matão de fome, ou de qualquer modo, e os outros, chegando ao porto da descarga, são muito diminuidos de preço pelo seu mão estado, e turbulenta indole, os Seguradores não são obrigados a reparar o damno; porque; além de serem taes perjuizos consequencias remotas, e não connexas necessariamente com a rebeldia, julgão se com razão procedidas de vicio intrinseco, e natural descahimento da cousa segurada; e os Seguradores, pela natureza do contracto, só devem a indemnidade, quando a mesma cousa não chega a salvamento ao lugar do destino, e nada lhes importa o exito de especulação, de quem requereo o Seguro, sendo-lhes igualmente estranhos o beneficio, ou a desavantagem do mercado. Póde-se ver esta materia em Allan Park Capitulo III, onde transcreve em caso identico a erudita Deliberação do Lord Manfield. (1)

Ha tambem uso de se fazer segurar as bestas, ou quaesquer animaes, não só os que se transportão por mar, e que podem perecer por incuria do Capitão, ou por accidente maritimo, senão também os que existem em terra, segurando-se as suas vidas contra doenças pestilenciaes, que alias não existão ao tempo em que se faz semelhante Seguro.

Para que taes Seguros sejao válidos, he necessario que o Segurado declare a qualidade, quantidade, e avaliação dos animaes, por designação expressa na Apolice. (2)

: 11 3 ...

H ii

CA-

1771

CAPITULO XXV.

Do Seguro de vida.

A Inda que a vida dos homens seja huma cousa inestimavel, e pareça odiosa á humanidade que a morte de hum Cidadao se considere materia de especulação mercantil, (1) com tudo, nos paizes, em que se pratica o trafico de escravos, considerando se estes como objecto de Commercio, he admittido o poderem os interessados nelle fazer o Seguro da vida dos mesmos no transporte maritimo, como acontece aos escravos da Costa d'Africa, que se transportao para as Colonias da America, que se reputao pertencentes á classe de bens moveis, posto que o Seguro delles não se comprehenda debaixo da generalidade de carregação, mercadorias, e effeitos, e se precisse para isso de huma declaração especifica.

de vida, por parecer contrario a dignidade do homem, e de máo agouro; porque pode dar occasiao a scelerados a commetterem enormes delictos para a destruição da existencia dos Segurados.

Em Inglaterra porem, ou pela vasta extenção do seu Commercio em todos os ramos, ou pela honestidade, e franqueza do caracter Nacional, são frequentissimos os Seguros de vida de pessoas de todas as classes, e idades, ainda que não tenhão por objecto os perigos de transporte maritimo de taes pessoas; e não se reputao indicentes, nem contrarios á Justiça, antes muito uteis aos particulares; pois, tendo estes interesse na conservação da vida de certas pessoas, he de grande soccorro adquirirem, pelo Seguro de vida, huma certeza da continuação dos proveitos que percebiao da existencia dos mesmos.

O Seguro de vida pode-se definir hum contracto, pelo qual o Segurador, em attenção ao premio que estipula, proporcionado á idade, saude, profissão, e outras circunstancias da pessoa, cuja vida se deseja segurar por hum tempo determinado, obriga-se a pagar certa somma estipulada a favor do Segurado, caso elle morra dentro do tempo determinado da Apolice.

Muitas sao as avantagens resultantes de semelhantes Seguros. Os que possuem Lugares, ou Empregos vitalicios; pais de familia, e outras pessoas, cuja renda he sujeita á decadencia, ou diminuição pelo seu falecimento, podem pelo meio do Seguro de vida segurar certa somma de dinheiro pa-

⁽¹⁾ Allan Park, Cap. 22. Baldasser. Part. 3. Cap. 10. Wesket. verb. Equitable society.

para soccorro de suas familias, pelo tempo fixo nas respectivas Apolices. As pessoas casadas, cujos dotes, ou arras, pensões, ou annuidades dependem da vida de hum, ou ambos os conjuges, fazendo o Seguro de vida das suas pessoas, adquirem direito á certeza, e continuação dos ditos dotes, arras, pensões, ou annuidades. As pessoas, cuja substancia, e commodidades dependem da vida de outro, que lhe presta algum salario, ou benesicio, podem, segurando as vidas destes bemfeitores, ou Protectores, adquirira direito de haver dos Seguradores a somma que teriao em vida daquelles de quem recebiao o dito salario, e beneficio. Os que tem precisao de dinheiro de emprestimo, e nao tem penhor, ou segurança que offereção, podem adquirilla por meio de huma Apolice de Seguro de vida, que serve de hypotheca tao valiosa, como se offerecessem huma Letra de Cambio, acceita por firmas do primeiro credito. Quem empresta dinheiro a hum amigo, ou outra pessoa, que nao tem senao o seu credito pessoal em seguranças da divida, póde conseguir certeza do pagamento, segurando a vida do de-98 458 (vedor pela somma emprestada. (1)-

Esta especie de Seguros foi introduzida em Inglaterra desde o tempo da Rainha Anna, que no anno de 1706, concedeo a huma Companhia o privilegio de fazer taes Seguros, intitulada: A amigavel Sociedade, para hum perpetuo of concedeo a huma Companhia para o mesmo fim; posto que tambem he licito a quaesquer particulares tomarem sobre si iguaes Seguros, achando pessoas que confiem do seu credito particular. Para o seguro de vida costuma haver huma Apolice particular, com clausulas proprias.

Na França nao forao antigamente desconhecidos os Seguros de vida; pois delles faz mençao a Compilação das Leis, e usos maritimos, escrita em Francez, e publicada no anno de 1761, debaixo do nome de Le Guidon. O Author deste Livro porém diz no mesmo lugar que esta especie de contracto he totalmente prohibida na França, como repugnante á boa moral, por se ter considerado que ella abria a porta a muitas fraudes, e abusos. Em outros paizes da Europa se achao também Regulamentos positivos, prohibindo semelhante contracto, e a elles se conformao as Ordenanças da Marinha de França, Artigo X. Tít. dos Seguros. (2)

Em Inglaterra se tem pensado differentemente; pois, como ja se notou, semelhantes Seguros se achao ahi sancionados por authoridade Real; e os fundos das Companhias desta especie de Seguros se tem progressivamente augmentado. Esta circumstáncia prova a concurrencia dos Seguros, e a utilidade geralmente reconhecida de huma instituição, e pratica tão favoravel.

Tem

C. 1883

⁽i) Vid. Wesker verb. Livres, onde aponta treze exemplos de applicações uteis desta especie de Seguro.

⁽²⁾ Emerig. Cap. 8. Seg. 1.

Tem sido nesta parte tao grande a facilidade dos Segurados, que, sem hesitação alguma, recebem quantos Seguros de vida se lhes offerece. nao perguntando pelas razões, por que elles se fazem; o que havendo induzido a muitas pessoas fraudulentas a fazerem taes Seguros, sem interesse algum no objecto segurado, veio a ser materia de discusao Parlamentaria; em consequencia da qual foi determinado, que nenhum Seguro seria feito por alguma pessoa, ou pessoas particulares, ou Corporações politicas, sobre vida, ou vidas de alguma pessoa, ou pessoas, ou sobre algum outro acontecimento, qualquer que fosse, em que a pessoa, ou pessoas, para cujo uso, beneficio, ou contra taes Apolices fossem feitas, naô tivessem interesse, ou por via de jogo, ou aposta, pena de nullidade de todo o contracto. E para prevenir toda a impostura, ou fraude, e melhor se saber que interesse realmente tinha a pessoa, a cujo beneficio se fez o Seguro, foi outrosi determinado, que nao seria legitimo fazer-se algum Seguro sobre vida, ou vidas de alguma pessoa, ou pessoas; ou outros quaesquer acontecimentos, sem se inserir na Apolice o nome da pessoa interessada nella, para cujo uso; beneficio, ou conta fosse ella feita, e assignada; a que em todos os casos, em que o Segurado tivesse interesse em tal vida, ou vidas, ou acontecimentos, nunca se podesse cobrar maior somma do Segurador. que a somma real, ou valor do interesse, que o Segure tem na vida, ou vidas, on ditos acontecimentos. Holl oil

As regras, a respeito desta especie de Seguros sao as mesmas que se applicao ás demais especies do mesmo contracto, que pela variedade dos objectos recebem differentes denominações.

Pelo que respeita ao risco, que o Segurador tem de correr, elles devem ser insertos na Apolice, declarando-se, que o Segurador toma sobre si o perigo de todos os accidentes, a que a vida do homem he exposta, menos a da morte pelas proprias maos do segurado, ou pela que soffrer pelas maos da Justiça, fixando-se com tudo certo prazo da vida, terminando o qual, cessem os riscos; pois repugna á natureza dos Seguros em geral, e dos de vida em particular, e serem de huma duração indefinida. Este termo deve ser de tal modo prefixo na Apolice, que se o Segurado recebe huma ferida mortal, durante o tempo alli taxado, e depois vem a morrer além desse termo, posto a morte fosse consequencia necessaria da ferida, cessa a obrigação do Segurador de pagar a somma segurada.

Porém se alguem se embarca para huma viagem dilatada, segurando a vida por hum tempo certo, e depois não se ouve fallar mais de tal pessoa, para se decidir se ella morreo antes, ou depois do termo prefixo na Apolice, só as circumstancias o podem determinar.

Nestes seguros, quando acontece a perda, os Seguradores devem pagar a somma total na fórma do ajuste; e nao ha caso, em que possa ser diminuida em parte; pois que sendo a vida, ou morte do homem huma cousa individua, nao admitte distinção entre perda total, e perda parcial.

e igs Quan-

-il -Quando p segurado salege no ultimo dia do termo da Applice, o Segunador los obnigado a solução do Capital segurado, o pela regra geral do Direito, que soi minilimo, do termo se computa no termo; porém sobre isto amp hardiffic oldade naso Apolices modernas, que costumao ter a clausula capressan os primeiros et a ultimos dias incluidos. Polline de la como dela como de la c ch AssApplices sobre vidas sao igualmente viciadas, e nullas, sendo feitas consofrande, sur salsidade jo e a razao he igual, como nos outros Seguros maritimos; porque são, como elles contractos de boa fé, em que o Seguradorinao púde de ixad de itombiar-se na integridade do Segurado, quanto á verdadesse circumstancias adofacto. Por consequencia se o que requer o Seguro perpresenta aos Seguradones e que o Segurado estava em boa saude ao tempo docagurous estandor aligardoente, acontracto caduca desde o seu principio.

Porém se Apolice he diligenciada por algum agente do Segurado, seu Procuration 4360 respondence to Carretor, o qual verdadeiramente ignorava o estado de saude de quemoraqueres o Seguro, e na Apolice nao garantio o hom lestados la saude , mais só disse que se presuadia que o Segurado a tinha:; se na Siguradores a vista distorccetad o Seguro, subsiste este, e sad ohrigadosela pagando papitalo ainda que o Segurado estivesse realmente em máo estado do saudo, esfelocesso dentro do termo da Apolice; porque nesté claso, nao se pode dizer, seque baja fraude, ou informação falsa, nem tão poigno que braçalalgarantia; esa si devem imputar os Seguradores, que subscreverao a Apolice, pela méra crença de quem diligenciou a Apolice, o qual had affirmolica realidade da saude do Segurado, mas a sua persuasad sobre o sestado della ; devendo se por isso entender, que elles quizerao tomar sobré si os risbos do bome, ou máo estado da vida do mesmo Segurado. el s'Ainda que haja expressa garantia, que o Segurado está em boa saude, paire que subsista o contracto, e sa julgue feito em boa fé, basta que esteja em huni estado mediocre, de saude, jo qual, no curso ordinario da vida, constitue a quadquer homem apto para expedir os seus negocios domesticos, e trabalhos do seu costume, ou profissao; porque a palavra boa saude, nao deve ser interpretada de hum modo tao rigoroso, que exclua toda a especie dequatembidide, e incommodo de constituição pois ninguem ha que seja que se livre de alguma molestia, ainda no mais robusto estado de saudes comogecontenha com si pocultos germes de doenças, os quaes insensi--velmente sedesenvolven, e muitas vezes degenerao em produzir enfermidades mortaes. Por tanto, ainda que a pessoa, de cuja vida se faz o Seguro, fosse já ao tempo do contracto opprimida de alguma molestia particular, e falecesse dentro do termo da Apolice, sempre o Segurador he obrigado; podendo-se provar por authoridade de Medicos, que nao precedêra a morte da dita enfermidade, nem que era de natureza de encurtar a vida, e impedir que o Segurado chegasse á idade commum dos homens; e isto não obstante a garantia do bom estado de saude inserta na Apolice.

Quando se faz Seguro sobre a vida geralmente, sem alguma representação do estado de saude do Segurado, reputa-se que os Seguradores tomárão -A .

-Q'

sobre si todos os riscos; menos se houvesse alguma fraude na pessoa que diligencia o Seguro, ou esta tivesse supprimido algumas circunstancias essenciaes que soubesse, ou allegasse alguma falsidade, que indúzisse os Seguradores em erro, e deste modo lhes facilitasse a acceitação do Seguro, que alias recusariao, se lhes fossem patentes as circunstancias que se dissimulárao, ou fraudulentamente se propuzerao; porém se a pessoa, que trata do Seguro, não sabe mais que o proprio Segurado: do estado de saude deste; em tal caso todos os riscos são por conta do Segurador.

Com tudo, para se remover toda a suspeita de fraude, e se prevenirem difficuldades, será necessario declarar na Apolice não só a idade, e sexo da pessoa segurada, mas tambem as enfermidades habituaes, e cronicas a que he sujeita, e ainda aquellas que vem por accessos regulares, ou periodicos com intervallos de saude perfeita, e vigorosa.

Disputou-se em Inglaterra, se hum homemy que sez Seguro de vida, sendo achacado de gota, e atacado de violentos accessos de espasmos e convulsões, e tinha na Apolice proposto a garantia de boa saude, declarant do a idade de 78 annos, falecendo dahí a menos de anno disputou-se dis go, se neste caso era nulla a Apolice porfalta de cumprimento da garantia. Provou-se com authoridade dos Medicos, que os espasmos, econvulsões erao symptomas incidentes da gota. O Relator da cousa, o Lord Mansfield, jule gou a favor do Segurado, pelas razões seguintes. A imperfeiçao da linguas gem, diz elle, he tal, que nao temos palavras para todas asidéas differentes; e por tanto nos contractos he necessario examinar, e conhecer a real intenção das partes pelo contexto do contracto, e materia sujeita. Na presente Apolice foi garantido, que o Segurado estava em boa saude. Semelhante garantia nao significa que o homem nao tenha em si algumas sementes de ensermidades. Todos nascemos, e nos conservamos com principios de dissolução, e mortalidade. Hum homem sujeito a gota, tem vida capaz deser segurada, se elle nao tem outra alguma enfermidade, de que resulte a morte por necessidade absoluta, e immediata causa.

Como he regra certa, que huma vez que os riscos principiárao a correr por conta dos Seguradores, adquirem logo direito á totalidade do premio, ainda que o Segurado mudasse, hum momento depois, de vontade no plano da aventura, a mesma regra tem igual applicação ao Seguro de vida; de sorte, que se o Segurado falecer hum dia depois da assignatura da Apolice, o premio he inteiramente adquirido aos Seguradores.

e gar

11

CAPITULO XXVI.

Do Seguro da liberdade.

Como entre os riscos maritimos he certamente huma das mais tristes consequencias o cahir qualquer Navio em poder de Piratas, como sao em todos os tempos os das Costas de Barbaria, que reduzem a cativeiro os miseraveis Navegantes; (1) e sempre seja hum mal gravissimo ficar prizioneiro de Corsario, e Embarcação inimiga, he evidente a avantagem, que resulta de segurar qualquer pessoa a sua liberdade no transporte do mar, principalmente em tempo de guerra, ou nas viagens expostas aos ataques dos Barbares cos; a fim de ter a certeza do seu resgate, ou indemnização dos prejuízos pessoaes, no caso de ser apresado.

As Ordenanças de Marinha de França Artigo IX, estabelecem, que todos os Navegantes, Passageiros, e outras pessoas poderáo fazer segurar a
liberdade de suas pessoas; e neste caso as Apolices conterão o nome, o
paiz, e lugar da residencia, a idade, e qualidade daquelle que se faz segurar, e bem assim o nome do Navio, do Porto, donde elle deve partir, e do
seu ultimo destino; a somma, que será paga no caso de preza, tanto pelo
resgate, como pelas despezas da tornaviagem; a quem será entregue o dinheiro do mesmo resgate, e debaixo de que pena.

Neste Seguro, bem como em todos os mais, a quantidade do premio regula-se pela idéa, que o Segurador fórma da grandeza, e probabilidade do perigo.

Póde-se na Apolice taxar logo a somma segurada, e o tempo da duração do risco, da mesma sorte que nos Seguros de outros objectos, segundo he disposto no Artigo, III. das ditas Ordenanças; porém se não he determinado na Apolice, o risco fica logo correndo desde a partida até á volta do Navio, segundo a decisão geral do Artigo V. das mesmas Ordenanças.

Se a Apolice fixa huma somma certa, como o preço do resgate, os Seguradores ficao obrigados a satisfazella desde o momento em que a pessoa segurada for cativa.

Se o Navio, em que se transportava a pessoa, que requereo o Seguro da sua liberdade, he aprezado pelos Barbarescos, e reprezado por Christao, e a dita pessoa já cativa recobra por este meio a sua liberdade, os Seguradores não podem recusar a satisfação da somma segurada; pois, pelo facto da preza, ficou verificada a condição de semelhante Seguro; o que tem igualmente lugar, se a pessoa cativa teve algum outro meio de fugir, e restituir se á sua liberdade.

Tom. I.

I

Por

Por identidade de razao he devida aquella somma, se o cativo morreo; e por tanto seus herdeiros tem direito de haver dos Seguradores a somma

segurada.

Pode-se tambem fazer o deguro da liberdade sem especificação da somma segurada, cujo Seguro tem effeito muito distincto daquelle, em que se taxa a dita somma; pois, quando esta he expressamente limitada, se o Segurado cahe em cativeiro, os Seguradores nao sao obrigados a prestar mais do que a mesma somma, ainda que seja requerido maior preço para o resgate: porémise não he fixa a somma segurada, como neste caso a evidente intençar de Segurado he ser a todo o evento restituido á liberdade, se cahir em poder de immigos, o Segurador de ve satisfazer toda, e qualquer quantia, que se exigir , para serce cativo ("ott" prizioneiro, que se fez segurar, posto fora de estado de cativo, ou prizionello, com as despezas, perdas, e daninos; pois, tendo esta obrigação por objecto huma divida tao sagrada, o Segurador nho pode ser acrendido como o pretexto de se ter requerido pelo resgate hum preço excessive pode que Hao cogitara no acto do Seguro; porque deve-se presumir, que calculára o premio com attenção á incerteza da somma do mesmo resgate; e hao he justo que o Segurado, que se precaucionou com o Seguro indefinido, sie privado da esperança, e suto do seu contrato. ignico e refergi. ontrato pues

Se o cativo, sendo resgatado, sor de novo tomado pelos Barbarescos, ed Seguradores mad são obtigados a pagar segundo resgate; pois, tendo huma vez satisfeito a sua obtigação, não podem ser compellidos a outro encargo. In Para prevenir se este inconveniente, pode-se sazer segurar o seliz retorno do resgatado ao lugar do destino, sazendo-se logo o Seguro do preço do resgata. (1) As Ordenanças de Marinha de França, Artigo XI., determinao que se Poderão aquelles, que resgatarem os cativos, sazer segurar sobre as ,, pessoas que tirarem da escravidao, o preço do resgate, que os Seguradores , sevao obrigados a pagar, se o resgatado na súa volta sor retoinado, morrer , assegado, ou perecer por outro modo, á excepção de morte natural.,

Esta decisad he conforme a Justica; porque em virtudo deste Seguro, se o resgatado, vindo de volta, he retomado, a somma segurada, que os Seguradores devem logo pagar, serve para resgatallo de novo; se he morto, ou affogado, a somma segurada indemnizará aos resgatadores da despeza já feita; se porém morre de morte natural, sendo este hum successo commum a todos os homens, e procedido da perivel natureza de todo o vivente, cessa logo o effeito do Seguro, mas neste caso os Seguradores tem direito ao premio, pois na verdade correrad os riscos da repreza, e morte funesta do resgatado.

-1C. A-

A section of the sect

CAPITULO XXVII.

Do Seguro do premio, e do premio dos premios.

A Louis Authores tem pensado que o Seguro do premio he essencialmente injusto, e nullo; porque sendo o premio o preço do perigo, parece de sua natureza incapaz de formar materia do Seguro; (1) porem como o premio, e despeza do Seguro, que o Segurado paga, he para elle huma perda, e prejuizo effectivo, e tem por objecto hum valor real, e certo, sendo o fim do Seguro poder cada hum fazer transportar os seus effeitos sem perda do capital, não se pode considerar que o Seguro do premio seja repurgnante á Justiça, considerada civilmente, e segundo o estilo mercantil das grandes Praças; sendo antes coherente ao fim do contracto, que não he outro mais do que constituir o Segurado a abrigo de toda a perda de seus fundos, expostos aos perigos da navegação.

Por identidade de razao se pode fazer segurar o premio dos premios até total extinção de qualquer quantia, que o Segurado, no caso de sinistro, poderia perder, senao tivesse feito este Seguro modurar o de modurar

Em Inglaterra, França, Hollanda, Italia, e outros mais Paizes Commerciantes, he licito, e válido o Seguro do premio, e do premio dos premios, a que se ajunta o do custo do Seguro, asto he, da commissão, corretagem, e mais despezas dos Officiaes da Casa do Seguro. Taes Seguros forao introduzidos para o fim de não soffrer o Segurado prejuizo, ou desfalque algum do seu capital destinado ao transporte maritimo, e por isso póde o que requer o Seguro fazer incluir na Apolice o premio dos premios até serem estes absorvidos, ainda na menor fracção. O cálculo he facil, e qualquer o póde vér no exemplo que traz Emerigon. (2)

I ii

CA-

. .

CAPITULO! XXVIII.

Do Seguro de soldadas. manies.

OLDADAS sao o salario, que se paga ás gentes do mar por conduzirem o Navio, ou Embarcação ao porto do destino. (1) Ellas só se vencem, e são devidas, quando effectivamente o Navio, ou Embarcação chega ao mesmo porto. As soldadas por vencer nao podem ser objecto de Seguro; pois que nao formao hum objecto fysico, e existente no Navio: he hum mero crédito condicional, dependente da sorte da navegação: he hum proveito, è recompensa futura. Se as gentés do mar sao prividas desta recompensa por algum accidente maritano, como naufragio, preza, etc. que impede che gar o Navio no porto do destino, pode-se dizer, que sao privados de hum ganho; mas nao he verdade o terem soffrido alguma perda do seu patri-1998 4031114 monio já existente. Pelo que he regra adoptada em todos os Estados Commerciantes, que as gentes do mar não podem segurar as soldadas, que não receberão, neffi vencerao. He tambem disposição do Artigo XV. das Ordenantas da Marinha En Ingliteren, França, II. Janua, Italidang & Cobs olivier P, sona To ob -919 A principal razao de se nao admittirem taes Seguros he viecelo de que

as gentes do mar, na certeza de receberem a todo o tempo as suas soldadas por meio do Seguro, conservação do Navio, no qual mão tivessem interesse proprio, como poderia acontecer, portando-se tom cobardia, e negligência em occasião de combate, naufragio, ou outro perigo semelbante.

Mas se as gentes do mar tivessem recebido adiantado algum dinheiro por conta dos seus salarios, e com elle comprassem mercadorias, nao ha impedimento algum de as fazerem segurar; visto que neste caso céssa o motivo da disposição da Lei; pois que já se verifica o interesse, que o Segurado tem em que cheguem salvas as ditas mercadorias, e o Navio que as transporta, para conseguir o proveito, que espera na sua venda.

-1.0

C.A.

CAPITULO XXIX

Do Seguro do dinheiro dado a risco.

Antico XVI. das Ordenanças da Marinha de França prohibe ao que toma dinheiro a risco fazello segurar, (i) sob pena de nullidade do Seguro, e de castigo colporal. Esta decisa o he justa; porque: 1º quem toma taes dinheiros, nao corre risco algum de perdellos, por serem todos osriscos por conta da pessoa que os deo; e por tanto falta-lhe a materia do Seguro, que he o risco da cousa exposta á navegação (2.º porque) em caso de sinistro, aquelle, que tomou dinheiro a risco ficaria descarregado de toda a obrigação a respeito da pessoa que deo e dinheiro, e ao mesmo tempo receberia outra igual soma telal em puro ganho, sem ter o menor titulo; antes tiratia vantagem da desgraça de outro, o que heo contrario albumanidade: 5.º porque, tendo o Seguro hum simples contracto de indemnidade do prejuizo soffiido, repugna a natureza do contracto de indemnidade do prejuizo soffiido, repugna a natureza do contracto de indemnidade do prejuizo soffiido, repugna a natureza do contracto de indemnidade do prejuizo soffiido, repugna a natureza do contracto de indemnidade do prejuizo soffiido, repugna a natureza do contracto de indemnidade do prejuizo soffiido, repugna a natureza do contracto de indemnidade do prejuizo soffiido, repugna a natureza do contracto de indemnidade do prejuizo soffiido.

Porem se o que tomon dinheiros a risco compraçom elle effeitos, que na estimação geral valem mais do que a importancia da quantia tomada a risco, não ha divida que pode segurar o excedente da mesma quantia; porque se pode segurar todo o valor real, que o Proprietario arrisca de perder.

O que de dinheiro a risco, pode segurar o seu capital, que arriscou. Esta he a opinia de muitos Authores; posto que tambem haja quem a combata com o fundamento de que por este modo o emprestimo de dinheiro a risco se converteria em hum contracto usarario; pode cessando o risco maritimo por causa do Seguro, hao hearia titulo legitimo de se perceber o premio além da sorte, ou capital emprestado.

Com tudo, o interesse, e uso mercantil tem geralmente estabelecido a prática daquelles Seguros, que se podem considerar como hum reseguro, de que em seu lugar se tratará.

CAPITULO XXXX

Do Seguro do frete.

O FRETE he hum salario, que se paga ao Capitao do Navio, ou Mestre da Embarcação, em beneficio do Proprietario, ou Armador, com a condição tacita, que elle transportará as mercadorias, ou os passageiros, ao lugar, ou porto do destino, indicado no Canhecimento, que assignou o mesmo Capitao, ou Mestre (1) 1979

Como he do interesse geral do Commercio, que os Navios cheguem ao lugar do destino, e se evite, ou previna toda a possibilidade de fraude da parte do Capitao do Navio, por isso he estabelecida a regra: que todas as vezes que se não faz este transporte, seja por caso fortuito, seja por falta do Capitao, o frete não he devido. (2) Por tanto, não se deve frete algum das mercadorias perdidas por naufragio, encalhe com fractura do Navio, pilhagem, da piratas, ou preza de inimigos; salvo se tiver havido ajuste entre o Capitao, ou Proprietario do Navio, e o Carregador, de se dever frete, não obstante qualquer accidente. E supposto alguns Authores digao, que não póde valer este tracto por causa das fraudes, que a certeza do ganho poderia occasionar da parte do Capitao, com tudo ha outros que affirmao a sua validade, por não repugnar a essencia de contracto, logo que se não provar fraude da parte do mesmo Capitao no acontecimento de algum desastre, que sobreviesse por força maior, que não estava em seu poder evitar, e que o impedio levar o Navio ao porto do destino.

Ordinariamente o frete nao he pago, senao no lugar da descarga; mas nao ha impedimento algum de se pagar adiantado por ajuste entre o Carregador, Fretador e o Proprietario do Navio, ou Embarcação, ficando o mesmo Carregador, ou Fretador com direito de tornar a haver a si o mesmo frete, se por caso fortuito, ou por facto do Capitao, ou do Proprietario se nao effeituou a viagem, e não foi transportada a cousa ao lugar do destino: para este effeito pode intentar a acção do indebito, ou a que em Direito Civil se diz: Condictio causa data, causa non seguuta.

O frete não vencido não póde ser objecto do Seguro; porque semelhante frete he hum proveito, on lucro incerto; he o preço de huma navegação feliz, e o fruto civil do Navio; he hum beneficio futuro, mas não effectivo ao tempo do contracto: não póde por tanto ser materia do Seguro, que, por sua natureza, instituição, e fim, só póde recahir sobre valores, e cousas realmente existentes ao tempo em que se faz o Seguro; e não tem por ob-

. .

⁻⁽¹⁾ Emerig. Cap. 8. Sec. 8. Weskett v. Freight. ...

⁽²⁾ Ord. Mar. Franc. Tit. du Fret. Ast. 18, . . .

jento a accumulação de lucros do Segurado, mas sim a mera indemnidade da qualquen prejuizo, que possa acontecer por caso fatal á cousa segurada; exposta aos perigos da naregação Coherente a estes principios, as Ordenanças de Marinha de França, Tituló dos Seguros, Artigo XV., prohibem o Seguro dos fretes por vences. lesa actividade exposta o consupara de manipara d

Em alguns paizes, como na Italia, he permittido regurar o frete por vencer, como attesta Roccus na Nota 96, accrescentando, qué neste caso os Seguradores até sao responsáveis polas despezas feitas na cobrança do frete segurado. do a seb ob seb nota do segurado.

Quando porém se estipula frete adiantado, ou he promettido a todo o successo, (1) os Carregadores podem segurallo, porque este frete he já adquirido ao Proprietario, ou Armador por virtudo de semelhante contracto; el forma huma despeza, que elles se arriscato a perder, se por fortuna do mar o Navio não chega ao lugar destinado.

Mr. Millar nos seus Elementos do Seguro pag. 230 certifica, que em Inglaterra, onde se admitte o Seguro dos proveitos esperados, costuma-se fazer distinção entre gross and nett freight, isto he, entre o frete illiquido, e liquido. Frete liquido entende-se o fuero, que remanesce do Navio, deduzidas as soldadas da Equipagem, e despezas do costeio; e expedição. Quanto a este remanescente, a prática admitte segurar-se, e cobrar se, no caso do sinistro. As Ordananças de Marinha de Amsterdão authorizão positivamente semelhantes Seguros.

Veja se o calculo, que fórma a este respeito Mr. Weshett no sen Diccionario, (2) verb. Freight. Elle he o prático o mais acreditado sobre os Seguros de Inglaterra; e por tanto deve considerar se o melhor guia para as frequentes Commissões de Seguro de Navio, que se costumao fazer de Lisboa para Londres. A estreiteza deste ensaio não ma permitte maior extensão na presente materia.

CAPRITUIL OF XXXI.

rescos marili reis.

Do Seguro dos lucros das mercadorias.

A Italia he permittido fazer segurar o lucro, on o proveito esperado das mercadorias; (3) mas he prohibido pelo Artigo XV. Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg. Assim o parece exigir a natureza do Seguro, que he hum simples constracto de indemnidade, e nao hum titulo lucrativo. O proveito esperado das mercadorias depende de hum successo incerto, e de huma negociação futul-

⁽¹⁾ Vid. Emerig. Cap. 17. Sec. 9.

⁽²⁾ A Completo Digest of the theory laws, and prattice of Insurance.

47 3 3/8

4 4

ra. Este proveito he imaginario, e póde ser absolutamente quimerico: elle nao se acha no Navio, nem he exposto aos riscos do mar; e por consequencia nao póde ser materia de Seguro, que só tem por objecto os mesmos riscos.

Mas quando o proveito he já feito, e realmente adquirido, o proprietario da cousa póde segurallo; porque este lucro he huma maioria, que se accumulla á cousa segurada, e lhe augmenta o valor real, tendo consistencia fysica, e civil, segundo a estimação geral da Praça. Por tanto, se alguem segurar huma carregação de valor determinado de ida, e volta de qualquer Embarcação, chegando esta ao porto destinado; tendo o Segurado aviso de se haver vendido a carregação com lucro, ou beneficio consideravel, não ha repugnancia alguma de se fazer segurar o retorno, assim do valor premitivo da carregação do porto da sahida, como do lucro adventicio, e certo, que já consta ter accrescido.

A simples esperança de algum lucro póde fazer objecto de qualquer especulação mercantil, bem como do contracto da venda, ou de huma aposta, ou jogo, como v. g. quando se compra o lanço da rede; mas não póde ser materia do Seguro; porque repugna á natureza de semelhante contracto, que se restinge á simples operação de indemnidade do contrario, dar-se-hia pretexto, e occasião a muitas fraudes em infracção das Leis, e prejuizo do Commercio, como já se tem notado em varios lugares; e mais extensamente se dirá na Segunda Parte Capitulo V., quando tratarmos do Seguro por modo de aposta.

CAPITULO XXXII.

via in viene market eb e

Dos riscos maritimos.

R Isco maritimo, ou perigo de mar, he contingencia, ou hasar de perda total, ou parcial, a que he exposto qualquer Navio, ou Embarcação, seus apparelhos, carga, ou pessoas ahi existentes, assim no porto, como no curso de alguma viagem. (1) Já no Capitulo II. indicámos, que os riscos maritimos podem ser ou reaes, ou edeaes: aquelles são os que verdadeiramente corre a cousa segurada, em quanto não chega a salvamento ao lugar do destino; estes são os que simplesmente se receião ao tempo em que já a cousa segurada está fóra de perigo. O objecto dos riscos ideaes não he alguma entidade que possa acontecer; mas hum acto intellectual, pelo qual o Segurado considera pendente o perigo da perda, e, na incerteza do exito final da navegação, se precaciona com o Seguro; quando aliás a cousa segurada na

(1) Emigid. Cap. 12. Baldasser Part. 4. tit. 7.

ob.

realidade se acha salva, ou perdida. Estes riscos de mero temor do Segurado se verifica nos Seguros feitos sobre boa, ou má nova, ou com a clausula perdido, ou não perdido, de que trataremos em lugar distincto. (1)

O proprio, e caracteristico objecto do Seguro he constituir se o Segurado em huma situação de espirito, que fique fóra, não só de perigo, on risco de perda, mas até do receio della, contando com a certeza da responsabilidade do Segurador. Esta he a intelligencia, e distinção grammatical dos adjectivos latinos: totus, e securus, marcada elegantemente por Seneca: Tuta scelera esse possunt, secura non possunt.

Como os riscos maritimos tem por objecto as perdas acontecidas no mar; e estas, sendo muito variadas, podem proceder de differentes principios, que, segundo a natureza do contracto do Seguro, ora gravao, ora desobrigao ao segurador, he necessario estabelecerem-se as regras, que fixao estas differenças, que sao tao essenciaes á validade do contracto, e á certeza do direito do Segurado.

As perdas de mar podem ter sua origem, e immediata cousa: 1.0 da perivel natureza, intrinseco defeito, ou vicio proprio da cousa exposta aos riscos da navegação: 2.0 de facto do Segurado, seus agentes, e Propostos: 3.0 de falta, ou delicto do Capitão, e equipagem, e mais navegantes: 4.0 de caso fortuito, extraordinario, imprevisto, e força maior a que se não póde resistir, e precaver pela providencia humana, e que se comprehende na generalidade da expressão de fortunas do mar.

CAPITULO XXXIII.

Dos riscos, e perdas, que sao a cargo dos Seguradores.

P ELA natureza do contracto do Seguro, entende-se geralmente serem a cargo dos Seguradores os riscos, e perdas, que sobrevem por mera fortuna de mar, força maior, e accidente infeliz, e irresistivel, que ou he imprevisto, ou ainda que se pudesse prever, he com tudo incerto, e incalculavel pela prudencia humana, o tempo, e quantidade da perda. (1)

Estes riscos, e perdas procedem ou de immediata acção dos elementos, e causas naturaes, ou da intervenção da agencia humana. Pelo que os Seguradores são responsaveis não só pelos infortunios occasionados pela violencia dos ventos, e das ondas, pelo fogo, que dos raios, e outros meteóros celestes, quer excitado dentro da Embarcação pelo abrazamento de materias inflammaveis nella conteudas, como da polvora, fermentação de lans,

Tom. I.

⁽¹⁾ Vid. infra Cap. 49. e 50.

⁽²⁾ Emerig. Cap. 12. Baldas. Part. 4. tit. 8.

e outros casos extraordinarios; senao tambem pelos mais infortunios, e desastres, que succedem pelas força dos homens, justa, ou injusta. A esta classe de perigos, e perdas, pertencem as prezas feitas pelos inimigos, e piratas; detenção, ou embargo dos Principes, e Potencias Soberanas, ou de quaesquer pessoas, que estao em poder.

Nas Apolices ordinarias costumaõ-se declarar os riscos, a que os Seguradores se sujeitaõ em todas as Nações Commerciantes, e são os seguintes: de mar, ventos, tempestades, naufragios, varações, abordagens; mudanças forçosas de derrota, viagem, e Navio; aleijações, fogo, preza, pilhagem; reprezalias, detenções de Reis, Principes, e Povo Soberano; declarações de guerra, e todos os casos cogitados, e não cogitados, de que possa resultar prejuizo ao segurado. (1)

Em algumas Nações se enumerao nas Apolices entre os riscos maritimos, a barataria do Mestre, e marinheiros. Em Inglaterra todas as Apolices tem esta clausula; em Portugal ella se julga expressamente excluida, dehaixo da clausula de rebeldia de Patrao. Segundo os principios do contracto do Seguro, semelhante risco, como adiante diremos, não pertence propriamente á fortuna de mar, ainda que abi possão acontecer os damnos derivados da má conducta do Capitão, e equipagem; e supposto se admitta o Seguro de tal risco, com tudo, elle não se entende debaixo da generalidade de perigos de mar, nem ainda dos casos cogitados, e não cogitados, solitos, e insolitos, ordinarios, ou extraordinarios, e d'outras clapsulas amplissimas, que he de estillo inserir-se nas Apolices; mas he necessario huma especial declaração, para que seja a carga dos Seguradores. (2)

O effeito da generalidade destas clausulas he, que os Seguradores sao obrigados a responder por todos os damnes sobreviados no mar no Navio, seus apparelhos, e carga, por qualquer dos ditos accidentes; com tanto que procedao de caso meramente fortuito, e força maior, se alias semelhante generalidade não he limitada por contraria, ou diversa clausula manuscrita na Apolice; pois, como se notou no Capitulo IV, não são as clausulas impressas as que decidem dos termos do contracto, e obrigação do Segurador; mas sim as que se achao escritas no branco da mesma Apolice por ajuste das partes, que podem modificar, restringir, e aindaderogar aquellas, não sendo contra a natureza do contracto, e em contravenção ás Leis do paiz, ou Direito das Gentes; de sorte, que o Segurador não fica obrigado, senão pela perda resultante do risco específico, que se declarou na Apolice.

Pelas Ordenanças de França (3) he estabelecido, que se depois de sahir de algum porto o Navio, sobre que se fez o Seguro, não houverão mais noticias do mesmo Navio, passado hum anno nas viagens communs, a contar

ab orte : ob

(1) Vid. Valin ao Art. XXVI. Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg.

⁽²⁾ Vid. Valin ao Art. XXVI. Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg.

⁽³⁾ Tit. dos Seguros Art. LVIII. que se acha adoptado pelo Art. XIX. da Regulação da Gasa dos Seguros de Lisboa.

da data da sahida, e depois de dous annos para as de maior distancia, suppõem se elle perdido no mar; o Segurado tem direito de fazer o abandono aos Seguradores, passado aquelle tempo, e pedir-lhes pagamento da somma de que se fez o Seguro, sem ser obrigado a produzir algum certificado de perda. (1)

Porém isto nao tolhe, que ainda em algum caso muito extraordinario, nao possa apparecer salvo em algum porto o Navio que se julgava perdido; e entao os Seguradores tem direito de repetir do Segurado o que pagárao, pela Acção do indebito; porém se o Segurado for achado insoluvel a esse tempo, ou já tivesse falecido, o direito dos Seguradores se constitue inefficaz, e se considera extincto, como em consequencia da fatalidade derivada da generalidade do Seguro, que fizerao de todos os riscos maritimos, hum dos quaes vem a ser aquelle, de se não saberem noticias do Navio, pelo longo espaço do tempo acima dito.

He manifesta a justica desta decisao; pois seria iniquo que o Segurado esperasse por hum tempo indefinido para haver a satisfação do seu capital; que aliàs havia segurado, contando com a certeza do peremptorio embolso, logo que o Navio, em que se corrêrão os riscos, não houvesse chegado a seu destino, em tempo razoado, fóra do qual, no curso ordinario da navegação, se deve presumir perdido.

3 16 1

CAPITULO XXXIV.

Dos riscos, e perdas, a que o Segurador não he obrigado.

A S perdas procedidas da perivel natureza, intrinseco defeito, ou vicio proprio da cousa exposta aos riscos da navegação, não são objecto do Seguro, nem os Seguradores em consequencia respondem por ellas. (2) Esta regra he sem excepção em materia de Seguros; e acha-se estabelecida pelos Regulamentos maritimos de todas as Nações. As Ordenanças da Marinha de França, Artigo XXIX, dos Seguros, dispoem da maneira seguinte: Os descahimentos, diminuições, e perdas, que acontecem pelo vicio proprio da cousa, não serão a cargo dos Seguradores.

Desta regra se deduz, que os Seguradores não são obrigados a pagar as perdas, que resultado do ordinario desfalque, e deterioração da quantidade, e qualidade dos liquidos, comestiveis, e outros generos de Commercio, sujeitos a diminuirem-se, alterarem-se, ou corrotaperem-se por fermentação de companyo de

133 , 10.

⁽¹⁾ Vid. Valin Commentar. ao Art. 58. das ditas Ordenanç.

⁽²⁾ Baldasseron. Part. 4. tit. & Emerig. Cap. 12. Sec. 1. e seguint. Magens Part. 1. 5. 50. Pothier num. 66.

intestina, e escoamento, ou evacuação insensivel. A esta classe pertencem os vinhos, e todos os liquores, e substancias espirituosas; toda a especie de grãos, frutas, farinhas, manteigas, queijos, tabaco, sal, e quaesquer provisões salgadas. Por isso em todas as Praças costuma se, nos Seguros de taes mercadorias, dar-se a favor dos Seguradores certo abatimento no valor das mesmas, attendendo-se á sua natural, e ordinaria deterioração em quantidade, e qualidade, que se deve esperar no curso da viagem. (1)

Igualmente nao sao os Seguradores obrigados pela diminuição que o Navio continuamente tem no seu valor, em razão do continuo choque maritimo, e insensivel prejuizo, causado pela demora nos portos, e roedura dos insectos, e vermes, que se insinuao pelos póros das madeiras, e accelerão a sua ruina. (2) Como esta diminuição de valor he inevitavel, não póde ter objecto de Seguro, que só deve recahir sobre successo incerto, e perda, que he possivel não acontecer.

Por identidade, e ainda por maioria da razao os Seguradores nao tespondem pelas perdas procedidas da innavegabilidade do Navio; isto he, de vicio intrinseco de sua construcção, idade, ou exterior ruina, que lhe sobreviesse por algum accidente, que o reduzisse a estado de nao poder navegar, sem imminente perigo de submersão, e naufragio: o que mais circunstanciadamente explicaremos na Segunda Parte, Capitulo da Innavegabilidade)

Tambem mão póde ser objecto de Seguro a perda resultante de falta, menos ainda de delicto do proprio Segurado; porque seria iniquissimo, e intoleravel, fazer-se qualquer pessoa de sua falta, ou fraude, titulo de adquirir, e indemnizar-se pelos bens alheios da perda de que elle só fosse o author; do contrario dar se-hia occasiao a malfeitorias do Segurado.

Da mesma sorte os Seguradores não respondem pelos factos dos Commissarios, Agentes, ou Propostos dos Segurados; porque estes devem a si imputar o fazer uso do ministerio de pessoas capazes de faltarem a seu dever por negligencia, ou fraude.

Emerigon diz, que nao póde desapprovar o pacto, pelo qual o Segurado estipulasse, que os Seguradores seriao responsaveis pela falta de seus Prepostos: e funda-se no Artigo XXVIII. das Ordenanças de Marinha, Titulo XXVIII. dos Seguros, e Titulo XII. dos Contractos de grossa aventura, em que he permittido aquelle pacto; mas tambem reconhece que devem-se entender estes Artigos salvas as excepções de Direito competentes aos Seguradores, se puderem mostrar collusao, ou fraude entre o Segurado, e seu Preposto; sendo porém a prova a cargo dos mesmos Seguradores; e para ser attendivel a defeza destes, não he preciso que elles próvem, que a falta, ou fraude do Segurado; e seus Propostos, tenha directa, e necessariamente occasionado o sinistro; mas basta que este dalli se darivasse. Pous Ha certos riscos, e perdas, a que os Seguradores não sao sujeitos sem

⁽²⁾ Millar. pag. 134. Wesket verb. Wear and tear.

huma convenção especial, e sao os que se derivao dos factos do Capitao, e Equipagem. Pelo que, se nas Apolices nao ha clausula de Segurar se tambem a barataria do Patrao, e Equipagem, os Seguradores não são obrigados aos sinistros, e avarias, que se provarem terem procedido de culpa, ou delictos des gentes do mar. Por tanto, mostrando-se que não fora feita a estiva competente á lotação do Navio, ou que estava sobre-carregado, ou que a carga nao estava posta em boa ordem, e lugar proprio, como v.g. na cuberta, de que resultasse nao poder o Navio aguentar, e, perdendo o equilibrio, adornar, ou socobrar-se; ou ainda que fosse posta a carga em lugar competente, com tudo nao se tivesse feito o arranjamento conveniente, ou se houvessem misturado generos incompativeis, cuja contiguidade, e vizinhança contribuisse para estrago, e ruina reciproca dos mesmos; ou que nao forao bem fechadas as escotilhas, de que procedesse avariarem-se os effeitos pelas humidades superiores; ou que os Marinheiros abandonárao o Navio em occasiao de perigo, ou commettérao alguma vilania, que desse causa á sua perda, nestes, e outros casos semelhantes, os Segurados nao tem outro recurso mais, do que contra o Capitao, e Proprietario, ou Armado. res do Navio, que sao responsaveis pelos factos dos seus Prepostos, que podem ser demandados pela que em Direito se chama Acçao Exercitatoria.

Semelhantemente, os Seguradores não respondem pelos furtos feitos no Navio pela Equipagem; por serem estes a cargo do Capitao, que os admitatio, e tem debaixo de seu commando, e disciplina. (i)

Se o damno aconteceo por falta, ou delicto dos passageiros, o Segurador he responsavel; porque entra este sinistro na generalidade dos perigos, e fortunas do mar; e nao se podem attribuir a barataria do Patrao, que só pertence aos factos do Capitao, e Equipagem: bem entendido porém, que isto procede quando os passageiros nao sao os proprios Segurados, Proprietarios, ou Carregadores do Navio, ou que tenhao tomado dinheiros sobre elle. (2)

A revolta da Equipagem nao he a cargo dos Seguradores, se na Apolice elles nao se carregárao da barataria do Mestre, e Marinheiros. Em que casos se possa dizer verificada esta rebelliao, ou revolta, póde-se ver em Emerigon Capitulo XII. Sec. VII.

A deserção, ou abandono, que as gentes do mar fazem do Navio em occasião de perigo, no curso da navegação, está nas mesmas circunstancias que a revolta. As Apolices de Lisboa tem expressamente a clausula de que dos riscos maritimos exceptuao: A rebeldia do Patrão, e o abandono dos bens segurados. (3)

Se depois do Seguro feito, o Proprietario do Navio o deixa ficar por

(i) 'Van ett veil. mist.

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 5.

⁽²⁾ Vid. Emerig. Cap. 12. Sec. 6.

⁽³⁾ Vid. Emitig. log. cit. Sec. 8 9

longo espaço de tempo, como v. g. hum anno, ou mais, sem o expedir para a viagem, que faz o objecto do Seguro, o Segurador deve ser relevado da responsabilidade. Emerigon, que propoem esta doutrina, confirmada por Arestos de Tribunaes de Commercio, refere Sentenças contrarias, pelas quaes os Seguradores forao obrigados ao pagamento do Seguro sobre o Navio, que se havia perdido por estar varios annos em hum porto, depois de seguro, sem ter seguido o destino da viagem segurada. Aquelle Author pertende de algum modo justificar estas Sentenças, dizendo, que posto pareça duro que o Navio constituido innavegavel em hum porto remoto, por se ter deixado ocioso muitos annos, seja a cargo dos Seguradores, com todo, nao havendo fraude do Segurado, nem Lei positiva, que estabeleça o termo em que devao cessar, naquelle caso, os riscos dos Seguradores, devem estes imputar a si o nao ter limitado na Apolice o tempo do Seguro.

Porém, como a natural, e presumida intenção das partes he, que feito o Seguro, o Navio, sobre que se tem de correr os riscos, haja de seguir a viagem segurada, em hum periodo razoado de tempo, parece mais coherente á justica, que no caso acima dito, não se deva julgar a favor dos Segurados; porque não deve depender do arbitrio delles o prolongar illimitadamente os riscos dos Seguradores; do contrario dar se-hia occasião a fraudes dos Segurados difficeis de se preverem, e descubrirem; pois, particularmente nas viagens de ida e volta para lugares remotos, os Seguradores seguem inteiramente a fé dos Segurados, e ignorão commummente o tempo da chegada dos Navios; e por tanto póde acontecer que o mesmo Segurado, depois de receber por inteiro o retorno dos effeitos, que tem feito segurar, fizesse depois valer hum Seguro, que elle tivesse requerido sobre effeitos perdidos, a firmando, contra a verdade, que elles erao parte do retorno que tinha segurado.

O Segurador tambem não he responsavel pela quéda, ou levantamento dos mercados, nem pela fallencia das especulações do Segurado; pois só se obriga a que a cousa chega a salvamento ao lugar do destino, e comporthe o damno na falta, relativamente á real importancia declarada na Apolice; e assim como nada ganha na vantagem que o Segurado póde ter na venda daquillo que segurou, assim não póde ser obrigado a resarcir a diminuição do preço, que as circunstancias locaes, e pessoaes do mesmo Segurado exigirem. (1)

Finalmente elle nao pode ser obrigado a supportar a perda, que apenas he huma remota consequencia dos riscos, de que se encarregou: porque pela natureza do contracto, e virtual intenção das partes, deve haver huma connexão entre o accidente, e a perda, de sorte que esta seja hum effeito proximo daquelle, segundo bem explica em alguns casos práticos John Millar no seu Tratado on insurance, Capitulo II, pag. 188; por exemplo: Fez-se hum Seguro de carregação de escravos da Costa d'Africa, em que os Segu-

radores obrigárao-se a responder pela montalidade por motim, ou levantamento dos mesmos escravos: rebelluo-se estes no mar; e, sendo subjugados,
huns morrem no conflicto, outros lanção se ao mar, outros se despedação
por desesperação, muitos perecem por não quererem tomar alimento, ou
por beberem agua salgada, e alguns falecem depois de febres, e outras molestias. O Segurador responde pela morte dos primeiros, que perdérão a vida
no combate, ou immediatamente pelas feridas que recebérão, e não pela
dos ultimos, que matárão a si proprios, ou que morrêrão de enfermidades,
posto que originadas desmallogração da sua tentativa.

Póde-se pór outro exemplo. O Capitao de hum Navio praticou hum contrabando, pelo qual, segundo as Leis do paiz, como Inglaterra, ficou o Navio, e sua oarga immediatamente sujeita a confisco. Com tudo, depois de ter chegado a salvamento ao porto do destino, e ancorado em boa segurança, passado hum mez, fie advertido o contrabando pelos Officiaes publicos, e em consequencia verificado o dito confisco. Na Apolice o Segurador tinha tomado a si a barataria do Patrão. O Segurado insistia, que a perda resultante do confisco era huma consequencia necessaria da barataria do Capitao, que praticára o contrabando, e que por isso devia ser a cargo do Segurador. Mas em Londres o Almirantado decedio o contrario; porque, admittido este raciocinio, não cessaria a responsabilidade do Segurador, senão quando o Navio cessasé de existir; pois, segundo as Leis de Inglaterra, em todo o tempo, commettido o contrabando, permanecia elle sujeito ao confisco, o que he evidentemente absurdo; tanto mais que semelhante damno vinha a ser huma consequencia remota do facto da barataria do Capitao.

CAPITULO XXXV.

0 ac. 11

Do principio, e sim dos riscos, a respeito dos Seguradores.

A REGRA, que fixa o principio, e fim dos riscos, depende do ajuste das partes na Apolice, e forma huma das clausulas essenciaes da mesma: (1) ella pode variar, segundo as circunstancias do caso, os interesses do Segurador, e Segurado, e estilos das Praças.

Na maior parte das Praças de Commercio, se o Seguro he feito sobre a carga, he declarado nas Apolices, que o risco dos Seguradores começará desde o momento em que os effeitos segurados se embarção no cáes para bordo do Navio, ou Embarcação sobre que se pertende correr a aventura, e que continuará até serem desembarcadas em terra no lugar do destinga.

469, 1.

01:0

⁽¹⁾ Baldas Part. 4. tit. 9. Magens Part. 2. 5. 87. e Part. 1. 5. 42. Emerig. Cop. 13. Sec. 2. 5. 3. Pothier des Assurances num. 62. Millar pag. 116. Valin 20 Art. 5. tit. des Assurances, e Art. 13. tit. des Contrat. a gross. aventur.

correndo os Seguradores o risco, nao só no Navio, ou Embarcação designoda na Apolice, mas ainda na lancha, ou bótes, que forem empregados no embarque para bordo do mesmo, e seu final desembarque, sendo hum, e outro feitos em lugar competente, e costumado; pois o Segurado não póde arbitrariamente mudallo. Em algumas Praças os Seguradores começão a correr os riscos, só depois que os effeitos chegão a bordo a salvamento.

Aquella clausula commum das Apolices he saudavel, e muito util a ambas as partes. Por effeito della todos os accidentes, e perdas acontecidas desde o primeiro momento do embarque da carga segurada, posta nas ditas pequenas embarcações de embarque, huma vez que largao do cáes para irem para bordo, em que devem ser embarcadas, ficao logo por conta do Segurador, com tanto que o Seguro seja feito em boa fé, e o Segurado, antes de requerello, ignore ter acontecido no dito embarque algum damno nos effeitos segurados.

Por via de regra os riscos do Segurado cessão, logo que o Navio chega ao lugar do destino; e os effeitos seguros são desembarcados de bordo, e postos em terra a salvamento. Como porém não seria justo que os riscos do Segurador fossem prolongados por mais tempo do que rezoadamente he necessario para a descarga, por isso em algumas Ordenanças de Marinha he determinado tempo certo para a mesma descarga. Nas de Anvers, Amterdão, e Dinamarca se concede tão sómente quinze dias; nas de Suecia vinte, salvo havendo algum inconveniente notorio, e força maior, ou outro obstaculo attendivel, que não esteja em poder do Segurado remover; o que tambem tem lugar pela mesma razão, ainda no caso de ser expresso na Apolice o tempo da descarga, pois ninguem he obrigado ao impossível.

Como a facilidade, e brevidade da descarga de ordinario não depende dos carregadores, mas sim do Proprietario do Navio, Capitão, e Officiaes das Alfandegas, que retardao os bilhetes para os despachos necessarios; ou da concurrencia de mais Navios, e Embarcações, que tambem estao a descarga; ou de outras causas extrinsecas, em que os Segurados Carregadores não tem influencia, por isso nas grandes Praças, como Londres, Liorne, e outras, não he fixo o tempo da descarga; e os riscos do Segurador continuão até que os bens sejão effectivamente descarregados para terra, havendo opportunidade.

Quando os Proprietarios, ou os Carregedores de hum Navio voluntariamente não descarregao os effeitos no porto da descarga, para onde erao destinados, e querem antes fazer do Navio armazem de seus effeitos, ou para mais commodamente os embarcarem depois para outro, por baldeação, em tal caso, quaesquer desastres que aconteção, depois de estar o Navio ancorado vinte e quatro horas com segurança no porto, e lugar da amarração, não são já por conta do Segurador.

Se o Seguro he sobre o corpo, e apparelhos da Embarcação, os riscos dos Seguradores, segundo o estilo de algumas Praças, começão desde que o Capitão, ou Mestre principia a tomar estiva para a viagem segurada, até

chegar, e ancorar o Navio no porto do destino; e se a viagem segurada era de ida, e volta, aquelles riscos continuao até que seja concluida a viagem com a chegada do Navio a salvamento ao porto donde sahira, e se tenha dado fundo com segurança no lugar da amarração, e ancoradoro commum até vinte e quatro horas, ou conforme a declaração que se achar na Apolice. O effeito desta declaração he que todos os accidentes acontecidos posteriormente ao tempo assignado para a terminação dos riscos, são já estranhos ao Segurador; assim como lhe pertencem os que acontecem antes desta epoca, correndo elles os riscos.

Em outras Praças começão os riscos do Segurador desde que o Navio levanta a ancora, e se faz á véla para o porto do destino. Mas isto, como já se notou, depende do ajuste das partes.

Quando os riscos do Segurador principiao a correr, elle immediatamente adquire direito á totalidade do premio ajustado, ainda que o Segurado alterasse depois o plano da aventura, ou fazendo descarregar os effeitos de bordo, ou mudando o destino da viagem do Navio. Porque o risco de huma viagem determinada he cousa individua; e como o Segurador da sua parte estava prompto a correr todos os hazares, até o tempo da conclusao da viagem, e podia desde o primeiro momento soffrer a perda, com razao póde reter todo o premio, ou exigillo, se lhe nao foi logo satisfeito, huma vez que conste ter principiado a correr o risco; e a si deve o Segurado imputar o detrimento da paga total do premio, pois voluntariamente mudou o projecto da especifica viagem segurada, sem consultar o Segurador.

CAPITULO XXXVI.

Das perdas por ventos, e tempestades.

As Apolices ordinarias, e nas de que fazem uso as diversas Companhias de Lisboa, enumeraò-se entre os riscos, e perdas maritimas as que procede n de ventos, tempestades, etc. (1) Pelas Ordenanças de Marinha de França, Artigo XXVI., os Seguradores respondem pelos sinistros, e avarias procedidas destas causas. Chama-se Furacaò o vento que sopra com muita irregularidade, e violencia de rumos oppostos, e fazem tornear o Navio a roda de si, com extraordinario abalo, e estremecimento de todas as suas partes. Diz-se Tempestade, quando este vento, posto que muitas vezes regularmente dirigido de hum ramo, com tudo, pela sua impetuosidade, perturba os mares com tanta força, que se levanta, e se despenha sobre o mesmo Navio. Hum, e outro accidente podem occasionar a submersaò, e naufragio de Tom. I.

⁽¹⁾ Baldasseroni Part. 5. tit. 3.

Direct 1

2.

qualquer Embarcação, ou grande damno nos seus apparelhos, casco, e carga, pelo choque dos mares, encontro, e collisão da carga, de que resulte
desarvorarem os mastros, quebrarem-se as vergas, e leme, arrancarem-se
taboas da quilha, ou costado, ou desunirem-se as junturas dellas, e fazer o
Navio extraordinariamente agua, abaterem-se os toneis, e pipas, introduzirse humidade nos effeitos carregados, posto que ao principio estivessem em
boa condição, e arranjamento, obrigado ao Mestre do Navio a fazer alijamento, arribada a porto vizinho, e até voluntaria varação, e encalhe por
salvar as vidas. (1)

Todos estes damnos, sendo procedidos de mera fortuna do mar, eforça maior, sao a cargo dos Seguradores. Porém se procedérao de falta do Capitao, por se ter feito á véla em tempo notoriamente tempestuoso, ou por outro motivo, que argua nelle malicia deliberada, ou ainda simples culpa, em materia grave, de cousa do seu officio, e ella se provar relevantemente, os Seguradores sao isentos de responsabilidade; salvo se houvessem tomado sobre si os riscos da barataria do Patrao.

Para se prevenirem davidas, o Capitao, que soffreo alguma tormenta, he obrigado, logo que chegar a porto de segurança, fazer o seu Consulado, isto he, requerer ás Camaras de Commercio, ou Magistrado competente para taes Actos, que se lhe tome sua fé, e declaração dos accidentes maritimos, que occasionárão as sobreditas perdas, especificando as verdadeiras causas das mesmas, justificando-as, sendo possível, com as pessoas da Tripulação, e tirar immediatamente o seu protesto de avaria, para salvar o direito dos Interessados no casco, e carga do Navio.

De ordinario os Capitões em semelhantes Consulados tratao de fazer boa a sua causa, fazendo declarações arbitrarias, a fim de se desonerarem da responsabilidade, a que sao sujeitos pelo seu máo comportamento, negliagencia, ou impericia, de que muitas vezes procedem os damnos acontecidos

(1) O nosso Camões descreve com energia poetica huma tempestade nos seguintes versos.

...

Nao erao os traquetes bem tomados, Quando dá a grande, e subita procella: Amaina, disse o Mestre a grandes brados, Amaina, disse, amaina a grande véla. Nao esperao os ventos indignados, Q'amainassem, mas juntos dando nella, Em pedaços a fazem com ruido, Q'o mundo pareceo ser destruido. O Ceo fere com gritos nisto a gente Com subito temor, e desacordo, Que no romper da véla, a não pendente Toma grao somma d'agua pelo bordo. Alija, disse o Mestre rijamente, Alija tudo ao mar, nao falte acordo; Vao outros dando á bomba, nao cessando; A' bomba, que nos imos alagando.

no mar, attribuindo tudo a tempestades, e outros infortunios maritimos; e costumao apoiar as suas asserções com o testemunho dos Marinheiros, que nao conhecem a gravidade do juramento, e propendem a favorecer a quem os commanda.

Porém aos Seguradores he permittido atacar, e convencer de errone o collusivo, e falso o dito Consulado; e podendo mostrar que os damnos forado produzidos por culpa do Capitao, e Equipagem, não podem ser constrangidos a prestar satisfação alguma; não ficando em tal caso aos Seguradores outro recurso mais do que contra o mesmo Capitão. Porém he de advertir, que sendo difficillima esta prova, rarissima vez será attendivel a resistencia do Segurador; pedindo a boa fé do contracto do Seguro, e o expediente do Commercio, que os Segurados sejão indemnizados do sinistro, e avarias procedidas das sobreditas causas, a não haver prova relativamente em contrario.

CAPITULO XXXII.

Do Seguro contra o fogo.

H E inquestionavel que entre os riscos do mar hum dos mais calamitosos, he o do fogo, que póde resultar ou dos raios, e outros meteóros celestes, ou de bombardeamento de inimigo, e explusaó de polvora, ou de inflammação espontanea de materias, e generos combustiveis, que faziao parte da carga do Navio, como enxofres, lans. açafrao, etc. (1) ou por algum accidente de que resultasse o incendio. Nao ha duvida que os Seguradores sao responsaveis pelas perdas procedidas de semelhante desastre, e ainda que algumas vezes possa acontecer por descuido, e temeridado das gentes do mar; com tudo, como de ordinario he indemonstravel o gráo de culpa que nisso houvesse, os Seguradores já mais podem eximir-se da indemnização.

Ha porém outra especie de Seguro de fogo, que sobrevem em terra ás casas, e armazens; e se póde definir huma especie de contracto, pelo qual o Segurador, em consideração do premio que estipulou, toma sobre si o indemnizar o Segurado contra todas as perdas que o Segurado possa soffrer na sua casa, ou bens, por causa do fogo, dentro do tempo limitado na Apolice. He escusado entrar aqui na enumeração das muitas vantagens, que todos derivão desta especie de contracto; pois são obvias, e bem experimentadas: examinemos tão sómente as principaes clausulas, e regras, pelas quaes se fazem semelhantes contractos.

Na companhia de Seguro de Londres se providencia, por clausulas expressas, que os Seguradores não sejão obrigados pela perda, ou prejuizo de L ii fo-

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 23. Baldasser. Part. 5. tit. 8. Wesket verb. Fire.

fogo acontecido por invasao de inimigo estrangeiro, ou de alguma outra pessoa, ou força militar, que tenha poder usurpado, qualquer que seja. Segundo esta clausula, tem sido decidido no Almirantado de Inglaterra, que os Seguradores nao sao obrigados, quando o fogo foi lançado em consequencia de invasao de inimigos estranhos, ou por interna rebellizo dos subditos da Nação, que se levantão a fazer guerra contra seu legitimo Soberano com exercito formal. Mas a dita clausula naò comprehende a perda causada pelo povo em tumulto sem alguma força armada regular, posto que fação depredações, ponhaô fogo ás casas, ou commettao outros insultos, e violencias, tomando á força mantimentos, ou taxando lhes o preço arbitrariamente; porque supposto estes actos sejao criminosos, e feitos com usurpação da Authoridade Suprema, com tudo não pertence em rigor á classe dos actos feitos por hum poder usurpado propriamente dito; antes recebem a. qualificação juridica de motim, e felonia capital, que se distingue da verdadeira rebelliao, e alta traição. Este caso he profundamente discutido no Juizo, que se tratou em Londres, de que faz menção Allan Park, Capitulo XXIII. pag. 442, e seguintes.

Em Londres, quando acontece fogo, e o Segurado soffre perda em consequencia delle, tem obrigação de dar immediato aviso aos Seguradores; e quanto mais depressa, ou dentro do termo limitado no contracto, dar lhes huma conta particular da perda, ou prejuizo, como o permittir a natureza do caso, e fazer a prova por seu juramento, por testemunhas, por seus Livros de Razão, ou por outros documentos, e meios, que convenção a realidade da mesma perda. He tambem necessario que o Segurado apresente certificados de pessoas de crédito da sua Paroquia, não interessadas no caso, que dem testemunho, e abono do caracter das pessoas, que soffrêrão o desastre, e que attestem, por sciencia propria, ou por terem tirado huma informação exacta, e existencia, qualidade, e extensão do prejuizo occasionado pelo fogo. Quando a perda he assim verificada, e liquidada, os que a soffrêrão tem direito á sua immediata satisfação, sem algum abatimento do principal segurado.

Beawés no seu Tratado de Lex Mercatoria diz, que neste Seguro nao se admitte avaria, bem como no Seguro de vida. Mas nao he possivel sustentar-se esta opiniao, pela diversidade da razao que ha entre hum, e outro caso. No Seguro de vida, o pagamento da somma total depende de hum só, e individuo evento, que nao soffre o mais, ou menos; pois ou acontece em todo, ou absolutamente nao acontece, visto que se morre huma vez sómente; porém isto nao tem lugar nos Seguros contra o fogo, que sobrevem ás casas, ou outros bens; porque as casas pedem ser parcialmente damnificadas, e os bens podem ser parcialmente destruidos. Neste caso, como o Seguro he hum contracto de indemnidade, o fim do contracto se completa logo que a parte, que soffreo o prejuizo, he posta na mesma situação, em que estava antes de succeder o accidente; e se elle nestas circunstancias pudesse Cobrar mais do que tivesse realmente perdido, requerendo o todo, não

tendo perdido senao parte dos bens incendiados, ficaria a sua condição melhor, que ado Segurado, e se destruiria a igualdade de direitos respectivos, que huma justiça imparcial exige em todo o genero de contracto.

Por esta causa a Real Companhia de Seguro de Londres expressamente faz declarar nas Apolices, que pagarão todos os racionaveis carregos, e despezas, que resultao da remoção dos bens em caso de fogo, e satisfarão aos prejudicados o damno que tiverem, se os bens removidos forem destruidos, ou damnificados por occasião da dita remoção, ou transporte dos bens para lugar onde estejão livres do accesso do fogo.

Em Inglaterra as Apolices do Seguro de fogo não se podem transferir da parte contratante para terceiras pessoas, sem consentimento da Companhia; salvo se na Apolice esse traspasso he expressamente permittido; e costuma ser, e verificar-se, quando falece a parte principal; porque então a Apolice, e o interesse, que della se diriva, continua em plano direito a seus herdeiros, testamentarios, ou administradores, os quaes com tudo são obrigados a requerer o endosso da Apolice na Companhia que fez o Seguro, e pagarem o premio em nome do dito herdeiro, testamenteiro, ou administrador; bem entendido porém, que deve a parte, que requerer indemnidade, mostrar o interesse que tem na cousa segurada ao tempo da perda, como traz julgado o citado Allan Park, Capitulo XXIII. pag. 450.

Nesta especie de Seguro a mais pura verdade, e boa fé sao essencialmente requeridas para constituir o contracto efficiente, e obrigatorio, bems como em todos os mais Seguros de differentes objectos; porque os Seguradores, quando se determinao a prestar o seu consentimento, confiao illimitadamente na integridade, e honra do Segurado, quanto ao valor, e quantidade da propriedade, que he o objecto do Seguro; e a justiça exige que se nao faça já mais abuso de tao ampla, e necessaria confiança.

Total.

CAPITULO XXXVIII.

Do Naufragio, e Varação.

N Aufragio he a perda total do Navio, e sua carga, ou seja por submersaõ em mar alto, nas Costas, ou no Porto, ou seja por quebramento, e separação das partes essenciaes do Navio, por ter dado em algum escolho, soffrido abordage, bombardamento, ou outro accidente, que o reduzisse a estado de absoluta innavegabilidade, posto que pudesse ainda fazer-se a salvação, e recobramento de parte do casco, e carga. (1)

Varação he o acto, pelo qual o Navio he arremessado ás Costas, bancos de arêa, ou praiada, ou encalha em terra, ficando exposto a naufragio total, ou parcial, ainda que com esperança de tornar a vir a nado, e poder seguir seu destino, depois dos competentes reparos. Esta Varação póde ser ou necessitada por violencia dos ventos, e mates, ou deliberada, e de proposito feita pelo Capitao do Navio, para escapar á imminente, e inevitavel perígo de naufragio, ou preza.

Tambem se diz Varação, quando por impeto das correntezas, ventos contrarios, furações, tempestades, impericia, ou descuido do Capitao, ou outra causa, o Navio, em lugar de entrar no porto do destino, passa além da sua barra, e se impossibilita a ganhar a altura, e he forçado a arribar a diverso Porto, perder a viagem, ou fazella extraordinariamente demorada, occasionando-se dahi despezas, avarias, e algumas vezes total sinistro.

A submersao, naufragio, e varação do Navio são a cargo dos Seguradores, porque se considerão casos fataes, e de força superior; salvo provando-se cumpridamente, que taes accidentes procederão de culpa caracterizada, ou supina ignorancia do Capitão do Navio: e ainda provada aquella culpa, ou ignorancia, elles respondem pelo sinistro, se na Apolice se encarregárão da barataria do Patrão. Huma das culpas do Capitão, que exonerão os Seguradores da responsabilidade, he, se deixou, deliberadamente, de tomar Piloto da barra, e Costas, á sahida, ou entrada do Navio, sendo assim costumado, segundo a Policia do Porto, e acontecesse o sinistro em consequencia desta omissão. Porém sobrevindo este, por culpa, ou ignorancia do mesmo Piloto da barra, e Costas, havendo o Capitão do Navio tido a precaução de o tomar em tempo, os Seguradores respondem pelo damno; porque em taes circunstancias fica o desastre pertencendo á classe dos casos insolitos, e extraordinarios, e de mera fortuna do mar.

Quan-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 11. 12. e 13. Baldas, Part. 5, tit. 4. e 7.e Part. 6. Cap. 9. Wesket verb. Wreck. Shipwreck. Stranding. total loss.

Quando o naufragio, submersao, e varação he com fractura; e separação das partes essenciaes do Navio, de sorte que fique impossibilitado, a pezar de promptos soccorros, de seguir o seu destino, reputa-se o sinistro total: e em consequencia o proprietario pode fazer immediato abandono dos Seguradores, e exigir-lhes a indemnidade. Quando porém a fractura he parcial, e facilmente reparavel no lugar em que aconteceo, os Seguradores só podem ser obrigados a resarcir a perda, e despezas do reparo por Acção de avaria; salvo se, nao obstante a reparabilidade do damno, ha no lugar do infortunio absoluta falta dos meios de livrar o Navio do perigo, nem ahi se achem materiaes para o concerto, nem pessoas proprias para esse ministerio; ou, ainda que existao, o Capitao nao alcança crédito para haver dinheiro, assistencia, e adiantamento das despezas necessarias a se constituir o Navio em estado de fazer as funções do seu destino. He evidente que esta situação he igual ao do Navio, que se reduz a estado de innavegabilidade: em hum, e outro caso os Seguradores sao obrigados a pagar immediatamente a importancia segurada, como se osinistro fosse verdadeiramente total.

A respeito dos bens segurados, e carregados a bordo do Navio que naufragou, ou varou em terra; e como os Seguradores devao responder pela perda, mais circunstanciadamente exporemos, quando tratarmos das avatias, salvação, e abandono.

CAPITULO XXXIX.

Do Alijamento.

O ALIJAMENTO entra tambem nas Apolices expressamente como huma das perdas, que acontecem por fortuna de mar, e de que o Segurador toma sobre si indemnizar o Segurado. (1) Entende-se por Alijamento o acto, pelo qual o Capitao, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, forçado por tempestade, ou perseguição de inimigos, ou piratas, córta, e fórça os mastros, é lança ao mar parte dos apparelhos, armamento, e carga, para o fim de salvação commum, e evitar o naufragio, ou preza.

Como esta materia exige huma discussao mais circunstanciada, que melhor se póde fazer, quando tratarmos das avarias, por ora bastará advertir,
que os Seguradores respondem, e entrao em contribuição, ou partilha do
damno, em razao do Alijamento, precisamente no caso, e modo, em que
seriao obrigados á mesma contribuição os Proprietarios do Navio, e carga
alijada, se não tivessem feito o Seguro. Assim o exige a natureza do contra-

(1) Emerig. Cap. 13. Sec. 40. e seg. Baldas. Part. 5. tit. 19. Park Cap. 6. Wesket verb.

tracto, e cumprimento de huma das clausulas ordinarias de todas as Apolices: bem entendido porém, que os Seguradores respondem pelos damnos do alijamento, sendo este feito segundo o estilo maritimo, e dever do Capitao, ou Mestre do Navio, consultando este a Equipagem, e Passageiros, e procedendo por acordo da maioridade, alias o alijamento he irregular, e de capricho do Capitao, a que os Seguradores nao sao sujeitos, e na Apolice nao tomárao sobre si a barataria do Patrao.

CAPITULO XL.

Da Abordage.

here will

A Abordage conta-se nas Apolices entre os riscos, que sao a cargo dos Seguradores. (1) He dos infortunies enumerados nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXVI. Por ella se entende qualquer encontro, abalroamento, e choque de hum Navio sobre outro no mar, ou no porto, velejando ambos, ou depois de ancorados; estando hum na amarração, e outro ainda em viagem, ou havendo desaferrado para seguir seu destino, ou por rompimento, e córte de amarra, ou por galra em razao de correntezas, ou outro accidente.

A Abordage ou acontece por caso fortuito, ou por excesso, ou falta de alguem; ou he indemonstravel donde procede.

Quando ella deriva ou de caso fortuito, ou de falta, ou excesso do Mestre, e Equipagem de outro Navio, o Segurador responde pelos damnos pois hum, e outro acontecimento pertence á fortuna de mar; com a diffe; rença, que no primeiro caso nao ha recurso algum contra a força superiordos elementos: no segundo, o Segurador tem seu regresso contra o Capitao, e Proprietario do Navio.

Se aconteceo a abordagem por falta, e excesso, competentemente provado do Mestre, e Tripulação do proprio Navio, sobre que os tomou o Seguro do casco, seus apparelhos, ou carga, os Seguradores não são responsaveis, se na Apolice não se encarregárão da Barataria do Patrão; porém se na Apolice vem esta clausula, elles respondem pelos damnos, que se mostrarem, e forem liquidados por Vestoria, e Exame official de Peritos, ou outras provas relevantes; ficando em todo o caso com seu regresso, ou direito salvo, contra o Capitão, ou pessoa, por culpa de quem se tiver causado o damno.

Naô se podendo provar cumpridamente de que causa, ou por culpa de quem acontecco a abordage, os Seguradores devem só responder pela me-

ta-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 12. Sect. 14. Baldas, Part. 5. tit. 6.

I B Land .

tade de avaria liquidada por Vestoria, e Arbitros; pois a esta seria tambem obrigado o Proprietario, se nao tivesse segurado. Tal he a repartição do damno, que em semelhante caso determinao as Ordenanças de Marinha de França, Livro III. Titulo das Avarias, Artigo X., que he sem dúvida fundada em equidade; vista a difficuldade da prova em caso desta natureza, onde he impraticavel averignar-se, e vir se no conhecimento de que parte houve excesso, ou falta.

CAPITULO XLI.

Das prezas, e reprezalias.

REZA, captura, ou tomadia, quando se trata de Leis de Marinha, he toda a apprehensao de Navio, ou bens pertencentes aos subditos de hum paiz, feita no mar, ou ainda por invasao em algum porto, pelos subditos de outro paiz, que tem para isso Commissão, ou Carta de marca, dos respectivos Soberanos, em estado de guerra pública, em consequencia da Declaração formal, ou por mero facto de hostilidades, sem Declaração anterior: (1) Reprezalia he todo o acto de violencia corporal feita sobre o Navio, e sua carga, sem preceder rompimento formal das Potencias, e só praticada como por indemnização de prejuizos, e por modo de segurança. Em hum, e outro caso as pessoas existentes no Navio se constituem prizioneiras de guerra, e sujeitas ás condições impostas, pelo vencedor, reguladas pelo Direito das Gentes. Pirataria he o acto de depredação do Navio, e carga commettida no mar por pessoas de qualquer Nação que sejao, que não tem Gommissao de Potencia soberana para semelhantes violencias. As tomadias que se fazem por este modo, se qualificao de pilhagem, e roubo; e quem as exerce, he havido por pirata, e ladrao do mar; que sendo aprezado, nao só lhe deve quartel, e póde ser punido capitalmente, como inimigo commum. 1 . (1 the the second

Ainda que pelo Direito público da Europa seja estabelecido, que as Potencias nao procedao a hostilidades, sem previa Declaração de guerra, feita por Manifesto formal, em que a Potencia Declarante patentee os motivos com que presume justificar o rompimento da alliança, harmonia, e boa intelligencia subsistente entre ella, e a outra Potencia, a quem declarasse a guerra, e nenhuma preza se considere justa antes deste preliminar; com tudo, tem-se visto exemplos de prática opposta, principiando a guerra abruptamente, por ataque de mar, e terra.

Tom. I. M

SELDIN

⁽¹⁾ Baldas. Part. 5. tit. 10. e 12. Watel Lib. 1. Cap. 23. Grotius de Jure bell. Lib. 2. Cap. 2. Emerig. Cap. 12. Sec. 18. e seg. Valin ás Ord. Mar. de Franç. tit. des Prizes. Wesket verb. prise. Capture reprisal, privatieer letter of marque Piracy.

Em ofitras occasiões tem-se visto aprezarem-se Navios neutros, e recu-sar-se satisfação; do que tem resultado, que a Potencia queixosa, usando de força contra força, sem rompimento effectivo, tem ordenado iguaes prezas, e feito embargo nos bens achados no seu territorio pertencentes aos sübditos da outra Potencia, como por simples reprezalia.

Em qualquer destes casos, sendo as prezas feitas em guerra declarada, ou de facto, por se ter dado principio a hostilidades, e reprezalias, quer sejao justas, ou injustas, he regra estabelecida na Jurisprudencia dos Seguros, que o Segurador he logo obrigado a pagar ao Segurado os bens de qualquer modo aprezados, e istó no total valor do Seguro; de sorte, que tem lugar a demanda immediata do Segurado, tanto antes, como depois de ser condemnada a preza por boa, e legitima no Almirantado, ou outro Tribunal competente, da Nação do Aprezador; nem o Segurador póde recusar a peremptoria indemnização com o pretexto de haver esperança de repreza, ou restituição, ou de se declarar injusta a preza; antes ao contrario se considera a perda total do Navio, ou bens segurados, quanto para aquelle effeito do pontual immediato embolso do Segurado, e legitimidade de sua demanda no caso de resistencia do Segurador.

Outro effeito da preza he, que o Segurado, provando a existencia deste sinistro (1), pode immediatamente fazer o abandono dos bens aprezados, ficando logo o Segurader, por virtude deste abandono, em lugar do Segurado, entrando em todos os direitos do mesmo, quanto para o effeito de reclamar a preza, e haver a restituição della; sendo-lhe em consequencia livre o fazer todas as diligencias, que para isso forem necessarias, sem com tudo perder o Segurado a propriedade dos bens que segurou; porque sem embargo de cessao, e abandono do Navio, ou bens segurados, sendo estes mandados restituir pela Potencia aprezadora, ou por se julgar a preza injusta, ou por sobrevir a paz, e haver sido convencionado a restituição entre as Potencias belligerantes, ou por terem sido demittidas pelo aprezador, ou reprezador em virtude de algum ajuste, mediando certo premio, ou preço da salvação, e resgate, em todos estes casos o Segurador he obrigado a restituir a cousa segurada, e o Segurado reassume, como por direito de postliminio, a propriedade que lhe tinha sido aprezada; ficando por conta, e a carge do Segurador, a somma que pagou pela salvação, e resgate, e mais despezas feitas em consequencia da repreza, salvação, ou restituição, feita no mar, ou em terra, até á sua effectiva entrega, e retorno ao poder do Sogurador. b me.

Posto que Emerigon pareça inclinar-se a opiniao, que no caso da preza, o Segurado nao tem contra o Segurador senao a acção de avaria, para haver a somma do damno, que realmente tivesse soffrido pela repreza, com tudo, tanto nas Ordenanças de Marinha de França, como nas de Inglaterra, que são as duas Potencias maritimas da Europa mais dignas de considera-

sail, por osi letter of

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 9. pag. 156.

Mar 1

Of the state of the state of

çao, he firme, na prática de julgar, a regra sobredita, a qual he fundada na natureza do contracto, fim, e intenção dos contrahentes; pois he evidente, que sendo o fim do Seguro não só a indemnidade do Segurado, mais a rapidez da circulação de seus fundos, não ha cousa mais justa do que o poder o Segurado, no caso da preza, obter immediato embolso do seu capital seguro, para proceder nas operações ulteriores de seu commercio; pois do contrario seria immenso, e segundo as circunstancias, incalculavel o prejuizo, que soffreria no retardamento da indemnização, se pela simples possibilidade do recobramento dos seus Seguros fosse obrigado a esperar indefinidamente pela restituição da preza, successo tão contingente, e ordinariamente improvavel. Pelo que, a boa fé do contracto do Seguro exige, que o Segurador satisfaça immediatamente o valor segurado, deduzindo o seu premio, se já nao tiver sido pago; pois em consideração delle, he que tomou a seu cargo o responder pela perda resultante de prezas. Faz-se com tudo justiça ao Segurador em pollo no lugar do Segurado, para diligenciar a reclamação, ou resgate, como em negocio de tanto seu interesse.

CAPITULO XLII.

Da Detenção de Principes.

E NTRE os riscos maritimos justamente se enumerao na Apolice a Detenção de Principes, que tambem se diz Arresto, e Embargo dos Principes, Reis, Povo, que são termos synonymos na presente materia. (1) Entende-se por Detenção de Principes o Acto de Potencia Amiga, pelo qual o Soberano de hum paiz, ou quem em seu nome exerce o Poder supremo, em qualquer forma de Governo, detem, e embarga, fóra de estado de guerra, nos Portos, e Costas dos seus Estados, ou ainda em mar alto, os Navios, e effeitos pertencentes aos subditos de diversa Nação Amiga, Alliada, ou Neutra, seja por necessidade, seja por consideração política, sem intenção com tudo de apoderar se da propriedade do Navio, e bens arrastados, mas unicamente com o designio de restituilla, ou pagar o seu valor em tempo operortuno.

E nisto distingue-se a Preza do Arresto: à Preza he feita em éstado de guerra formal, declarada, ou de facto, e tende a absoluta, e irrevocavel depredação do Navio, e bens aprezados; o que também tem lugar quando, despois de Proclamação de Potencia belligerante, ou de seus Generaes, e Alemirantes, se declarao certos portos por bloqueados, ou diante delles se am Mii chao

⁽¹⁾ Baldas, Part. 5. tit. 11. Binkersoek quæst. Jure pub. Part. 1. Cap. 11. Emerig. Cap. 12. Sec. 30. Allan Park Cap. 4.

chao estacionadas forças de mar, ou terra, capazes de obstar á entrada de Navios, provisões, e effeitos de toda a qualidade. Nestas circumstancias, se os subditos de Potencia Amiga, ou Neutra insistem em violar a Proclamação, e bloqueio, ficao expostos á rigorosa preza. O Arresto porém não he mais do que huma tomadia provisional, e interina, motivada por urgencia, e utilidade jública, que póde existir sem quebra da amizade, e boa intelligencia subsistente entre a Nação que faz, e a que soffre o incommodo do embargo.

Tambem pertence à classe de Detenção de Principes o embargo geral, que, por reprezalia, receio de rompimento entre Potencias, ou em consequencia de declaração de guerra, se executa por ordem do Soberano, nos Navios, e bens que se achao em seus Portos, Enseadas, e Bahias pertencentes á Nação com que se mandão cessar, decisiva, ou provisoriamente, as relações commerciaes, e politicas.

Igualmente se diz Detenção, Arresto, e Embargo de Principes o facto de Interdição do Commercio, pelo qual o Governo do paiz, ou as pessoas que delle tem especial Authoridade, prohibem a sahida dos Navios, e effeitos Nacionaes para a viagem do destino, ou para certos portos, em razao de peste, guerra, reprezalias, carestia, tempestades, ou outro motivo de prevenção, e interesse público, ou a não permittem sem protecção de Comboio, a que os particulares não he licito renunciar.

Entra na mesma generalidade de Detenção, Arresto, e Embargo de Principes, a execução da ordem, pela qual o Soberano, por necessidade, ou beneficio do Estado, toma para seu serviço os Navios, e effeitos de seus subditos, sem culpa alguma destes. No que se distingue da tomadia, e confisco, que he a apprehensão de bens de contrabando, ou cuja exportação era provisoriamente prohibida; e por isso sujeita o transgressor da Lei, ou Ordem pública, á pena da perda total, ou outra multa comminada contra os que commettem semelhante delicto, 10/1 90

He estabelecido por Lei das Nações, e Direito público da Europa, que todo o Principe Amigo, e seus Vice gerentes de terra, e mar, de qualquer Estado, e fórma de Governo, podem, fóra de Estado de guerra, deter arrestar, e embargar nos portos, Costas de seus Dominios, e ainda em mar alto, os Navios, e carga nelle conteúda, pertencentes á Nação Amiga, e Neutra, posto não contenha generos de contrabando de guerra, se o julgão necessario para remir a urgencia pública, ou expediente ao bom exito das suas operações militares, e navaes.

Tambem he incontestavel o direito que os Soberanos de qualquer paiz tem, em razao do Dominio Supremo, necessidade, e utilidade pública, de apprehender Navios, e quaesquer bens de seus subditos, sem culpa alguma destes, no designio de indemnizallos, sendo possivel, por algum equivalente, em circumstancias compativeis com o interesse do Estado. Igualmente podem usar do Direito do sobredito geral emprego, e interdicção do Commercio com os subditos de qualquer Petencia, se os interesses políticos assim o exigem.

Quan-

Quando acontecem Embargos desta natureza, seja de Principes Estrangeiros, seja de Soberano Nacional, ou dos que excedem Authoridade em seu Nome, elles se considerao casos fataes; e sinistros maiores, pertencentes á fortuna do mar, e força superior a que se não póde resistir; e em todas as Apolices, e Regulamentos de Seguros enumerao se taes successos entre as perdas, que são a cargo dos Seguradores, se, ao tempo do embargo, erao já principiados os riscos por conta dos mesmos: o que depende do tempo, e clausula das Apolices.

Pelo que no Seguro do Navio, se o embargo he feito depois do contracto firmado, e começada a viagem, he inquestionavel que os Seguradores respondem pelos damnos, e consequencias directas do mesmo embargo, bem como pelas provisões, soldadas da Equipagem, e mais despezas occasionadas pela demora.

Porém se o embargo foi feito antes de se fazer o Navio á véla para o porto do destino, que, segundo as Apolices ordinarias, he a época do principio dos riscos dos Seguradores, nao sao estes responsaveis pelas perdas, ou detrimentos resultantes do mesmo embargo, porque todos os accidentes anteriores áquelle periodo lhes sao extranhos, e ficao só por conta do Proprietario do Navio, e effeitos embargados.

Emerigon he de opiniao, que no caso de embargo, os Seguradores nao respondem pelo descahimento, ou diminuição do valor do Navio, que dahi se derivasse; por ser esta perda procedida de causa natural, e inevitavel, que entra na generalidade de vicio proprio da cousa que já mais he a cargo dos Seguradores. Com tudo, Valin, e Pothier sao de contrario parecer.

Se o embargo nos bens carregados a bordo de algum Navio foi feito depois do Seguro, e depois de principiada a viagem do mesmo Navio, naò ha dúvida que os Seguradores respondem por elle, e suas consequencias. Mas se foi feito antes do Seguro, e principio dos riscos (o que depende das clausulas da Apolice), os Proprietarios saò os que unicamente o supportaò, como já se notou. Como de ordinario na Apolices he declarado, que os riscos seraò por conta do Segurador, desde que os effeitos saò levados a bordo, por isso, acontecendo o embargo em taes effeitos, ou sendo mandados desembarcar por ordem do Governo, os Seguradores saò responsaveis da perda, e damno que dahi provém.

Se, durando o tempo do embargo, o Proprietario descarrega seus effeitos para prevenir que elles nao se corrompao, esta operação será á sua custa; e se os nao tornar a embarcar, não serão os Seguradores obrigados a retornar-lhe o premio.

No caso do embargo do Navio, e carga, seito depois de correrem os riscos por conta dos Seguradores, os Seguradores podem-lhes immediatamente demandar a sua indemnização, posto que haja provavel esperança de restituição, e levantamento proximo do mesmo embargo; é tem em consequencia-lugar o direito de fazer-lhes o abandono em tempo, e fórma, seja, ou não justo o embargo, pois o Segurador não he Juiz dos direitos das Nações;

e isto que seja feito por Principe Estrangeiro, quer pelo Soberano do Estado, visto que nas Apolices nao se faz essa distinção.

CAPITULO XLIII.

Das Reprezas.

REPREZA, recaptura, ou retomadia saò expressões synonymas, que designado o acto, pelo qual o inimigo, pirata, ou ladrad do mar, que fez qualquer preza em Navio, Embarcação, ou effeitos, carregados a seu bordo, he despojado por força maior de outro Navio, que o obriga a abrir mad da preza. (1) Esta repreza se póde considerar feita ou por Embarcações de guerra pertencentes a alguma Nação belligerante, ou neutra, ou por Corsarios, e Navios mercantes.

Qual seja o effeito da preza, quanto o direito do aprezador, e reprezador, e alteração do dominio do originario Proprietario da cousa aprezada, não he estabelecida por Direito das gentes regra absoluta.

Grocio, no seu Tratado do Direito da Guerra, e da Paz (2), estabelece, que o aprezador adquire hum dominio irrevocavel na preza, logo que o Proprietario perde a esperança de recobralla; e isto acontece, quando a preza he conduzida dentro de qualquer fortaleza, ou porto do inimigo, ou a lugar onde esteja alguma Esquadra do mesmo, que defenda a preza, e impossibilite a retomadia. Porém he claro, que semelhante regra he muito arbitraria; pois nao implica, que ainda sendo conduzida a mesma preza a lugar seguro do inimigo, nao possa com tudo, sahindo o Navio desse porto, ou lugar, ser de novo reprezado, e depois tornar a vir por algum principio a poder do Proprietario.

Pelas Ordenanças de Marinha de França, Titulo das Prezas, Artigo VIII, he declarado, que toda a preza que estiver vinte e quatro horas na posse pacifica do aprezador, será julgada boa preza; e que só será restituida aos Proprietarios, sendo retomada antes de vinte e quatro horas, pagandos se hum terço ao Navio, que a retomou, a titulo de salvação.

Este direito tem sido adoptado em varias Nações, e até neste Reino de Portugal pelo Regimento do Corso, cuja observancia foi mandada excitar por hum Alvará do anno de 1797, que se acha mitigado por outro do mesmo anno, cuja disposição he correctoria em parte, ampliativa do antecedente, como se póde ver no Apendix final deste Tratado.

Mas sendo aquella Ordenança de Marinha de França excessivamente

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 4. e 8. Emerig. Sec. 21. 22, 23.

⁽²⁾ Grotius de Jure belli, Lib. 5. Cap. 6. 9. 3.

rigorosa, e evidentemente estabelecida pela violenta animosidade de seu Monarca Luiz XIV, contra a Nação Ingleza; aspirante ao imperio do mar, não parece propria para servir de modélo a Nações pacificas, de sentimentos, e pertenções moderadas, ainda em estado de guerra; pois aquelle rigor faria mais calamitosa a mesma guerra, tolhendo aos Proprietarios dos Navios neutros, e nacionaes, a provavel esperança da recobrança da sua propriedade aprezada.

As Leis actuaes de Inglaterra a este respelto sao incontestavelmente dignas de huma grande Nação, que presta assistencia, e protecção vigorosa á sua Marinha mercante; ao mesmo tempo que, sendo coherente aos principios da justiça, anima, e exalta a energia Nacional, concedendo aos Officiaes, e Equipagem das Embarcações de guerra, Corsarios, e ainda ás de Commercio, hum premio razoado, para trabalharem nas reprezas dos aeus Navios capturados pelo inimigo; pois pelos Estatutos do anno decimotercei: ro do reinado de Jorge II. Capitulo IV, e o 29 de Jorge III, Capitule XXXIV, transcripto por Allan Park no seu Tratado de Seguros, Capitulo IV. pag. 72, determinando, que sendo tomado pelos inimigos qualquer Navio dos subditos da Grao-Bretanha, ou Irlanda, ou outros dominios, e territorios sujeitos á protecção, e obediencia de Sua Magestade Britanica, sendo retomado por alguma Embarcação de guerra, Corsario, ou outro Navio Inglez, será em todos os casos julgado no Tribunal do Almirantado, que deva ser restituido o Navio aprezado (quer antes, quer depois da condemna. çao do Navio aprezado, em qualquer periodo, e distancia de tempo decorrie do depois da preza) e os bens nelle conteudo aos seus Proprietarios; pagando estes por premio, ou recompensa, a titulo de salvação, huma oitava parte dos ditos Navios, e bens aprezados, cuja oitava parte será applicada a beneficio dos Officiaes, e Equipagem do mesmo Navio; e sendo retomado por Corsario, a sexta parte do verdadeiro valor do dito Navio, e bens; e sendo retomado pela concurrente operação de hum, ou mais Navios na Marinha Real, ou Mercantil, se adjudicará aos represadores o premie da salvação, que no Tribunal do Almirantado se julgar racionavel, segundo as circumstancias do caso; e será distribuido pelos Officiaes da Equipagem, e mais agentes dos reprezadores, segundo as proporções, que por arbitrio se considerar conveniente.

I a short wire. n. .

CAPITULO XLIV.

Das perdas por facto do Capitao, e Mestre do Navio, e Equipagem, e da clausula da Barataria.

H E geralmente estabelecido nos Regulamentos das principaes Nações (1), que os Seguradores nao respondem pelas perdas, e damnos do Navio, e Cerregação, acontecidos por facto do Capitão, ou Mestre, e Equipagem; nem estes entrão na generalidade dos perigos do mar: porque, pela natureza do contracto do Seguro, o Segurador só he obrigado pelos sinistros, e avarias acontecidas por fortuna do mar, caso fatal, força maior, que se não podia prever; e resistir. Ora he evidente que os factos do Capitão, ou Mestre, e Equipagem não estão nestas circumstancias. Além de que o Proprietario, ou Armador do Navio, he obrigado aos Carregadores pelo Mestre, ou Equipagem; pois elles são os que propoem, escolhem, e dão credito a taes pessoas; e tal he o Direito commum de todos os Estados.

Como porém no progresso da Navegação, e Commercio se reconheceo que era impraticavel que os Proprietarios, e Armadores de Navios, e muito menos os Carregadores, ipudessem conhecer, e abonar illimitadamente a pericia, e caracter pessoal das pessoas empregadas no serviço do mar, e he forçoso em muitas occasiões admittillos taes, como se apresentao, sem haver a possibilidade da escolha, introduzio-se por isso em alguns paizes commerciantes o poder-se tambem fazer o Seguro de riscos, e perdas derivadas dos factos do Mestre, e Equipagem, inferindo-se na Apolice a clausula de serem a cargo dos Seguradores os damnos procedidos de falta, ou fraude, erro, negligencia, ignorancia, ou delicto do Mestre, e Equipagem, ou outras expressões semelhanteso.

Barataria do Mestre, e Maripheiros. Ainda que este termo de barataria, segundo os Authores Italianos, signifique na sua etymologia todo o delicto, e prevaricação que o Capitao, ou Mestre do Navio, ou Embarcação, commette no exercicio do seu ministerio, e se restrinja unicamente aos factos que contém designio illegal, e criminoso; com tudo presentemente, segundo a intelligencia mercantil, debaixo da generalidade de barataria, comprehende-se tanto o dolo, e fraude intencional, como a simples negligencia, incuria, erro, imprudencia, e impericia do Mestre, e gentes da Equipagem, de que resulte a perda total, ou parcial do Navio, e sua carga.

Tal

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 5. John. Millar Cap. 2. pag. 138. c seg. Emerig. Cap. 12. Sec. 3. e seg. Baldesseron. Part. 5. tit. 1. e 2.

Tal he a accepção deduzida das Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXVIII.

Ib.,, Os Seguradores nao serao obrigados a supportar as perdas, e, prejuizos acontecidos aos Navios, Mestres, e Marinheiros, se na Apolice, nao se encarregárao da Barataria do Patrao.,

Pelo que pode-se definir, e qualificar de barataria em geral a má conducta do Commandante, e Equipagem de qualquer Navio, ou Embarcação no manejo, direcção, defeza, e guarda do mesmo, em prejuizo dos Proprietarios, Affretadores, e Interessados no seu casco, e carga.

Se na Apolice os Seguradores se encarregárao de responder pela barataria do Patrao, este pacto he válido; e em virtude delle ficao obrigados a pagar oa Segurado os sinistros, e avarias, que procederem da má conducta do Mestre, e Equipagem, ou seja por incuria, falta, e inexactidao no cumprimento dos seus deveres, ou por malicia, e dolo reflexo, com o fim de utilizarem a si, e damnificarem ou aos Proprietarios, e Armadores dos Navios, ou aos Carregadores.

A barataria póde-se considerar simples, ou fraudulenta: huma, e outra de diversos gráos. Se os Seguradores tomárao sobre si os riscos da barataria, nao podem em nenhum caso recusar a indemnização aos Segurados; salvo o seu recurso contra o Capitão, e Equipagem para resarcimento do damno, e ainda para acção criminal, se a barataria for de natureza que requeira maior emenda, e satisfação de Justiça; pois o Segurador entra em lugar do Segurado, e lhe he subrogado de pleno direito; competindo-lhe em consequencia as mesmas acções, que teria este, se não houvesse estipulado aquella clausula.

Em alguns Regulamentos maritimos nao se admitte nas Apolices a clausula da barataria, como sao as de Retordao, Antuerpia, Hespanha. Os de Amsterdao destinguem entre o Proprietario do Navio, e o Carregador. O Proprietario nao póde segurar a barataria do Patrao, pois o elege; mas sim a da Equipagem, com que nao tem huma conexao tao immediata. Porém o Carregador nao tem implicancia de estipular o Seguro da barataria do Patrao, e gentes do mar; pois nao depende delle acceitar, ou despedir taes pessoas.

A prática de Hamburgo sujeita o Segurador ao erro, negligencia, e malicia do Mestre, e Marinheiros.

Nas Apolices de Dinamarca he licito ao Proprietario do Navio estipular o Seguro contra a fraude, e barataria da Equipagem sómente; e a negligencia tanto do Mestre, como da Equipagem. Mas os Carregadores podem segurar-se contra as fraudes, e negligencias, assim do Mestre, como da Equipagem.

Nas Apolices de Lisboa nao se costuma inserir a clausula de barataria; antes se exclue debaixo da expressao de Rebeldia do Patrao; pois enumerando os riscos maritimos, que os Seguradores tomao a seu cargo, faz-se a excepção, salvo a Rebeldia do Patrao, e o abandono dos bens segurados.

Nas Apolices de Inglaterra nao se estipula clausula expressa contra a negligencia, e méra falta do Patrao, e Equipagem; mas em todas vem a declaração de que os Seguradores tomao a seu cargo a Barataria do Mestre, e Marinheiros; e segundo a prática de julgar do Almirantado, Barataria suppoem deshonesta intenção, e contém cousa de sua natural illegal, e criminosa; e por tanto interpreta-se aquella clausula como só applicavel a fraude, e delicto de taes passoas, commettido nas consas de seu officio, em damno dos Proprietarios do Navio, ou dos Carregadores, e Affretadores; e para se considerar ter o Mestre incorrido em barataria, he necessario que se mostre ter elle procedido: 1.º contra as instrucções, e ordens de quem o empregou, isto he, do Proprietario, ou Affretador do Navio, que se considera Proprietario interino, em quanto dura o affretamento: 2.º com desiguio de sua particular utilidade: 3.º em evidoate detrimento de algum Interessado na viagem segunda.

Exemplos de erro, ignorancia, e descuido, que vem debaixo da generalidade da clausula de negligencia, falta, e má conducta do Mestre, e Equipagem, sao os seguintes: se o Capitao não deo querena ao Navio, nem o apromptou com o costejo, e apparelhos necessarios, para se pôr em estado de seguir com segurança viagem ao porto do destino; se nao lhe fez o lastro competente à sua lotação; se a carga for mal arrumada, seja pela sua desordenada disposição, seja pelo indescreto ajuntamento, e mistura de generos incompativeis, que pela sua contiguidade, ou vizinhança, transmistirao a outros de differente natureza infecção, e ruina; se o Navio foi sobrecarregado, que impossibilitasse por isso o bom governo, e occasionasse a submersao, alijamento, ou naufragio; se recebeo má, ou insufficiente Equipagem; se deixou de receber Piloto de terra, ou costa no lugar, onde he estabelecida esta cautéla, e por falta della, o Navio veio a perder-se, ou a receber avaria; se nao vigiava pela disciplina maritima para ter a Equipa. gem em ordem, subordinação, e serviço, e evitarem se os furtos, descaminhos, e revolta; se nao era vigilante na guarda, e conservação de tudo que pertencesse ao Navio, e sua carga, para prevenir os accidentes de fogo. agua pelas escotilhas mal fechadas, e taboas mal calsfetadas; se não cuidava em ter os gatos de estilo, para obstar-se á roedura dos fardos pelos ratos; se por capricho, ainda que sem má intenção, alterou a viagem do destino, e ordinaria derrota; se por imprudencia ou vaidade, passou por lugares notoriamente perigosos, e infestados de inimigos, e Corsarios; se levantou, e firmou Bandeira differente da do seu Soberano, e com esta falsidade sujeitou o Navio, e sua carga a preza, ou outro damno; se, nao consultando os Officiaes, e a Equipagem, ou contra o seu aviso, e reclamação, fez alguma arribada sem necessidade, ou procedeo a alijamento, ou outra operação prejudicial aos Proprietarios do Navio, e Carregadores; se deixou de entrar em lugar de segurança, sendo o perigo imminente; se em fim praticon, ou omittio alguma cousa por negligencia, ou impericia, contra o dever de seu officio do que resultasse a perda total, ou parcial do Navio, e sua carga.

Barataria da Equipagem he nao só todo o dilicto premeditado, mas tambem a culpa grave, ou grossa falta, dos Officiaes subalternos, ou Marinheiros, commettida no exercicio do seu ministerio no Navio, ou Embarcação a que pertencem.

Exemplos desta barataria sao: 1.º todos os furtos que estes fazem dos effeitos, e apparelhos do mesmo Navio, e Embarcação: 2.º qualquer estrago que alli fação dos mesmos por malicia, ou negligência em seu dever: 3.º a rebeldia, revolta, ou insurreição, pela qual recusem fazer o ser serviço, ou desobedecendo ás ordens do legitimo Commandante, ou forçando-o a seguir diversa derrota, ou arribar sem necessidade a porto differente daquelle do destino: 4.º a deserção, e abandono do Navio, e sua carga em occasião de perigo de preza, naufragio, ou outro accidente semelhante.

Isto posto, devem-se ter por firmes as seguintes regras.

1. Os Seguradores nao respondem pelas faltas, ou fraudes do Capitao, e Equipagem, isto he, pela barataria simples, ou barataria criminosa, se na Apolice nao se faz especial declaração dessa especie de risco, inserindo-se na enumeração dos perigos maritimos a clausula da Barataria do Patrão, e Equipagem; Barataria do Mestre, e Marinheiros; negligencia, e fraude do Capitão, e gentes do mar, ou outras semelhantes, que vem a ser equivalentes, e do mesmo effeito.

2. Ainda que se estipule esta clausula, ella com tudo nao subsiste, quando o Capitao he o Proprietario, ou Affretador do Navio, ou Interessado nos effeitos segurados; porque semelhante precaução he suspeita; e a ninguem he licito formar da sua propria negligencia, ou fraude titulo de adquirir.

3. Quando nao se estipula aquella clausula, e acontece a perda, os Seguradores nao podem ser relevados da satisfação com o pretexto de que ella acontecera por negligencia, ou culpa do Capitão, e Equipagem; salvo mostrando que o damno procedera como causa immediata, e necessaria da mesma negligencia, e culpa, sendo esta bem caracterizada, e inexcusavel; pois do contrario, acabar-se-hia a boa fé, e franqueza do Commercio, e nao haveria sinistro, ou perda alguma, que os Seguradores nao pudessem, com algumas razões plausiveis, imputar a negligencia, impericia, e culpa do Capitao, e gentes do mar, como causa mais, ou menos proxima, e descarregar-se da responsabilidade da Apolice: o que seria intoleravel, e subversivo da prática do Seguro.

He indisputavel, que a negligencia, ou falta do Mestre, e Marinheiros póde ser de diversos gráos, e he muito difficil a prova delles, como dependente de circunstancias complicadas, e muitas vezes de investigação impraticavel. Por exemplo, succede pegar fogo no Navio, ser aprezado, ou sorprezo pelo inimigo, soffrer huma abordagem, abalroamento, e encontro; correr a naufragio, varação, e encalhe; a que infinitas cavillações se nao daria lugar, se se admittisse o Segurador a vir com excepção de negligencia, e culpa do Capitao, e Equipagem? Poder-se-hia dizer: se se tivesse tomado esta, ou aquella precaução; se o Capitão houvesse seguido tal conducta; se

se tivesse usado deste expediente; se se perseverasse na defeza por mais tempo, etc.: a difficuldade de formar-se juizo certo sobre as causas, e circunstancias de acções, e accidentes semelhantes, faz com que na prática se devao rejeitar as argucias, e tergiversações dos Seguradores.

Exemplificaremos varios casos de barataria fraudulenta do Capítao, ou Mestre do Navio, que incontestavelmente pertencem á classe de barataria formal, e criminosa, a qual consiste em huma deliberada maquinação, com que elle preordena, e procura effeituar o sinistro do Navio, e carga; e verifica se nas circunstancias seguintes, que entrao na generalidade da clausula de Rebeldia do Patrão.

- 1. Quando por atraiçoado ajuste se combina com o inimigo, ou pessoas malvadas, e recebendo algum preço, ou esperando algum lucro, occasiona a perda do Navio, e carregação, levando o mesmo Navio a porto inimigo, ou a lugares perigosos, onde estejão Esquadras, e cruzem Corsarios, ou á vista delles se lhes vai entregar, sem fazer esforços para a possivel defeza, ou fugida em tempo opportuno.
- 2. Quando foge com o Navio com animo premeditado de defraudar aos Interessados no casco, e carga, seja para sua vantagem exclusiva, seja por colloio com outra pessoa, que intente participar da malfeitoria.
- 3. Quando applica os effeitos, que lhe consignárao, ou o seu preço para uso diverso daquelle, que se lhe tinha destinado pelos Proprietarios, em contravenção, ou excesso das suas ordens.
- 4. Quando de caso pensado, e intenção improba, procura o naufragio, varação, ou incendio do Navio, para o fim de encubrir os furtos que fez, e damnos que causou, e para haver parte no recobramento dos effeitos naufragados.
- 5. Quando introduz no Navio, e dolosamente subroga effeitos, e mercadorias de menos valor do que havia recebido, para fazer depois, com o pretexto de tempestade, alijamento dellas ao mar, e ficar difficil a averiguação da fraude.
- 6. Quando se faz á véla sem os despachos necessarios, ou deixou de pagar os direitos do porto da sahida, ou os da entrada, e expoz o Navio, e sua carga a confisco, ou outra multa, segundo as Leis do paiz.
- 7. Quando parte contra as ordens do Governo, ou quebra o embargo posto por Potencia Estrangeira, ou pelo Soberano do Estado, ou seus Vices Gerentes, que para isso tenhao authoridade.
- 8. Quando carrega bens de contrabando, ou faz alguma viagem prohibida pelas Leis do paiz, e sujeita o Navio, e sua carga a tomadía, ou outro damno.
- 9. Quando na occasiao de perigo de naufragio desamparou o Navio, nem cuidou na sua salvação, e recobramento.
- 10. Quando precindio do Comboio dado pelo Governo; ou, tendo sahido com elle, voluntariamente se apartou do roteiro, e instrucções recebidas, e foi por isso causa de ser aprezado o Navio.

5923 500

. 13

vegnirely As **c**enture

Em todos estes casos, e outros semelhantes, a clausula da Barataria do Patrão tem o seu pleno effeito para a responsabilidade dos Seguradores; elles necessariamente suppoem da parte do Capitão ou huma malicia intencional, e preordenada ao sinistro, ou huma culpa tão caracterizada, e inexcusavel, que por Direito se equipara ao dólo, quanto para a sua imputação, e castigo.

CAPITULO XLV.

Da viagem segurada.

V IAGEM he o caminho que o Navio faz no mar entre os dous pontos extremos do lugar da partida até o do destino. A viagem pode ser inteira, ou parcial, de longo curso, de caravana, de cabotagem, de tempo, de corso, de escala. (1)

Viagem inteira he a de ida, e volta do Navio de hum porto certo até retornar a elle; parcial he sómente de ida, ou de volta. Viagem de longo curso he, por exemplo, a que se faz da Europa para as Ilhas, Mares, e Costas da Asia, Africa, e America. Caravana he a múltiplicidade de pequenas viagens, que hum Capitao faz no curso de sua navegação, tomando fretes de hum lugar a outro, descarregando, vendendo, e subrogando huns a outros effeitos. Cabotágem he toda a navegação do Porto a Porto, Cabo a Cabo, Costa a Costa. Viagem a tempo he, quando se faz por annos, mezes, e semanas, e póde comprehender muitas pequenas viagens do mesmo Navio, a contar da sahida de algum porto, ou de certa altura, ou de hum dia determinado. Viagem de corso he, a que tem por destino correr-se sobre Navios inimigos, para se fazer preza. Viagem de escala he aquella, em que se deixa a arbitrio do Capitao tocar, e arribar aos portos, e lugares interemediarios, sem com tudo alterar o destino primitivo da aventura maritima.

Posto que presentemente estejao tao adiantadas a sciencia, e prática da Navegação, que sem difficuldade se emprehendao ainda as mais arduas viagens em todos os tempos, e mares, e para paizes os mais remotos, com tudo, sendo humas de breve, ou longo curso, e mais, ou menos perigosas, segundo as estações, lugares, e circumstancias de guerra, ou paz, extendendo-se por risco, e aggravando-se mais os riscos dos Seguradores, he inquestionavel, que, importando-lhes conhecer a qualidade, e extenção das contingencias, e damnos, a que se expoem, faz-se indispensavel, que os que requerem o Seguro, declarem na Apolice a especifica viagem, que pertendem segurar, declarando o seu destino, o lugar, ou porto da sahida, e bem

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 13. Sec. 1. e seg. Baldasseroni Part. 4. tit. 5. 6. e 10,

bem assim o tempo, em que devao começar os riscos, e onde hajao de findar por conta dos mesmos Seguradores, com as mais circunstancias extrinsecas, e accidentes, que podem influir na acceitação, ou recusação do Seguro, e regulamento do premio, como v. g. se o Navio tem de navegar em Comboio; se debaixo da Bandeira neutra; se vai a corso; se traz viagem demorada além do ordinario; se ha más novas, ou ainda simples rumor de perda, ou receio della, por constar que soffrera algum grande temporal, ou que se aproximára, ou fora visto em lugar infestado de Corsarios. Faltando estes requisitos, o Seguro caduca como fraudulento, ou defectivo em parte substancial; pois sem elles o contracto nao tem hum objecto certo, e os Seguradores podem facilmente vir a ser victimas da má fé dos Segurados.

Na confirmação desta doutrina uniformemente concordão todos os Regulamentos maritimos, em que se estabelece a regra, que o Capitao do Navio nao póde já mais desvairar da linha da viagem do destino, e que deve seguilla constantemente pelo caminho ordinario, e o mais breve, e seguro que ser possa: se a altera, he responsavel aos Interessados pelas perdas, e de lamos , og at san al, ac moloma, de tempo, il commo de 🗠 A especificação da viagem na Apolice he susceptivel de todas as modificações, espactos honestos, que entre si convierem o Segurador, e Segurado; pelo que taes pactos sao os que formao a Lei do contracto, e decidem dos respectivos direitos dos contrahêntes, pertencendo a estes fixar os tempos, e lugares dos riscos, com liberdade de fazer escalas, descarregar, vender, premutar, ou baldear para outros Navios os effeitos, segundo as clausulas ajustadas, dina 5 , with the work despairen

Deve notar se, que a viagem do Navio he cousa diversa da viagem segurada. A viagem do Navio diz respeito aos pontos extremos da linha da derrota, que o Navio faz do porto, ou lugar da sahida, ao do destino, que tinha em vista o Proprietario, e Armador delle, ou onde o Capitao realmente aporta por capricho, ou má fé. A viagem segurada he aquella, que só interessa a especulação de quem requereo o Seguro, e que póde ser menor, ou differente da do Navio nas circunstancias, que moderao os riscos do Segurador. Se o Segurado faz o Seguro da viagem de hum Navio com clausula, ou garantia de Comboio, e o Navio parte sem elle, ou separa-se arbitrariamente no curso da navegação; se em lugar de ir ao porto declarado na Apolice, toca a diverso, he evidente que a viagem de hum tal Navio he muito destinta da viagem que o Segurador, e Segurado tinhao intenção de segurar. Pelo que. tratando-se de saber qual he a viagem segurada, he preciso ver-se na Apolice quaes sao os dous pontos extremos, que nella se assignao para a linha da navegação, além da qual se não deva passar. Carre .

Quando as partes se nao tem explicado sobre a duração da viagem, presume-se que se fizera o Seguro só de ida, e nao de volta do porto, donde 7 . se fizera á véla.

Quando a viagem he a tempo, os dous pontos extremos do mesmo fórmad os termos constitutivos da viagem segurada. 01010 " 25 p '. dîr .

CAPITULO XLVI.

Dos premios, e tempo de seu pagamento.

O Premio do Seguro sendo o preço convencional do risco maritimo, constigue huma parte essencial, e integranto da Apolice; (1) e por tanto nella deve-se declarar assim o ajuste da somma requerida pelos Seguradores, como o tempo do respectivo pagamento. Os Francezes chamao ao premio Prime; porque na origem, ou introducção do contracto do Seguro, costuma-se pagar o premio primeiro que tudo, logo á assignatura da Apolice. Os Inglezes o denominao Consideration; porque em consideração da quantia, que estipulao a seu favor, ha que se rasolvem a tomar sobre si os riscos da cousa alheia. Tambam dá-se-lhe o nome de Custo, e Agio do Seguro.

O premio, e o risco do Seguro sao dous cerrelativos inseparaveis, pois a sua reuniao constitue a essencia do contracto. Do que se segue, que se o Segurador não chegou a correr risco algum na cousa, que fórma o objecto do Segura, ainda que isto acontecesse por facto do Segurado, ou de seus agentes, nao tendo embarcado os effeitos que segurou, ou havendo mudado o projecto de sua especulação, nenhum premio total, ou parcial he devido ao Segurador; e por tanto nao o póde exigir, se deo ao Segurado espaço para o pagamento; antes fica obrigado a retornallo, se o tivesse já recebido, como mais sircunstanciadamente se dirá, quando tratarmos do Storno. (2) Porém huma vez que, segundo os termos da Apolice, tivessem os riscoa principiado a correr por conta do Segurador, vence elle immediatamente o premio total, ainda que os rompesse, encurtasse, ou mudasse a viagem segurada; porque o risco maritimo consiste em ponto indivisival: em hum instante, depois de se fazer à véla o Navio, podia acontecer o sinistro. ou correr effectivamente o Segurador maior perigo, que em todo o curso da navegação seguinte,

O premio pode estipular-se: 1.º por viagem inteira: 2.º por tempo dimitado, sem designação de viagem: 3.º por tempo limitado, com designação de viagem.

O premio de viagem inteira, sendo de ida, e volta, se diz Premio ligado. Quando se estipula o premio de semelhante viagem, elle nao admitte
diminuição, nem augmento, qualquer que seja a duração da mesma viagem.
Se he feita por tempo limitado, sem designação dos pontos extremos, do
lugar da sahida, e o da entrada, o premio não he devido aos Seguradores,
se-

2

7 6

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 3. Sec. 1. e seg. Baldas. Part. 1. tit. 9. e 10. Wesket verb. Premium.

⁽⁷⁾ Vid. Part. 2. Cap. 10.

senao pelo tempo fixo na Apolice; e se a viagem excede esse tempo, os riscos tambem nao sao mais por conta dos Seguradores; salvo se o Segurado procurar, pendendo os riscos, refórma da Apolice, requerendo a continúação do Seguro pelo tempo, que em diante decorrer. (1)

Porém se a viagem he designada na Apolice, o Segurador correrá os riscos da viagem inteira; com condição todavia, de que se a duração exceder o tempo limitado na Apolice, o premio será augmentado á porporção, sem que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma delle, se a viagem dura menos. Tal he a disposição do Art. XXXV. das Ord. Mar. Fr. tit. dos Seg. que sem dúvida funda-se em justiça; pois os Seguradores, que subscrevem a taes Apolices de tempo limitado, sabem que a viagem póde durar além deste tempo; e a limitação do tempo se presume por intelligencia mercantil em favor dos mesmos, segundo observa Pothier, num. 62, a fim de que a ulterior prolongação os não damnifique contra a virtual intenção das partes.

VI., determinando, que se o Seguro he feito sobre mercadorias de ida, e volta, com premio ligado; e o Navio, tendo chegado ao lugar do destino, nao voltar para o donde sahio, o Segurador será obrigado a retornar os dous cerços do premio, salvo havendo estipulação contraria. He evidente a anomalia desta disposição, pela incoherencia com os principios acima referidos; e parece antes huma disposição de graça em favor dos Segurados, do que huma consequencia derivada da natureza do risco maritimo, e premio lie gado. (2)

Se o Navio sinistrou á entrada do porto, o premio ligado he devido por inteiro; porque entado o contracto do Seguro tem recebido consummação absoluta.

O premio póde ser compensavel, condicional, reductivel, e augmentativo, segundo os pactos, ou condições expressas na Apolice. Premio compensavel he usado em tempo de guerra, em que os premios costumao ser muito altos: entao he frequente estipular-se, que elles serao compensados no caso de perda, e só se pagao de estarem findos os riscos. (3)

Premio condicional he aquelle, que se estipula com a restricção de que só será devido, verificadas certas circunstancias, de lugar, tempo, e acontecimento, segundo o interesse do Segurado; como por exemplo, se o Navio chegar a salvamento; se tocar a certo porto.

Premio reductivel he, quando se estipula, que o premio será em certos casos, reduzido, ou diminuido a menos do ajustado. Usa se desta estipulação, principalmente em tempo de guerra; como por exemplo, havendo esperança de paz, ou receio de rompimento de guerra, póde-se estipular na Apo-

.5 ..

⁽¹⁾ Vid. dita Ord. Mar. de Franç, Art. 7. 34. Emerig. Cap. 13. Sec. 3. §. 4. e Cap. 13. Sec. 12. e 13.

⁽²⁾ Emerig. Cap. 33. Sec. 2.

⁽³⁾ Pothier, num. 191.

Apolice, que o premio será diminuido até certa quantia, se sobrevier a paz, ou nao se romper a guerra. Premio augmentativo, ao contrario, tem lugar a favor dos Seguradores, declarando-se na Apolice, que o premio será augmentado até certa somma, ou segundo o curso da Praça, se se declarar a guerra.

Depois que o premio he ajustado, e firmada a Apolice com a assignatura dos Seguradores, tendo o Seguro sido feito em boa fé, ainda que depois sobrevenhao riscos maiores, do que haviao sido esperados pelos Seguradores, como v. g. a declaração de guerra, não tem direito de pedir augmento de premio, nem o Segurado reducção, ou diminuição delle, se inopinadamente sobreveio a paz, e hum, e outro não se precaucionárão com a estipulação sobredita: ambos são responsaveis na parte respectiva, o Segurador pela indemnização de perda, e o Segurado pelo pagamento do premio do ajuste. Emerigon, Capitulo III. Sec. IV., não obstante expôr alguns Julgados contrarios na França, conclue, reconhecendo que elles não podem servir de regra, por serem desvairados da natureza do contracto do Seguro.

A taxa do premio nos tempos, e circunstancias ordinarias, he, como o preço de todas as cousas, regulada pela concurrencia, e curso geral da Praça; porém sobrevindo más novas, sendo o tempo de inverno, e a viagem prolongada, ou concurrendo outras circunstancias de tempo, e lugares, que exaltou os receios dos Seguradores, he evidente que nao póde haver justa medida para se limitar o premio: e por consequencia vem elle a ser necessariamente dependente do arbitrio dos Seguradores; os quaes, segundo a idéa, muitas vezes fantastica, que formao do perigo, e á proporção da sua affouteza, ou descorçoamento nas especulações mercantis, assim/são mais propensos, ou difficeis na acceitação dos Seguros. Pelo que, nunca se póde com justiça arguir lesão na quantidade do premio, se o Seguro foi feito em regra, podendo os riscos, e ignorando o Segurador absolutamente a sorte da navegação do Navio segurado.

Em Inglaterra, e nas grandes Praças da Europa, costuma-se segurar nao só o Capital, e seu premio, mas tambem o premio dos premios, para o effeito de que, acontecendo o sinistro, o Segurado nao receba prejuizo algum, mas reembolse todo o fundo que segurou. (1)

Quanto ao pagamento he de notar, que as Ordenanças de Marinha de França, Artigo VI., determinao, que o premio seja pago por inteiro logo ao tempo da assignatura da Apolice, segundo o antigo costume. Mas presentemente nas Praças principaes he contra o estilo usar-se de semelhante utgencia. De ordinario todas as Apolices fixao a época do pagamento. Em algumas Praças nao se vence o tempo, senao depois da cessação dos riscos; em outras (como em Lisboa, por prática de algumas Companhias) reduz-se a obrigação a huma Letra de Cambio, que o Segurado acceita a pagar no tempo, Tom. I.

⁽¹⁾ O Methodo de fazer essa conta póde-se ver em Emerigon Cap. 3. Sec. 2. §. 5. Cap. Sec. 12. e 13. Valin Comment. ao Art. 20. das Ord. de Mar. de Franç. tit. dos Seg.

que nella se fixa. Onde he estabelecida a necessidade de se fazerem os Seguros pela mediação de Corretores, estes são os que ficao immediatamente responsaveis ao pagamento com o regresso contra o Segurado Proprietario, ou Commissario. Se o Seguro he feito por conta de outro, quem o requer fica obrigado á satisfação do premio, como se notou no Capitulo IX.

He questao, se a falta do pagamento do premio annulla a Apolice? A resolução depende do uso da Praça, ou dos termos da mesma Apolice. Se nella he estipulado, que o Seguro cesse logo que não for pago o premio, deve-se cumprir esta condição; mas se ella não existe, e o Segurador fiou a tempo o pagamento, não tem contra o Segurado outro direito, mais do que coustrangello á satisfação; ficando porém firme a Apolice, e constituido em consequencia na responsabilidade pelo sinistro.

Se o Segurado quebra, os Seguradores tem direito de requerer ou que se lhes de caução, ou que se rescinda a Apolice; e isto he conforme a justiça pelas regras da reciprocidade do contracto; pois o Segurado, fallindo o Segurador, póde resilir do Seguro, se os Administradores do fallido não prestao aquella caução, devendo hum, e outro ser de condição igual. (1)

Fallindo o Segurador, tem lugar a compensação do premio com a perda, se o pagamento da perda, e o dos premios se acharem respectivamente vencidos antes do fallimento; mas não, quando a época do fallimento, o Navio estava ainda em risco, ou ignorava-se o acontecimento do sinistro. Tambem não tem lugar a compensação, se ao tempo do fallimento os créditos respectivos não erão vencidos, ou hum delles o não fosse. (2)

He tambem questao, se os Seguradores tem o privilegio de Hypotheca nos bens segurados para o pagamento do premio. Parece que o devem ter; pois em se carregarem dos riscos dos bens alheios, dao movimento, e vida ás expedições maritimas, e he este hum motivo muito attendivel para a protecção, e favor. (3)

Em que casos deva o Segurador restituir o premio, dir-se-ha, quando se tratar do retorno do premio na Parte II. Capitulo XII.

A respeito das condições do Seguro, como ellas podem ser muito variadas, segundo os multiplicados interesses das partes, seria tedioso enumerar neste Compendio ainda as que o uso frequentemente admitte em diversas Praças. Tratamos das mais communs, e importantes na Parte II. Capitulo IX. das Garantias, e para ahi remettemos o Leitor.

A clausula, livre de avaria, merece particular discusao, por ser abusiva, e de grande consequencia. Mas ella mais commoda, e propriamente tem lugar, quando tratarmos das avarias. (4)

Ç A-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 3. Sec. 7. e Cap. 8. Sec. 16.

⁽²⁾ Vid. Einerig. Cap. 3. Sec. 8. e Cap. 18. Sec. 1.

⁽³⁾ Vid. Emerig. Cap. 3. Sec. 9.

⁽⁴⁾ Vid. Trati 2. da presente Obra. Baldasseron. Part. & tit. 7. S. 44. e seg.

Pe

CAPITULO XLVII.

Do Seguro depois do sinistro, ou chegada do Navio a salvamento.

A Inda que os riscos sejao da essencia do contracto do Seguro, com tudo, não he necessario que elles sejao reaes ao tempo da assignatura da Apolice: (1) basta para validade da convenção, que sejão meramente ideaes, e se reputem pendentes na fantasia, ou persuasão das partes; com tanto, que estas procedão em boa fé, e se achem em absoluta ignorancia do estado da cousa segurada. Daqui vem, que são uniformes os Regulamentos de Marinha das principaes Nações Commerciantes em permittirem, e haverem por válidos, os Seguros, posto que ajustados, assim depois do acontecimento do simistro total, ou parcial, como depois de ser já chegado a bom porto, e salvamento os effeitos, e Navio segurado, se o Proprietario, ou seus agentes, quando requerêrão o Seguro, ignoravão que fossem perdidos os mesmos effeitos, e Navio, ou o Segurador não tinha noticia alguma de estarem elles a salvo. A boa fé das partes, a incerteza do successo, e o bem do Commercio, que interessa na multiplicação dos Seguros, justifica semelhantes contractos. (2)

Isto porém só tem lugar, quando o Segurado nem sabia effectivamente, nem podia saber da perda, ou o Segurador da chegada do Navio a salvamento, antes da assignatura da Apolice; vindo nesta materia a sciencia positiva, e a sciencia presumptiva a terem igual effeito, quanto á dissolução do contracto; porque a simples possibilidade das sciencias em hum, e outro, basta para annullar a Apolice, segundo he disposto nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXXVIII. Como porém he dif. ficil a prova da sciencia positiva do Segurado, ou Segurador, as ditas Orde. nanças, para prevenirem as fraudes, estabelecem no Artigo XXXIX. a regra, que se presumirá a sciencia do sinistro, contando-se legua e meia por hora, desde o lugar em que primeiro chegou a noticia da perda, ou da chegada do Navio até o do em que se assignou a Apolice: computado assim o tempo, e a distancia, julga se, sem grave perigo de erro, da possibilidade de ter, ou nao, vindo noticia do successo; bem eutendido porém, que nao ficao por isso excluidas quaesquer outras provas, pelas quaes se possa mostrar, que ainda em menos tempo havia a parte interessada tido, por si, ou seus agentes, sciencia do facto: ou que depende das circunstancias, que se deixao ao arbitrio, e religiao do Juiz.

(1) Baldasser. Part. 6. tit. 3. Emerig. Cap. 15. Sec. 1. e seg.

O ii

⁽²⁾ Vid. Emerigou. Cap. 1. Sec. 1. onde este Author explice a differença do que elle chama riseo effectivo, e risco putativo.

Pelo que, se por testemunhas, ou provas literaes, se convencer a má fé do Segurador, ou do Segurado, a Justiça deve assistir á parte prejudicada, não podendo já mais authorizar hum contracto fraudulento, e depredatorio; pois he evidente, que o Segurador não tem titulo ao premio, se ao tempo da assignatura da Apolice sabia que era salvo o Navio; e o Segurado he convencido de dólo, e usurpação do alheio, se requer o Seguro, quando alias já tinha noticia da perda da cousa que fez segurar.

CAPITULO XLVIII.

Do Seguro sobre boa, ou má nova, ou outras clausulas equivalentes.

C Омо a prova da possivel sciencia do sinistro, ou da feliz chegada do Nazvio, feita em consequencia da presumpção legal, e cálculo da legua e meia por hora, vinha a ser materia de contestações odiosas, e difficultava os Seguros, introduzio-se o costume de renunciarem as partes á prova deduzida da dita legua e meia, ou de outro espaço prefixo por Regulamento, ou uso da Praça, inserindo na Apolice o pacto, e condição expressa daquella renúncia, ou clausula (que lhe he perfeitamente synonyma) de se fazer o Seguro sobre boa, ou má nova; perdido, ou não perdido; salvo, ou não salvo; a todo o successo, ou outras enunciações equivalentes. (1) As Ordenanças de Marinha de França, Artigo XL., declarão legitimos os Seguros feitos nesta maneira; e nisto substancialmente concordão com os Regulamentos de Amsterdão, Stokolmo, Bilbau.

Semelhantes clausulas tem lugar nao só quando sobrevem noticias boas, eu más, por cartas, por gazetas, ou ainda por simples rumor, e voz vaga, que o Navio, sobre que se pertende fazer o Seguro, era perdido, ou salvo; mas também quando nao ha receio além do ordinario, e o Segurado se pertende garantir contra todo o successo, usando daquella precaução.

Nao se pode duvidar da validade destes Seguros, visto que aquella clausula he reciprocamente util ao Segurador, e Segurado; pois o Segurador recebe o premio; muitas vezes bem alto, no caso de se verificar a boa nova; e o Segurado a sua indemnização, realizando-se a má noticia; com tanto porém, que hum, e outro hajao procedido em boa fé, e na absoluta incerteza do successo, declarando se mutuamente todas as circunstancias, que ao tempo da assignatura estejão dentro do seu conhecimento, sobre o estado do Navio, e exito da navegação; pois que a intelligencia mercantil, e uso da quella clausula, não he o de conceder ás partes a liberdade de fazerem hum

con-

Magens Part. 1. S. 74. Emerig. Cap. 15. Sec. 5.

contracto fraudulento, nao podendo haver pacto que legitime o dólo, é tolha aquella igualdade, que he a essencia das convenções humanas, a qual nao subsistiria, se huma parte, sendo informada da sorte da navegação, a occultasse á outra, induzindo-a a erro sobre o juizo da natureza, e extensão dos riscos. (1)

Por tanto, podendo-se provar, por prova directa, isto he, que naò seja a do cálculo da legua e meia por hora, que o que o fez segurar, ou recebeo o Seguro sobre boa, ou má nova, sabia da perda, ou da chegada do Navio, o Seguro se dissolve pela frande.

O effeito da clausula de que se trata, be que os Seguradores sao obrigados á indemnização, e o Segurado á paga do premio, ainda que poucas horas depois da assignatura da Apolice chegue a noticia certa da perda, ou salvamento do Navio: mas não obstante essa clausula, he licito ao Segurado, ou ao Segurador, qual se presumir prejudiçado, oppor a excepção de fraude, e de sciencia positiva do facto ao tempo do contracto; com tudo, aquelle que allega, tem o encargo de provalla concludentemente por provas proprias, independente do cálculo, e presumpção legal da legua e meia por hora; e como esta prova he de ordinario difficil, he evidente a avantagem de inserir-se na Apolice a dita clausula.

Em Inglaterra nao se costuma declarar nas Apolices esta clausula de boa, ou má nova, ou outra semelhante; sem embargo do que se considerao válidos os Seguros alli feitos, ainda depois de acontecido o sinistro; com tanto, que o Segurador nao possa provar que o Segurado o sahia, quando requereo a Apolice, ou que mal representára, por fraude, ou erro, em cousa substancial, o estado do Navio, occultando os avisos recebidos a esse respeito; porém, em caso de duvida, o Segurado he obrigado a presa tar juramento de que ignorava a perda, a fim de purgar-se de toda a suspeita de má fé. Esta prática he conforme as Ordenanças de Midleburgo, e Roterdão.

CAPITULO XLIX.

Do Reseguro.

R ESEGURO he hum contracto, pelo qual o Segurador, que assignou alguma Apolice por certa quantia, tendo arrependimento do ajuste, se faz segurar com outros Seguradores por igual somma, removendo sobre elles por distincta Apolice, os riscos que havia tomado sobre si. (1) Neste caso, ainda que os riscos do primeiro Segurador formem o objecto do Reseguro; com tudo, este novo Seguro vem a ser hum contracto independente do primeiro: de sorte, que o originario Segurado nao tem direito algum contra o Resegurador, nem o primeiro Segurador fica desobrigado da Apolice que assignou. Pelo que, acontecendo a perda, aquelle Segurado tem a sua acção prompta contra o mesmo primeiro Segurador, com quem unicamente tratou; este porém tem igualmente o seu regresso contra o Resegurador para a indemnização na fórma do ajuste.

O Reseguro he hum contracto tao legitimo como o Seguro, e delle nao differe na substancia, e effeitos. Por virtude do mesmo, o primeiro Segurador se considera como qualquer Segurado a respeito dos riscos de que o Resegurador se encarregou: e he sujeito aos respectivos encargos, e revestido de identicos direitos. Elle he muito favoravel aos interesses, e expediente do Commercio; porque, nao havendo cousa mais natural do que precaverse qualquer pessoa contra algum accidente, que possa occasionar a sua ruina, he racionavel, que, arrependendo-se algum Segurador dos Seguros incautamente recebidos, ou por recrescerem as circunstancias, que augmentárao os riscos, ou por ter tomado mais Seguros do que era prudente, ou por se terem multiplicado os sinistros, ou sobrevirem outros embaraços, que o hajao reduzido a difficuldades, ou impossibilidade de encher os empenhos contrahidos, procure resegurar-se com outros Seguradores, que tenhao mais confiança na sua boa fortuna; e que, ainda no caso de infelicidade, considerem a perda como indifferente ao estado dos seus negocios, e credito pessoal.

Os primeiros Segurados, posto nao tenhao direito de demandar aos Reseguradores, com quem nada tratárao, em quanto os primeiros Seguradores subsistirem em crédito; com tudo, fallindo estes, sao, como os mais crédores, interessados na massa fallida, e devem entrar no dividendo, ou rateio, do capital existente, e nos das acções contra os ditos Reseguradores, se sobreveio o sinistro, contra o qual se havia feito o Seguro.

O

⁽¹⁾ Baldesseroni Part. 6. tit. 31. Emerig. Cap. 8. Sec. 14. Park Cap. 15. John Millar pag. 231. pag. 263. Weskett. verb. Double-insurance, state and sulle in the cap. 15.

O Reseguro he permittido expressamente nas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XX.; e o sao igualmente nas de Kaningsberg, Hamburgo, e Bilbau.

Em Inglaterra tambem era admittido aquelle contracto sem restricção alguma. Mas no progresso dos tempos insurgirao nesta parte taes abusos, pelo Estatuto de George II., Capitulo XXXIV., se limitou a antiga liberdade, determinando-se, que só fossem válidos os Reseguros nos unicos casos do fallimento, banca-rota, e morte do primeiro Segurador; permittindo-se aos Administradores do fallido, e seus Testamenteiros, fazerem o Reseguro até á somma antecedentemente segurada; com tanto, que na Apolice se declarasse, que o contracto era de Reseguro.

CAPITULO L.

Do Seguro duplicado.

O Secuno duplicado he huma especie de Reseguro muito distincta da que se explicou no Capitulo antecedente; (1) porque o Reseguro propriamente dito, he o Seguro que o Segurador faz com outros Seguradores da somma, e risco, que havia tomado a seu cargo; o Seguro duplicado porém he hum novo Seguro, que o Segurado por arrependimento, ou temor de ruina propria, faz dos riscos da insolvencia, ou insolubilidade do seu primeiro Segurador. Acontece algumas vezes, que o Segurado, depois de fazer o Seguro, entra em dúvida sobre o estado dos Seguradores, com que tratou, receando que, no caso do sinistro, se achem estes fallidos, e nao possão pagar a perda: para remover de si taes receios, tem o recurso de fazer segurar com outros Seguradores a responsabilidade dos primeiros. Nao implica que estes segundos Seguradores, ou por terem mais razões de conhecerem os fundos, e extensão do crédito dos primeiros Seguradores, ou por quererem correr os perigos da sua responsabilidade, ou por honra da firma dos mesmos, se carreguem dos riscos que estes já haviao tomado, e se obriguem á indemniza. ção em distincta Apolice. Pela cautéla do Seguro duplicado, o Segurado adquire tranquillidade, e maior segurança do pagamento do seu capital, que fazia a materia da primeira Apolice.

Em algumas Nações he prohibido o Seguro duplicado, pelos abusos que delle se tem feito. Mas pelas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XX., he permittido este Seguro duplicado. Elle se assemelha aos Seguros por modo de aposta, nao tendo por objecto directamente os riscos maritimos, mas sim a contingencia de poder, ou nao, o primeiro Se-

gu

⁽¹⁾ Park Cap. 15. Wesket verb. Dadle-insurance.

gurador pagar a quantia segurada. Com tudo, semelhante contracto nao he repugnante á justica, e se póde considerar como hum abono, ou garantia, que o segurador faz do crédito do primeiro.

O effeito do Seguro duplicado he, que o Segurado póde, no caso de perda, exigir a indemnização, ou do primeiro, ou do segundo Segurador indifferentemente, e a seu pleno arbitrio; porém não póde requerer huma satisfação duplicada da mesma somma de hum, e de outro Segurador simultaneamente; pois tendo sido paga por qualquer delles, fica extincta a obrigação da Apolice; e cada Segurador deve contribuir distributivamente á totalidade da somma segurada, á proporção das quantidades que tomárão; e se o Segurado pertender ulterior pagamento, deve ser repellido com a excepção de dólo, e merece castigo; pois do contrario, offender-se-hião os principios da justiça, e boa fé, e a tentação do ganho occasionaria perdas voluntarias: tanto mais que o Seguro, segundo se tem muitas vezes repetido, he hum simples contracto de indemnidade, no caso de perda; e por tanto não póde o Segurado pertender mais do que na realidade tiver perdido.

Este Seguro duplicado nao se deve confundir com aquelle, pelo qual alguem segura duas, ou mais vezes por distinctas Apolices a mesma quantia, para haver, no caso do sinistro, dobrada, ou triplicada satisfação do seu capital. Semelhantes Seguros são evidentemente fraudulentos, depredatorios, e inauthorizaveis. (1)

FIM DA PARTE PRIMEIRA.

⁽¹⁾ Vid. Ord. Mar. Fr. tit. dos Segur. Art. 22. 23. 24. 25.

PARTE II.

DA DISSOLUÇAÖ DO CONTRACTO DO SEGURO.

CAPITULO I.

Do Storno da Apolice em geral.

T Enno-se até agora exposto o modo com que se fórmao as obrigações do Contracto do Seguro, e bem assim a sua natureza, objecto, e extensão, passamos a considerar o como ellas se dissolvem, e extinguem, destruindo-se o effeito da Apolice em todo, ou em parte.

Nao he necessario advertir, que o Seguro, em quanto nao principiao os riscos, ou ignora-se o exito da viagem segurada, se póde dissolver pelo inutuo consentimento das partes; (1) pois este he o modo geral com que so desligao as obrigações de qualquer contracto; indicaremos porém os casos particulares, em que semelhante contracto, pela singularidade da sua natureza, e effeitos, perde toda a força; desfazendo-se os vinculos da obrigação primitiva, como se nunca existira.

Elle se dissolve de dous modos, ou pela nullidade original da Apolice, ou pela posterior rescisao da mesma. O primeiro caso verifica-se, quando o contracto he desde seu principio vicioso, que por isso nunca póde adquirir subsistencia: o segundo caso tem lugar, quando, supposto o Seguro fosse ao principio legitimo, com tudo sobreveio depois alguma circunstancia (ainda sem fraude do Segurado), pela qual se rompe o mesmo Seguro, por nao ter applicação o seu objecto em todo, ou em parte.

O Seguro annulla se desde o principio: 1.º quando alguma fraude deo causa ao contracto, ou ahi interveio de alguma maneira directa da parte do Segurado, o do Segurador: 2.º quando houve erro, ou falta, que alterasse o consentimento das partes, variando o objecto, e extensao dos riscos: 5.º quando foi feito ou contra a essencia, e Lei natural do contracto, ou contra o Direito Público das Nações, ou contra os Regulamentos particulares do Paiz, em que se celebrou o ajuste.

O Seguro recinde-se, quando, posto o contracto fosse desde seu principio válido, com tudo mostra-se depois: 1.º que se faltou a alguma das conPom. I.

⁽¹⁾ Vid. John Millar Elem. of the Luw on insurance. Sec., 3. Cap., 3. pag. 11e.

dições tacitas, ou expressas da Apolice: 2.º que a cousa segurada nao fora exposta aos riscos maritimos.

Em todos estes casos se diz haver Storno da Apolice. Esta palavra Storno (1) (escreveremos Estorno,) sobre cuja etymologia variao os Authores, he frequentemente usada pelos Italianos, a quem o Commercio da Europa deve em grande parte a sua origem, e extensão, bem como a nomenclatura, e fraseologia mercantil. Ella significa em geral a dissolução do contracto do Seguro, por qualquer causa que seja. Daqui vem que estornar o Seguro he o mesmo que dissolver, ou rescindir a Apolice, fazendo cessar a responsabilidade do Segurador, quanto á indemnização promettida, e a do Segurado, quanto ao pagamento do premio que se estipulou; com a differença porém, que em todos os casos, em que se estorna o Seguro por qualquer principio, o Segurador sahe immediatamente da obrigação de responder pelo exito da cousa, e viagem, que era o objecto do Seguro; recebendo todavia meio por cento cada mez pela sua assignatura, desde o tempo que se ultimou o trato subscrevendo a Apolice; mas o Segurado, em alguns casos, estornando-se o Seguro por culpa, ou facto seu, ou pela de seus Agentes, e Prepostos, nao tem direito de compellir ao Segurador, que lhe restitua o premio, que lhe tivesse pago com anticipação, segundo diremos mais circunstanciadamente, quando tratarmos do Retorno do premio.

Como a presente materia he complicada pela variedade das cousas do estorno, he necessario, para maior clareza, exemplificalla nos seguintes Capitulos, em que distinctamente exporemos, em primeiro lugar, os modos, e casos, em que se storna a Apolice, extinguindo-se as obrigações do Seguro pela nullidade originaria do contracto; em segundo lugar, quando se estorna, ou dissolve pela superveniente rescisaõ do mesmo.

CAPITULO II.

Da nullidade do Seguro pela fraude.

E M todos os contractos a candura, sinceridade, e boa fé sao os requisitos absolutamente necessarios para se constituirem válidos, e terem o seu destinado effeito. (1) Nenhuma convenção se póde considerar justa, e honesta, se as partes contrahentes não se achão em huma condição igual, para conhecerem a utilidade respectiva do contracto, e se o seu consentimento não se ajusta, e recahe precisamente sobre o mesmo objecto, e circunstancias. Do contrario, o contracto he nullo, e a Lei não assiste, nem portege a parte, que usou de arte, e engano em prejuizo da outra; e com toda a justiça póde a parte lesada resistir ao cumprimento do tracto, allegando com verdade não ter lhe prestado o seu consentimento, que alias he a fórma intrinseca, e essencial de toda a convenção: pois quando a fraude influe na ultimação de qualquer ajuste, he incontestavel, que a parte, que soffre o damino, tinha em vista cousa muito diversa da intenção da outra, que a induzio a assentir á sua vontade; e semelhante assenso, como apparente, e nominal, não póde em tempo algum considerar-se obrigatorio.

Esta doutrina, que fórma a base da ordem Social, e Civil, opéra ainda com maior força sobre o contracto do Seguro, pela delicadeza do seu objecto, e pela especial confiança, com que o Segurador se entrega á presumida probidade, e candura do Segurado. Este contracto, pela sua analogia com o da compra, e venda (pois o Segurado nao he mais do que o vendedor do perigo) deve ao menos ser sujeito ás mesmas regras, a respeito da lisura, e boa fé dos contrahentes, e da necessidade de manifestação das circunstancias que influem, assim no valor da cousa, sobre que versa o ajuste, como na deliberação, e acordo definitivo de ambas as partes.

Ora, segundo os principios de Jurisprudencia Civil, no contracto da compra, e venda, para ser firme, e valioso, he o vendedor obrigado a nao dissimular, nem encubrir ao comprador vicio algum occulto da cousa que intente vender-lhe, nem usar de artificio fraudulento para surprender a sinceridade do mesmo comprador, e extorquir-lhe o consentimento, representando a materia da compra differentemente do que na verdade he: e ainda que seja livre ao comprador o examinar, por inspecção ocular, a cousa que pertende haver, observando-a por todas as faces favoraveis, ou detrimentosas a seu interesse, para poder vir no cabal conhecimento da utilidade, ou desa-

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 10.-John Millar Part. 1. Cap. 2. Weskett verb. Colecalmente frand. Emerig. Cap. 1. Sec. 5. 9. 2.

vantagem que lhe pode resultar do negocio; e supposto tambem se permitta ao vendedor o dar á sua propriedade hum valor de méra affeição, com tudo, se o dólo deo causa ao contracto, ou nelle interveio de hum modo caracterizado, ou se aquelle valor he desmedido, e o comprador soffreo lezão enorme, a Lei vem em soccorro da parte lesada, annullando o tracto pelo vicio radical do ajuste; ou dando o direito de rescindillo, pela excessiva desigualdade do mesmo. (1)

Se isto procede em hum contracto, em que o corpo, ou substancia sobre que recahe, está dentro da esféra dos sentidos, e sempre se suppoem que ambas as partes, na sua escolha, ajuste do preço, e mais condições, consiárao em certo gráo da propria sagacidade o conhecimento da qualidade, e valor da cousa, com muito maior justiça deve ter lugar a mesma disposição no contracto do Seguro; pois sendo o seu objecto o risco da cousa exposta á navegação, o qual não he alguma realidade actual, mas huma simples contingencia futura, ou entidade de sua natureza ideal, e inanimada, he evidente que nao pode ja mais ser objecto de observação corporal: tanto mais que o Navio, e bens segurados, na maior parte das vezes, nao existem no lugar em que se celebra o contracto; pois todos os dias se requerem Seguros de Navios, e Mercadorias, que se esperad de lugares ultramarinos, e muito remotos da Praça, onde residem as Companhias de Seguro; e ainda que existao nella, os Seguradores nao costumao, e em infinitas circunstancias he impraticavel examinar a existencia, e qualidade dos bens, que se pertendem expôr, ou já se achao expostos aos perigos maritimos; principalmente nas grandes Praças do Commercio, onde a rapidez do gyro mercantil, e a infinidade dos Seguros, que se fazem todos os dias, e se requerem de differentes Paizes, impossibilita o minucioso, e importuno exame dos Navios, e effeitos, cujos riscos os Seguradores tomao a seu cargo.

Este conhecimento, bem como o das circunstancias, que podem fazer maior, ou menor o risco, só he proprio do Segurado, vendedor do perigo, que tem immediato interesse na expedição, e transporte maritimo, ou como Proprietario, ou como Commissario, ou como Affretador, que se considera como Proprietario interino, durante o tempo do seu affretamento; elle além disto, he que tem todas as opportunidades de se informar, e saber da natureza da especulação, da estructura, e força do Navio, da condição da carga, das difficuldades, e riscos da viagem, etc.

Por tanto o Segurador vem, de ordinario, a ser a respeito de tal contracto hum ente méramente passivo, que nao se pode decidir á acceitação do Seguro pela pessoal observação de alguma cousa, que lhe seja apresentada aos olhos; antes está na necessidade de confiar illimitadamente na probidade, e intelligencia do Segurado, seguindo ás cégas a informação que se lhe dá sobre o estado do negocio, e da navegação, presumindo-a sincéra, e exacta; e computando o risco por hum cálculo de probabilidade, que pruden-

⁽¹⁾ Ordenação do Reino Liv. 4. tit. 13. L. 2. Cod. de rescind. vend.

dencialmente fórma, segundo a representação do mesmo Segurado, fica inteiramente á mercé deste, e por consequencia sujeito a gravissimos damnos, se por fraude foi surpreza a sua assignatura; ou porque a pessoa, que requereo o Seguro por sua conta, ou por conta de outro, allegou alguma falsidade; ou porque occultou alguma verdade em ponto substancial, que alterasse a idéa do risco, que o Segurador tinha concebido ao tempo da Apolice, a que aliás não assignaria, se soubesse, ou fosse advertido das circunstancias falsificadas, ou occultas. Pelo que he necessario que a Lei proteja com particularidade o Segurador contra qualquer genero de fraude, para o qual o Segurado tem de ordinario grande tentação, e opportunidade.

Em consideração disto tem se estabelecido a regrá, que o Seguro fica nullo, desde o seu principio, todas as vezes que nelle interveio ainda o menor grão de fraude da parte do Segurado, ou seus Agentes; ou seja por alguma directa má representação do facto, asseverando-se alguma falsidade positiva; ou seja por deliberada occultação das circunstancias substanciaes, que podiao variar a idéa dorisco, e influir no consentimento dos contrahentes. Esta regra he fundada na Justiça universal, que já mais authoriza o dolo; até a Lei do Reino, Ord. Liv. IV. tit. 71. declara nullos todos os contractos, em que houve simulação em prejuizo da parte contraria.

Ora a fraude nao só se póde considerar da parte do Segurado, senao tambem da do Segurador; pois obrigando a Lei, e essencia do contracto, tanto a hum, como a outro, a manifestar todas as circunstancias que estao dentro do respectivo conhecimento, sobre a natureza, e situação do objecto segurado, he consequente, que se o Segurado póde provar que o Segurador, ao tempo que assignou a Apolice, sabia que v.g. o Navio, sobre que se corrião os riscos, ou em que tinhão sido carregados os bens seguros, se achava salvo no porto do destino, ou n'algum outro, livre de perigo, sendo esta circunstancia ignorada pelo mesmo Segurado, o contracto se annulla; bem como se este tivesse occulto ao Segurador algum accidente, que pudesse motivar a acceitação, ou recusação do contracto. Porêm como de ordinario os Seguradores são os mais expostos a serem victimas da má fé dos Segurados, que tem nisso maior interesse, e facilidade, restringiremos a presente discussão tão sómente no exame dos casos, e effeitos da fraude dos mesmos Segurados.

A fraude se pode considerar ter intervindo no Seguro dos dous modos: 1.º pela directa, e positiva allegação de alguma falsidade no facto, e suas circunstancias, que o Segurado fez ao Segurador, reconhecendo aliàs elle mesmo a falsidade que affirmou: 2.º pela occultação de algumas circunstancias substanciaes, que o Segurado sabia, e que deliberada, e maliciosamente supprimio para facilitar o Segurador a acceitação do Seguro; as quaes, se fossem a este expostas, e conhecidas, ou o apartariao de tomar sobre si o risco em todo, ou em parte, ou o determinariao a requerer maior premio. (1)

Os

⁽¹⁾ Dolus malus non tantum in eo est, qui fallendi causà obscure loquitur, sed etiam qui insi-

Os modos de commetter alguma fraude daquelles dous generos podem ser muito variados, e depende do caracter, destreza, e situação do Segurado. Exemplos da primeira especie de fraude, que muitas vezes tem acontecido, sao os seguintes: v. g. se o Segurado fez o Seguro de alguns bens, affirmando com fraudulento designio, e deshonesto artificio, serem destinados para hum porto, e por fim se manifesta que o primitivo, e constante destino da viagem do Navio, em que forao carregados, era para differente porto: se affirmou que o Navio, ou carga segurada, era de propriedade neutra, e depois verificou-se que pertencia a inimigo, ou subdito de Potencia belligerante: se asseverou que o Navio havia sahido de hum certo porto, em hum dia determinado, e depois mostra se que sahira de outro, ou em dia differente: se disse que o Navio era de tres mastros, bem construido, e de forças para se defender do inimigo, e depois manifesta-se, que nada disto era como havia sido affirmado: se declarou, que o Navio tinha certo número de peças, e de Marinheiros; que o Capitao, ou sobrecarga era nacional; que sahira em Comboy; e depois se convence o contrario, ou cousa diversa, do que se le na Apolice: se deo por embarcados os bens, de que requereo o Seguro, e de facto ou nao carregou, ou fez descarregar depois, na intençao de prejudicar ao Segurador: se asseverou, que o Navio estava em boa condição, sabendo aliàs que estava podre, e innavegavel, tendo em vista fazello encalhar, perder, ou destruir de alguma maneira: se allegou que o Navio, e bens segurados se achavao livres de perigo em algum porto, e na realidade sabia que estava perdido. Em todos estes casos, e outros semelhantes, a Apolice não póde ter effeito; e não se considera ter subsistido o contracto, onde a falsidade, e má-fé deo nascimento, ou influe no ajuste; sendo evidente, nos exemplos propostos, que seria huma injustiça constranger ao Segurador a prestar indemnização, quando se mostra, que pela malicia do Segurado fora induzido a calcular os seus riscos sobre circunstancias falsas, ou nao existentes, e que o risco corrido viera a ser diverso do risco entendido.

He de advertir, que toda a asserção falsa na Apolice vicia o Seguro, ainda que a perda não procedesse da falsidade allegada, mas em razão de perigo, e sinistro muito differente. Pelo que, se o Segurado declarou, que a propriedade, de que requeria o Seguro, era natural, sabendo que pertencia a pessoa de Nação belligerante; ainda que o Navio, sobre que se correo o risco, não fosse aprezado, com tudo, acontecendo nelle, ou nos bens segurados qualquer outro accidente maritimo, de que resultasse a perda total, ou parcial do mesmo Navio, ou de sua carga, o Segurado não poderia pertender indemnidade do Segurador; e este justamente lhe objectaria a excepção do dólo, e nullidade de contracto pela fraude da asseveração falsa. Nem devia o Segurado ser attendido com o pretexto de que a affirmativa daquel-

diese obscure dissimulat. L. 43. S. 2. ff. de contr. empt. L. 7. S. 2. ff. de pactis. L. 1. S. 2. ff. de dolo malo.

quella falsida de nao havia dado causa ao infortunio, e que nao augmentava o risco do Segurador relativamente ao successo; pois que, pelo rigor da regra sobredita, sendo nullo o contracto desde o seu principio pelo vicio da falsidade da Apolice, he indifferente o exito final da viagem, e bens segurados; pois cumpre ao bem do Commercio, que taes contractos percao todo o seu effeito, logo que se mostre por prova juridica qualquer sombra de má fél Nem a Lei pode já mais proteger huma convenção semelhante, quando se convence, que o Segurado incorrêra deliberadamente em falta de verdade, que sempre se deve considerar huma culpa moral, a qual de nenhum modo, e em nenhuma circunstancia, he compativel com o favor da Justiça.

E nao importa que a asseveração da falsidade não seja essencialmente ligada com a qualidade do risco, e subsequente perda; porque, admittida liuma vez semelhante escusa, os Segurados praticariao mil enormidades em prejuizo dos Seguradores, que em muitas circunstancias não terião os meios de advertir na fraude, e menos de podella provar em Juizo; e se authorizaria o dólo, e engano, que já mais deve soffrer-se nos contractos; muito principalmente no do Seguro, em que a boa fé deve reluzir com o maior esplendor; pois do contrario degeneraria em ruina do Commercio, em lugar de promovello, e adiantallo.

Nao só se annulla o Seguro por qualquer fraude directa, ou positiva asserção de falsidade na Apolice, senao tambem quando se commette fraude de indirecta, a qual consiste na intencional reflexa occultação, ou dissimulação de alguma circunstancia substancial sobre o objecto, e circunstancias da viagem, e do verdadeiro estado da cousa segurada, que fazem variar, ou aggravar o risco; e que se fossem expostas ao Segurador, talvez lhe dariao motivo de nao acceitar o Seguro, ou de exigir maior premio.

Os exemplos desta fraude sao, quando o Segurado dissimulou ser a cousa, de que requereo o Seguro, propriedade inimiga, ou de subdito de Potencia belligerante: (1) se nao declarou aos Seguradores, antes de assignarem a Apolice, quaesquer noticias que tivesse recebido por carta, ou ainda por simples rumor, de que o Navio, em que se haviao de correr os riscos, ou já era perdido, ou se receava que o fosse; por ser a viagem maior da ordinaria; por ter sobrevindo alguma grande tempestade nas costas, ou outro lugar da derrota, ou por ter sido visto em perigo de naufragio, ou em lugar infestado de corsarios, ou já em estado de ser perseguido de caça, ou ataque effectivo de força inimiga; por fazer quantidade de agua fóra do ordinario antes, ou depois da sahida; ou por ter desarvorado, e soffeido grave damno nos mastros, e apparelhos por occasiao de tormenta; por se ter apartado do Comboy voluntariamente, ou por golpe de vento, temporaes, ou outro accidente; por constar da perda de algum Navio, que, pelas circunstancias do tempo, e outras apparencias, se pudesse suspeitar ser o de que se requereo o Seguro, etc.

He

de

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 5. Sec. 2.

He evidente que estas, e outras circunstancias semelhantes, variao, e aggravao o risco real, ou imaginario da cousa segurada; e os Seguradores sem dúvida tem direito de saber a extensão dos perigos, a que se expoem. Se pois o Segurado dissimula, e fraudulentamente occulta aquellas circunstancias, o risco corrido vem a ser absolutamente differente do entendido pelo Segurador, ao tempo da assignatura da Apolice. Ora quando o successo mostra que na verdade elle corrêra hum risco maior do que sabia, ou tinha razao de cogitar ao acto de se prestar ao ajuste, he manifesto, que o consentimento das partes contrahentes não recahirá exactamente sobre o mesmo objecto, e circunstancias; pois o Segurado tinha em vista indemnizar-se de todos os riscos, e o Segurador considerava, que corria só parte delles; e por consequencia nao se presumindo que em seu damno, e sem a sua participação, e assenso, quizesse tomar sobre si os riscos, que o Segura do dissimulou, nao se póde considerar subsistente o contracto; pois este só adquire firmeza, e validade pelo reciproco, e individuo consentimento das partes, sobre huma, e a mesma cousa, como se mostrou na primeira Parte destes Elementos Cap. IV.

Tanto mais, que o Seguro he hum contracto de especulação; e, como acima se mostrou, os factos sobre que o Segurador computa os riscos, estado na maior parte unicamente no conhecimento do Segurado, em cuja probidade, e exactidado aquelle põe a mais plena confiança; não sendo possivel, nem decoroso, investigar se o caracter, e veracidade do Segurado, quando vem tratar na Praça sobre semelhante materia. Se pois o Segurado encobre alguma circunstancia substancial, que altera a idéa do risco, ou aggrava o objecto delle, vem o Segurador a fazer hum conceito, e estimação errada da qualidade do mesmo risco; e havendo perda, se o Segarado pudesse requerer indemnização, viria contra todo o direito alocupletar se com jactura alheia, tendo aliàs usado de má fé, para illudir ao Segurador, precipitando o a tomar hum Seguro, que este provavelmente não acceitaria (salvo com premio proporcional) se lhe fossem patentes as circunstancias fraudulentamente occultas, e tendentes a seu prejuizo.

A doutrina exposta por identidade de razao he applicavel aos casos, em que o Segurado deliberadamente occulta a qualidade dos bens, de que requereo o Seguro, e bem assim a Nação do Capitão, do Sobrecarga, e da Equipagem do Navio; pois sendo incontestavel, que estas circunstancias influem na celebração do contracto, e podem muito aggravar o risco do Segurador, he claro que a dissimulação das mesmas, vicia a Apolice pela fraude, que em taes termos se deve presumir na conducta do Segurado.

He posém de notar, que podendo ser muito variadas taes circunstancias relativas á natureza, e situação da cousa segurada, não he pequena a difficuldade em determinar, quaes são as que se devem haver como substanciaes, e que o Segurado tem obrigação de declarar, e quaes as indifferentes, de cuja minuciosa explanação o Segurado póde prescindir, sem incorrer na censura de fraude, nem se viciar por isso a Apolice.

Sobre esta materia, he muito racionavel a doutrina proposta pelos Aus thores Inglezes, e derivada da Erudita Deliberação do Lord Manfield em huma das causas célebres de Seguro. (1) Observao elles, que huma cousa he calar o que he indifferente; outra, occultar em seu beneficio o que prejudica á parte interessada em sabello. (2) A reticencia sobre cousas sabidas, ou cuja informação he desnecessaria, não só não he criminosa, mas até se reputa descrição, e prudencia; o contrario se consideraria importunidade, e desacerto. Pelo que, em questões de Seguro, quando se trata de qualificar a boa, ou má fé do Segurado, com o pretexto de occultação de circunstancias ao tempo da Apolice, deve-se examinar: 1.º se o Segurador, ao tempo da assignatura, sabia a circunstancia, cuja occultação objecta ao Segurado depois do sinistro: 2.º se o mesmo Segurador podia, ou devia sabella: 3.º se prescindio da informação, e tomou sobre si o conhecimento do caso: 4.º se tal circunstancia occulta naó era de natureza de aggravar, ou variar o risco. Verificando-se qualquer destas excepções, o Segurador não tem legitima razao de queixa, nem póde ser relevado da responsabilidade; pois a sciencia igual de ambas as partes as constitue em igualdade de condição. e mal se póde arguir simulação para annullar a Apolice, quando da reticencia naò resulta prejuizo ao Segurador.

O Segurado póde innocentemente calar aquellas circunstancias, que sao notorias na Praça, e que se deve presumir, que o Segurador nao ignora; como por exemplo, se hum Armador segura o seu Corsario, nao tem precisao de declarar o destino delle; e seria absurda a resistencia do Segurador em nao pagar o valor seguro no Corsario, se no caso de ser perdido pretextasse, que o Segurado lhe tinha occultado o objecto do corso, quando alias nem o mesmo Segurador o exigio, e até o segredo entra de necessidade na natureza de semelhantes especulações. Se se segura algum Navio armado em guerra, com a clausula de poder ir de portos a portos, de lugares a lugares, ou outras expressões equivalentes, não he necessario que o Segurado declare as emprezas secretas que destina; porque o Segurador, pela natureza deste contracto, bem entende que se tem em vista aliguma expedição.

Igualmente, se temendo-se rompimento entre algumas Potencias, o Segurado faz algum seguro sem declarar a circunstancia do receio público; se acontecendo o sinistro, o Segurador recusasse a indemnização com o pretexto de occultação fraudulenta daquella circunstancia, he evidente que devia ser repellida esta defeza; porque o Segurador, pela natureza de seu commercio, tem razão, e he obrigado ainda mais que qualquer outro Negociante, a conhecer os perigos políticos, o estado da guerra, e da paz, bem como mo

(1) Park Cap. 10. pag. 185. Ediç. Londrea 1796. John. Millar Part. 1. Sec. 2. pag. 77. Wesket verb. Concealment.

⁽²⁾ Aliud est celare, aliud tacere: neque enim id est celare quidquid reticeas; sed cum quod tu scias, id ignorare, emolumenti tui causa, velis eos quorum intersit id scire. Cicer. de Offic. Liv. 3. Cap. 12.

mo os motivos que fazem mais, ou menos provavel o rompimento, ou reconciliação das Potencias: elle deve tambem saber, e se suppõe que sabe, as difficuldades das viagens, a qualidade das monsões, e probabilidade das tormentas, e furações, e outras causas naturaes, e ordinarias dos perigos no mar alto, ou nos portos. He por tanto inutil, e indifferente, que o Sergurado sobrecarregue a Apolice de impertinentes declarações destes perigos, que sao triviaes, obvios, e conhecidos por todos. Tanto mais, que dos mesmos factos, e fenomenos naturaes, bem como das apparencias, e operações políticas, cada pessoa, segundo a sua capacidade, preoccupações, e caracter, tira differentes, e ás vezes muito oppostas consequencias, formando diversa idéa do risco, que induz o Segurado a fazer o Seguro, ou omitido; e ao Segurador a recebello, ou recusallo.

Nestes, e em outros casos semelhantes, em que sao patentes a ambas as partes os meios de informação, e os fundamentos sobre que possão exercer o seu juizo a respeito da qualidade, e extensão dos riscos, não se póde qualificar de simulada a Apolice, nem se annulla com o pretexto de reticencia, e occultação de circunstancias; do contrario a regra da sinceridade das declarações da Apolice se converteria em instrumento de fraude na mão dos Seguradores, que em muitos casos deixariao de requerer dolosamente do Segurado informações ulteriores, aliás obvias, sobre o objecto do risco, na perfida alternativa de haverem o premio total, sendo feliz o exito da aventura maritima, e de recusarem a indemnidade, acontecendo o sinistro. Bem se vê que esta industria deve ser repellida em Juizo, como opposta á boa fé do contracto.

Exemplificarei esta materia com hum caso, que se julgou no Almirantado de Londres. (1) George Carter, Governador do Forte Marborough, nas Indias Orientaes, mandou fazer hum Seguro naquella Cidade de bens do valor de mais de 100 libras esterlinas, que elle tinha no dito Forte, no caso de ser este destruido, ou tomado por inimigo Européo, entre 16 de Outubro de 1750 até 16 de Outubro de 1760. O referido Carter mandou as suas instrucções para se fazer o Seguro, datadas do dito Forte a 22 de Setembro de 1759. A Carta em que vinhao as instrucções não foi mostrada no todo aos Seguradores, porque o Agente do seguro julgou que nao convinha fazello. por conter negocios de Segredo. Com effeito, verificando-se depois que o Forte fora tomado dentro daquelle anno pelo Conde d'Estaigne, os Seguradores sendo requeridos para o pagamento, se defendêrao com excepção de fraude, arguindo occultação da dita Carta, e de não ter-se-lhes communicado huma informação exacta das circunstancias da fraqueza do Forte, da probabilidade de ser atacado pelos Francezes, e dos preparativos, que estes no anno antecedente haviao feito para o mesmo fim, posto que entao houvessem aberto mao da empreza; e offereciao provar a pretendida occultação

por

⁽¹⁾ Park pag. 136. e seg.

por duas Cartas, que o mesmo Governador tinha escrito a seu irmao Roger Carter, e á Companhia das Indias Orientaes.

O célebre Lord Mansfield, que presidio ao Juizo sobre a contenda, explanou satisfactoriamente esta materia, decidindo a favor do Segurado, e rejeitando as objecções dos Seguradores, pelos principios acima indicados; mostrando que o Segurado nao podia ser arguido de fraude por occultar as ditas circunstancias; porque o Forte nao era de natureza de ser defendido, senao contra os naturaes do paiz, e de nenhum modo contra Potencias Européas, como provava o Segurado, e por isso havia sómente feito o Seguro deste risco especifico: que elle existindo na Asia, nao tinha tanta razao, como os Seguradores, de saber do estado da guerra da Europa, e que forças navaes seriao mandadas a atacar os Estabelecimentos, e Feitorias Inglezas da Asia: que o geral estado nas Indias Orientaes, e particular condição do dito Forte, faziao prudentemente recear ao Governador algum ataque dentro do anno: que elle requeréra o Seguro, bem sabendo que nao podia resistir ás forças de Potencias da Europa: que nao era concebivel fraude, havendo só segurado o mesmo Governador ion libras esterlinas, tendo mais de 200 ditas no mesmo Forte: que era incompativel com o dever de seu Posto publicar todas as circunstancias, que dessem a conhecer a fraqueza do Forte; nem os Seguradores haviao exigido huma informação especial sobre esta materia, que aliàs podiaó haver por varios meios: que o terem os Francezes no anno antecedente manifestado designios de atacar o Forte, nao era argumento de fraude; pois tendo desistido da empreza, nao era provavel que a instaurassem de novo, estando as suas forças debilitadas pelos a contecimentos antecedentes; e era esta objecção igualmente absurda, como o seria se qualquer Segurador recusasse o pagamento do Seguro, com o pretexto de que o Segurado sabia ao tempo da Apolice, que no anno antecedente hum Corsario havia feito corso em lugar por onde havia passado o Navio, que depois fosse tomado, etc.

Em fim, na presente materia deve-se ter por firme a seguinte reflexao, proposta pelo Lord Mansfield: a razao da regra, que obriga as partes no Seguro a manifestarem-se reciprocamente as circunstancias, he para se prevenirem as fraudes, e se promover a boa fé, e he applicavel unicamente a factos taes, que fazem variar a natureza do contracto; e que sendo sabidas por huma parte, sao ignoradas pela outra, que era interessada em sabellas, e que aliás nao tinha razao de suspeitallas.

He de notar, que nao só a fraude real destróe o effeito da Apolice, senao tambem a fraude méramente presumptiva; e esta he a que a Lei suppoe ainda sem alguma directa prova, tao sómente pela possibilidade da sciencia do Segurado, ou do Segurador. Assim he determinado nas Ordenanças de Marinha de Luiz XIV., Titulo dos Seguros, Artigo XXXVIII., e XXXIX., que sejao nullos os Seguros feitos depois da perda, ou chegada a salvamento das cousas seguradas, se o Segurado sabia, ou podia saber da perda, ou o Segurador da chegada, antes da assignatura da Apolice; e presume-se aquel-

la sciencia, se a noticia da perda, ou chegada, podia ser levada antes da assignatura da Apolice ao lugar onde ella foi passada, contando-se meia legua por hora, sem prejuizo das outras provas, que puderem ser produzidas. Desta ultima clausula conclue o Commentador Valin, que sao admissiveis provas de testemunhas da Equipagem do Navio, ou de outras quaesquer, se por Cartas, ou Documentos authenticos se puder mostrar, que a dita noticia chegára ainda antes daquelle tempo da presumpção legal.

He de advertir, que tanto se annulla o contracto do Seguro, quando a fraude, ou o erro procede immediatamente da pessoa do Segurado, como da dos seus Correspondentes, ou Agentes, que requerem as Apolices em seu beneficio: neste caso he regra mercantil, conforme aos principios geraes de Direito Civil, que o Correspondente, ou Agente do Segurado, se considera huma, e a mesma pessoa, sendo este revestido das mesmas acções activas, e passivas a respeito da execução do contracto; e he evidente, que seria de perniciosa consequencia, se alguem intentasse eximir se da responsabilidade de qualquer facto por elle mandado, pertendendo lançar a culpa sobre o seu Agente, ou Proposto authorizado, sendo intoleravel que alguem pertenda a vantagem da sua propria imprudencia, ou indiscreta confiunça na pessoa de quem encarregou os seus negocios. Isto sendo commum a todos os contractos, muito mais convém que se applique ao do Seguro, que raras vezes sao requeridos pelas proprias partes; sendo de ordinarios effeituados pela interposição dos Agentes, ou Corretores.

v. g. que o Navio estava perdido, ou se achava em situação de grandes riscos, e com tudo occultasse estas circunstancias, ainda que inteiramente as ignorasse a pessoa, por cuja conta era feito o Seguro, a Apolice ficava logo desde o principio nulla.

Como a fraude directa, e intencional he huma accusação muito grave, que macula o caracter, e crédito da pessoa a que he attribuida, a Lei nao presume a alguem culpado della, nem annulla por este fundamento o contracto, menos que seja satisfactoriamente provada; e o encargo desta proval incumbe o Segurador. Como porém todo o engano sempre se faz encubertamente, e elle pode ser commettido de muitas maneiras, mais ou menos aggravantes, pertencendo à classe dos delictos obscuros, e de difficil prova, he inquistionavel, que em semelhante materia tem lugar de evidencia moral toda a demonstração fundada em conjecturas, e indicios vehementes, a qual resulta da combinação de circunstancias conspirantes; pois a requerer se huma positiva, e directa prova de fraude, para o fim de annullar-se o contracto, muitas malfeitorias deste genero seriao commettidas com impunidade, por ser extremamente difficil demonstrar o engano, que sempre se esforça esconder nos labyrinthos, e tortuosidades da trapaça forense. (1) ad S B . ada, out Na 1

⁽²⁾ Emerig. Cap. 9: Sec. 2. 5. 6. e. Cap. 15. Sec. 6. Valin aos Artigos 22. e. 54. das Ord. da, Mar. de França.

8. Na decissa porem desta materia, muito se deve exercitar a prudencia, e religiao dos Juizes, para que nao fação a imputação de fraude por indicios frivolos, e provas equivocas; nem annullem com esse pretexto as Apolices. cujos vinculos sao tao saigrados, e protegidos pela fé pública, e interesse geral do Commercio: o que particularmente deve-se considerar quando os Seguradores arguem contra o Segurado, ou seus Agentes, occultação de circunstancias; pois na dúvida he de presumir, antes feita por simples erro, e inadvertencia, do que com fraudulento designio; e em nenhum caso se deve julgar viciosa, e inválida a Apolice, quando (segundo acima fica dito) o Segurador sabia, ou tinha razao de saber as circunstancias, cuja occultação oppõe ao Segurado, ou quando estas erao indifferentes, não aggravando o seu risco, nem variando o objecto do contracto, nem sendo de natureza de o apartarem da acceitação do Seguro; pois (como já fica notado) a sciencia do facto sendo commum a ambas as partes, quanto á substancia da cousa. os constitue em igualdade de condição, tirando-lhes todo o motivo de queixa; e quanto a suppressao das circunstancias daquelle genero nao deteriôraô os interesses do Segurador, nem o induz a fazer huma estimação errada do risco, que toma a seu cargo, nao póde haver direito, que os desobrigue da sua responsabilidade. 1 1 1 1 1 1 1

Do contrario he evidente que nao teriao fim as cavillações dos Seguradores, e nenhum Segurado poderia contar com a certeza de sua indemnização no caso de sinistro, por mais exacto que fosse na informação com que houvesse requerido o Seguro; pois a pezar de todas as cautélas, os Seguradores recorreriao ao vago pretexto de occultação de circunstancias, que podendo variar a infinito, he impossivel que se possão já mais enumerar todas na Minuta, que o Segurado offerece para o Seguro; e he evidente que semelhante abuso, se fosse authorizado, tenderia a frustrar o fim do contracto, descorçoando inteiramente aos Negociantes, einda da mais pura boa fé, de fazerem segurar seus capitaes; o que redundaria em ruina geral do Commerçio.

As Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XLI., declarao que se a fraude se provar contra o Segurado, elle será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver delle recebido, e pagar lhe de mais o dobro do premio; e se a fraude se provar contra o Segurador, he este obrigado a restituir ao Segurado o premio recebido com o dobro do mesmo. O citado Valin, celebre Commentador destas Ordenanças, observa que esta pena he muito leve; e he de parecer, que havendo circunstancias aggravantes, o delicto deve ser punido com pena proporcional.

As Ordenanças de Amsterdao, Stokolmo, de Inglaterra, e da Russia sao ainda mais rigorosas; porque em caso de fraudes commettidas pelos Segurados, Seguradores, Capitães, Pilotos, Corregedores, ou outras pessoas, que interviessem no mesmo delicto, não só os condemnão a pagamento das perdas, e damnos, senão tambem a castigo corporal, e ainda á pena ultima, como piratas, e ladrões manifestos, segundo as circunstancias do caso, e

convicção do delicto. Estas disposições são coherentes á justiça; pois não ha dúvida que se o Segurador, sabendo que o Navio se acha salvo, com tudo, assigna huma Apolice, e recebe hum premio correspondente ao risco, que o Segurado presume pendente, commette verdadeiro furto, percebendo sem titulo o preço de hum perigo inexistente.

O Segurado ainda pratica maior enormidade, quando usa de fraude para sorprender a assignatura da Apolice, ou requer do Seguro, quando sabe que o Navio se acha perdido, ou que estava podre, ou em circunstancias de perda imminente; e muito mais se meditava entad, e effeituou depois por si, ou por outros a ruina do mesmo. Bem se vé, que o delicto do Segurador só tende a usurpar hum premio indevido; o do Segurado porém se extende ao do capital inteiro.

He com tudo certo, que toda a fraude, posto que provada contra os Segurados, não deve ser sujeita ao mesmo castigo, pois a sua malicia póde ser de differentes gráos, que constituem mais, ou menos aggravante o delicto. Aquelle que segura, occultando circunstancias substanciaes, ainda que desde o principio tenda a prejudicar ao Segurador, no caso do sinistro, com tudo, he evidente que elle não tem em vista primariamente senão a indemnização dos bens que faz segurar. E posto seja verdadeiramente criminoso por faltar á boa fé, com tudo, não tem o seu crime tanta perversidade, como a do malvado, que sem ter interesse, ou tendo-o muito pouco em o Navio, sobre que affecta correr o risco, requer huma Apolice, sabendo que he innavegavel, e corre perigo certo de naufragio, ou procura accintemente, e de colloio com outros, que elle encalhe, ou seja queimado, ou de outra maneira se perca, a fim de ter pretexto de pedir a indemnização aos Seguradores.

CAPITULO III.

Da nullidade do Seguro pelo erro, ou falta do Segurado.

Não só he nullo o Seguro desde o principio, quando o Segurado requereo a Apolice com fraude directa, e intencional, allegando alguma falsidade, ou occultando alguma verdade interessante, senao tambem quando por simples erro, inadvertencia, falta, e incuria, propria, ou de seus Agentes, e Corretores, (1) deo ao Segurador huma informação erronea, e defeituosa, assim sobre o Navio, e viagem destinada, como sobre os bens segurados, ou outra cousa, e circúnstancia substancial, cujo erro, ou omissão era de natureza de prejudicar ao Segurador; e que se fora advertida, e emendada

1 A ; 14 14

em :

⁽¹⁾ Vid. John Millar on insurance, Cap. 2. pag. 39. e Seg. 2. pag. 52. e seg.

em tempo, au este nad acceitaria absolutamente o Seguro, ou estipularia maior premio. Entende-se por informação erronea, e defeituosa aquella, em que ou se asseverou o que na verdade nad existia, ou se omittio o que era necessario se manifestasse antes da assignatura da Apolice. Neste caso a Justiça vem em soccorro do Segurador, descarregando-o da responsabilidade a que se havia sujeito na bea fé, e hypothese de ser fiel, e completa nos artigos essenciaes, á representação, pela qual o Segurado conseguio o Seguro.

Do contrario he evidente, que por extremo seria desigual a condição do Segurador a respeito do Segurado; e por tanto pede a razão que soffra este, pela nullidade do contracto, a pena do seu erro, ou negligencia, a fim de que seja mais circunspecto, e exacto em negocio de tanta importancia. Tanto mais que a boa, ou má intenção he cousa, que está immanente no animo, e só Deos conhece a pureza dos actos intellectuaes dos homens: pertence á Justiça civil unicamente regular-se pelas consequencias externas, Basta que o Segurado désse huma informação erronça, defeituosa, ou diminuta em circunstancia substancial, que aggravasse, ou variasse o risco do Segurador, para não ser este compellido a soffrer o prejuizo resultante da falta alheia.

Nada importa que o Segurado nao tivesse procedido com engano intencional; porque nem por isso o Segurador deixou de receber damno: o Segurador pois só tem direito de ser relevado da pena, que merece o que procedeo com designio fraudulento. Mas qualquer que seja a origem, donde se derive o vicio da Apolice, quer de directa fraude, quer de simples erro, e falta do Segurado, como o Segurador em hum, e outro caso vem a ser prejudicado, por ter sido induzido a fazer errada estimação do risco que sobre si tomou, he incontestavel que o contracto não pode já mais adquirir subsistencia, não havendo o consentimento das partes recahido precisamente sobre e mesmo objecto, e circunstancias; sendo certo, que o Segurador entendia correr sómente os riscos declarados na informação diminuta; entretanto que o Segurado tinha realmente intenção de segurarse de todos os outros riscos, que alias por omissão, ou erro, mal representou, ou omittio.

Hum Negociante, ainda da mais reconhecida boa fé em huma Praça, faz seguro de certos effeitos: nao declara o por conta de quem: he aprezado o Navio, e condemnado com o fundamento de que o conhecimento da carregação nao declara o por conta: a estes conhecimentos chamado os Francezes canoissances masquês, e se reputado simulados por se encubrir por este meio muitas vezes propriedade inimiga; e como taes dao por suas Leis prestexto de se julgar os effeitos de boa preza. Neste caso os Seguradores podem dizer, que a falta do Segurado em nao declarar no conhecimento o por conta, tendo aggravado o seu risco, e dado occasiada a preza, justamente se considera versar em materia substancial, e os desobriga consequentemente da responsabilidade.

Para se julgar huma Apolice nulla pelo motivo de ter havido erro, ou fal-

Sach

falta na representação do facto, e suas circunstancias, he necessario recorrer aos exemplos, e regra proposta no Capitulo antecedente; a saber: se o
erro, ou falta versa sobre cousa que o Segurador sabia, ou tinha razão de
saber; e se era em artigo substancial, que aggravasse, ou variasse os riscos
contra a sua intenção; porque verificando-se que elle não ignorava, ou
podia saber as circunstancias mal representadas, ou omittidas, e que estas
não erao de natureza de alterar o objecto do Seguro, nem de augmentar
os perigos maritimos, não soffrendo neste caso detrimento algum os interesses do mesmo Segurador, a Apolice sustenta-se pela boa fé das partes.

Póde tambem haver erro mutuo, tanto no Segurador, como no Segurado, estando hum, e outro em boa fé; como por exemplo, (1) quando se ajusta o Seguro de algum Navio, ou sobre algum Navio, na supposição de que elle está na condição ordinaria das mais Embarcações; e com tudo achase depois, que por vicio intrinseco, e occulto era já ao tempo da assignatura da Apolice, constituido em estado de innavegabilidade. Neste caso o Seguro he nullo, posto que nenhuma falta se possa imputar ás partes contrahentes, como mais circunstanciadamente se dirá no Capitulo da Innavegabilidade.

CAPITULO IV.

Da nullidade do Seguro pela prohibição das Leis.

T Odo o Seguro feito ou contra a essencia, e Lei natural do contracto, ou contra Direito público das Nações, e Tratados existentes entre as Potencias, ou contra os Regulamentos do Paiz, em que se requer a Apolice, sao nullos desde o seu principio, e de nenhum effeito; de sorte, que no caso do sinistro, o Segurado nao tem direito de pedir indemnização aos Seguradores. (2)

O principio, sobre que se funda esta doutrina, nao he particular a este genero de contracto, mas commum a todas as convenções; pois repugna á boa razao, e á ordem social, que se tolerem quaesquer ajustes oppostos, ou á essencia do contracto, que se medita; ou ás Leis geraes, que ligao os homens na Sociedade política, e civil; ou aos Regulamentos particulares de cada Estado, que obrigao aos subditos, permanentes, ou temporarios, do respectivo Soberano. Nem o consentimento reciproco das partes, conspirante para violação deste principio, poderia sanar o vicio intrinseco, e original do contracto feito em opposição ao que deve cada hum como homem,

CO=

13

⁽¹⁾ Millar pag: 97.

⁽²⁾ Weskett verb. Law of Nations.

como Cidadao, e como hum membro da Sociedade universal; antes teria invariavelmente lugar em Juizo a observancia da regra elementar de Direito, que as Leis públicas nao podem ser destruidas pelos pactos dos particulares; pois do contrario he evidente, que se permitaria toda a harmonia dos Governos regulares, e Nações civilizadas, a qual consiste na reverencia, e subordinação dos subditos à Authoridade legitima do Soberano territorial, e nas relações de reciprocidade, e boa intelligencia com os mais Estados independentes.

Estas reflexões opérao ainda com maior força no contracto do Seguro pela singularidade de sua natureza, por ser elle especialmente consagrado ao bem do Commercio; visto que facilita em todos os Paizes a circulação das riquezas do Universo, e pertence por isso, de huma maneira especial ao Direito das Gentes, tendendo pela sua utilidade, e transcendencia a constituir como huma só familia o Corpo Mercantil de todas as Nações.

Isto posto, he evidente que deve ser absolutamente nulla, desde o seu principio, toda a Apolice, em que o Segurado naô tem interesse nos bens, que fazem o objecto do Seguro; ou em que se nao mostra, que estes tenhao sido expostos aos riscos maritimos; ou que o Navio em que erao carregados, e se correo a aventura, era innavegavel, isto be, que estava redua zido a impossibilidade de fazer a viagem distinada por causa de algum vicio Intrinseco, que o constitua incapaz de conseguir o fim proposto na sua expedição. He evidente, que em taes casos o Seguro faz-se incompativel com a Lei natural, derivada da essencia do contracto; pois elle he essencialmente hum contracto de indemnidade, destinado a remover sobre outro, por convenção voluntaria, os riscos da perda, acontecida por fortuna do mar; no qual a Lei por consequencia só póde proteger, assim ao Segurado, quando tem interesse nos bens que arrisca, e que, para evitar o damno, promette premio equivalente, como ao Segurador, quando, em consideração do premio estipulado, se sujeita a responder pelos infortunios maritimos de bens alheios, debaixo da condição tacita de serem realmente expostos á sorte da navegação, na especifica viagem declarada na Apolice.

Pelo que, se o que pede o Seguro nao tem por si, ou seu Commettente, interesse nos bens, cuja perda recee, nem o Segurador corre risco algum no caso de nao terem sido os bens segurados expostos aos perigos de navegação, por nao terem sido nunca carregados, ou por serem depois descarregados do Navio declarado na Apolice, he incontestavel faltar ao Segurado o titulo para pedir indemnização, e ao Segurador para reter, ou exigir o premio.

Igualmente falta a hum, e outro aquelle titulo no caso da innavegabilidade do Navio; porque tambem pela natureza do contracto he essencialmente necessario que o Navio, sobre que se tem de correr os riscos, esteja
na condição ordinaria, e propria para fazer a especifica viagem segurada; e
nesta supposição sempre se presume procederem virtualmente as partes,
quando diligenceao, e ultimao o Seguro.

Semelhantemente quando o Seguro he feito ou para huma viagem illegal, ou de bens prohibidos, e declarados de contrabando pelas Leis das Nações, ou pelas do Paiz, em que se faz o Seguro, a Apolice caduca desde o seu principio; nao sendo licito ás partes perverter os Tratados, que existem entre as Potencias, ou resistir, e menos prezar, por interesses particulares, ou quaesquer outros motivos, as Disposições dos legitimos Soberanos.

Para se explicar esta materia de maneira satisfatoria, faremos a discussao em differentes Capitulos, em que se tratará: 1.º das Apolices sem interesse do Segurado, ou das Apolices de aposta: 2.º do Seguro das viagens illegaes: 3.º do Seguro dos bens probibidos, ou de contrabando.

CAPITULO V.

Das Apolices sem interesse, ou com diminuto interesse do Segurado, relativa à importancia declarada na Apolice, ou dos Seguros feitos por modo de aposta, ou jogo de parar.

A NTIGAMENTE, em quasi todas as Praças da Europa, (1) principalmente nas de Italia, erao frequentemente praticados, e havidos por valiosos os Seguros feitos de bens, em que o Segurado não tinha a menor propriedade, nem ainda algum directo, e real interesse de hypotheca, sociedade, ou outro credito legitimo, pelo qual lhe conviesse que os mesmos bens chegas sem a salvamento ao porto do destino. Outras vezes, posto que os Segurados tivessem dominio, ou interesse legitimo nos mesmos bens, os avaliavao por precos muito excedentes ao valor corrente da Praça, com o fraudulento designio de constranger depois aos Seguradores, no caso de sinistro, e satis. fação da somma de hum valor inexistente, pelo simples titulo de haverem offerecido o premio do ajuste; o qual, costumando ser, nos casos ordinarios, extremamente modico, e muito desproporcional á quantidade segurada, vinhao a final, acontecendo a perda, a terem maior avantagem no sinistro, que na chegada do Navio a salvamento; e para conseguirem este fim, inseriao nas Apolices as clausulas essencialmente simuladas: interesse, ou nao interesse: fundo, ou nao fundo: tenhao, ou nao tenhao carregado: nao serem obrigados, no caso de sinistro, a apresentarem outro documento mais do que a Apolice: livre de salvação ao Segurador; e outras enunciações semelhantes.

Al-

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 14. John Millar pag. 212. e seg. Magens an Insurance §. 26. Baldasseron; Assicurazioni Marit. Part. 3. tit. 5. Beawes lex Mercatoria pag. 261. Emerig. Cap. 1. Sec. 1. e Cap. 16. Sec. 1. e seg. Pothier num, 11. Wesket verb. Wager.

Algumas vezes, principalmente no tempo de guerra, estas clausulas não erao postas com o designio directo de fraudar ao Segurador, mas tao sómente para se encubrir o segredo da negociação do Segurado, ou dos seus Commettentes, occultando-se o nome do verdadeiro Proprietario dos bensque se seguravao, talvez pertencentes a subditos de Potencia belligerante, ou de Nação inimiga.

A' primeira vista, semelhantes Seguros nao parecem conter cousa alguama de criminoso, e prejudicial; porque, considerando se esta materia superficialmente, nao se vé inconveniente, ou impligancia, porque nao possa alguem, nao interessado em certo Navio, e sua carga, fazer com outro huma aposta, pela qual se obrigue este a pagar certa somma, no caso de perdo do mesmo Navio, ou bens, e receber em premio do risco, a que se expoe, certo preço de ajuste, no caso que o dito Navio chegue a salvamento a hum determinado porto. Até nas Leis Romanas ha vestigios de semelhantes contractos, pois se faziao as estipulações de que fazem menção os Commentadores das Pandectas, como por exemplo: Promettes dar cem, se tal Navio vier da Assia? Promettes dar cem, se não vier? (1)

Como tudo, no progresso dos tempos, quando os Tribunaes, e Legisladores de differentes Estados abrirao os olhos sobre a importancia do contracto do Seguro, e conhecérao, por experiencia, os abusos enormes, a que era sujeito o Commercio, e a fé pública, pelas práticas irregulares de Negociantes pérfidos, que introduziao nas Apolices as sobreditas clausulas exoticas, para encubrirem designios abominaveis, e darem occasiao, e facilida: des de se passarem os contrabandos, e commetterem-se malfeitorias da maior enormidade, por colloio com o Capitao, Piloto, e gentes de Equipagem. ou outras pessoas malvadas; tendo acontecido por esta causa as desgraças de naufragarem, queimarem se, entregarem-se ao inimigo, e destruirem se de varios modos os Navios, sobre que se affectava correrem-se os riscos, jul. gou-se necessario atalhar taes desordens; e por tanto, nas Nações as mais illuminadas prohibirao-se os Seguros fettos por modo de aposta, ou jogo de parar, em que o Segurado nao mostrasse verdadeiro, e directo interesse de propriedade, ou outro titulo legitimo nos bens segurados, e isto no real valor que tivessem ao tempo em que começárao os riscos; debaixo da pena de nullidade de contracto, e ainda de castigo corporal, e de infamia, no caso de circunstancias aggravantes, que constituissem o facto na classe dos delictos atrozes de roubo, assassinato, incendio, traição, etc.

A justiça da prohibição de semelhantes Seguros he fundada na natureza do contracto; por quanto elle no seu estado primitivo, he essencialmente, e nem póde ser outra cousa mais, que hum simples contracto de risco, e indemnidade. O Segurado, que procede em boa fé, tendo exposto, ou pertendendo expôr, alguns bens aos perigos da navegação, unicamente estipula do Segurador, pela offerta de certo premio, que, no caso de sinistro, o haja

de indemnizar das perdas, que por fortuna do mar, possao acontecer a respecto dos mesmos bens, na especifica viagem designada na Apolice. He pois evidente, que o objecto que as partes tem em vista, he o verdadeiro valor daquelles bens, e a indemnização do capital segurado, e não hum valor ficticio, e exaggerado, nem os lucros de méra expectativa de negociação que emprehendérão, vindo por tanto o contracto a ser, não hum meio de ganho, ou titulo lucrativo, mas tão sómente hum simples ajuste de remoção de perda do principal arriscado.

Pelo que se deve ter em regra, que os riscos sao da essencia do Seguro, que nao ha risco onde nao existe a materia delle, ou posto que exista, he có do interesse de terceiro, e nao do Segurado no Navio, ou Mercadoria, que fórma o objecto do Seguro. Por consequencia nao se póde fazer segurar, senao o que se corre risco de perda. (1)

Se pois o que faz o Seguro nao he Proprietario dos mesmos bens, ou ao menos nao tem nelles algum legitimo, e real interesse, nao correndo risco, nenhum prejuizo sente no caso de infortunio maritimo: nao póde logo, sem repugnancia á boa fé, e á natureza, e fim do contracto, pedir indemnização do damno que nao teve, alias as calamidades da navegação viriao a ser hum modo legitimo de adquirir; o que he por extremo insensato, e barbaro. E quanto nao seria odioso á humanidade desejar-se a perda de algum Navio, voto horrivel, que se inclue nas apostas sobre o exito de qualquer viagem? Que perfidias nao seria capaz de produzir com este pretexto a cubiça do ganho?

Estas razões derivadas da essencia do contracto, applicaõ-se com toda a sua força, não só ao caso de não ter o Segurado interesse algum real nos bens que segurou, senão tambem, quando, posto tenha algum interesse, não o tem na totalidade do valor, que elle exaggerou na Apolice, havendo feito huma estimação arbitraria dos mesmos bens, contra o juizo commum da Praça, no lugar, e tempo da carga do Navio, antecedentemente ao principio dos riscos. Nestas circunstancias he evidente, que o excesso do referido valor he méramente nominal, e fantastico.

Nem se póde cohonestar semelhante prática, accummulando se ao real valor dos effeitos segurados, os lucros, ou proveitos esperados; porque estes sao imaginarios, e dependentes das contingencias, e vicissitudes dos mercados, que alias nao tem relação ao contracto do Seguro; nem o Segurador ganha, ou perde com o seu levantamento, ou quéda.

Igualmente nao se justifica a industria dos proprietarios dos Navios, quando ajuntao ao valor do casco a importancia do frete por vencer; porque nao sendo estes devidos, senao no caso de chegar o Navio a salvamento ao lugar do destino da viagem segurada, he absurdo dar se-lhes com antecipação na Apolice realidade effectiva, quando aliás não existem ao tempo do contracto, e he possivel, que pela verificação da perda total do Na-

vio,

el.

vio, nunca cheguem a adquirir subsistencia. Pelo que, acontecendo o sinistro, ou avaria, nao havendo o Segurado, Proprietario, ou Carregador soffrido damno, senao do que os respectivos bens realmente valiao ao tempo do principio dos riscos, não pode, sem offensa da justiça, pedir indemnização ao Segurador da parte excedente ao real valor do casco, e carga. Do contrario praticaria huma fraude, e verdadeira usurpação, e viria a locupletar se com jactura alheia, tirando a vantagemi da infelicidade maritima, e damno do Segurador; e (o que mais absurdo he) viria a ter maior ganho na perda do Navio, e bens Segurados, do que na salvação do mesmo.

Accresce, que sendo o fim do Seguro o bem geral do Commercio, he consequente que a Lei só favoreça aos que com os seus fundos promovem a circulação universal dos productos da agricultura, e da industria de todas as Nações; e nao aos que sao differentes ás especulações mercantis, nao expondo os seus capitáes aos riscos maritimos, e que só por capricho, ou com disignios fraudulentos, fazem os Seguros como por jogo de parar, ou aposta, sobre o exito das negociações alheias, pertendendo com as clausulas simuladas acima referidas tirar a vantagem illegaes em prejuizo dos Seguradores.

Nem se justificao estes abusos dom o pretexto de ter o Segurado promettido premio equivalente, e o Segurador acceitado o ajuste por pacto expresso na Apolice; porque seria sempre nullo, como pacto doloso, torpe, e contra o fim do Seguro; pois quem nao vê o quanto seria injusto esperar. e até implicitamente desejar, o Segurado a calamidade maritima, e calcular os seus interesses á proporção do infortunio de seus concidadãos?

Finalmente, como se nao deve presumir, que pessoa alguma pruden. te, e sinceramente obrando, offereça aos Seguradores o pagar-lhes hum premio, muitas vezes consideravel, sem ter algum real interesse nos bens segurados, com razao se deve suspeitar, que a pessoa, que faz o Seguro debaixo das ditas clausulas, medita alguma maquinação criminosa, que a sabedoria das Leis deve obstar, nao dando pretexto, e ansa aos homens preversos para exercerem enormidades debaixo do pretexto especioso, e apparentemente innocente, de fazerem Seguros sobre o exito da viagem de quaesquer Navios, nao tendo alias nelles interesse algum no seu casco, e carga. A boa Policia de todos os Governos consiste mais em prevenir os crimes, do que em castigar os culpados.

Em consideração destes principios, muitos, ainda antigos, Regulamentos maritimos, como os de Middeleburgo, Genova, Konisberga, Roterdao. Stockolmo prohibirao os Seguros feitos por modo de jogo de parar, ou de aposta, com clausula de interesse, ou não interesse, ou outras semelhantes. declarando-os nullos, e de nenhum effeito.

Pelas Ordenanças da Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigo XXII., XXIII., XXIV. e XXV. he prohibido, debaixo de pena de nullidade, e confiscação, segurar ou resegurar por huma, ou mais Apolices, effeitos acima do seu valor, sendo feito o Seguro com fraude; e sendo sem

ella, só subsiste até a concurrencia do valor dos effeitos carregados, sendo os Seguradores responsaveis tao sómente até áquelle valor, ficando caducas as Apolices quanto ao excesso, de que restituirao o premio respectivo; reservando porém a si meio por cento pela sua assignatura.

Presume-se o Seguro feito com fraude, (1) quando o excesso monta a mais de hum quarto do real valor da cousa segurada.

Em Inglaterra a Legislação sobre esta materia he a mais terminante. Pelo Estatuto de George II. são prohibidas, e declaradas nullas as que se denominão Wager-polices; isto he, Apolices de aposta. Este Acto he transcripto por Allan Park na sua obra sobre Seguros maritimos, Capitulo XIV. pag. 262, e são as seguintes as principaes clausulas.

", Por quanto tem-se mostrado por experiencia, que os Seguros feitos , com a clausula interesse, ou nao interesse, ou sem outra prova de inte-, resse mais do que a Apolice, tem produzido práticas as mais perniciosas, , pelas quaes grande número de Navios, com suas cargas, tem sido fraudu-, lentamente perdidos, e destruidos, ou tomados pelo inimigo em tempo de " guerra; e semelhantes Seguros tem servido de cuberta á exportação de , generos prohibidos, e a outros clandestinos Commercios, com desfraude ,, dos reditos públicos, e detrimento dos Negociantes de boa fé, e legitimo ,, trafico, pervertendo-se a instituição, e louvavel designio do contracto do ,, Seguro, introduzindo-se huma prejudicial especie de jogo, ou de aposta, " com o pretexto de segurar-se o risco sobre o Navio, e Commercio legal; , de sorte, que tendo sido aquelle contracto destinado para o adiantamento ", do Commercio, e Navegação, vinha em muitas occasiões a ser damnoso, ,, e destructivo de huma, e outra cousa. Para se prevenirem taes inconve-, nientes, determina-se, que nao se fação mais Seguros com as clausulas " interesse, ou nao interesse, ou sem mais prova de interesse, que Apolice. ,, ou por modo de jogo, e aposta, ou sem beneficio de salvação ao Segura-", dor; e que semelhantes Seguros sejao nullos para todos os fins, e effei-,, tos; á excepção dos Seguros dos Navios destinados a corso sobre inimi-,, gos. ,, Veja-se os mais Capitulos deste Estado no citado Author, e em Wesket verb. Wager-polices.

He muito de notar o Capitulo III. deste Acto, cujos termos sados sequintes.

" Porém todas as mercadorias, ou effeitos de quaesquer portos, ou lu-" gares da Europa, e America, que estiverem em posse das Coroas de Hes-" panha, e Portugal, poderão ser segurados de qualquer maneira, e modo, " como se este Acto não existisse. "

Deixo ao Leitor tirar as inducções naturaes deste ultimo Capitulo.

O Seguro feito por duas, ou mais Apolices, sendo aliàs de huma só cousa, e do mesmo risco, (2) pertence á classe dos Seguros de aposta, ou jo-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 9. Sec. 2. 5. e 6.

⁽²⁾ Emerig. Cap. 1. Sec. 7. Cap. 9. Sect. 1. Cap. 16. Sec. 5. Pothier num. 33. e 97.

jogo, e sao essencialmente fraudulentos, nullos, e dignos da severidade das Leis. Por meio de taes Seguros, o Segurado, no caso do sinistro, vem a receber duplicada, ou triplicadamente, a indemnização da perda; o que he intoleravel, e contra a natureza, e fim do contracto evidentemente destinado para simples indemnidade do capital arriscado, e não para lucro do Segurado, e muito menos para tirar este, por deshonesta industria, a vantagem do infortunio maritimo, e calamidade do Segurador.

As Ordenanças de Marinha de França acima citadas, Titulo dos Seguros, Artigo XXIV., justamente determinao, que se houverem muitas Apolices, feitas sem fraude, e a primeira preencher o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unicamente; e os outros Seguradores, que tiverem assignado as demais Apolices, sahiráo do Seguro, e retornarão o premio que tiverem recebido, a reserva do meio por cento: e no Artigo XXXV., no caso porém, que a primeira Apolice nao preencha o valor dos effeitos carregados, os Seguradores da segunda responderão pelo excedente; e se houverem effeitos carregados pelo conteúdo nos Seguros, acontecendo perda de huma parte, ella será paga proporcionalmente pelos Seguradores, soldo a livra do interesse, ou risco que haviao tomado.

Pelo que se deve ter em regra, que nao he prohibido segurar a mesma carregação por muitas Apolices, com tanto que seja isto feito em boa fé, sem intenção de exigir, no caso do sinistro, mais de huma indemnidade; pois não implica que o Segurado, tendo muitos effeitos de sua conta, e ainda da mesma qualidade em hum Navio, como v. g. cem caixas de assucar, segure o valor de vinte por huma Apolice, e o valor das outras por differentes Apolices, seja com os mesmos, seja com diversos Seguradores; antes em algumas circunstancias será prudencia requerer seguros da mesma carregação em differentes Companhias, por diminuir-se o perigo da falta de responsabilidade; com tanto porém, que a pluralidade das Apolices não dirive de alguma fraude, e que todas ellas reunidas tenhão legitimo alimento de valor, e visco da cousa segurada.

He de advertir, que os Seguros viciosos, feitos por fraudulenta multiplicação de Apolices, são diversissimos dos que o Segurador faz para se resegurar do risco que incautamente tem tomado; ou que o Segurado de novo requer para fazer segurar a solubilidade do seu primeiro Segurador: destes dous ultimos generos de Seguros tratámos no fim da Parte primeira, Capitulo do Reseguro, e do Seguro duplicado.

Na Praça de Lisboa se vem repetidos exemplos de Seguros de aposta, feitos com as clausulas as mais extravagantes, a que vulgarmente se dá o titulo de Seguros de pacto expresso, com que os Negociantes segurados, ainda os que se presumem os mais práticos, e entendidos nos seus interesses, se considerao protegidos como pela sagrada Egide, para haverem prompta indemnização, no caso do sinistro; mas em facto encontrão depois os mesmos obstaculos da parte dos Seguradores, sem embargo daquella precaução. He de esperar da Sabedoria do Governo providencia efficaz que

·ETH

1.7

STOR B

colha semelhantes seguros, essencialmente injustos, e de pessimas con-

3143 3. 12

CAPITULO VI

Da nullidade do Seguro de viagens illegaes.

A ILLEGALIDADE das viagens he huma das cousas, pelas quaes o Seguro se annulla desde o principio. Diz-se viagem illegal a que he prohibida ou pelo Direito das Gentes, ou pelos Tratados entre as Potencias, ou pelos Regulamentos, que os Soberanos de qualquer Estado tem feito para sua Economia, e Administração interior. (1)

O fundamento da nullidade dos Seguros, por motivo de terem sido feitos para viagens illegaes, he commum a todos os contractos; pois nao sendo sustentavel em Justiça qualquer avença, ou pacto prohibido pelas Leis das Nações, ou dos Governos de cada Paiz, como se mostrou no Capitulo IV., nem podendo em consequencia os Tribunaes, e Magistrados prestar assistencia ás operações de Commercio feitas em contravenção á Ordem Social, e Politica, de que aliàs depende a harmonia dos Estados independentes, e a subordinação dos subditos á Authoridade dos respectivos Soberanos, já mais se poderia nas Apolices do Seguro authorizar a infracção das ditas Leis, e criminosa resistencia a esta Authoridade, sendo semelhante contracto com especialidade instituido para amplificar a esféra das especulações mercantis, e para beneficio da universal civilização, que dahi se deriva. Pelo que nas transacções dos Seguros entra, e deve necessariamente entrar, como huma das condições tacitas, subentendidas, e essencialmente annexas ao contracto, que o Navio sobre que se correm os riscos, seja expedido, e destinado para huma viagem legal, isto he, que nem parta contra as ordens dos Superiores competentes, e sem os Despachos, e formalidades estabelecidas; nem toque a lugar, e porto, para onde seja por algum principio vedado temporaria, ou perpetuamente, a communicação, e transporte maritimo; de sorte, que se presume ser constantemente a intenção das partes conformarem se ás Leis, que regulad o Commercio Nacional, e nao procederem já mais com o designio de fraudallas. Do que se deduz, que se o Segurado conseguio alguma Apolice, violando aquellas regras, e faltando a esta condição indissoluvelmente ligada á boa fé do contracto, o Seguro immediatamente caduca, ficando logo os Seguradores descarregados de toda a responsabilidade.

Viagem illegal, como prohibida pelo Direito das Gentes, (que tambem

se

se diz a Lei das Nações) se entende ser aquella, que algum Navio, on Embarcação neutra faz para algum Porto, Fortaleza, Praça, Cidade, ou lugar cercado, ou bloqueado por alguma Potencia belligerante, por forças de mar, ou de terra; muito principalmente se o Soberano, que poz o cerco, e bloqueio, tem por si, ou seus Almirantes, e Generaes feito proclamação de que effectivamente ha por cercado, e bloqueado, por suas Esquadras, e Exercitos, o Porto, e territorio do inimigo com quem está em guerra.

Quando isto acontece, he estabelecido por consentimento, uso, e Lei geral das Nações, como reciprocamente util a todas, que os subditos das Potencias neutras nao possao commerciar para taes lugares, em quanto subsiste o bloqueio, ou cerco; e que se insistirem em fazello, possao os seus Navios, e respectiva carga ser interceptados, e havidos de boa preza. Pelo que, se durante o mesmo bloqueio, ou cerco, he prohibido, e se considera illegal por Direito das Gentes toda a relação mercantil com o porto, e lugar bloqueado, ou cercado, he consequente, que tambem se qualifique da mesma sorte o Seguro dos Navios destinados a semelhantes viagens; pois he evidente, que facilitando-se por meio dos Seguros, o Commercio com as Guarnições, e Exercitos da Potencia que soffre o bloqueio, ou cerco, se lhes subministraria directo, e efficaz soccorro, que ou constrangesse a outra Potencia a levantar o mesmo bloqueio, ou cerco, ou prolongaria indefinidamente, ou por muito tempo, a capitulação, e tomada da Praça; o que he evidentemente incompativel com a imparcialidade, e obrigações da Potencia neutra, como extensamente mostrao os Authores Capitaes nesta materia. (1)

Viagem illegal pelos Tratados entre as Potencias, he a que se intenta e se executa contra as Convenções, que subsistem entre as mesmas Potencias. Assim, por exemplo, he reciprocamente ajustado, e estabelecido. como parte do Direito público da Europa entre os Soberanos, que tem Colonias na America, Asia, e Africa, que o Commercio destas seja exclusivo para as respectivas Metropoles, e que as Nações Estrangeiras não possão ahi mandar seus Navios, nem commerciar com ellas directamente; permittindose tao sómente as arribadas necessitadas, e de méra hospitalidade, ou algumas liberdades, debaixo de certas modificações, e restricções. Em virtude destes Tratados todo o subdito de Potencia Estrangeira, que destina. e effectivamente expede algum Navio para Colonias de differente Nação, com o designio de fazer ahi commercio, expoe-se à justa apprehensao, le confisco do Navio, e sua carga; e considerando-se em consequencia illegal huma viagem desta natureza, nao pode por identidade da razao, adquirir subsistencia a Apolice de Seguro, que tende a proteger as especulações illegitimas; que se tem em vista em semelhantes emprezas.

Viagem illegal pelos Regulamentos do Estado se diz aquella, em que o Navio, e bens segurados, ou sahem do porto sem os despachos competentos. I. S

⁽¹⁾ Grot. de Jure belli et pacis. Lib. 3. Cap. 1. Bynkers. Liv. 1. Cap. 2. 3. e 21. Vattel Liv. 2. Cap. 8.

chados para lugar differente do verdadeiro destino do mesmo Navio, ou para algum outro, a respeito do qual haja expressa prohibição, assim pelas Leis perpetuas do Paiz, como por alguma ordem provisoria do Soberano, e seus Vice-gerentes, que para isso tenhao authoridade; como v. g. quando em tempo de guerra, ou ainda de paz, por algum receio de rompimento entre as Potencias, ou por outra razao de Estado, ou de simples Policia, se põe embargo nos Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, para o effeito de nao sahirem por certo tempo, ou de nao navegarem sem Comboy, em todos estes casos, e outros semelhantes, sao nullos os Seguros feitos em contravenção ás ordens do Governo.

Alguns Authores pertendem, que nas circunstancias acima expostas nas tres genericas divisões de viagens illegaes, a Apolice he válida, quando o Segurador, sendo informado de todas as mesmas circunstancias, com tudo quer tomar sobre si os riscos do confisco, ou de outros quaesquer damnos, a que os bens segurados fiquem sujeitos. Mas esta opiniao he innadmissivel, por ser contra a regra, que nao se póde authorizar a resistencia do subdito contra a Authoridade legitima; e que o Direito público nao póde ser prevertido pelo pacto dos particulares.

Sendo inquestionavel a nullidade das Apolices tendentes a favorecer viagens contrarias ás Leis das Nações, e aos Regulamentos do Paiz, em que se faz o Seguro, soffre difficuldade a questaõ, se subsistem as mesmas Apolices, que, posto conseguidas sem offensa daquellas Leis, e Regulamentos, saõ com tudo oppostas ás particulares Leis fiscaes do Territorio estrangeiro, donde o Navio sahio, ou para onde he destinado.

Por exemplo, hum Commerciante, residente em Hespanha, natural, ou estrangeiro, expede hum Navio de qualquer porto da mesma Hespanha, sem os despachos, e formalidades ordinarias; ou exporta sedas, e outros effeitos, cuja exportação he alli prohibida, fazendo segurar em Londres, ou outra Praça estrangeira, a viagem daquelle Navio, verdadeiramente illegal, e de contrabando; questiona-se se havendo o Segurado manifestado aos Seguradores estas circunstancias, he válido o Seguro; e se no caso do confisco, ou sinistro de diversa natureza, tem o Segurado direito á indemnização?

Os illustres Authores Francezes, Emerigon, e Valin (1) sustentad a validade de semelhantes Seguros, e a confirmad com duas Sentenças dos Tribunaes da sua Nação; mas Pothier (2) os refuta, insistindo, que os Commerciantes residentes em Paiz estrangeiro, sendo subditos temporarios do Soberano do mesmo Paiz, e não podendo em consequencia, pelo Direito Natural, e das Gentes, offender os direitos da hospitalidade, e protecção, que effectivamente recebem, não devem fazer commercios prohibidos pelas Leis.

538 Just

(2) Pothier num. 58.

Leis, que alli estiverem em força; e que por tanto, sendo o tracto vicioso na sua origem, o Seguro que o facilita, e promove, nao lhe poderia dar estabilidade, pela simples razao de ser feito em Paiz estrangeiro; e isto ainda com maior razao he applicavel a semelhantes Seguros, mandados fazer por conta dos Nacionaes, que fazem o Commercio contra as Leis do seu Paiz.

Com tudo a doutrina contraria he estabelecida na prática de julgar do Almirantado de Inglaterra, pelas uniformes decisões do célebre Lord Mansfield, que expõe Allan-Park no seu Tratado de Seguros, Capitulo XII., e XIII., onde justifica a mesma doutrina, com o fundamento de que os Seguradores em qualquer Praça só devem ter por norma da sua conducta as Leis essenciaes do contracto, e os Regulamentos do proprio Paiz, e nao os de qualquer Nagao estrangeira, a que nao sao sujeitos; e por tanto em seme-Ihante materia, e negocio depende unicamente da prudencia dos Commers ciantes, que devem bem advertir nos riscos a que se expoem. Tanto mais que muitas vezes he util a hum Estado ter connivencia a respeito das operações de Commercio, que os seus subditos fazem sobre os effeitos, que nao sendo de contrabando, segundo a Lei geral das Nações, e sao tao sómente pelos particulares, e oppressivos Estatutos de algumas Nações rivaes, que por principios de huma falsa Politica, e ainda contra os seus interesses bem entendidos, tem prohibido a exportação, e importação de certos generos, méramente por animosidade, e espirito de monopolio, contrario aos principios da sociabilidade, e civilização universal, a que o Commercio essencialmente caminha; e sendo o contrabando hum vicio commum a todas as Nações Commerciantes, vem no estado de paz a ser huma especie de reprezalia, e compensação reciproca dos pertendidos interesses, que cada huma intenta exclusivamente appropriar-se.

As viagens feitas em tempo de guerra para Paiz inimigo, ainda nao sendo de generos de contrabando, ou pelo Direito das Gentes, ou pelas Leis fiscaes dos respectivos Paizes, sao incontestavelmente illegaes; (1) e por isso em todas as Nações sao prohibidos os Seguros das mesmas. A razao he evidente; porque pela declaração de guerra, seja esta por Manifesto formal, seja méramente por factos decisivos de hostilidades, (como se tem visto exemplos) ficando por via de regra, interrompida toda a correspondencia Commercial, e Diplomatica entre as Nações belligerantes; e sendo por tanto licito a cada huma, pelo direito indefinido da guerra, fazer á outra todo o mal possivel (regulado pelo Direito das Gentes, para o fim de se obter huma paz honrosa) vem em consequencia de semelhante estado a prohibição dos Seguros de propriedade inimiga; pois estes facilitão a circulação dos effeitos, e trazem immensas avantagens á Nação, que delles se aproveita para ter perennes as fontes de riqueza, com que possa promover os seus planos, e expedições militares.

Com tudo, he bem sabido na Europa, que na guerra de 1759 entre S ii Fran-

⁽²⁾ Wesket verb. Enemy.

Francezes, e Inglezes, os mesmos Francezes faziao Seguros em Inglaterra, debaixo de nomes simulados, ou de pessoas neutras; de sorte, que no caso de prezas, vinhao os Inglezes a restituir-lhes pelo direito do Seguro o que lhes tiravao pelo direito da guerra.

A legitimidade destes Seguros tem sido sustentada por alguns eminentes Membros do Parlamento de Londres, que insistirao em mostrar es inconvenientes da prohibição, que havia a esse respeito, considerando-a incomparivel com o espirito do extenso, e universal Commercio, que faz o caracter, e a grandeza da Nação Britanica. As razões principaes que allegavao, sao as seguintes: 1.º que seria de perigosa consequencia a prohibicao de taes Seguros, porque espoliaria a Nação de hum ramo de commercio, de que goza quasi sem rival; pois de facto, em Inglaterra se fazem mais Seguros, do que em todo o resto de Europa; sendo tal a confiança que as mais Nações mercantis tem na boa fé, e caracter dos Seguradores Inglezes. que ainda estando em guerra, França, e Hespanha, querizo antes fazer alli os seus Seguros, do que diligenciallos nos seus proprios Paizes, ou em outras Praças: 2.º que supposto dahi resultassem algumas avantagens áquellas Nações inimigas, com tudo, como o interesse era reciproco, e a geral balança era muito a favor de Inglaterra, nao era politico que a Nação fosse privada dessa utilidade: 3.º que por meio das correspondencias para o Seguro, havia o Governo importantes informações dos designios do inimigo, e dava-se occasiao, e facilidades de poderem se fazer sobre elles grandes prezas: 4.º que se a prohibição fosse absoluta, os Capitalistas dessas Nações inimigas fariao Companhias de Seguros, na esperança de grandes lucros, e o Governo favoreceria as suas emprezas; do que resultaria a cessação dos proveitos, que Inglaterra poderia tirar: 5.º que a declaração de guerra não importa necessariamente absoluta prohibição de todos os ramos de Commercio, pois tem havido exemplos de Convenções entre Potencias belligerantes de nao interromperem o seu Commercio, sem embargo da guerra.

Nao obstante porém estas razões especiosas, nao se póde contestar, que a doutrina contraria he a digna de seguir-se, conforme ao principio adoptado por todas as Nações, que estabelece por illegal todo o Commercio com o inimigo, e por consequencia todo o Seguro de propriedade inimiga; porque da prática opposta dar se hia occasiao, e pretexto para correspondencias traidoras; e seriao es máos Cidadãos tentados por interesse privado a faltar aos seus deveres.

Modern Commence

200

CA-

CAPITULO VII.

Da nullidade do Seguro de bens prohibidos, ou de contrabando.

E STA materia he essencialmente connexa com a do antecedente Capitulo, (1) e deve considerar-se huma consequencia da doutrina que ahi se propez. Como pelas Leis de quasi todos os Paizes, a importação, e exportação de alguns generos he declarada illegal, e prohibida, por se favorecerem certos ramos da industria Nacional, sendo a contravenção áquellas Leis hum formal desprezo da Authoridade de quem exerce a Soberania no Estado, e consequentemente hum crime civil, he claro que o Seguro, que supporta o reprovado Commercio de semelhantes generos, vem também a ser hum acto contrario ás mesmas Leis, e inauthorizavel nos Tribunaes de Justica.

Em conformidade a este principio he estabelecida a regra pelas Leis de Marinha dos principaes Estados Commerciantes, que o Seguro ainda feito em termos geraes, nao comprehende já mais os bens que se dizem de contrabando, por ser prohibida a sua exportação, ou importação no Paiz em que se faz o Seguro; e se algum especula sobre taes bens, e os segura, quer declare, quer occulte ao Segurador esta circunstancia, o contracto he nullo; e se o Navio, e sua carga he confiscado, ou soffre outro damno, o Segue rador nao he obrigado a responder pela perda.

Esta doutrina he adoptada em Inglaterra, não só quando ha Lei permanente, que prohibe a importação, e exportação de certos generos, senão tambem quando em tempo de guerra o Rei faz alguma probibição, ou embargo, por via de simples proclamação, a qual tem força de Lei provisoria. e temporaria, porém equivalente a hum Acto de Parlamento, e igualmente obrigatorio. He notavel sobre esta materia a Jurisprudencia mercantil desta Nação, e particularmente o Estatuto do presente Reinado de Goorge III. Capitulo XXXVIII., que transcreve Allan Park no seu Tratado dos Seguros. Gapitulo XIII. Nelle nao so se annullao os Seguros feitos de beas de contrabando, senad tambem se impoem multas pecuniarias, e pena de prizad aos Seguradores, e mais pessoas, que para isso derao ajuda, efanor. Esta Legislação veio a corroborar com novas, e mais efficazes providencias o famoso Acto de navegação, passado depois do restabelecimento de Carlos II. (2) cujas primeiras linhas tinhas sido lançadas pelo célebre usurpador Cromwel. e formárao a base desta portentosa Força Naval, que destingue o Imperio Britanico das outras Potencias maritimas.

No

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 13. Wesket verb. Contraband. Emerig. Cap. 8. Sec. 5. Baldasseroni Part. 3. tit. 3. e 4.

⁽²⁾ Wesket verb. Act. de Navigation.

No Capitulo antecedente já se discutio a questao da validade dos Seguros feitos em Praça Estrangeira, sobre bens declarados de contrabando pelas Leis do Paiz, em que se faz a sua importação, ou exportação: nada pois aqui he necessario accrescentar a esse respeito; só notaremos, que sendo as Leis sobre generos de contrabando tao variadas, e sobre tao diversos objectos em cada Nação, conforme os interesses, e muitas vezes os caprichos, e animosidades dos respectivos Governos, devem os Commerciantes, antes que intentem, e effeituem qualquer especulação, ser bem informados do Codigo fiscal do Paiz, para nao emprehenderem commercios ruinosos, e arriscados ao confisco, e ás rigorosas multas pecuniarias, e corporaes, a que ficao sujeitos os que tratao em generos de semelhante natureza. Observa muito judiciosamente o célebre Adam Smith na sua Economia Politica, que os Governos com as prohibições arbitrarias dos effeitos circulantes tolhem a liberdade do Commercio, e principiando por crear nos subditos, pelo attractivo, e esperança do ganho, a tentação de resistir á Lei, acabao por punir a sua propria obra, destruindo a fortuna dos particulares, que aliàs he inseparavel da fortuna pública. Adverte porém o mesmo Author, como facto de experiencia, que o contrabandista tende directamente a bancarrota. Por tanto cumpre a todo o bom Cidadao, e Negociante de honra, assim por dever, como por interesse, nao se misturar em trafico algum sobre bens 8 Th. prohibidos.

Examinemos agora quaes sao os generos, ou effeitos, que pela Lei das Nações; ou Direito das Gentes, sao havidos por bens de contrabando, que nao podem por consequencia ser objectos de Commercio, nem de Seguro. Nesta materia Grocio, e Bynkershoek sao as melhores guias; e conforme a doutrina destes capitaes Authores, como já se mostrou no Capitulo antecedente, tratando-se das viagens illegaes, he regra inalteravel, estabelecida por commum consentimento, e uso de todas as Nações, que he illicito levar cousa alguma aos Portos, ou Fortalezas, Praças, e Campos, que se achao em estado de sitio formal, ou de rigoroso bloqueo, isto he, diante dos quaes estejão estacionadas Forças de mar, ou de terra, capazes de impedirem a entrada de todo o soccorro, muito principalmente se procedeo para esse effeito proclamação feita pela Potencia belligerante, ou por seus Almirantes, e Generaes.

Os bens levados a semelhantes lugares se reduzem a tres classes: 1.º os que só podem ter uso para as operações bellicas, e que sao por isso universalmente havidos de contrabando de guerra, como artilheria, armas de todo o genero, e munições Militares, e Navaes. As Ordenanças da Marinha de Hamburgo, individuando a qualidade destes bens com a sua denominação especifica, declarão ser a polvora, chumbo, bala, canhões, ou peças de todos os calibres, espingardas, bacamartes, pistolas, enxofre, salitre, pez, alcatrão, massames, vélas, mastros, vergas, e apparelhos de Navios: 2º os que não são destinados para guerra, nem tem uso para esse effeito, e que unicamente servem para a commodidade, e prazer do inimigo, como são

todas as mercadorias de mero ornato, e luxo: 3.º os que sao de natureza mixta, como moeda, mantimentos, vivres, e quaesquer provisões de boca, fardamentos, e fazendas de vestir, e de uso domestico, Navios, e materiaes para os mesmos, e cousas semelhantes.

Quanto aos generos da primeira classe já fica dito neste, e no antecedente Capitulo, que elles sao de commercio illegitimo em tempo de guerra, e que as Potencias neutras nao podem authorizar aos seus subditos o transportallos para as Nações belligerantes, e muito menos para os Portos, e lugares cercados, e bloqueados. Porque a imparcialidade de huma Potencia neutra obsta a tudo que póde dar assistencia, e ajuda a qualquer das Potencias belligerantes, nao devendo a que está em paz ingerir-se nas discordias alheias, nem fazer deterior a causa de alguma dellas, prevenindo, ou retardando a execução dos seus planos, sendo evidente abuso da neutralidade o favorecer-se a huma Potencia belligerante em prejuizo da outra. Pelo que o Seguro de taes generos nao póde operar effeito algum civil, como contrario á Lei das Nações.

Quanto aos generos da segunda classe, que nao sao destinados para uso da guerra, he indispensavel que as Nações neutras tem direito de fazer livremente o commercio delles com os Estados belligerantes. Pelo que respeita porém aos da terceira classe, que sao de natureza mixta, tambem nao ha dúvida que se pódem transportar por toda a parte, onde a sua entrada nao seja prohibida por Tratados preexistentes, ou Estatutos particulares do Paiz donde sahem, e para onde se destinao; e posto por Direito das Gentes, e uso das Nações, seja estabelecido que os Navios, e Embarcações de guerra das Potencias belligerantes, e maritimas possao visitar os Navios, ou Embarcações, que navegao com Bandeira neutra, e amiga, a fim de verificarem, se de facto o casco, equipagem, e mercadorias dos mesmos partencem, ou nao, à Potencia neutral, e amige, ou se na sua carga vem effeitos de contrabando de guerra, com tudo, nao sao taes Navios, e Embarcações visitadas sujeitas á apprehensão, e serem declarados de boa preza, senão quando contém o dito contrabando, ou recusao a mesma visita, e appresentação dos livros de carga, Passaportes ? e despachos competentes, ou não trazem estes despachos em fórma, e sao suspeitos de serem propriedade inimiga, ou se obstinao em dirigirem-se a portos, e lugares bloqueados, ou cercados, como mais circunstanciadamente se pode ver nos Authores Publicistas, que tratao das Leis das Nações, e no Regimento das Prezas proximamente promulgado neste Reino no corrente anno. (1)

O Seguro dos generos destas duas classes he válido, sendo feito em regra; e he licito aos subditos de Potencias neutras usarem de estratagemas, e simulações innocentes para occultarem ás Potencias belligerantes o transporte da propriedade inimiga; com tanto, que nao sejao em fraude dos Seguradores, e estes previamente á assignatura da Apolice, ou pendendo a

sor-

of Adda Com. o Art. 48. Och .

⁽¹⁾ Vid. Appendice fin. Part. 1. Cap. 41;

sorte maritima, sejaò înformados da qualidade dos riscos aque se expoem, e prestem seu consentimento; de sorte, que acontecendo o confisco por causa da carregação simulada, não podem elles impugnar o contracto, e recusar a indemnização, ainda que o Seguro fosse feito simplesmente com a clausula: por conta de quem pertencer, como se mostrou na primeira Parte desta obra.

E he taò certo este principio, que ainda no caso de ser illegitima a apprehensaò, e injusta a Sentença do Tribunal do lugar aonde fosse conduzido, e condemnado de boa preza o Navio, ou embarcação neutral, os Seguradores com tudo sempre respondem pela perda, por entrar esta Sentença injusta na generalidade dos casos fataes, que sao a cargo dos Seguradores, como se tem repetidas vezes julgado em varios Tribunaes da Europa. (1)

CAPITULO VIII.

Da rescisaõ, ou extorno do Seguro pela falta de cumprimento das Condições tacitas, ou expressas da Apolice.

N O contracto do Seguro sempre se entende, que o Segurado, posto o nao declare na Apolice, sempre acorda, e se obriga a cumprir, e mostrar verificadas certas condições tacitas, que sao annexas á essencia do mesmo contracto; a saber: 1.º Que o Navio se acha em condição, ou capacidade de fazer a viagem projectada sem vicio algum intrinseco, que o constitua innavegavel: 2.º Que a cousa segurada seja exposta aos riscos maritimos por conta de quem requereo o Seguro, ou de seu Commettente: 3.º Que nao se muda do Navio declarado na Apolice sem consentimento do Segurador, sendo possivel exigillo, em tempo idoneo: 4.º Que se nao desvaire da linha da viagem Segurada. Do contrario estorna se, ou rescinde se a Apolice; e o Segurador nao he responsavel por qualquer perda; do mesmo modo como o nao seria, se se faltasse a algumas das clausulas escritas, ou condições garantidas.

Para se desenvolverem estas idéas, trataremos com distinção: 1.º da Innavegabilidade: 2.º do Rompimento da viagem: 3.º da mudança de Navio:

4.º da Deviação: 5.º das Garantias.

CA-

⁽¹⁾ Vallin Com. 20 Art. 48. Ord. Mar. de Fr. cit. des Seg, Emerig. Cap. 12. Sec. 20.

r 5 - 3

CAPITULO IX.

Da Innavegabilidade.

NTENDE-SE por innavegabilidade a absoluta incapacidade em que está hum Navio de expór-se aos riscos maritimos, sem evidente perigo de perda. Dizse incapacidade absoluta; porque quando ella he parcial, e reparavel com algum concerto pouco dispendioso, que o restabeleça a estado proprio para navegação, não se póde dizer verificada a innavegabilidade para os effeitos do contracto do Seguro. (1)

A innavegabilidade pode originar-se de duas cousas, ou de vicio intrinseco patente, ou occulto da construcção, e idade do Navio, ou de algum accidente estranho, caso fortuito, e força maior, que lhe sobreviesse antes. ou depois de principiar a viagem, e o impossibilitasse ás funções do seu desa tino, estando aliàs anteriormente em boa condição. Pelo que se diz innavegavel qualquer Navio: 1.º quando he mal construido, ou está velho, podre, e arruinado nas suas partes essenciaes, ou insufficientemente calafetado. donde resulte nao governar bem, e adornar-se, sem poder aguentar a forca vento proporcional ao seu lote, e velejação, ou fazer agua extraordinaria, que force a dar-se continuamente á bomba, ficando exposto a imminente perigo de soçobrar se, submergir-se, ou naufragar: 2.0 quando o Navio, sendo idoneo para fazer viagem com a quantidade de carga competente. com tudo, por causa de tempestades, golpe de raio, fogo, abordagem, bombardamento, choque de hum contra outro, varação em terra, encontro em algum baixo, e escolho, ou outra causa extrinseca, e impensada, pertencente a mera fortuna do mar, se reduzio a estado de nao poder começar, ou concluir a viagem projectada, sem inevitavel, ou quasi certo perigo de perda total de seu casco, e carga. O que se diz do Navio, he applicavel a qualquer embarcação.

Para se julgar hum Navio innavegavel, he necessario attender-se: 1.º a causa, e prova da innavegabilidade: 2.º a época da Apolice, e principio dos riscos: 3.9 a facilidade da reparação.

Quando a innavegabilidade procede de vicio intrinseco, e defeito natural patente, ou occulto do Navio, ou Embarcação, em que se tem de correr os riscos, a Apolice he nulla pela natureza do contracto do Seguro, e os Seguradores são em consequencia descarregados dá responsabilidade, quer o Seguro recaia directamente sobre o casco, e apparelhos do mesmo Navio, Tom. I.

(1) Allan Park Cap. 11. Wesket verb. Sea Worthiness. Ernerig. Cap. 12. Sec. 38. Baldasseroni Part. 5. tit. 5. Pothier des assuranc. num. 66. Vallin art. 26. Ab. tit. dos Seg.

ou Embarcação, sendo requerido a favor dos Proprietarios, e Armadores, quer sobre a sua carga; e isto procede, ainda que os Segurados por si, e seus Agentes ignorassem a preexistencia do estado vicioso do mesmo Navio, ou Embarcação ao tempo da assignatura da Apolice.

Esta decisao adoptada em todos os Estados Commerciantes funda-se em justiça incontrovertivel. Por quanto (1)

He principio geral da Lei dos Seguros, que os Seguradores nao sao responsaveis por perdas que procedem da insufficiente, e defeituosa qualidade, ou má condição da cousa segurada, por ser de sua natureza perivel, que com o tempo necessariamente se detiora, como se mostrou na Part. I. Cap. XXXIII., e XXXIV. He também da essencia do Seguro, que seja incerta, e inesperada a perda; sendo evidente, que nao haveria Segurador tao desasizado que tomasse de outro modo os riscos de propriedade alheia; nem a Justiça soffriria convenções, que arguem demencia em alguma das partes.

Por cuja causa, quando se celebra o Seguro, sempre se presume que o Segurado (posto o nao declare) tacitamente affiança o Segurador, que o Navio, em que se hao de correr os riscos, está na condição ordinaria de todas as Embarcações; a saber: que he capaz de fazer a viagem intentada, correndo os riscos ordinarios, com incerteza do exito da navegação, na razoada esperança de chegar a salvamento ao porto do destino; e esta se entende ser constantemente a intenção das partes, e a virtual condição inherente á Apolice.

Esta condição não se póde considerar separavel do Seguro, porque o Navio he o fundamento, ou base do contracto. Se elle nao se acha em estado de expor-se aos riscos maritimos, sem perigo de perda certa, ou quași certa, he como senaô existira para o effeito do transporte, que ambas as partes tinhao em vista; e em tal caso o Navio, em que o Segurador pensava correr os riscos, como idoneo para concluir a viagem projectada, vem a ser differente daquelle que o Segurado havia proposto como proprio para aquelle sim: do que he evidente, que nestas circunstancias, o consentimento do Segurador, e Segurado nao recahe precisamente sobre o mesmo objecto; e que se o Segurador ficasse responsavel, viria contra a natureza do contracto a expor-se a huma perda inevitavel, ou a soffrer muito maior damno do que cogitára, ou era possivel de prever, ao tempo da sua assignatura: o que he incompativel com a justica: do contrario dar se-hia occasiao, e ansa a infinidade de fraudes dos Segurados, ficando os Seguradores sujeitos aos riscos, que nao tomárao sobre si; o que he destructivo daquella igualdade, e mutuo consentimento, que deve haver na condição, e ajuste dos contrahentes. da come

A ignorancia do vicio do Navio, em que o Segurado se achava, á época do contracto, nao he bastante para legitimar o Seguro, nem obrigar os Seguradores á responsabilidade; porque além de se presumir que o Segura.

do

Acres 1

do tem a informação necessaria do verdadeiro estado, e condição do Navio (pois a elle mais que ao Segurador pertence este exame) a natureza, e essencia do contracto exige, que o mesmo Navio seja, em toda a hypothese, idoneo para encher as funções do seu destino.

A mesma doutrina por identidade de razao tem lugar, ainda que o defeito, ou vicio interior do Navio, fosse tão occulto, que não se pudesse suspeitar, nem conhecer por exame particular, ou ofácial de peritos, e com tudo se pudesse depois mostrar, de maneira incontestavel, ser o mesmo vicio preexistente á assignatura da Apolice, posto que o Navio na apparencia fosse considerado em boaccondição.

Assim se julgou em Londres a respeito de hum Navio de construcção Franceza, o qual tendo se tomado sobre elle Seguro, parecendo alias muito proprio para a navegação, com tudo, fazendo depois agua extraordinariamente, foi condemnado por innavegavel, logo que se veio no conhecimento, por mais exacta averiguação, que os prégos com que se haviao reunido as taboas, e cavernas do Navio, estavao cheios de ferrugem; o que occasionava o relaxarem-se as juncturas com o pezo da carga, e choque do mar, sem poderem conservar aquella contiguidade, e coherencia necessaria para repellir a entrada imperceptivel de agua exterior. Esta de vicio intrinseco, já preexistente no Navio, mas sim de caso fatal, e méra fortuna do mar, devese considerar se a causa da mesma innavegabilidade sobreveio antes, ou depois da assignatura da Apolice.

Se o Navio sobre que se tomou o Seguro, sendo aliàs de boa condiçao, se tinha constituido em estado de innavegabilidade por algum temporal, encontro, abordagem, bombardeamento, encalhe, ou outro desastre que lhe tivesse sobrevindo antes de entrar no porto da carregação, ou no mesmo porto antes de sahir, e com tudo se expuzesse a fazer nova viagem na esperança de feliz successo, por não se suppor reduzido a deterioração absoluta, para se decidir da validade da Apolice, he necessario attender-se ao modo da representação do Segurado, e á situação do Navio, relativamente ao principio dos riscos.

Se o Segurado ignorava aquelles accidentes, o Seguro caduca pela natureza do contracto; pois sempre se entende que os Seguradores assignárao a Apolice na boa fé de ser o Navio capaz de fazer a viagem segurada; e esta he como acima se disse, a virtual condição do ajuste. Se o Segurado por malicia, ou inadvertencia, não representou aos Seguradores os ditos accidentes, o Seguro he igualmente nullo pela fraude, e erro, que deo causa ao contracto, como se mostrou nos Capitulos segundo, e terceiro desta segunda Parte.

Porém se o Segurado declaron fiel, e exactamente aos Seguradores todos aquelles desastres, e isso nao obstante, elles assignárao a Apolice, he indubitavel a subsistencia do Seguro, e a responsabilidade dos mesmos Seguradores, no caso do sinistro, ou avaria. Porque nao ha cousa mais justa do que responderem os Seguradores pelas consequencias dos riscos, que de boamente quizerao tomar sobre si, nao obstante a imminencia do damno, que deviao prever pela declaração do Segurado. Nem deve obstar a preexistencia do vicio, e ruina do Navio pelas causas extrinsecas, que sobrivierao antes da assignatura da Apolice, e que occasionárao depois a perda; pois que a pezar da deterioração do mesmo Navio, não sendo impossivel chegar elle a salvamento ao lugar do destino, como algumas vezes tem acontecido; a possibilidade do feliz successo, reunida á boa fé das partes, basta para sustentar o contracto; e como os Seguradores, no exito favoravel da navegação, exigiriao o premio, ou o reteriao, tendo-o já recebido; assim tambem, pela seciprocidade de Direito, mão devem, no caso de infelicidade, recusar a indemnização, que alias promettérão na esperança da sua boa fortuna, e incerteza do exito da viagem, tendo estipulado premio proporcional aos maiores perigos, a que se expuzarão.

Quando porém os accidentes ; de que resultou a innavegabilidade; sobrevierao sim depois da assignatura da Apolice, mas antes de principiarem a correr os riscos por conta dos Seguradores, não ficao estes responsaveis pelos successos. Por exemplo, se estando o Navio no porto, se sez o Seguro de alguns bens destinados a embarque no mesmo, e antes. de serem levados a bordo i, acontecerão os infortunios sobreditos, que o arruinárao nos partes essenciaes, e derao occasião ao sinistro, ou avaria dos ditos bens, que depois se embarcárao, nao podem os Seguradores ser constrangidos a responder pela perda; per quanto elles assignárao a Apolice em attenção ao estado antecedente do Navio, e na boa fé de que era sufficiente para fazer a viagem segurada: tanto mais, que pelas clausulas das Apolices ordinarias, os Seguradores se obrigad a responder tad sómente pelos damnos acontecidos, depois de embarcados os bens que sao o objecto do Seguro, ou só depois de se fazer o Navio á véla; sendo-lhe por consequencia extranhos, e nao a seu cargo os que resultao de causas, que nao cogitárao ao tempo do contracto, nem existiao antes de serem os bens levados a bordo.

A mesma doutrina tem applicação, quando sendo o Seguro feito do casco, e apparelhos do Navio, estando ainda este em boa condição, depois sobrevem alguns dos accidentes assima mencionados, antes que o mesmo Navio levante ancora; porque todos os damnos, antecedentes á época de se fazer o Navio á véla, não pertencem aos Seguradores, segundo a clausula usual das Apolices; salvo se o contrario he expressamente estipulado.

Mas se os ditos accidentes, procedidos de mera fortuna do mar, e força maior, de que se derivou a innavegabilidade, sobrevierao depois que os bens segurados forao conduzidos a bordo do Navio, sobre que se correrao os riscos, ou depois de levantar este a ancora, e se fazer á véla, quer o sinistro, ou avaria grossa, acontecesse ainda dentro do porto da sahida, quer no da escala, e curso da viagem, he indisputavel que sao a cargo dos Segura-

dores, e estes por consequencia obrigados á indemnização do Segurado, porque taes accidentes pertencem aos damnos provenientes de caso fatal, que entrao na generalidade dos perigos do mar, que os mesmos Seguradores sobre si tomárao na Apolice.

He porém de advertir, que disputando-se sobre a causa da innavegabilidade, deve-se na dúvida a ttribuir antes o damno ao vicio intrinseco, e
defeito occulto do Navio, do que ás causas externas dos temporaes, e outros infortunios maritimos. Porque he mais racionavel attribuir-se semelhante successo a huma causa natural, e permanente, do que a hum principio exterior, e accidental: tanto mais, que aquella causa he certa, e
originaria; pois o Navio, por mais bem construido que seja, e de mais fortes madeiras, tende a deterioração continua, sendo-lhe impossível conservar a integridade de seu primitivo estado; esta porém he incerta, e sujeita
a provas equivocas, e mui suspeitas; pois os Capitães dos Navios, e Gentes do mar, para encubrirem os seus erros, e favorecerem aos Proprietarios, e armadores dos mesmos Navios, são faceis em attribuir as desgraças
das viagens á violencia dos mares, e á força das tempestades, fazendo os
seus Consulados, e Protestos de avaria, de modo informe, e inveridico,
com intoleravel prejuizo dos Seguradores.

Para se atalharem as controversias a este respeito, a Real Junta de Commercio deste Reino tomou hum Assento, que se acha authorizado pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1795. Deo a elle occasiao a disputa, que se excitou entre o Proprietario de hum Navio denominado Neptuno grande, e os Seguradores do mesmo, que tendo arribado a Ilha do Fayal, foi ahi condemnado por innavegavel. Questionou-se ,, Se verificando se ,, pelo Acto da Vestoria, a que se procedeo no porto da arribada, que o , Navio estava arruinado nas suas partes essenciaes, pelo vicio da podri-,, dao, de modo tal, que nao admittia concerto algum, ficava cessando a ", obrigação dos Seguradores a respeito dos Seguros? Decidio-se: Que os ", Seguradores sao responsaveis pela innavegabilidade do Navio, todas as " vezes que esta procede da fortuna do mar, ou outra força maior; e , para remover as dúvidas, que podem occorrer sobre a qualidade das pro-,, vas, se assentou que estas se deviao resolver, e decidir pelas regras " seguintes: Que o Segurado, como Author, he obrigado a provar, que 1, o damno foi fatal, e causado pela fortuna do mar: Que no caso do Na-", vio ter sido visitado antes de fazer-se á véla, e julgado em estado de ,, navegar, tem o Segurado a sua intenção fundada, e huma presumpção ,, legal a seu favor, de que o damno he causado pela fortana do mar, e ,, os Seguradores sao obrigados a pagar a perda, em quanto nao provarem " o contrario: Que a prova da parte dos Seguradores deve consistir em " fazerem constar que a innavegabilidade procede de vicio intrinseco, e , anterior; e que o Navio antes de partir já se achava arruinado nas suas ,, partes essenciaes, incapazes de seguir viagem; nao bastando per si so , o exame posterior, pelo qual o Navio se julgou innavegavel, todas as

" vezes que assim, e expressamente o nao declararem os peritos no mesmo " Acto da Vestoria. "

Ainda que a innavegabilidade signifique no rigor do termo a deterioração absoluta, ou defeito irremediavel de alguma das partes essenciaes do Navio, com tudo, se ella procede de fortuna do mar, tem iguaes effeitos, quanto á responsabilidade do Segurador, e direitos do Segurado, quer seja total, quer simplesmente temporaria, se nao obstante admittir o mesmo Navio reparação, que o constitua em estado de fazer as funções do seu destino; mostra-se porém que ou nao se achárao no lugar, ou porto a que arribou, os apparelhos, materiaes, e artifices necessarios para o concerto; ou que o Capitao nao tivera dinheiro, ou credito, para baver o que era preciso a esse fim; ou posto tivesse huma, e outra cousa, com tudo, deveria de ser o mesmo concerto tao demorado, que desfizesse o objecto da viagem, e a especulação do Segurado, ou tão dispendioso, que fosse forçoso empregar tantas despezas, como para a cons trucção de hum Navio novo. Em todos estes casos a innavegabilidade. sendo julgada no Tribunal competente do lugar, em que aportou o Navio, equipara-se ao naufragio: o Segurado tem em consequencia direito de fazer o abandono ao Segurador, e exigir lhe a importancia do Seguro, como de perda total.

CAPITULO X.

Da Alteração, ou rompimenta da viagem, ou do Estorno da Apolice por falta dos riscos.

A INDA que o Seguro tenha sido feito em regra, e o Navio, e bens Segurados estejao em a condição necessaria para se intentar, e proseguir a projectada aventura maritima; com tudo estorna-se, e caduca o mesmo Seguro, sahindo o Segurador da obrigação de responder pela perda, logo que se verifica ter havido alguma Variação das condições tacitas, ou expressas, da Apolice; ou (o que he synonymo) algum excesso, ou violação dos poderes, e clausulas subentendidas, ou escriptas na mesma.

Já em outro lugar indicámos, que na celebração do Seguro, posto se não declare na Apolice explicitamente, sempre se subentende, como condições virtuaes, acordadas pelas partes, que a cousa segurada exista; tenha o valor correspondente á importancia designada no instrumento; seja exposta aos riscos do mar, por conta do Proprietario, que deo ordem para o Seguro, ou de seus legitimos Representantes, e isto no específico Navio, e viagem alli determinada, e segundo os termos, e garantias em que reci-

procamente convierao o Segurador, e Segurado. He claro pois, que a Variação, ou falta do cumprimento das ditas condições tacitas, ou expressas da Apolice, affectando, e destruindo o originario consentimento das partes, deve, segundo as communs regras de justiça, viciar, e reseindir eventualmente o contracto, posto ao principio nada obstasse á sua validade.

Aquella Variação, segundo a diversidade do objecto, se diz Alteração, ou Rompimento de Viagem: Desviação, ou mudança de derrota: Mudança de Fundo, ou de Navio: não cumprimento das Garantias.

Alteração, ou Rompimento de Viagem, he o facto, pelo qual tendo alguem feito Seguro sobre certo Navio, ou Embarcação, para alguma viagem especifica, muda depois de assignada a Apolice, o plano da aventura maritima, e o objecto da sua especulação; ou he impossibilitado a proseguillo por causas extrinsecas, e independentes da sua vontade. (1)

Verifica-se a Alteração, ou Rompimento de Viagem: 1.º quando o Proprietario, ou o Affretador do Navio, tendo-o exposto a carga em algum porto para outro tambem certo, fazendo elle, ou os Carregadores, seus Seguros relativos á especifica viagem do destino, com tudo, mudando de resolução, desiste do primitivo projecto, dando ao dito Navio destino, e expedição differente, sem consentimento do Segurador: 2.º quando tendo alguem carregado seus effeitos a bordo de hum Navio, destinado a certa viagem, e feito o Seguro dos mesmos, depois os descarrega para terra, ou os baldea para outro Navio, por ter tomado diverso acordo, e o nao partîcipa ao Segurador para ratificação do antecedente Seguro: 3.º quando acontecendo esta descarga, e baldeação por embargo, soquestro, ou confisco do Governo, ou sobrevindo outro accidente de força maior, o Navio sobre que se tinhao tomado os Seguros, não pode seguir o seu destino, em tempo idoneo, e foi applicado a usos, e direcções destinctas do originario plano dos Proprietarios do casco, e carga: 4.º quando alguem se antecipou a requerer o Seguro de mercadorias, que se propunha carregar em certo Navio para alguma viagem determinada, e depois por qualquer motivo nao chegárao a ser embarcadas no dito Navio; ou posto fossem ahi carregadas, com tudo, nao forao navegadas por sua conta, ou pela de seu Commettente, em consequencia de algum acontecimento, pelo qual lhe fosse tolhida a livre disposição de taes mercadorias, como por exemplo, arresto, penhora, ou adjudicação judicial, etc. 5.º quando alguem faz o seu Seguro de qualquer cousa, em consequencia de aviso de seus correspondentes, ou de méra prevenção na esperança de remessa, expedição, ou retorno de algum Navio, e nada disto se verificou; ou, se vierao alguns effeitos, com tudo não forão embarcados no Navio designado na Apolice; nestes casos, e outros semelhantes considera-se haver alteração, e rompi-

(1) Emerig. Cap. 16. Sec. 1. e seg. Baldesseroni Part. 6. tit. 5. Allan Park Cap. 19. Millar Part. 3. pag. 376. e seg.

)

mento de viagem, quanto aos direitos, e interesses do Segurado relativos á sua indemnização, no caso de sinistro; e a Apolice do Seguro, ainda que válida na época do contracto, estorna-se, e dissolve-se como se nunca existira.

Em todos os casos de alteração, e rompimento de viagem tem lugar quatro regras capitaes, adoptadas nos Regulamentos maritimos das Nações as mais Commerciantes.

- 1. Ha estorno total da Apolice, ou dissolução do contracto do Seguro, todas as vezes que se mostra, que a cousa segurada, ou o Navio, e Embarcação, sobre que se pertendia correr a aventura, não fora exposta aos riscos maritimos, e sorte da navegação, precisamente na viagem declarada na Apolice, e isto por conta do Proprietario que deo a ordem para o Seguro, ou o ratificou em tempo; de sorte, que acontecendo o sinistro, o Segurado por si, ou seus representantes, não tem direito de exigir do Segurador a menor indemnização, nem este de demandar, ou reter o premio estipulado, ainda que já o tivesse recebido.
- 2. Ha estono parcial da Apolice todas as vezes que se mostra, que a cousa segurada nao tinha o valor alli prefixo, ou que nao forao embarcados, e expostos á sorte da navegação, no Navio em que se pretendia correr os riscos, todos os effeitos para elle destinados, e que erao antes o objecto da mesma Apolice; ou que tendo sido seguros em differentes Apolices, com tudo o seu real valor nao preenche, ou abrange a nominal importancia das mesmas Apolices, collectivamente tomadas. Nestes casos subsiste o Seguro tao sómente até a concurrencia do verdadeiro valor, que a cousa segurada tinha por commum estimação da Praça, antes do principio dos riscos; e em consequencia, se o Seguro foi feito por huma só Apolice, dissolve-se em parte, e subsiste na outra, que teve por base materia legitima de contracto, e objecto fysico existente no Navio, exposto a fortuna do mar; e se por mais Apolices, caduca em todo ou em parte, á proporção que he distituido de subtancial alimento dos riscos, ou aviventado por alguma, posto que diminuta. parte delles: com a differença porém, que sendo as Apolices de distinctas datas, só tem vigor as primeiras na fórma dita; e os respectivos Seguradores sao os unicos que respondem pela perda, e tem titulo á precepção do premio; ficando os das posteriores sem algum detrimento, ou beneficio do contracto; mas sendo todas da mesma data, entraô tambem todos em rateio, no damno, ou lucro, proporcionalmente ás sommas que segurárao.
- 3. Nos casos de estorno por alteração, e rompimento de viagem, ainda por facto do Segurado, seus Correspondentes, e Prepostos, sempre he devido ao Segurador meio por cento da importancia segurada, com as despezas da corretagem, e casa do Seguro. O que tambem tem lugar, quando o estorno procede de qualquer outra causa, sem fraude do Segurado, ou das pessoas, que authorizou para o Seguro.
- 4. O Segurador tem direito á totalidade do premio, huma vez que os riscos começarao a correr por sua conta, segundo os termos da Apolice, ou

uso da Fraça, em que se fez o Seguro, ainda que em hum momento depois houvesse, sem consentimento dos mesmos, Variação de especifica viagem, e identico Navio, que se tinha designado na Apolice, ou cessasem de todo os riscos, ou se encurtasse por qualquer causa o tempo delles.

A Primeira regra he derivada das Ordenanças da Marinha de França, Titulo dos Seguros, Artigos seguintes.

Art. XXXVII.,, Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida, do Navio, ainda por facto dos Segurados, o Seguro ficará absolutamente, nullo, e o Segurador restituirá o premio, a reserva de meio por cento.,

Art. XXXII., Se o Seguro he feito devididamente sobre muitos Navios, designados na Apolice, e a carga inteira for posta sobre hum sómente, o Segurador nao correrá mais do que o risco da somma que tiver segu, rado sobre o Navio que recebesse a carregação, ainda quando todos os, outros Navios designados viessem a parecer; e restituirá o premio do ex, cesso (do valor correspondente ao destinado áquelle Navio) a reserva do meio por cento.,

Art. XXIII. " Se se acha huma Apolice sem fraude, que exceda o valor ,, dos effeitos carregados, ella subsistirá até a concurrencia de sua estima, , çao; e no caso de perda, os Seguradores seráo obrigados a pagalla cada ,, hum á proporção das sommas por elles seguradas, como tambem a retor, , narem o premio do excesso, a reserva do meio por cento. ,,

Art. XXIV., E se ha muitas Apolices tambem feitas sem fraude, e a ,, primeira cubrir o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unicamente; , e os outros Seguradores sahiráo do Seguro, e retornaráo o premio, a re, , serva do meio por cento.,

Art. XXV., No caso que a primeira Apolice nao suba ao valor dos, effeitos carregados, os Seguradores da segunda responderáo pelo excesso; e se ha effeitos carregados, que preenchao o conteudo nos Seguros, acon, tecendo perda de alguma parte, ella será paga pelos Seguradores alli nomeados, proporcionalmente ao respectivo interesse.,

Art. XXVII.,, Se a mudança de derrota, de viagem, ou de Navio, , acontece por ordem do Segurado, sem o consentimento dos Seguradores, , estes serão descarregados dos riscos: o que terá igualmente lugar em to-, , das as outras perdas, e prejuizos que acontecerem, pelo facto, ou falta, , dos Segurados, sem que os Seguradores sejão obrigados a retornar o pre-, mio, se elles tem começado a correr os riscos.,

A primeira Regra funda-se na natureza do contracto; pois elle nao he mais do que huma Convenção de risco, e de indemnidade; e por isso os riscos maritimos constituem a sua essencia; a cousa segurada fórma a materia, e alimento dos riscos; e a prompta satisfação da perda he o fim e intenção das partes.

Do que se deduz, que posto o Seguro fosse devidamente feito, com tudo, se houve rompimento de viagem, ou sobreveio outro accidente, donde resultasse nao serem os bens segurados expostos á sorte, e risco da na: vegação, por conta de quem requereo o Seguro, ou pela de seu Correspondente, que désse a ordem, ou ratificasse o contracto em tempo opportuno. isto he, pendendo os riscos, e ignorando-se o estado da aventura maritima, e isto no identico Navio, e para a especifica viagem designada na Apolice. a Convenção caduca por falta de substancia, ou base que a sustenha; e o Segurador em consequencia fica immediatamente descarregado da sua responsabilidade. Pelo que, em taes casos, acontecendo a perda, o Segurado nao tem direito á indemnização; e se a requer, o Segurador póde repellillo com a excepção do dolo; oppondo-lhe, que sendo a indemnização correlativa á perda, nao lhe he licito em boa fé exigir que se lhe componha o prejuizo, nao tendo alias no Navio declarado na Apolice soffrido algum damno de propriedade, de sua conta, que ahi houvesse segurado. E para a reciprocidade do contracto, chegando aquelle Navio a salvamento, ou dando selhe destino differente antes de começada a viagem, o Segurador nao tem direito, e titulo algum ao premio estipulado, a reserva de meio por cento na fórma da terceira Regra, pelos justos motivos que logo diremos.

Ainda que a dita alteração, e rompimento de viagem, antes de fazerse á vela o Navio, sobre que se tomou o Seguro, procedesse de facto do
mesmo Proprietario, seus Correspondentes, e Propostos, sem consentimento do Segurador, subsiste com tudo aquella regra em seu vigor; porque,
segundo bem adverte Pothier num. 179, e 183, posto a obrigação de pagar
zenha sido contrahida pura, e simplesmente, com tudo, como o premio he
p preço dos riscos, que devem correr os Seguradores, não póde dever-se
tal preço, quando os Seguradores não correrão sorte alguma de perigos da
navegação no objecto segurado: e por isso a obrigação de pagar o premio
involve por sua natureza a condição tacita, se os Seguradores correrem os
riscos.

Esta doutrina he estabelecida pelo uso actual das principaes Praças da Europa, e até em Inglaterra nao admitte duvida, posto que ahi nao haja Lei positiva a esse respeito. (1) Ella parece á primeira vista ter alguma incoherencia, e dar evidente avantagem ao Segurado sobre o Segurador; porque este, depois de firmar o trato com a assignatura da Apolice, nao póde, antes de cessarem os riscos, resilir delle, ou distratar o ajuste sem consentimento do Segurado; e nao assentindo este, nao lhe resta outro recurso mais do que fazer resegurar-se, se entende ser de seu interesse; ao mesmo tempo que o Segurado póde indirectamente destruir o Seguro, sem consentimento do Segurador, rompendo a viagem projectada, e nao carregando effeitos de sua conta no Navio designado na Apolice. Na verdade, nao sendo licito ao Segurador sahir a seu arbitrio do contracto que ultimon, repugna ás communs, e obviaes regras de todas as convenções civis, que o Segurado tenha a liberdade de desfazer a propria obrigação pelo seu mesmo facto, ou pelos dos seus Correspondentes, e Prepostos, privando o Segurador da expe-

cta-

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 19. pag. 372.

ctativa do ganho, e beneficio do Seguro, sem consultar para isso o seu consentimento, sendo aliàs de parte interessada, que adquirio hum direito certo à inviolabilidade da transacção.

Mas o contracto do Seguro, pela singularidade da sua natureza, soffre essa apparente anomalia, sem diminuir a firmeza da sobredita regra: pois aquella desigualdade de condição dos contrahentes, he huma consequencia natural, e necessaria da essencia de semelhante convenção, que he rigorosamente condicional, e incapaz de subsistir sem os riscos maritimos, do modo que deixamos expostos.

Ainda he de advertir-se, que nao só se estorna o Seguro, quando pelo facto do Segurado, ou pelo de seus Correspondentes, e Agentes nao foi a cousa segurada exposta aos riscos, no Navio, e viagem designada na Apolice, senao tambem, quando supposto o mesmo Segurado tivesse nesse Navio propriedade, ou effeitos de sua conta, nao erao com tudo os indenticos que alli se declararia em quantidade, qualidade, marca, e outras notas individuaes; pois (a nao haver-se na Apolice indicado a cousa segurada pela designação generica de Mercadorias, Carregação, ou outro termo semelhante) nao póde quem requereo o Seguro substituir outros a seu arbitrio, variando o especifico objecto do contracto; e acontecendo a perda, o Segurador tem direito de recusar a indemnização, oppondo que entendia correr os riscos exclusivamente nos effeitos demonstrados na Minuta do Seguro, incorporada na Apolice. E na verdade a boa ordem de Commercio. e a prevenção das fraudes exige, que o instrumento de hum tal contracto se interprete ao rigor da letra, sem se admittir alteração de suas clausulas, não só para equivalente, mas nem ainda para o que parece diminuir o risco.

Quando o Seguro he feito sobre o corpo, e faculdade do Navio, isto he, sobre o casco, e carga, os effeitos, ou mercadorias, quaes existentes a bordo, fórmao com o fundo, e apparelhos do mesmo Navio huma só massa, como dissemos na primeira Parte, Capitulo XV. Neste caso, se o Segurado nao carregou mercadoria alguma de sua conta em tal Navio, e com tudo o interesse que tinha sobre o casco, preenchia a inteira somma que tinha feito segurar, a Apolice subsiste; por estar a obrigação dos Seguradores solidariamente incorporada sobre hum, e outro objecto.

Porém se he feito aquelle Seguro por differentes Apolices, ora conjuncta, era divididamente, sobre o corpo, e faculdades, deve se attender á assima proposta segunda regra; de maneira, que só se podem considerar validas as mesmas Apolices, até onde a importancia que nellas se declara, abraça o real interesse do Segurado; e no mais caducao por falta dos riscos, e de materia legitima sobre que recaiao.

A segunda Regra do estorno parcial do Seguro, quando o real valor da cousa segurada, por huma, ou mais Apolices, he menor do que a importancia declarada por quem requereo o Seguro, funda-se em justiça clarissima, derivada como immediato corollario da primeira Regra; (1) porque, nao

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 16. Sec. 4.

existindo risco algum, quanto ao excedente do dito valor, he evidente que o contracto só póde subsistir até á concurrencia daquelle, que a cousa segurada tinha, ou lhe houvesse accrescido, por commum estimação da Praça, antes da época em que começárão a correr os riscos por conta do Segurador.

Por identidade de razao tem lugar a mesma doutrina, se a cousa segurada, posto ao tempo da assignatura da Apolice tivesse o valor nella declarado, com tudo, por qualquer causa que seja, nao foi exposta aos riscos no Navio, e viagem, que era o objecto do Seguro, por conta do respectivo Proprietario, na totalidade que antes se destinava; e he fóra de duvida, que em tal caso o Seguro se manterá tao sómente na parte dos effectivamente carregados a bordo, e se desvanece na outra, em que nao encontra solido alimento aos riscos.

Sendo o Seguro feito por mais Apolices de differentes datas, subsistindo tao sómente a primeira, ou primeiras, até onde se achao cubertas com o real/valor do objecto do mesmo Seguro pertencente ao Segurado, os Seguradores das ultimas de necessidade sahem do contracto, por nao terem materia que segurem, estando absorvida pelas antecedentes toda quanta havia, e fora exposta aos riscos: ao que he consequente, que só os primeiros Seguradores respondao pela perda, e percebao exclusivamente o beneficio do contracto, proporcionalmente ao interesse que segurárao, até á concurrencia do valor real que se arriscárao a perder; devendo os ultimos retornar o premio em todo, ou em parte ao Segurado, segundo for total, ou parcial o estorno das respectivas Apolices.

Sendo porém, no caso de que se trata, as Apolices da mesma data, todos os Seguradores sao constituidos em igualdade de direito para a perda, e ganho, isto he, para prestarem a indemnização, e se embolsarem do premio, á proporção das sommas que segurárão, rateando-se pela mesma, assim o damno, como o beneficio da subsistencia, e estorno parcial do contracto. Este concurso, e rateio se deve regular pelo cálculo que indica Emerig. no Cap. XVI. Sec. 5. e Cap. XVII. Sec. 13. e 14.

A terceira Regra de vencer o Segurador meio por cento (1), em todo que se estorna Apolice sem fraude do Segurado, seus Correspondentes, e Proposto, he justo que elle nao possa impunemente dissolver os vinculos da propria obrigação aliàs válida; e deve por tanto soffrer aquelle desembolso, como em pena de sua negligencia, precipitação, ou inconstancia, nos projectos, e operações de Commercio, que involvem interesse, e direitos de terceiros; o que he applicavel ás pessoas que authorizou, e deo credito. E ainda que o estorno derivasse de outras causas independentes da vontade do Segurado, sempre se considera devido ao Segurador aquelle meio por cento; não só como honesta, e modica retribuição mercantil, pelo trabalho, e molestia de fazer em seus livros os necessarios assentos das transacções do

Se-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 16. Sec. 6.

Seguro, senaò tambem como rigorosa, e indispensavel compensaçaò, e indemnidade da tortura de espirito, taò natural aos que tomaò sobre os riscos dos cabedaes alheios, e tem razaò de suppòr estarem ainda pendentes: tanto mais que essa persuasaò, e accidente subministra aos Seguradores cordatos racional motivo de recusarem esperançosos Seguros, no prudente receio de se expòrem a perdas superiores á sua responsabilidade; quando aliàs se abalançariaò a tomallos, se senaò considerassem sobrecarregados das antecedentes Apolices, que presumiaò permanecer em força.

Quanto ás despezas da Corretagem, e da Casa dos Seguros, sendo rigorosos salarios de Officiaes públicos, onde a sua intervenção se faz necessaria, segundo a Policia do Paiz, he inquestionavel, que o Segurado; em todo o caso, as deve pagar.

A quarta Regra he de justica igualmente manifesta; porque podendo acontecer a perda hum momento depois de começarem a correr os riscos por conta do Segurador, e sendo este em consequencia responsavel ao Segurado pela totalidade della, segundo os termos da Apolice, pede a reciprocidade de direito, que adquira tambem irrevocavelmente a totalidade do premio estipulado, logo que se expoz á sorte da navegação no especifico Navio, e viagem segurada.

Esta Regra tem tres limitações. A primeira limitação, he quando se ajustou o premio a hum tanto por dias, ou mezes, que durar a viagem, sem se lhe fixar termo: he claro que o premio assim estipulado nao póde ser devido senao com exacta proporção do tempo, que durar a viagem; tal sendo a evidente intenção das partes.

A segunda limitação tem lugar, quando se faz o ajuste do premio collectivamente por viagem de ida, e volta, (a que chamao os Nauticos viagem redonda), e pela qual se paga hum só premio, que se domina premio ligado: neste caso se o Navio, chegando ao porto do destino, não he expedido para a viagem de retorno ao porto donde sahira, he de razão, que diminuindo-se tão consideravelmente os riscos dos Seguradores; não possão estes pertender a totalidade do premio, mas só ametade do mesmo, estornada a Apolice na parte respectiva á meia viagem de volta, que se não fez, considerando-se por via de regra iguaes os riscos, assim da ida, como do retorno do mesmo Navio, salvo o uso da Praça; retendo todavia os Seguradores o meio por cento do estilo, pela parte do Seguro, que ficou sem effeito.

Esta limitação admitte duas excepções: 1.2 Se o Navio se perdeo, ou foi aprezado na viagem da sahida; porque pela perda, ou preza, o contracto do Seguro tem recebido a sua consummação, verificada a condição, que constituio os Seguradores em responsabilidade de toda a real importancia segurada; e pois em tal caso estao na rigorosa obrigação de prestarem inteira indemnidade, justo he que tambem percebao a totalidade do premio: 2.2 Se tendo o Seguro sido feito sobre mercadorias de viagem de ida a algum porto, ou portos, e que devem ser substituidas por outras para viagem de re-

torno, nao forao effectivamente carregadas por conta do Segurado, no Navio sobre que se tomou o Seguro, ou n'outro subrogado em seu lugar, segundo os termos da Apolice; ou se forao carregadas algumas, com tudo, a sua importancia nao chega ao valor da carregação de ida, neste caso he evidente, que o Segurador pela natureza do contracto, nao tem direito senao ámetade do premio da viagem de ida; e quanto á viagem de volta, só deve perceber a parte do premio proporcional á importancia do retorno, estornada a Apolice na mesma proporção, segundo encontra, ou não legitimo alimento aos riscos.

A terceira limitação da sobredita quarta Regra he; se o Segurador fallio pendendo os riscos; porque neste caso, achando-se o Segurado em nenhuma segurança, tem direito ou de estornar a Apolice inteiramente, para diligenciar o segurar-se (se julgar convir-lhe) com outros Seguradores, que estejao em credito; ou de compellir ao Segurador fallido, ou aos Administradores de sua casa, que lhe prestem caução idonea; porém prestada esta, o contracto do Seguro fica em seu vigor.

Questiona-se, se tem lugar o estorno da Apolice, quando o Segurado vende, ou traspassa de qualquer modo a outro, a cousa de que tinha requerido o Seguro? Emerigon sustenta que nao; com tanto que a venda, e traspasso seja legitimo, e em boa fé, de sorte, que se nao aggravem os riscos do Segurador pela qualidade da pessoa, como v. g. se fosse subdito de Potencia inimiga, ou belligerante, e outrosim seja sedida a Apolice áquelle a quem se traspassou a cousa segurada; pois neste caso o comprador, alienatario, ou cessionario, representa a pessoa do vendedor, alheiante, e cedente, e lhe he sobrogado de pleno direito, e póde em consequencia, munido da dita Apolice, com o respectivo Pertence no Conhecimento dos effeitos segurados, ou outro titulo, e instrumento da legitimidade do traspasso, exigir do Segurador a indemnização, no caso do sinistro, bem como se fosse o portador de huma Letra de Cambio pagavel á ordem.

Nem o Segurador lhe póde recusar o pagamento, com o pretexto de nao ser a propria pessoa com quem tratára; porque tendo o Seguro sido seito em regra, e a cousa segurada sido exposta aos riscos na fórma da Apolice, he claro verificar-se tudo quanto he necessario para a firmeza do contracto; e nao se alterando pelo traspasso a condição do Segurador, he sofistica, e inademissivel toda a tergiversação, com que pertende illudir a força da sua obrigação, oppondo ao Cessionario, apresentador da Apolice, e Conhecimento cedido, á excepção de dominio; por ser esta excepção improcedente, quando se demanda alguma cousa em virtude do contracto válido.

He tambem questad, se tem lugar o estorno, ou rescisad do Seguro, com o pretexto de ter havido lesad no premio. (1) Alguns Authores o affirmad pela regra geral da igualdade, que deve sempre reinar nas Convenções

ci-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 1. Sec. 5. 9. 3.

civis. Porém Pothier, e Valin ao Artigo III. das Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, sustenta o contrario; e Emerigon adopta o mesmo sentimento, com tanto que nao haja dolo nos Seguradores, attendida a incerteza dos acontecimentos maritimos relativamente a ambas as partes, e a variedade incalculavel de circumstancias, que na época do contracto influem no juizo, que os mesmos Seguradores fazem, dos riscos effectivos, ou putativos, que tem de correr; o que tambem muito depende da magnanimidade, opulencia, e caracter pessoal de cada hum dos ditos, e nao he por consequencia reductivel a regra fixo.

Os preços das cousas visiveis, que se comprao, e vendem, tem por natural medida a commum estimação que dellas fazem os que tratao sobre as mesmas, ou conhecem as suas qualidades, usos, e circumstancias locaes, e temporarias, que lhes augmenta o valor: mas nos contractos aleatorios, como por exemplo, quando se compra o lanço da rede, o bilhete de Loteria, em que entra essencialmente huma especie de hazar, e sorte de jogo, he evidente que não póde haver regra, que limite o arbitrio, ou especulação dos Contrahentes. Ora a esta classe de contractos pertence incontestavelmente o dos Seguros, em que os riscos da perda são mais multiplicados; e a estimação do seu preço, funda-se muitas vezes mais nos panicos temores dos Contrahentes, e quimericas idéas, que fórmão da sua existencia, e extensão, do que da realidade dos perigos maritimos; como principalmente acontece nos Seguros sobre boa, ou má nova.

E demais, como se póde calcular a inconstancia das ondas, (1) appreciar o furor dos elementos, medir o impeto das tempestades, fixar a incerteza dos successos, e determinar o resultado dos perigos, aos quaes a navegação he exposta, e em huma palavra, profundar o impenetravel mysterio da navegação, e os abysmos do Oceano, cuja sciencia só pertence ao que deo gravidade aos ventos, e prezou as aguas na balança? Qui fecit ventis pondus, et aquas appendit in mensura. Job Cap. XXVIII. vers. 25.

Nao obstante porém estas observações, he de notar, que nos casos ordinarios nenhum Segurador cordato póde com justiça, e boa fé, prevalecer-se da sinceridade, ou simpleza de algum Segurado, para lhe extorquir premios desmididos contra o juizo geral da Praça, sobre certa aventura, ou navegação determinada; porque os perigos communs de qualquer viagem, segundo os tempos, e lugares, sendo conhecidos, e calculados anteriormente com aquelle gráo de probabilidade, que soffrem os successos humanos, e a regularidade periodica das operações da natureza, he sem dúvida, que tambem são susceptiveis de certa medida moral, a que toda a pessoa racional se deve sujeitar; muito principalmente no contracto de Seguro, onde cumpre que a boa fé relusa com o maior explendor. Porém em tempo de guerra, ou sobrevindo más novas de viagem longa, frequencia de prezas, tempestades, ou outros acontecimentos extraordinarios, exaltados

en-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 19. Sec. 16. 9. 7.

entao sem medida os receios públicos, he evidente, que o ajuste do premeio já mais se pode considerar lesivo; e nesta parte justamente procede o parecer dos Escritores sobreditos.

CAPITULO XI.

Da Deviação.

D Eviação, (1) ou desvio maritimo, que tambem se diz mudança de derrota, he o voluntario des vairamento, que faz o Navio sem necessidade, ou racionavel causa do ordinario, e regular curso da especifica viagem segurada. (2) Distingue-se do rompimento de viagem: porque este he hum facto acontecido em terra, antes que a cousa segurada seja exposta aos riscos maritimos: Deviação porém he pela maior parte huma resolução tomada no mar, sem consentimento do Segurador, seja em consequencia de instrucções, ordens, e colloio secreto do Proprietario, ou Carregador com o Capitao, seja por má conducta, fraude, ou barataria do mesmo Capitao, que leva o Navio por aquelles rumos, e a portos que nao deve, contra o primitivo destino da viagem declarada na Apolice. Além disto, no rompimento de viagem, rescinde-se, e estorna-se o Seguro, ficando o Segurador sem direito no premio, retendo só meio por cento: na deviação porém, vence este todo o premio estipulado, visto haver começado a correr os riscos, e nao ter estado de sua parte o nao concluir se a viagem pelo modo com que se havia ajustado o Seguro.

Como esta materia he connexa com a do estorno, e nullidade da Apolice pela fraude do Segurado, falta do cumprimento das garantias, e barataria do Patrao, de que tratámos em diversos Capitulos, he preciso combinar a doutrina deste com a que alli expomos, por serem essencialmente connexas.

Ainda que em todas as Apolices se declare, entre os riscos que os Seguradores a si tomao, o de mudança, de derrota, de viagem, de Navio; com tudo, em geral intelligencia mercantil, e segundo a natureza do contracto do Seguro, só se entende esta clausula a respeito das mudanças forçosas, acontecidas por fortuna do mar, e nao as voluntarias, por facto do Segurado, ou do Capitao do Navio. (3) Por isso, ainda que no Artigo XXVI. das Ordenanças de Marinha tambem se numerem aquellas mudanças entre

⁽¹⁾ Usaremos daqui em diante da palavra Deviaçoó, por ser mais simples, e estar adoptada como termo technico em materia dos Seguros pelos Authores Inglezes, que em questões de Commercio devem ter huma authoridade preponderante.

⁽²⁾ Allan Park. Cap. 17. John Millar Part. 2. Sec. 1. pag. 333. e seg. Werket verb. Deviation. alteration. Emerig. Cap. 13. Sec. 14. e seg.

⁽³⁾ Emerig. Cap. 13. Sec. 15. Pothier num. 74.

os riscos, e perdas maritimas, que sao a cargo dos Seguradores, com tudo, conforme nota Valin no seu Commentario a este Artigo, só tem lugar, quando se fazem por causa justa, e necessaria; como por exemplo, por evitar naufragio, encalhe, cahir no poder dos inimigos, ou piratas; ou se prolongando-se a viagem por ventos contrarios, correntezas, tempestades, ou outro accidente, o Navio fosse incommodado pelos golpes de mar, ou faltassem mantimentos, que por isso o Capitao se reduzisse á necessidade de fazer arribada para o devido reparo, e fornecimento de viveres, a fim de pôr-se o mesmo Navio em estado de preseguir, e ultimar, sendo possivel, a viagem destinada; antes nestes casos o Capitao, procedendo conselhos dos Officiaes, e Equipagem, deve fazer a mesma arribada, e mudar de derrota para salvação commum, em que os Seguradores tambem interessão, ficando a cargo destes as despezas do concerto, comedorias da tripulação, e mais custos que dahi resultarem, e até o damno da declaração da innavegabilidade, como diremos, tratando das avarias. He porém da obrigação do mesmo Capitao, logo que chegar ao porto d'arribada, fazer o seu consulado em forma.

As Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Seguros, derao sos bre esta materia as providencias as mais adequadas, como se vé dos Artigos seguintes.

Art. XXVII., Se a mudança de derrota, de viagem, e de Navio, acon, tece por ordem do Segurado, sem consentimento dos Seguradores, elles
, serao desencarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas
,, as outras perdas, e prejuizos, que acontecerem por facto, ou falta dos
,, Seguradores, sem que os Seguradores sejao obrigados a restituir o premio,
,, se elles tem começado a correr os riscos.,

Art. XXXIII., Quando os Mestres, e Patrões tiverem a liberdade de ,, tocar a differentes portos, ou escalas, os Seguradores nao correrão os rise, cos dos effeitos que estiverem em terra, ainda que destinados para a car, regação que tiverem segurado, posto haja Navio no porto para o tomar, , senão ha sobre isso expressa convenção na Apolice.,

Art. XXXIV.,, Se o Seguro he feito por tempo limitado, sem desi-,, gnação da viagem, o Segurador será livre depois da expiração do termo, ,, e poderá o Segurador fazer segurar o novo risco.,,

Art. XXXV., Mas se a viagem he designada na Apolice, o Segurador, correrá os riscos da viagem inteira; com a condição porém de que, se a, sua duração exceder o tempo limitado, o premio será accrescentado á, proporção, sem que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma, delle, se a viagem durar menos.,

Art. XXXVI., Os Seguradores serão desencarregados dos riscos, e ,, não deixarão de ganhar o premio, se o Segurado, sem o seu consentimen, to, envia o Navio a hum lugar mais remoto, que o designado na Apo, lice, ainda que seja na mesma derrota; mas o Seguro terá seu plano, effeito, se a viagem for abreviada., Art.

Art. XXXVII., Se ha inteiro rompimento de viagem antes da partida, do Navio, ainda por facto dos Seguradores, o Seguro ficará igualmente, nullo, e o Segurador restituirá o premio, a reserva de cento por cento.,

Nesta legislação he substancialmente comprehendida toda a doutrina da Deviação. Indicaremos por tanto unicamente algumas observações, que nesta materia fazem os Authores Inglezes, reportando-se ás Decisões dos Tribunaes de Londres, onde esta materia tem sido descutida com a maior exacção, e profundidade. Desde o momento que acontece a Deviação, ella faz caducar o Seguro, e descarrega o Segurador de toda a responsabilidade, sem com tudo obrigallo ao retorno do premio, visto haver principiado a correr os riscos; salvo a ter havido na Apolice clausula de poder o Navio ir, e tocar a quaesquer portos, fóra da linha da viagem, e derrota ordinaria, ainda que neste mesmo caso esta liberdade nao deve ser indefinida, que sirva de pretexto a abusos, e prejuizo do Segurador, contra a evidente intenção das partes; porque as palavras da Apolice, por mais vagas que sejao, nao podem operar este effeito, não só porque em Direito civil são nullos os pactos, que provocao a delinquir, como bem nota Mr. Wesker verb. Diviation, fundado na Lei 5. Dig. de pactis dotalibus, senao tambem porque, sendo o Seguro hum contracto de bea fé, admittem as palavras huma interpretação, que não seja repugnante á equidade natural. Pelo que a sobredita elausula só dá direito ao Capitao do Navio de tocar, ou arribar aos portos intermediarios dos dous pontos extremos da linha da viagem, isto he, do porto da sahida ao do destino; (1) mas nao de prolongar esta viagem, além do termo, e plane projectado, ou fóra do uso geralmente recebido, como nas viagens do Levante, Costas do Malabar, e outras, que, segundo o estilo, sao de cabotagem, e caravana, e a liberdade de fazer escala, faz parte integrante das mesmas.

Esta doutrina he racionavel, fundada na natureza, e fim do contracto; porque devendo-se declarar na Apolice o lugar da partida, e o do destino do Navio, segue-se necessariamente, como condição virtual, e implicita, que o mesmo Navio haja de seguir a sua viagem pelo mais direito curso, que a natureza das cousas permittir, a fim de chegar ao lugar destinado com a maior brevidade, e segurança possivel. Se o Segurador nao mostra cumprida esta condição, ainda que semelhante falta procedesse por culpa do Capitão, o Segurador não pode ser obrigado a perservar sujeito a responder pela perda; pois o contrario destruir-se-hia a igualdade que deve haver na condição dos contrahentes. Se acontece a Deviação, os riscos ou varião, ou prolongão-se; e a viagem do Navio vem a ser distincta daquella viagem segurada, que o Segurador unicamente tinha em vista, quando se prestou á assignatura da Apolice. Seria pois absurdo constrangello a responder por aquillo a que não deo consentimento.

He indifferente se o damno foi, ou nao, consequencia da Deviação;

⁽¹⁾ Baldasseroni Part. 4. tit. 6. 9. 9. e seg. Emerig. Cap. 13. Sec. 6. e 16.

porque os Seguradores não são, em nenhum caso, responsaveis pela subsequente perda, em qualquer lugar, e tempo que aconteça, e qualquer que seja a cousa a que ella se attribua. Por exemplo, succedendo a Deviação, se o Navio (ainda depois tornando a seguir a linha da viagem destinada) foi aprezado, fez naufragio, ou soffreo outro accidente de fortuna do mar, os Seguradores são desencarregados de toda a responsabilidade; nem deve o Segurado ser attendido com o pretexto de que a perda não procedéra da Deviação, mas de diverso sinistro; porque huma vez alterados os termos da Apolice, cessa immediatamente a chrigação dos Seguradores, e todos os riscos ficão lhe sendo estranhos.

A Deviação verifica se não só quando o Navio se aparta da linha da viagem, e derrota ordinaria, qual segundo as regras da Arte, deveria seguir, senão também quando, devendo navegar debaixo de protecção de Cómboy, dado pelo Governo, se desvaira do rumo, e intrucções do Regimento, que o Capitão recebeo para esse effeito; se aliás o desvairamento não procedeo de necessidade, como v. g. tempestade, ou outro accidente inevitavel.

He Deviação não só quando o Navio arriba, ou toca a portos intermediarios, ou mais alongados da linha da viagem segurada, sem ter para isso poderes na Apolice, senão também quando faz navegação retrograda, tornando a entrar, sem justa causa, para o porto donde partira.

He tambem Deviação, quando dirigindo se hum Navio para algum lugar de Continente, ou Ilha, que tenha mais de hum porto, enseada, ou bahia, e o Capitão o conduz para aquelle porto, que não he o do costume do Commercio.

Quando a Deviação he procedida de justa causa, e necessidade absoluta, o Segurador continúa a ser obrigado, posto se altere o curso da viagem, sem embargo de não ter dado na Apolice liberdade, e poderes para mudanças de derrota, e arribadas. Aquellas circumstancias verificao-se nos casos já assima indicados, de temor de submersão, ou naufragio do Navio, ou de cahir no poder de inimigos, e piratas, e bem assim havendo levantamento de Equipagem, que force o Capitão a seguir differente rumo, ou entrar em porto diverso do destino. He evidente que nestes casos, e outros semelhantes, a Deviação, e damno que della resulta, procede de força maior, e fortuna do mar, que entra na generalidade dos riscos, que são a cargo dos Seguradores.

Pela mesma razao nao he imputavel a Deviação, e subsiste a Apolice; quando o Navio, que tinha obrigação de partir em Comboy, e navegar debaixo da sua protecção, he apartado delle por temporal, tufao, nevociro, ou outra causa de igual effeito, se aliás fez depois os possiveis esforços para se encorporar ao mesmo.

Quando o Capitao em lugar de seguir viagem pelo curso ordinario, nao tendo necessidade de navegar em Comboy por ordem do Governo, com tudo, de motu proprio, e em boa fé, dirige-se a algum lugar, ou porto intermediario da linha da viagem, a procurar Comboy para proseguir o seu des-

a maior segurança do Navio, nao se considera em tal caso haver Deviação para o effeito de desobrigar os Seguradores; pois semelhante cautela, sendo em evidente beneficio dos mesmos, nao destroe o vigor da Apolice; presumindo o Direito que todos consentem, e approvao o que faz a bem de seus interesses.

Em todos os casos de Deviação, sem culpa, ou consentimento do Segurado, os Seguradores são responsaveis pela perda, se na Apolice-se encarregárão da barataria do Patrão.

CAPITULO XII.

Da mudança do Navio.

A Mudança de Navio, commummente chamada mudança de fundo, he huma das causas, pelas quaes o Seguro se estorna, e annulla, ainda que ao principio fosse subsistente. (1) A razao he plana; porque he essencialmente requerido nas Apolices ordinarias, que o Segurado declare o especifico Navio, ou Embarcação, sobre que o Segurador tem de correr os riscos. Do que se deduz, que em taes Apolices entra como huma condição virtual, e implicita, que não será substituido outro Navio em lugar do declarado, nem antes de começar a viagem, nem no curso da mesma, sem consentimento dos Seguradores, ou sem justa causa, e necessidade inevitavel: tanto mais que a mudança do Navio he huma circumstancia substancial, que muito influe no risco; pois he evidente, que hum Navio póde ser mais forte, e mais capaz que outro para resistir aos perigos do mar, e bem assim mais veleiro, e por consequencia mais habil para escapar da perseguição, e ataque do inimigo.

Ainda que a mudança do Navio seja para outro notoriamente melhor, nem por isso deixa de caducar a Apolice, e serem os Seguradores desencarregados de toda a responsabilidade. Porque esta especie de contracto exige a mais estreita adherencia aos termos da Apolice, e huma exuberancia de boa fé, que exclua a mais leve suspeita de fraude; e por tanto nao he admissivel o substituir-se hum Navio por outro, pela razao de ser equivalente, ou melhor; porém he necessario que o contracto se execute precisamente sobre o mesmo objecto, que as partes tinhao em vista no tempo do ajuste: do contrario, dar-se-hia occasiao, e pretexto a mil fraudes em prejuizo dos Seguradores.

Da

⁽¹⁾ Park. Cap. 16.

Da exposta regra ha as seguintes excepções: (1) A 1.2 he, quando na Apolice he incerta a expressa clausula do Seguro, sobre Navio, ou Navios; por esta clausula se entende que o Segurador concede ao Segurado a liberdade de fazer as mudanças de casco, que entender conveniente a seu interesse: 2,2 quando sobrevem justa causa, ou inevitavel, e urgente necessidade de semelhante mudança para salvação total, ou parcial das pessoas, e carga do Navio declarado na Apolice, como no caso de fundado temor de preza, submersao, e naufragio; ou acontecendo varação com quebramento, e encalhe, havendo impossibilidade, ou enorme demora, e despeza do concerto no lugar, onde aconteceo o accidente: 3.ª se o Navio no decurso da viagem se constituio em estado de innavegabilidade, que depois em terra fosse como tal qualificada por sentença, sendo procedida de tempestades, bombardeamento, ou outra cousa de mera fortuna do mar: 4.ª se o Navio he tomado, e a carregação foi relaxada, ou resgatada: (2) 5.ª se o Navio permanece embargado muito tempo por authoridade superior.

As Ordenanças de Marinha de França Livro III. titulo 5. dos Fretes, dao huma providencia digna de ser adoptada em todos os paizes, a beneficio da navegação, e dos Seguradores; pois no Artigo XI. obrigao ao Capitao, no caso de innavegabilidade, a affretar outro Navio, se o puder achar, para transportar nelle a carga ao porto do destino por conta dos Interessados.

Time 1

CA.

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 16. §. 5. e seg.

⁽²⁾ Ord. Mar. Fr. Tit. dos Seg. Art. 66. e 67.

Othin

(1) : 20

The second of th

10 , 15:14

CAPITULO XIII.

Das Condições expressas do Seguro.

Avendo nos antecedentes Capitulos considerado as Condições virtuaes, e implicitas da Apolice, e os seus effeitos, examinemos agora a natureza, e objecto das Condições expressas. Chamao se Condições expressas do Seguro todos os pactos, ou ajustes declarados na Apolice; e estes se entendem ser quaesquer clausulas escritas no branco da mesma, pelas quaes o Segurado, e o Segurador se acordao sobre as suas correspectivas obrigações em determinada aventura maritima, limitando, ampliando, ou ainda derogando as clausulas impressas, segundo julgarem convir a seus interesses. Estas condições podem variar de muitos modos, conforme o arbitrio, e circunstancias dos Contrahentes, ora em favor do Segurador, ora do Segurado.

Condições a favor do Segurador sao, v. g. que o Seguro será livre de avaria; que o Navio navegará sempre em Comboy; que o premio se augmentará em certa quantidade, ou proporção, no caso de perder-se o Navio, durar a viagem além de hum tempo determinado, ou romper-se a guerra, que se receava como iminente, etc.

Condições a favor do Segurado sao, por exemplo, que subsistirá o Seguro, sem embargo de se mudar de Capitao, de Navio, de viagem, de derrota, fazendo-se escala, sobrogando se huns effeitos a outros; que nao se vencerá o premio senao depois de feliz chegada do Navio ao porto do destino; que elle se compensará com a perda depois de lequidada; que será diminuido em certa quantidade, ou proporção, se o Navio fizer só meia viagem, se vier em Comboy, se sobrevier a paz, etc.

Já na Parte primeira destes Elementos, Cap. II. pag. 7. estabelecemos o principio, que o contracto do Seguro admitte todas as condições racionaveis; e que sendo incorporadas na Apolice, formao a Lei do contracto em maneira, que a nenhuma das partes he licito prescindir dellas, depois de ultimado o ajuste, sem consentimento da outra, segundo he regra geral em todos os contractos. (1)

A Regulação da casa dos Seguros de Lisboa Art. VIII. declara que ,, Fi-,, cará na liberdade do Segurado escolher entre os Seguradores os que mais ,, quizer, e contratar as condições do seu Seguro como lhe parecer: e serao ,, válidos depois que forem registados pelos Officiaes da Casa., E no Art.XXI,

sup-

⁽¹⁾ Quid tam congruum est fidei humanae, quam ea, quae inter homines placuere, pacta servare? L. 1. ff. de Pactis.

supposto se estabeleça a regra de que no caso de perda, o Segurado seja obrigado a justificar o valor dos effeitos que segurou, e que este nao deva exceder o que na realidade tinhao com os gastos, e premio; com tudo, accrescenta se a excepção, salvo quando o ajuste expressado na Apolice derogar este Capitulo.

Daquella generalidade, e desta excepção he claro que as condições, ou clausulas escritas do Seguro podem ser todas as que exigir o interesse legitimo dos Contrahentes, a saber, que não seja contra a natureza, e fim do contracto, e oppostas ás Leis; que be a natural, e necessaria limitação da regra geral nesta materia, e em qualquer especie de contracto. Seria longo, tedioso, e até impraticavel, enumerar aqui todas as clausulas, ou condições, que a sagacidade mercantil tem inventado, e costuma inserir nas Apolices, para se prevenirem duvidas, e consolidar cada hum dos Contrahentes os proveitos que tinhão em vista na celebração do Seguro.

Notarei porém huma daquellas condições, ou clausulas, de que se achao vestigios, e prática nas Apolices antigas de Lisboa, e he a denominada clausula depositaria, segundo a qual o Segurador, que nella convinha, nao por dia, no caso de perda, ser ouvido em Juizo, senao depois de depositar a quantia do Seguro, ou a importancia perdida pelo Segurado. Esta clausula era em outro tempo frequentemente usada em varias Praças, sobre tudo nas de Italia, como propria para atalhar as injustas controversias dos Seguradores, quando erao demandados para pagamento da perda; de sorte, que ahi passava, como aforismo mercantil, contra os Seguradores, a regra judicial, pagai, e depois litigai.

Porém presentemente cahio em desuso semelhante clausula, que em outro tempo era trivial em qualquer obrigação chirografaria, e entrava, como de tarifa, nos redundantes formularios das Escrituras públicas nestes Reinos; e penso que nenhum Segurador particular, e menos de Companhia authorizada pelo Governo, se sujeitará hoje a semelhante condição tão gravosa, e que traz comsigo a desconfiança do caracter, e integridade de quem tomou o Seguro. Com tudo ella he legitima, e acha-se authorizada pelo Assento da Casa da Supplicação de 14 de Abril de 1695; e pelo Alvará de 31 de Maio de 1774. S. I., que a admittio nas Apolices de Seguro, e em questões sobre fretes, soldadas, e transacções enormissimas lesivas, tendo a aliàs proscripto em todas as mais obrigações, posto que sejao contrahidas por escrituras públicas.

Nas Apolices de Lisboa vem-se frequentemente algumas condições, ou clausulas, que os Segurados estipulao a seu favor, que de nenhum modo se podem conciliar com a justiça, e essencia do contracto do Seguro, e repugnao a boa policia dos Governos regulados, como sao as seguintes: Tenha, ou não tenha o Segurado interesse no casco, ou carga do Navio: Valha, ou não valha a cousa segurada a importancia que se designou na Apolice: Venhão, ou não venhão os effeitos de que se requereo o Seguro: Não ser o Segurado obrigado, no caso de perda, a mostrar outro documento mais do

que a Apolice: Não terem os Seguradores o beneficio da salvação, e outras frasses da mesma categoria.

Os Seguros feitos com taes condições chamaõ-se vulgarmente na Praça, Seguros de pacto expresso: denominação impertinente, e esteril, com que se illude a credulidade dos traficantes, e se induz á enorme multiplicação de Seguros erroneos, e abusivos, que, segundo bem observa Mr. Millar, (1) não servem a outro fim mais do que a exaltar o preço dos premios, sem nenhum beneficio do Commercio, e com tal desavantagem dos verdadeiros Negociantes, que expõe os seus fundos aos riscos maritimos. Os Seguros com as sobreditas clausulas não são os unicos a quem pertence exclusivamente o nome de Seguros de pacto expresso; porque verdadeiramente o são todos aquelles, em que os Segurados, e Seguradores acordão em ficarem, ou não, obrigados, debaixo de certos termos, que entre si ajustão.

Grande parte dos Negociantes, que requerem taes Seguros, sendo de ordinario, ou absolutamente analfabetos, ou meros empiricos na carreira mercantil, seguindo a impulsao, e erro commum da Praça, cuidao ter nisso concluido hum negocio da maior solidez; e vem depois a ser victimas da sua sinceridade, e impericia, achando-se forçados pelos Seguradores, no caso do sinistro, a produzirem prova satisfatoria da carregação, do interesse, e do valor da cousa segurada. O erro nesta parte grassa com tanta extensão, que até os Negociantes cordatos, e intelligentes estão persuadidos da legitimidade dos ditos Seguros de pacto expresso, com o pretexto da illimitada liberdade que a Regulação da Casa dos Seguros concede sobre as condições da Apolice nos assima transcriptos Artigos VIII, e XXI. Como este erro he craso, e de pessimas consequencias, he necessario, quanto está em mim, corrigillo, e, se he possivel, desarraigallo por credito da Nação, e beneficio geral do Commercio.

He verdade que em Lisboa costumaõ-se tomar, e pagar francamente muitos dos Seguros, chamados de pacto expresso, principalmente pelos Seguradores particulares; porém nao he menos certo que os Seguradores das Companhias nao raras vezes impugnao o pagar promptamente as perdas, ainda sendo o sinistro total; nao pela razao de serem abusivos taes Seguros, e prohibidos pela maior parte dos Regulamentos Maritimos das Nações as mais illuminadas, mas com o pretexto de occultação de circunstancias na época do contracto, ou por qualquer outro subterfugio capcioso, e de invenção de Sycofantas: de que resulta, que na pratica as presumidas cautelas de taes Apolices não produzem o effeito correspondente ao fim dos Segurados.

Os Negociantes, que requerem aquelles Seguros, sao de differentes classes; e segundo o seu caracter, e designio, sao mais, ou menos dignos da repulsa, ou severidade das Leis. Huns os ajustao por simpleza, sem intenção fraudulenta, por seguirem a céga prática, e trivial rotina dos que presumem ser mais destros, e atilados em taes contractos; outros por mera

cau.

⁽¹⁾ Millar pag. 215.

cautela, e exuberante de clausulas, que reputao indifferentes, e de nenhuma consequencia, tendo aliàs legitimo interesse no Seguro, e havendo em todo o mais procedido em regra: muitos por guardar innocente segredo na sua negociação, e evitarem a detrimentosa prova do exacto valor da cousa segurada: alguns por ociosos, e temerarios especuladores, como fazendo jogo, e correndo por certo preço, isto he, o premio que promettem, o hazar de huma loteria maritima, apostando sobre a sorte, e final exito da viagem de qualquer Navio, se chegar, ou não a salvamento ao porto do destigno, não tendo aliàs no seu casco, e carga o menor interesse directo de propriedade, hipotheca, ou outro titulo analogo. Nenhum destes merece o favor da Justiça; porém ha outros, que devem attrahir a sua indignação, e segundo as circunstancias do caso, a severidade a mais exemplar.

Fallo dos que, por especulações cerebrinas, estipulao os chamados Seguros do pacto expresso com decidida má fé, e intenção improba: 1.º para illudirem as pessoas sinceras, e conciliarem credito de grandes fundos, e extenso gyro de Commercio, segurando Navios, e effeitos, em que nao tem interesse, ou avaliando-os por huma estimação absurda, incluindo lucros imaginarios, e proveitos em vao esperados, contra toda a honesta esperança. que se poderia ter em negocio regular: 2.º para occultarem contrabandos. bens de inimigos, ou de subditos de Potencia belligerante em tempo de guerra, e outros projectos excentricos, e maquinados em contravenção ás Leis: 3.º para roubarem aos Seguradores, e encubrirem horrorosas malfeitorias, de colloio com os Capitães dos Navios, e gentes do mar, a fim de os fazer naufragar, queimar, entregar ao inimigo, etc. Infelizmente se tem visto multiplicar na Praça de Lisboa tao mal ominosos Seguros de pacto expresso na calamitosa conjunctura da guerra actual; havendo Negociantes tao destituidos de amor da patria, que se tem abalançado a fazer taes Seguros de grandes sommas, fundando a esperança de fortuna sobra o atraiçoado. e infame calculo da infestação dos mares, e probabilidade das prezas, pertendendo tirar lucro da ruina dos Concidadãos, e estrago do Commercio de seu paiz. Tao imprudente arrojo he por si só capaz de sublevar todos os espiritos. Possao malograr-se em todo o tempo projectos, que tendem a paliar contravenções ás Leis, e nutrir a desordenada cubiça do ganho.

Já na Parte segunda destes Elementos, Cap. V. se mostrou que erao essencialmente nullos os Seguros de mera aposta, sem interesse legitimo do Segurado, e que os tem prohibido as Nações, que melhor entendem os interesses da Navegação, e as regras immutaveis desta justiça universal, que pelo vinculo do Commercio faz de todos os povos como huma só familia: para alli pois remettemos ao Leitor. Resta só responder á pertinacia de alguns Negociantes, que em tanta luz dos presentes tempos, insistem em defender os seus favoritos Seguros de pacto expresso, querendo que valhao, não como Seguros verdadeiramente ditos, mas como simples apostas sobre a sorte de algum Navio. Eis ahi os pretextos a que recorrem.

1.º Que a constante prática da Praça de Lisboa admitte, ou tolera taes Tom. I.

1 1

Seguros, por costume immemorial: 2.º Que o Artigo VIII. da Regulação da Casa dos Seguros, combinado com o Artigo XXI, parece authorizallos, pois aquelle dá a liberdade de se estipularem nas Apolices quaesquer condições, e este desonera aos Segurados de fazerem prova do valor dos effeitos, quando nisso hajao convindo os Seguradores: 3.º Que as apostas em geral, e as que tem por objecto o exito de alguma viagem especifica, nao contém cousa alguma de criminoso, e contra a honra mercantil; poistodas as apostas sobre objecto incerto, nao repugnao a Direito, e quotidianamente as offerecem; e tomao pessoas honestas na mais pura boa fé; e só as nao cumpre quem nao tem honra: 4.0 Que posto pareça temeridade fazer hum jogo desta natureza, quem nao tem no Navio, e sua carga directo interesse, com tudo, nao se pode tolher a cada hum a liberdade de usar, e ainda abusar do que he seu, por ser esta franqueza derivada do sagrado, e indefinido direito da propriedade: 5.º Que os Seguros em questao não derogão a igualdade dos contractos; pois os Seguradores, sendo o successo feliz, ganhao o premio calculado proporcionalmente aos riscos; e tendo obrigação de saber, e suppondo-se que bem conhecem as avantagens do negocio que exercem, nao podem com justica, no caso de perda, recusar o pagamento da somma declarada na Apolice, tendo aliàs direito de requerer o premio do ajuste. Responde-se a estas argucias.

- 201.º Todos os erros, e perniciosas práticas são de antiga data, e muitos perdem-se na obscuridade dos tempos; mas nao ha prescripção contra a verdade, e a justiça tem sempre direito de bradar, posto a suffoquem. Todo o costume contra a boa razao he abuso, e corruptella, e como tal inauthorizavel nos Tribunaes do Reino, segundo a Lei de 18 de Agosto de 1769. S. 14. Ainda que o Praxista Reinicola Gabriel Pereira de Castro, no seu Livro das Decisões, pertenda na Decisao 56 justificar os Seguros de aposta, com tudo, a sua authoridade nao tem pezo algum em semelhante materia, quando repugna aos actuaes Regulamentos mercantis das principaes Nações da Europa, que a citada Lei manda seguir nos casos omissos do Codigo Nacional; e a que o Artigo final da Regulação da Casa dos Seguros impõe aos Seguradores a obrigação de conformarem-se. Aquelle Praxista seguio sem exame os erros da sua idade, e adoptou as opiniões dos Authores Italianos, que viao correntes taes Seguros no seu paiz, sem advertirem nas perniciosas consequencias a que vierao depois dar occasiao; até que a experiencia, rectificando as theorias do Commercio, os fez abolir nos principaes Estatutos da Italia, onde haviao tido origem aquelles abusos.
- 2.º Já mais foi, nem podia ser, a intenção do Legislador nos contracitados Aartigos VIII, e XXI. admittir a monstruosidade de fazer válidas em Juizo quaesquer condições exoticas, extravagantes, ou criminosas, que as partes quizessem introduzir nas Apolices: o absurdo salta aos olhos, e não carece de demonstração. Aquelles Artigos devem-se entender nos termos habeis, isto he, que só authorizad as condições racionaveis, em conformidade ás regras de Direito, segundo o espirito, e analogia da Legislação patria, e

fon-

fonte authentica, donde elles provavelmente se derivárao, como he o Artigo III. das Ord. Már. de França, em que se encontra a clausula indentica: A Apolice conterá todas as condições de que as partes quizerem convir. Ora por Direito nenhum contracto póde conter pactos, ou condições contra os bons costumes, e contrarios á sua propria natureza, e fim. Tal seria o Seguro sem interesse directo do Segurado, ou com tao diminuto, que nao preenchesse a importancia nominal da Apolice; pois o Segurado, no caso do sinistro, requereria, a titulo de perda, o pagamento do que na realidade nao perdera; o que he visivelmente contradicção nos termos, e impostura mercantil. Emerigon Cap. II. Sec. 7. pag. 57 reconhece, que aquella clausula das citadas Ordenanças se entende unicamente das condições, que nao sao contrarias á natureza do contracto, nem aos principios da equidade e justiça.

Demais: segundo a Ord. Liv. IV. Tit. IV. in pr. he licito ao vendedor, e comprador de qualquer cousa acordarem em todas as condições, e ajustes. com tanto que sejao honestas, como se vé dos seguintes termos., Licita ", cousa he que o comprador, e vendedor ponhao na compra, e venda que " fizerem qualquer cautela, pacto, e condição em que ambos acordarem; " com tanto, que seja honesta, e conforme a Direito. " E como o Seguro se considera verdadeiro contracto de compra, e venda do perigo maritimo, he evidente, que o Artigo de que se trata, recebe a natural, obvia, a necessaria restricção da citada Lei: do contrario os Seguros se transformariao em convenções de scelerados, ou trafico de ociosos, para estrago dos particulares, e desabono do Commercio Nacional. E que pessoa sizuda poderá desconhecer, que nao sao honestas, sendo positivamente torpes as sobreditas clausulas dos Seguros de pacto expresso: tenha, ou nao tenha interesse: venhao, ou nao venhao os effeitos, etc. de que so traficantes, e despejados jogadores se podem valer contra a natureza do contracto, sua instituição, e sim, que nao he outro mais que a indemnidade, e beneficio dos que expoem os seus fundos aos riscos maritimos? (1) Ora isto nada tem de commum com os que ou nao promovem a circulação dos effeitos, ou usao do commercio como nao devem, e que só vem á Praça para fazer número, nao trazendo mais do que o enorme pezo da sua importunidade, ou a vã ostentação de riqueza, e coragem mercantil em especulações temerarias, e suspeitas; ou finalmente hum esqueleto de credito fantastico para sorprender aos caprichosos, e incautos, e talvez conseguir por más cautelas algum sim odioso, e perverso.

3.0 Ainda que o Artigo XXI da Regulação da Casa permitta ao Segurado estipular as clausulas de não ser obrigado, no caso de sinistro, a fazer prova do valor da cousa que segurou, com tudo, he evidente, que esta franqueza funda-se unicamente na hypothese da veracidade do Segurado, e que este por semelhante pacto só intenta encubrir o segredo do seu negocio,

Y ii

ou

⁽³⁾ Emerig. Cap. 1. Sec. 4. Po

ou exonerar-se do encargo de fazer aquella prova do exacto valor, que he muitas vezes detrimentosa, e difficil, livrando-se das importunas, e miudas contestações que sobre isso se podiao excitar: o que nao tolhe, com tudo, a necessidede de se fazer sempre o Seguro em regra, nem impece o direito do Segurador em demonstrar a fraude do Segurado por provas proprias, se puder convencer em Juizo, que elle na verdade ou nao tinha interesse algum no Navio, e bens que segurou, ou que os avaliára desmedidamente, como fica indicado na Parte primeira, Cap. XX, onde se tratou da estimação convencional da Apolice, á que vem a ser substancialmente equivalente a excepção, que se lé no sobredito Artigo XXI.

4.º O especioso nome de aposta, com que se affecta colorar os Seguros de pacto expresso, nao póde illuir da pessoa sensata. Sejao embora sem imputação, e cumprao-se apostas de tenues quantias em materia indifferente, só destinadas a exercer cada hum o seu juizo, e penetração sobre a probabilidade, ou contingencia de hum successo futuro; com tanto que se proceda em boa fé, e nenhum dos apostantes possa ter influencia nas causas, que tendem a produzillo; e outrosim nao involvao circunstancias, que importem a ruina do Estado, ou inspirem desejo de que leva máo fim, o que entre os homens se deve ter por segredo, e de que se reputa malevola toda a esperança de máo exito; aliàs seria torpe, e contra os bons costumes. Porém não se póde argumentar de parallelo, nem justificar da mesma maneira as apostas sobre o exito da navegação de qualquer Navio, que se suppõe em perigo, e em que nenhum dos apostantes tem direito interesse que arriscasse a perder; porque taes apostas, sobre conterem hum jogo horrivel, que pela grandeza das sommas já mais se podem considerar como materia de honesto entretenimento, para distracção, e allivio de espirito, ou como simples exercicio de condescendencia, e urbanidade em companhias agradaveis; accresce a enorme disparidade do ajuste; pois nas apostas ordinarias he igual a alternativa, e perigo da total perda, ou ganho; e nos Seguros de que se trata, o premio do Segurador sempre he desproporcionada. mente menor que o beneficio que espera o Segurado. Além de que

A razao decisiva da torpeza de taes Seguros he o conterem da parte do Segurado, quando procede em má fé, hum tacito, e detestavel voto, que o Navio se perca; porque vem a ter nisso maior proveito do que se chegasse a salvamento: tal espectativa he abaixo de toda a vilania; o que nao tem lugar nos Seguros propriamente ditos; pois ambas as partes conspirao no identico desejo de que prospere a Navegação, e seja feliz a viagem segurada.

5.º As Companhias de Seguro nao sao sociedades de apostadores, ou jogadores de altos cabedaes: a sabedoria das Leis, e a Prudencia do Governo nao as destinou, e protege para sustentar caprichos, e favorecer iniquidades. Se a Ord. Liv. V. Tit. 82. in pr. prohibe com clausula comminatoria de perda de todo o ganho qualquer genero de jogo de parar, como o póde admittir na regularidade do Commercio, fazendo divertir os fundos daquellas direcções naturaes, e proveitosas, que tendem a beneficio geral da circula-

ção ção

ção mercantil, e que mantem a boa ordem do trafico dos Cidadãos? Os canonizadores das apostas, e jogos, que até querem prostituir o Commercio, reduzindo o a temeridade das gentes ociosas, e desperdiçadas, desabuzem-se de seu erro, lendo as sensatas reflexões do estimavel Senhor John Millar, na sua obra do Seguro maritimo, aqui repetidas vezes citada, pag. 212.

Dizem que cada hum póde usar do seu como entender. Embora; mas seja sem prejuizo de fé pública, sem suspeita de complicidade de crimes, sem opposição ás Leis, e bons costumes. Não obstante porém a liberdade individual, de que se goza nos Governos regulares, casos ha em que o exercicio deste direito admitte justa restricção, e obstaculo; e nestes se verifica a providencia da Ord. Liv. IV Tit. 107. in pr. contra os que desbaratão o que possuem: Auós pertence prover que ninguem use mal do que tem.

Concluirei, transcrevendo ao referido Millar: ,. Nao he necessario, diz ,, este Author, insistir sobre as más consequencias de toda a especie de jogo, , seja por aposta, seje de outro modo. A prática do jogo, pelo agradavel ", exercicio que dá ao espirito, tende a entorpecer a attençao, e apartar os " homens de negocios uteis; e ao mesmo tempo, subministrando-lhes hum ,, prompto, ainda que arriscado, modo de accumular riquezá, produz o des-,, prezo pelos ganhos moderados de huma industria honesta. Estas nao sao , as suas peires consequencias. Nao só perverte a actividade de espirito, " mas tambem deprava as suas affeições. Pelos frequentes, e grandes revé-,, zes de fortuna, a que elle dá occasiao, vem a ser a fonte de miseria do-,, mestica; e he detrimentosa ao público por suggerir constantes tentações , á fraude, e a atrozes crimes; por isso ha poucos bem regulados Gover-", nos, em que os jogos nao sejao consideravelmente restrictos. E pelas " Ordenanças de quasi todos os Estados commerciaes da Europa sao total-", mente prohibidas as apostas sobre aventuras mercantis, e qualquer outra ", especie de jogo, feito em fórma do Seguro, e ainda sobre proveitos " esperados, etc. "

Tendo exposto o abuso das condições, ou clausulas da Apolice favoraveis ao Segurado, convinha tambem indicar o de huma muito favoravel aos
Seguradores, isto he, de clausula: livre de avaria. Porém tendo esta discussao lugar mais commodamente no Tratado III. das Avarias, para ahi
remettermos ao Leitor.

Passemos agora a examinar certa especie de condições, ou clausulas escritas da Apolice, que consistem em facto já existente, ou futuro, enunciando a qualidade do Navio, e circunstancias da viagem, de que depende alliviar-se a sorte dos Seguradores, diminuindo se os seus riscos; e que em consequencia fórmao a causa, ou o motivo, pelo qual lhes acceitad o Seguro, contando com a certeza da verificação do que se affirmou Taes condições, segundo a fraseologia da Jurisprudencia de Inglaterra, tem o especifico nome de garantias, que pela sua delicadeza, e melindre exigem discussão circunstanciada nos Capitulos seguintes.

diti

CAPITULO XIV.

Das Garantias.

E STA palavra garantia he presentemente vulgar nas linguas modernas, e em senso mercantil, e accepção ordinaria vem a ser synonyma de abono, e fiança. Nas Letras de Cambio denomina-se acção em garantia, a que resulta do direito de regresso, que o Portador tem pela falta do acceite, ou pagamento, contra todos que sao solidariamente obrigados á execução das mesmas, como o Dador da ordem, o Sacador, e os Endossadores. Nos contractos do Seguro tem ella huma intelligencia particular, (1) e significa qualquer condição expressa, ou clausula escrita, que o Segurado propõe, affiançando certo facto, ou circunstancia, que influe no risco, que ou já existe, ou se espera que exista, a fim de facilitar ao Segurador o acceitar o Seguro, promettendo, e empenha d -se a verificar tudo precisamente da maneira que affirmou na Apolice. Quando algumas clausulas sao insertas nas Apolices de Inglaterra, precedidas da palavra Warranted, que vale tanto como garantido, affirmado, e abonado; por exemplo, Warranted to sail on or before. the first of August, garantido o sahir ao, ou antes de primeiro de Agosto: Warant to depart with convoy, garantido, partir com comboy; oppoe-se que taes clausulas, ou outras semelhantes, sao ajustadas entre as partes, como factos importantes relativamente aos riscos, e que por tanto saô reciprocamente havidos por condições essenciaes do Seguro; de sorte, que a nao se verificarem, seja por causa do Segurado, seja por outro qualquer motivo, posto que totalmente innocente, em que o mesmo Segurado nao tivesse a menor influencia, e complicidade, o contracto se torna inválido, e de nenhum effeito, e os Seguradores ficao logo desobrigados de toda a responsabilidade, no casa de perda, ainda que alias esta nao procedesse de falta de cumprimento da condição garantida, mas de causas muito diversas.

E nisto distinguem-se as garantias de quaesquer outras condições expressas da Apolice; porque estas pertencem ao interesse dos Segurados; aquellas ao dos Seguradores: demais, senaõ se verificarem a condições favoraveis ao Segurado, como v. g. que será livre ao Navio mudar de derrota, fazer escala, etc. o Seguro subsiste; pois tendo o Sagurador principiado a correr os riscos, e estando prompto a proseguir nelles de modo proposto pelo Segurado, e sujeito a responder pela perda, he firme o seu direito ao premio estipulado: as garantias porém, sendo postas na Apolice a beneficio dos Seguradores, e havendo estes em consequencia dellas recebe o Segu-

ro,

⁽¹⁾ Park Cap. 19. Weskett verb. Warranty.

ro, e calculado o premio, vem a constituirem-se o substancial, individuos, e inamovivel apoio do contracto: pelo que nao podendo os mesmos Seguradores ser privados de tal beneficio sem facto, e consentimento seu, justo he que nao mostrando-se verificadas da parte do Segurado as garantias que propoz, caduque o Seguro.

Nas Apolices de Lisboa, bem como nas de outras Praças, nao se encontra aquella formula Warranted (garantido) que he privativa dos Seguros, e Apolices de Inglaterra. Com tudo, todas as clausulas que consistem em facto, que minorao os riscos, e motivao a acceitação do Seguro, e o cálculo do premio exigido pelo Segurador, sendo introduzidas pelo Segurado no branco das ditas Apolices, regem-se pelos mesmos principios das garantias Inglezas, sendo em geral senso mercantil consideradas como pactos, ou condições expressas, essenciaes á validade do contracto, formando a Lei do mesmo; e por tanto, acontecendo o sinistro, he necessario que se mostrem verificadas, e cumpridas, pena de nullidade da Apolice. Além de que, sendo grande número de Seguros da Praça de Lisboa feitos em Inglaterra, he evidente a importancia de se fixarem as regras, pelas quaes, em semelhante materia, se julga do direito das partes nos Tribunaes daquella Nação, e que devem por identidade de razão ser de igual força nos destes Reinos.

Tem as garantias a natureza, e effeito, que sendo introduzidas na Apolice, quer por imprudencia, quer por deliberação do Segurado, reputao-se parte integrante da mesma Apolice, e formao hum contracto inteiro, e indivisivel: ellas fechao a porta a todas as questões, nao admittindo interpretação ampliativa, ou restrictirva das palavras; e movendo-se controversia, nao se considera de modo algum qual fosse o objecto, que o Segurado tinha em vista, quando as inserio na Apolice, nem se erao essenciaes ao fim a que elle se havia proposto; pois huma vez que forao incorporadas naquelle Instrumento público, que constitue o titulo dos direitos de ambas as partes, adquire logo a força de huma condição immutavel, e obrigatoria; de sorte, que a nao ser literalmente cumprida, o contracto nao tem execução, e he como se nao existira.

A justica desta doutrina he de si mesma evidente. Porque temos visto nos antecedentes Capitulos, que faltando-se ás condições virtuaes, e implicitas da Apolice, fica logo esta improficua, e nulla; com mais forte razao o deve ser, quando sao quebrantadas, ou preteridas as ditas garantias, que sao condições expressas do contracto, e que he indispensavel o cumprirem-se. Para se dizer que o Segurador deva responder pela perda, nao obstante haver o Segurado faltar ao cumprimento de todas, ou de algumas condições, que promettera, seria, contra todos os principios de justica, fazer para esta especie de contracto huma regra distincta das que regem a todos os outros; (1) quando alias he do bem geral do Commercio, que o contracto do Seguro,

se-

⁽¹⁾ Vid. tit. Digest. De Condictione causa data causa non sequeta; e Cod. De Candictione ab

seja fundado na mais pura boa fé, e fidelidade das partes, para observancia do que reciprocamente ajustárao.

Por tanto he justamente estabelecida a regra, que qualquer garantia na Apolice deve ser estreita, e literalmente cumprida, sem que se hajao de tolerar controversias, e argucias, se a condição expressamente garantida era ou não essencial á conservação do Navio, ou bens segurados, ou se a perda acontecera, ou não, por causa da quebra, ou preterição da garantia; porque em todo o caso o Seguro não tem efficacia, e remedio algum; nem a Justiça pode assistir ao Segurado para haver a sua indemnização; porque do contrario, dar-se hia fomento a cavillações interminaveis, e não haveria regra fixa de julgar em materia de tanto pezo, e consequencia. Se o Segurado em alguma circunstancia soffrer nisso detrimento, a se tao sómente o deve imputar, por não mostrar cumprido o que espontaneamente promettéra.

Pelo que, nas causas de Seguro, a questad sobre garantias, vem a ser toda de facto. Se a garantia era v. g. de tempo, deve-se tao somente examinar, se o Navio sahira no tempo indicado; senao sahio, a Apolice caduca, quaesquer que fossem as razões que obstassem á sua expedição, posto que nada se pudesse attribuir a culpa do Segurado. O mesmo tem lugar nas garantias, que recahem sobre outros objectos. Ainda que a differença seja pouco notavel, o Seguro sempre caduca, como v. g. na Apolice he garantido, que o Navio sahirá até 15 de Maio; que levaria 40 homens de equipagem, e 12 peças; se o Navio sahio a 16 do mesmo mez; se levará só 39 homens; se tinha só 10 peças, e 2 morteiros, quer se faltasse collestivamente a todas estas garantias, quer a huma só dellas, a Apolice não produz effeito. Ainda que em algnmas circunstancias resultem inconvenientes parciaes do rigor desta regra, com tudo, na generalidade dos casos, elle produz publicos, e saudaveis effeitos; sendo melhor, para estabilidade, e certeza do direito das partes, dizer-se, e constantemente julgar se, que as garantias devem em todos os casos ser inalteravelmente cumpridas, sob pena de nullidade das Apolices, logo que se falta, ainda em hum ápice, á letra das mesmas, do que deixar-se á arbitraria discrição dos Juizes o decidirem, que em tal caso a garantia era essencial, e que em outros nao; que neste caso admittia latitude, e naquelle restricção. (1)

Como a garantia deve ser estreitamente cumprida contra o Segurado em favor do Segurador, a igualdade da justiça exige, que se a estreita, e literal verificação ou cumprimento da garantia, sustenta a demanda do mesmo Segurado, tambem a decisao seja em seu beneficio; especialmente quando por tal decisao todas as palavras da Apolice vem a ter o seu plano effeito. Por tanto se se faz o Seguro de hum Navio, ou dos bens nelle conteudos, havendo na Apolice a garantia de estar elle são, e salvo, em dia determina-

do,

⁽¹⁾ Omnia sunt incerta, cum a jare discessum est; nec praestari quidquam potest, quale futurum sit, quod positum est in alterius voluntate ne disum libidine. Cic. ad familiares. Lib. 9. Cap. 16.

do:, ou ainda a certa hora do mesmo dia; se passado esse dia, e hora, o Navio se perder por algum accidente, a natureza da garantia decide a questao a favor do Segurado, ainda que a differença seja de momentos, provando-se a differença de tempo entre o estado do Navio salvo, e o em que se perdera; pois neste caso sempre ha igualdade no direito das partes; porque a mesma garantia protege tambem o Segurador contra qualquer perda acontecida antes daquelle dia, ou hora, assim como o grava, sobrevindo depois desta época préfixa na Apolice.

Póde acontecer, que a garantia nao seja cumprida, por haverem razões ttendiveis, como v. g. se he garantido que hum Navio haja de partir em dia certo, e com tudo he impedido por tempestade, por falta de carga, pela neccessidade de reparo, por embargo do Soberano, ou pela apparencia do inimigo á fóz do porto, ou nas vizinhanças das Costas, etc. o Capitao faria bem em nad sahir; porém immediatamente caducaria a Apolice; porque todas estas circunstancias sao indifferentes ao Segurador, que nao he obrigado a responder pelos desastres maritimos, senao depois do momento em que começão contra elle a correr os riscos, regulados pelos termos da Apolice.

He necessario advertir na differença que ha entre a garantia, e a representação. A garantia he toda a clausula declarada no corpo da Apolice. ou seja insecta no branco intermediacio, da mesma e ou seja escrita nas margens, e fimi deste Instrumento: por este modo constitue, como fica dito. huma parte essenoial, eintegrante do contracto, e he condição impreterivel. deznjo exacto cumprimento depende a sua validade, que por isso deve ser observada á letra. A representação porém, he toda a informação extrinseca, que se offerece ao Segurador para se deliberar á assignatura da Apolice . mas que nao he incorporada na mesma, posto que a minuta de tal informação seja transcripta nos Livros do Corretor, que fez o Seguro, ou conste de outra maneira: ella forma simplesmente huma parte colleteral da Apolice, e basta quel seja cumprida nos pontos substanciaes, que influem no risco do Seguradon Demais, na garantia, a pessoa que a faz, toma sobre si o verificar a cousa garantida; na representação porém, se ella he falsa, e o Segurado affirma algum facto como verdadeiro, conhecendo a sua falsidade, quo âffirma como tal, nao sabendo cousa alguma da materia, a Apolice, se vicia, e anulla, pela razao, e principio geral de fraude da parte do Segurado. Porém se a representação he feita em boa fé; se ella não he felsa em artigo, ou materia essencial, que aggrave o risco do Segurador, ainda que não seja preenchida no rigor da letra, com tudo, se o he na substancia, pode ser interpretada equitativamente, e a Apolice conserva todo o seu vigor a Estas distinções talvez parecerão minuciosas, e impertinentes; porém convem tellas muito em vista, por serem necessaias para se decidirem implicadas questões de Seguro, como se pode extensamente ver nos diversos

casos, e Sentenças dos Tribunaes de Londres, que circunstanciadamente propõe Allan Park no Capitulo XVIII.

Ainda que as garantias possão ser tão variadas, quantos são os differen-1 200 Cec. 13. pag. 329. infra. Z Tom. I.

0 90 6 1 nu Omeno

. C 4 1 1 1 2 .

tes objectos, e circunstancias, de que depende o interesse das partes no contracto do Seguro, como v. g. o número de marinheiros, e peças; a grandeza, qualidade, e força dos Navios, e Embarcações; o ser, ou nao forrado de cobre, ou ter outras cousas, que contribuem para segurança, e brevidade das viagens, com tudo, aqui faremos menção tão sómente das principaes especies de garantias, que se podem reduzir a tres classes, cujas regras sao applicaveis a todas as garantias sobre quaesquer outros objectos: e vem a ser: 1.º A garantia do tempo: 2º A garantia de Comboy: 3.º A garantia de neutralidade.

CAPITULO

15.21

Da garantia do tempo.

STIRE

dia , E M algumas viagens, (1) o tempo em que devem começar os riscos, he huma circunstancia muito essencial; pois que em todos os paizes ha certas estações proprias para a navegação, e outras em que esta he mais perigosa; como no invento, ou pelos ventos periodicos, e monções, que costumad reid nar em certa parte do anno, e variedade de outras causas. Alem disto, grande parte dos Seguros he feita depois que o Proprietario, ou Consignatario do Navio, e carga começa a recear sobre a sorte da navegação, pela tardança do mesmo Navio, segundo os avisos : e á proporção da demora real, ou imaginaria, cresce a idéa do risco. Por tanto, he desnecessario accrescentar cousa alguma para demonstrar a importancia, e a necessidade do cumprimento da garantia relativa ao tempo da sahida dos Navios, ou Emp barcações, e princípio dos riscos, sendo evidente, que os Seguradores muitas vezes, em consideração de taes garantias, calculad os seus interesses e se resolvem em contequencia ou a recusar o Seguro, ou a estipular premio . .s**j** (* *) equivalente. (2) 75 1 1 1 1

He potém de notar, que a necessidade do cumprimento de garantia de tempo, mao deriva tao somente da connexao que ella tem com o interesse dos Seguradores, e com o motivo da sua determinação em assignarem a Apolice; resulta tambem do principio assima estabelecido, de se tirar o arbitrario ás decisões dos Juizes, e excluir-se toda a materia de disputas causidicas, tao contrarias á boa fé do Commercio: o que, se fosse admittido nos Tribunaes, faria extremamente difficultosos os Seguros, pelo justo receio das cavilações do foro. Por tanto, he necessario ter em regra a necessidade de hu-

⁽¹⁾ Park. Cap. 18. pag. 425; e seg. Roccus Not. 38. Millar pag. 468. (2) Vid. Park. Cap. 18. pag. 329. infra.

huma pontual verificação do dia especificado na Apolice; porque se se désse latitude, ou indulgencia de hum só dia, nao haveria razão, por que se nao extendesse a huma semana, a hum mez, etc. pois nunca faltao pretextos, e ainda razões plausiveis, para se excusarem os factos, ainda os mais obliquos, explicando-os cada interessado ao som do seu desejo.

Em conformidade a este principio, quando, segundo já assima se notou, o Navio he detido no porto, ainda por boas razões, e por força maior, se nao pudesse resistir, como v. g. por falta de carga, por necessidade de reparo, por tempestade, perigo evidente de inimigo, ou por embargo do Soberano, Governador, ou qualquer outro, que exerce poder, seja ou nao o embargo justo, e necessario, nestes e em outros acontecimentos analogos, e Segurador fica descarregado da responsabilidade em casos de perda subsequente ao referido dia, que havia sido designado na Apolice, como a época da partida, ou como o principio dos riscos, ou como o tempo em que o Navio se achava no porto sem perigo, segundo a qualidade da garantia.

Nem deve obstar, que o Segurado seja innocente na demora da sahida do Navio, e que antes a seu pezar, e com prejuizo grave, soffresse o detrimento occasionado por semelhante successo; porque todas estas razões só convencem que elle nao fora, por seu facto, a causa da quebra da garantia; porém, quanto ao effeito da obrigação, he indifferente ao direito do Segurador examinar os motivos da demora do Navio no porto, além do dia perfixo na Apolice; porque sao factos que lhe sao absolutamente estranhos, e de nenhum modo imputaveis; e por tanto, nao póde ser constrangido a verificar da sua parte o pagamento da perda, que elle só prometteo nos precisos termos das condições garantidas pelo Segurado: e como este nao póde ser obrigado a mais do que se empenhou a verificar, seria injusto que o Segurador o fosse além das circunstancias, affiançadas pelo mesmo Segurado, assim o exigindo a reciprocidade do contracto.

Esta regra admitte a excepção obvia, quando o Segurador prevenindo a contingencia futura dos ditos obstaculos, ou força maior, impedisse a sahida do Navio, expressamente estipulasse na Apolice, que continuaria a subsistir o Seguro, ainda no caso que o Navio por algum incidente nao sa: hisse no dia perfixo.

Alguns Segurados muito judiciosamente tomao esta precaução, declarando nas Apolices, que garantem a sahida em dia certo, ou antes de hum certo dia, livre de captura, e de todas as restricções, embargos, detenções de Rei, Principes, ou outras pessoas de qualquer Nação, e qualidade que forem.

Ainda que a demora dos Navios muitas vezes resulte da negligencia, ou ainda da malicia do Capitao, e marinheiros, com tudo, neste mesmo caso os Seguradores tambem sao desobrigados, nao sahindo o Navio no dia garantido. (1)

Z ii

Se a garantia he de sahir depois de hum dia especifico, av. g. que o Navio sahirá depois de 15 de Março, se elle sahe antes, a Apolice he igualmente invigorosa, e nulla, como no primeiro caso; pois serverifica o haverse apartado dos precisos termos, e pontual execução da mesma garantia.

Se a viagem he começada em boa fé, estando o Navio carregado, e prompto com os despachos necessarios para seguir a viagem segurada, acontecendo pôr-se algum embargo á sahida, depois de levantar se a ancora, e fazer-se o Navio á véla; como em tal caso se considera principiada a viagem, os Seguradores estad obrigados aos accidentes que sobrevierem, hum momento que seja depois; porque o Segurado tem mostrado cumprida da sua parte a garantia; e os riscos, e infortunios posteriores ao principio da viagem já pertencem aos Seguradores pelas clausulas da Apolice.

Quando se saz a garantia de sahir o Navio em hum dia determinado. ou antes delle, se na verdade no tempo designado partio do porto da carga com sua completa carregação, provisões, e despachos, se indo a algum outro porto no mesmo continente, ou Ilha, tao sómente com designio de procurar Comboy, tendo em vista proceder, por este modo, mais seguramente ao seu destino, sendo o porto do Comboy o lugar commum do ajuntamento, e ponto de reuniao, ou rendezvous dos Navios, que pertendem protecção, como he a Bahia de Bluefields na Jamaica, Spithead, ou Dwns em Inglaterra; se alias este Comboy he certo, e se acha alli prompto por ordem do Governo, ou de pessoa competentemente authorizada; em tal caso, ainda que no mesmo porto do Comboy se puzesse depois embargo para nao sahirem os Navios, sempre o Segurador ficaria responsavel por qualquer damno, visto verificar-se, que o Segurado havia cumprido da sua parte a garantia do tempo, tendo effectivamente sahido o Navio no dia designado na Apolice. Nem se pode considerar haver se commettido o que se diz deviação, ou mudança de derrota, por ter-se ido alli procurar Comboy; pois sendo este certo, existe, e do interesse do proprio Segurador deve-se julgar, que em se tocar a semelhante porto para aquelle fim, fora escolhido o mais seguro, e direito caminho de chegar-se a salvamento ao lugar do destino.

O que muito mais procede, se o uso das viagens do porto da carga authorizada o poder o mesmo Navio tocar a alguns outros portos, com tanto que o Capitaò delle comece a viagem em boa fé, sem ter a esse tempo receio de embargo, ou de qualquer outra restricçaò, e demora, e sempre com o designio de seguir, sem interrupçaò, a viagem na sua direita derrota ao porto do destino. E como em tal caso a garantia versa sobre o facto antecedente ao embargo, vem ella a verificar-se, logo que se principiou a viagem, sahindo o Navio do porto da carga, prompto com os devidos despachos;

Portuguez Santerna, que exclama contra os Mestres dos Navios, e Marinheiros, que nao sahindo para viagem em tempo, causao irreparavel perjuizo aos Proprietarios, quando detinentar in porta à mulierculis et dulcedine vini.

chos; e por isso os dimnos procedidos do embargo, ou de outro accidente, sobrevindo contra a intenção, e expectação do Segurado, sao justamente a cargo do Segurador.

Isto porém nao teria lugar, se o Navio fosse conduzido a outro porto para algum differente interesse, ou negocio, ou se tivesse sahido no designio de esperar hum Comboy, que ainda nao fosse chegado, ou nao estivesse prompto, ou ao menos annunciado pelo Governo, è com tudo ahi se demorasse por muito tempo a esperallo; pois he evidente que nestes casos os riscos do Segurador podiao entretanto crescer; e aquella demora, e interrupção da viagem degenerar em seu perjuizo, contra a evidente intenção, e vontade que tinha ao tempo da assignatura da Apolice.

Alguns excitao questao, se em hum porto tal como o de Londres, reputa-se principiar a viagem logo que o Navio levanta ancora no Thamise, e se faz a véla, estando completamente carregado, e com todos os despachos devidos; ou se he necessario que o mesmo Navio tenha chegado a Gravesend, e dahi sahido para a viagem destinada, visto que este lugar he considerado como o limite do porto de Londres. Esta questao he connexa com a garantia do tempo; porém ainda se acha indecisa nos Tribunaes de Inglaterra. (1)

Do exposto he claro, que a garantia do tempo he muito perigosa aos Segurados; pois ainda nao procedendo de sua parte a quebra, ou preterição da garantia, que póde unicamente derivar-se de facto alheio, ou de outro infortunio, vem com tudo elles a perder todo o beneficio da sua Apolice. Pelo que, importa lhes ter grande cautéla a este respeito, e prevenirem nas Apolices, com clausula oxpressa, a contingencia de que, nao partindo o Navio no tempo garantido, subsistirá com tudo o Seguro, mediante maior premio, conforme se considerar importante a differença do dia, ou mez.

S 127 1

the state of

1. V. J. 4. S.

CAPITULO XVI.

Da Garantia de Comboy.

A Secunda especie de garantia, que frequentemente occorre nos Seguros, he a de sahir o Navio em Comboy. (1) Esta garantia foi introduzida a beneficio dos Seguradores em tempo de guerra, para se porem a abrigo do extraordinario risco de prezas do inimigo da Nação, a que pertence a propriedade segurada. Este risco vem a ser incomparavelmente maior que qualquer outro perigo maritimo; tanto mais, que muitas vezes o Capitao do Navio, quando navega sem Comboy, no continuo receio de encontrar o inimigo, se aparta dos rumos ordinarios, e esta prudencia timorata frequentemente o expõe a cahir no perigo que pertendia evitar. (1)

Considerando-se a importancia do Comboy aos interesses do Segurador, he clara a justiça com que se julga inválida a Apolice, e se desonera o mesmo Segurador de responder por qualquer perda, quando, no caso da garantia do Comboy na Apolice, o Segurado nao mostra cumprida huma condição tao substancial. A falta de Comboy faz crescer excessivamente os riscos da navegação, principalmente em tempo de guerra; e podem estes chegar a tal ponto, que os Seguradores ou exigiriao muito alto premio pelo perigo de preza, ou totalmente recusariao o Seguro. Consequentemente todas as Nações maritimas tem uniformemente adoptado a doutrina, que a garantia do Comboy deve ser estreita, e litteralmente cumprida, sob pena de nullidade do Seguro, ainda que esta não seja expressamente declarada na Apolice, tal sendo o objecto, e presumida intenção das partes. (3)

Toda a questa pois se reduz a saber o que se entende por Comboy, e até que ponto se extende a garantia de Comboy, quanto aos effeitos do contracto do Seguro.

O Comboy se considera hum rigoroso, e muito importante serviço público, destinado á protecção da Marinha mercante; e por tante não se entende ser huma Não, ou Embarcação de guerra, ou ainda qualquer força maior, cujo Commandante Nacional, ou Estrangeiro, por seu arbitrio, imprevisto encontro, ou outra circunstancia simplesmente casual, toma debaixo da sua protecção hum, ou mais Navios, ou Embarcações mercantes, para os conduzir em toda, ou em parte da viagem até ao porto do destino,

ou

⁽¹⁾ Wesket verb. Convoy. Park Cap. 18. pag. 338. e seg. Millar pag. 477. e seg. post lethwaits Dict. verb. Convoy. Emerigon Cap. 6. Sec. 4. Cap. 12. Sec. 18.

⁽²⁾ Cum plus in metuendo mali sit, quam in ipso illo quod timetur. Cic. Ep. famil. Lib. 2. Cap. 4.

⁽³⁾ Quod agitur, pro cauto habendum est, etc.

on lugar da segurança; nem a garantia de Comboy se julga verificada, e satisfeita pelo Segurado nos termos da Apolice por hum Comboy desta natureza.

Para este effeito só se reputa Comboy, verdadeiramente tal, qualquer força Naval, que está debaixo do commando de pessoa nomeada pelo Governo, ou seus Vice-gerentes, ou pelo Almirante em chefe de alguma Esquadra destinada, por Ordem, ou Edital público, para conduzir constantemente, debaixo de sua guarda, direcção, e defeza Navios mercantes do porto da carga ao porto do destino, ou até o lugar perfixo pelo costume, ou pela determinação particular de quem tiver authoridade de legitima, e que parecer sufficiente, segundo as circunstancias, e exigencia do caso, y

on O ser aquella força composta de mais, ou de menos Navios, ou Embarcações de guerra, heroousa indifferente á natureza do Comboy, e á subsistencia do Seguro; com tanto que ella seja nomesda por authoridade competente; porque se deve suppor, que o Governo, e os que tem delle as Ordens, e Instruogões para os projectos Navaes. e Militares sao os que podem ser bem informados dos disignios, e forças do inimigo, e que grao tambem de força seja sufficiente para repellit os seus ataques a dar effece tiva protecoso ao Commercion Nacional. con de medica con accesso and ab eau 198 Se o Governo concede Comboy especifico a isto he i huma força Navala composta de certo inúmero de vassos, e isto conste por Edital populal guma outra maneira búblicas belantbenticas se depois de assignatura das Apolices nañ se merifica: este Combinya ou se da hum de menor força, por qualquer motivo que seja ; ou ecrestando prompta a Esqueidra total, como havia side determinado no Commandante destaca parte das Embarcações della para proteger a forca mercante you alguns Navios da mesma, segurados com a garantia do Comboy , he questao; se perdendo sei estes ; sendo aprezados pelo inimigo, ou soffrendo outro damnoutficao os Seguradores logo isentos da responsabilidade, por nao terem aquelles Navios sido escoltados por toda a força Naval primeiramente destinada. Parecebque sim , lattendida a razao, que co seguradores so se obrigáreo, na consideração de ham Comboy especifico, e precisamente aquelle que fázia a esperança da Preca, e o apoio des especulações dos Negociames, e que o Governo promettéra. e inlgara necessario, aparasdar humasprotecção efficaz, e nao illusoria a Marinha megeante. Por isso, em taes cincumstantias, os Seguilados obrarão prudencialmente, se se precaverem em tempo com a reférma da Apolice: para segurariomos seus interesses b es sount mibari soi para sotte 1

end Quando potém o Governo promette Comboy indefinido, isto he, sem aspecificar a sua força, as Apolices com a garantia de Comboy subsistem, qualquer que for o que o mesmo Governo, ou seus Vice-gerentes, finalmente ordenarem; pois todos os fieguros debaiso daquella garantia se entendem feitos com referencia á fatura determinação dos que rem direito de prover no caso.

-350 Nos Apolices Inglezas usasse de varisdade de frases na expressão desta

especie de garantia, como saò: Waranted, on garantido, com Comboy, sahir com Comboy, partir com Comboy, navegar com Comboy, ajustar-se ao Comboy, Comboy para viagem, Comboy para toda a viagem, com Comboy para aviagem até à chegada, e outras semelhantes. Mas, segundo a geral intelligencia dos Negociantes, e Tribunaes, estas frases saò perfeitad mente synonymas, isto he, significaò substancialmente, que o Comboy escoltarà os Navios até ao lugar do seu destino.

Por via de regra, a originaria intenção das partes, nas, referidas claus sulas he, que o Navio segurado nao só haja de sahia do mesmo lugar, e no mesmo tempo que o Comboy, mas também que por elle seja protegido, durante toda à viagem até ao porto da descarga, continuando sem já mais desvairar da sua companhia debaixo das ordens dos respectivo Commandante ; de quem haja recebido o roteiro, ou Regimento i isto he , o Directorio da Viagemi, ou Carta de instrucções. Pelo que, a nab se limitar precisamente a duração do Comboy, ou por declaração expressa na Apolice, ou pelo costume da Praça, ou por ordem pública do Governo quanterior ao Seguro, qualquer Comboy partial seria insufficiente; e agaranta do Comboy viria a ser Allasofia que entito impossivel de outro modos o fixarsen a limba, de altura da viagem até onders de vesse considerar preenchidassemelhantercondicato A suppor se, e admittirese o contramos he evidente que se authorizaria chormes frances; pois of Navio poderia sahir dosperse com Comboy, comtingar, algumas horastucia dissue depois mavegan semuelle emprejuizotdo Segurado principal de la segurado de la composición del composición de la composición del composición de la composición excluio, quando se sujeitou ao Seguro, havendo cuberto os sens interesses com a salva guardar de tal garantiaca nesso acus obtestas no , oquarer enq -o: Pode-se fazer a garaniia do Comboy com as clausulas de que este principiata de hum lugar determinado até outro também certo. Pode-se igualmente declarar na Abolice, que o Comboy seja qualquer Navio de guerra ou Esquadra Nacionale, soui Estrangeira pique o Navio segurado haja de procurar no lugar da sahidappon casualmente encontraco em qualquer parte da wiagem, ou porto a que arribe. Neste vaso aquella garantia se ha por verificadardom de Comboy parzial que pois a vontade das partes; e seu especial ajuste. productional de la precaverent en teuppostnosoralistes de supliced

Destes principios fundamentaes se deduzem as consequencias seguintes.

The Se havendo opportunidade de Comboy nomeado pelo Goreno, depois de feitos os signaes para se ajuntarem os Navios mercantes, e se fizerem á véla, emilugar, e dia determinado po Navio segurado com garantia de Comboy deixa de sahir por negligência propedemo modo Capitao, Equipagem, ou de outras pessoas, a Apolice immediatamente caduta, tainda que o Navio se incorpore depois ao Comboy.

3.2. Massexo Capitados e Equipagent, s fazendo-se á gela o Navio por obe-

decer aos sinaes, empregarao toda a possivel diligencia por executarem as ordens do Commandante de se ajuntarem ao Comboy, e por accidentes imprevistos de ventos, tempestades, correntezas, nevoeiros, ou outro caso fatal, de força maior, e irresistivel, se nao póde conseguir a incorporação destinada, e depois o Navio sinistrou em alguma maneira, os Seguradores sao responsaveis.

- 3. Se o Navio segurado com garantia de Comboy ou se anticipou arbitrariamente a sahir sem elle, contra as ordens dos legitimos superiores; ou se depois de partir com assistencia, e direcção de Comboy, se apartou delle deliberadamente, e seguio viagem á discripção de quem o conduz, a Apolice ficou sem effeito.
- 4. Se porém partindo o Navio em Comboy no tempo, e lugar conveniente, no constante designio de se conservar debaixo da sua protecção, separa se delle por algum tufao, tempestade, ou outro accidente, e força invencivel, o Segurador responde pelos damnos; porque a clausula de fazer a viagem em Comboy, naò significa o dever o Navio absolutamente continuar na companhia do mesmo, em todos os pontos da linha da sua derrota, seja sso, ou nao dependente da vontade do Segurado, e do Capitao do Navio, huma vez que levantou ancora em tempo, e lugar opportuno; pois seria o cumulo da injustiça, excesso de crueldade, e accumulat-se desgraça sobre desgraça, pertender-se, que depois de cumprir o Segurado da sua parte com a garantia promettida, principiando a viagem no designio de se unir ao Comhoy, sendo o Navio apartado delle por violencia dos elementos; soffresse com tudo o infortunio de ser privado daquella indemnidade, que alias tinha procurado com tanta precaução, e desvelo, offerecendo aos Seguradores adequado premio. He porém de notar, que neste caso o Capitao do Navio, terminada que seja a tempestada, ou o accidente que fez perder de vista o Comboy, deve fazer todos os racionaveis esforços por se ajuntar a elle, e nao desistir senao com conselho dos seus Officines, e depois do reconhecida a inutilidade, ou perigo de ulteriores diligencias, alias o Segurador fica desobrigado. (1)
- 5. O mesmo, por identidade de razao, deve ter lugar, quando a Esquadra, ou qualquer força armada, que escolta os Navios, cahe em outra de inimigos, e he obrigada a empenhar-se em combate. Se alguns nesta occasiao desvairao, para evitar o imminente perigo de preza, e depois soffrem algum sinistro, a Apolice persevera no primitivo estado.
- 6. Se o Governo nao costuma dar Comboy a Navios para toda a viagem, mas sim de porto a porto, ou até certa altura, donde he livre aos mesmos Navios separarem se, e he conforme á pratica dos Commerciantes considerar-se por sufficiente este Comboy, senao houve outro extraordinário no mesmo porto para viagem inteira, o Navio que se aproveitou do Comboy usual, reputa-se haver cumprido a garantia de Comboy; e os Seguradores, em carron. I.

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 18. pag. 443.

so de sinistro, acontecido depois da reparação, não póde recusar a indemnidade com o pretexto de deviação, e insufficiencia de Comboy; pois em tal caso justamente se presume, que as partes contratávao, tendo em vista o Comboy do costume; e por consequencia, que nem o Segurado podia prometter, nem o Segurador esperar outro Comboy diverso daquelle, que a geral prática tem regularmente destinado.

7. Se a força armada, que deve dar Comboy aos Navios mercantes, costuma ancorar, e estacionar-se em lugar differente do porto da sahida dos mesmos, como a Bahia de Bulfields, na Ilha da Jamaica, Downs, e Spithead a respeito do Tamise, e portos adjacentes de Inglaterra; se o Navio segurado com clausula de Comboy se fizesse á véla, partindo do porto da carga no designio de procurar, e ajantar-se ao Comboy naquelle outro porto do geral rendezvous, ou ponto de reuniao de todos que devem sahir escolatados, julga-se immediatamente começada a viagem a risco dos Seguradores; e todo o accidente que sobrevier, he a cargo destes, segundo os usos, e costumes do Commercio, que em contreversias mercantis sao de toda a força, quando não se oppõem á razão, ou à Lei.

Até que distancia possa o Navio apartar-se do Comboy, sem se perder à efficacia desta garantia, he questad, que só se póde decidir pelo Regimento, ou Carta directorial, que os Capitães dos Navios tenhad recebido do Commandante do Comboy. O senso commum dicta, que todo o Navio escoltado deve navegar na maior vizinhança possivel da força armada, que o protege; de sorte, que já mais o perea de vista, nem se impossibilite a divisar os sinaes que se fizerem, ou se difficulte o receber assistencia com occasiad de perigo.

A' garantia de Comboy póde unir-se na mesma Apolice á garantia de tempo. Como porém em algumas circunstancias a demora do Comboy faz perder a occasiaó de sahida no dia determinado, e muisas vezes ha incerteza do mesmo Comboy, ou da época da sua sahida, he prudencia acautelar-se na Apolice esta difficuldade, estipulando o Segurado o ficar subsistente o Seguro, não obstante faltar-se a qualquer das ditas garantias, ou a huma; e outra simultaneamente, seja qual for o metivo, ajustando-se com o Segurador sobre a quota do premio, tanto para o caso da permanencia, como da dissolução da garantia; pois variando por este modo os riscos, justo he que o premio se augmente, ou diminua na mesma proporção.

Em Inglaterra também se usa estipular o retorno do premio, quando na Apolice ha a clausula: With Comvoy for the voyage, and arrive, com Comboy para a viagem, e chegue. Nesta especie de garantia o Segurado inteiramente remove do Segurador o risco de preza; e por isso tem direito de requerer, e fazer-se-lhe o Seguro por menor premio, no caso de chegar o Navio a salvamento ao porto do destino, ficando em consequencia o Segurador obrigado a retornar, ou abater lhe parte do premio correspondente à taxa proporcional, pela qual se tenha avaliado o perigo da guerra.

Ainda que na Apolice nao tenha estipulado a garantia de Comboy,

(1) com tudo, se o Capitao do Navio, racionavelmente temendo os riscos de preza, procura algum lugar, ou porto, onde haja Comboy, para seguir o seu destino, debaixo de protecção do mesmo, e for por isso obrigado a pagar alguma cousa, tal despeza, como benefica aos Seguradores, e Interessados no casco, e carga do Navio, reputa-se avaria grossa, e deve ser por elles satisfeita proporcionalmente.

O Capitao, que voluntariamente se aparta do Comboy, deve ser punido, como infractor das ordens do Governo, e he responsavel além disto aos Interessados por todas as perdas, e damnos. Alguns Capitães costumao praticar esta fraude de colloio com os Proprietarios do casco, e carga, a fim de poderem chegar mais depressa ao lugar do destino, e fazerem avantajosas vendas dos effeitos, livrando-se da concurrencia dos outros, escoltados pelo mesmo Comboy. Contra esta industria, contraria á fé pública, refere Emerigon (2) huma ordem dada pelo Ministro da Marinha de França aos Governadores Generaes, e Commandantes particulares das respectivas Colonias, para prohibirem que os Capitães, que se tiverem adiantado á chegada do Comboy, não possão vender as suas carregações, senão depois que a frota inteira houver entrado no porto. Esta providencia he racionavel; salvo no caso de urgente necessidade dos habitantes do mesmo porto; porém o facto, e castigo do Capitão não exime da responsabilidade aos Seguradores, se se tiverem na Apolice encarregado da barataria do Patrão.

CAPITULO XVII.

Da Garantia de Neutralidade.

A Terceira especie de garantia he a de neutralidade, pela qual o Segurado affirma, que o Navio, e sua carga he propriedade neutral. Ella he muito usada no tempo de guerra; e a formula nas Apolices Inglezas he, Warranted neutral ship, and neutral property. Por esta garantia, o Segurado remove o Segurador os riscos a que este ficaria exposto, se a materia do Seguro fosse propriedade inimiga. Tal garantia, ou condição expressa na Apolice, he muito differente das duas que se deixão explicadas: se ella não he cumprida, o contracto não caduca meramente pela quebra da garantia; mas he absolutamente nullo desde o seu principio, pela fraude que radicalmente viciou a Apolice em consequencia do proprio facto do Segurado; pois affirmando ser o Navio neutral, e conseguindo com isto o Seguro, se acha

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 41. §. 7.

⁽²⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 52.

depois ter, por meio de huma falsidade, pertendido indemnização da perda, á que elle só deo causa.

Nao he assim nas duas antecedentes especies de garantias; porque, quanto á do Comboy, ella póde nao ser cumprida sem culpa do Segurado; pois que a verificação de tal condição depende de factos de outros homens, e com tudo elle soffre o prejuizo, perdendo o beneficio do seu contracto. Tambem a garantia do tempo póde não ser satisfeita, sem com tudo intervir falta do Segurado; perque esta he huma circunstancia, cuja execução depende de mil accidentes, como o tempo, ventos contrarios, reparos do Navio, falta de carga, negligencia, ou fraude do Capitão, e Equipagem, etc. Porém na garantia da neutralidade o Segurado ao tempo do Seguro bem póde, ou deve saber se o Navio, ou carga segurada, he neutral; e se elle assevera que o he, não o sendo, convence-se de culpado de falsidade deliberada, e incorre em torpeza moral; e por isso o contracto he a todos os respeitos originariamente nullo.

Do que se deduz, que posto nao acontecesse a perda por causa da declaração de ser o Navio, e carga natural, mas sim por tempestade, ou outro accidente, com tudo, milita ainda mais forçosamente a mesma razão, do que na quebra das outras especies de garantias, quanto para o effeito de desobrigar os Seguradores; porque pela falsidade, e fraude nao se póde considerar que houvesse, ou subsistisse o contracto.

He porém de advertir, que para se pertender cumprir esta garantia, basta que o Navio seja neutral ao tempo em que começão os riscos; porque seria iniquo imputarem se ao Segurado as consequencias da guerra, que se rompe durante a viagem, tendo alias feito o seu Seguro em boa fé, e nao havendo o Segurador exigido delle antes da assignatura da Apolice, que garantisse tambem o continuar o Navio sempre neutral em todo o curso da viagem segurada. O seguinte caso bastará para explicar a presente regra.

O Navio Hollandez Yonge Herman, e sua carga, foi seguro em Londres do Oriente a Rotterdao em 28 de Novembro, 1780, garantido Navio neutral, e propriedade neutral. Este Navio foi aprezado por Embarcação de guerra Ingleza no curso da sua viagem a 25 de Dezembro daquelle anno, tempo em que já haviao começado as hostilidades entre Inglaterra, e Hollanda, successo acontecido a 20 do mesmo mez. Os Seguradores sendo demandados para o pagamento do Seguro, recusárao a indemnização, com o pretexto de nao cumprimento da garantia da neutralidade. O Segurado provou, que o dito Navio, e carga era verdadeiramente propriedade Hollandeza, ainda neutral ao tempo em que o mesmo Navio sahira do porto do Oriente para o de Rotterdam. O Lord Menfield, que presidio a este Juizo, decidio contra os Seguradores, fundando-se em que pela garantia de neutralidade, do modo que se achava na Apolice, o Segurado expuzera a verdade, e só affiançara o estado do Navio, e sua carregação, tal qual era realmente na época do contracto, e ao principio dos riscos; que os Seguradores nao tendo exigido delle garantia ulterior da continuação da neutralidade, por todo o curso da viagem, erao vistos tomar sobre si todos os successos, e riscos futuros de rompimento de guerra, hostilidades, embargos, etc. que sendo ainda natural o Navio, quando sahira do Oriente, isto bastava para se considerar verificada a garantia, e serem os seguintes hazares maritimos por conta dos Seguradores; bem assim quando garantindo se ser o Navio forte, e bem apparelhado, acontece depois por fortuna de mar o constituir se innavegavel, ou soffrer outro damno, e com tudo o Segurador permanece responsavel.

Como as questões dos Seguradores sobre o não cumprimento da garantia de neutralidade, costumao excitar-se depois do sinistro da preza, e subsequente condemnação do Navio, e sua carga, declarando se ser de propriedade inimiga nos Almirantados, ou Consulados da Potencia aprezadora, e muitas vezes taes condemnações são injustas, ou pelas decisões arbitrarias dos Juizes, ou pelas ordens, e Regulamentos vexatorios dos respectivos Governos, que mandao julgar como boas, e legitimas prezas as que se não podião considerar taes pela Lei das Nações, ou Direito das gentes, confiando-se em consequencia Navios, e suas carregações, que alias são verdadeiramente de propriedade neutral, e não pertencendo estas á classe dos bens denominados de contrabando de guerra, he necessario fixar a regra sobre o effeito das Sentenças dos ditos Almirantados, e Consulados, relativamente á desobriga, ou responsabilidade dos Seguradores, nos casos de haver nas Apolices a garantia de neutralidade.

As regras estabelecidas na prática de julgar de Inglaterra, sao as seguintes. (1)

A sentença de condemnação de qualquer Tribunal, ou Almirantado estrangeiro, que declara ser boa preza algum Navio, e sua carga, he prova concludente, e authentica de ser huma, e outra cousa propriedade não neutral, para o effeito de desobrigar ao Segurador que tomasse o Seguro debaixo da garantia de neutralidade, quando a face da mesma Sentença apparece sem a menor ambiguidade, que este fora o fundamento da condemnação; e ao mesmo tempo se mostra, que no acto do exame do Navio pelos Aprezadores, ou em tempo idoneo da Reclamação judicial, não se apresentárão os documentos legaes, que, segundo a Lei geral das Nações, são necessarios para fazer constar ser tal Navio, e o nelle conteudo, propriedade verdadeiramente pertencente a subdito de Potencia neutral, e haver o mesmo Navio sido adquirido por Escrita pública anteriormente á época das hostilidades entre as Nações belligerantes.

Consequentemente permanecem responsaveis os mesmos Seguradores, se a Sentença he escura, ou não contem o especifico fundamento de não ser o Navio, e sua carga propriedade neutral; ou posto o contenha, he com tudo contradictoria á prova dos autos; ou for proferida em conformidade a alguns Regulamentos da Potencia aprezadora, que aliás são arbitrarios, op-

pres-

⁽H) Park. Cap. 18. pag. 352. Wesket verb. Almiratty.

pressivos, e exorbitantes da Lei geral das Nações, e erao ignorados por ambas as partes na época do contracto; neste caso, nao obstante a dita Sentença, considera se verificada a garantia da neutralidade, se o Segurado produz documentos legitimos, donde mostre que os bens seguros erao verdadeiramente propriedade neutral, e que no curso da viagem, ou á vista do Aprezador, o Capitao do Navio se comportara de modo, que nao perdesse a sua neutralidade, segundo o Direito das gentes: sendo justo, que provando o Segurado o cumprimento do que asseverára na Apolices, prestem-lhe os Seguradores a indemnidade promettida, sem embargo da condemnação do Navio, e carga; que em tal caso se convence de notoriamente injusta, e de mera força, cujo damno só póde ser por conta dos mesmos Seguradores, como huma consequencia do sinistro da preza, que sobre si haviao tomado, o qual sempre os grava, seja justa, ou injusta, isto he, feita (1) segundo as Leis da guerra, ou contra as mesmas Leis por violencia, e abuso de poder; tanto mais, que por Direito commum, o facto dos Principes, e a injustiça da Sentença dos seus Magistrados, e Tribunaes se considerao casos fortuitos, (2) que devem por tanto ser a carga dos Seguradores, pela generalidade das clausulas da Apolice.

Acclarar-se-hao estas regras com os seguintes exemplos. (3) Fez-se em Londres o Seguro do Navio Toscano Thetis, garantido neutral, eigualmente a sua carga, consignada a Londres, sendo os Proprietarios residentes em Liorne. Sendo aprezado por hum Corsario Hespanhol, foi em Hespanha condemnado como boa preza, com o fundamento de que o Navio recusára o exame no mar, e resistira, fazendo fogo contra o Corsario. Os Seguradores com o pretexto da Sentença do Tribunal de Hespanha, nao quizerao pagar ao Segurado; porém o Almirantado de Londres decidio contra elles, com o fundamento de que na dita Sentença nao se julgára ser a propriedade nao neutral; que a resistencia do Capitao em se nao deixar examinar, e resistir com força, nao legitimava por isto só a preza, porque semelhante resistencia he hum simples acto de força superior, real, ou presumida do Capitao, a que se pode resistir, e vencer por outra opposta; e todo o que vai examinar hum Navio no mar, ou o detem, considera-se por Direito das gentes, fazello por sua conta, e perigo: se ahi acha alguma cousa de contrabando de guerra, ou propriedade inimiga, he justificada a sua conducta, aliàs paga as custas da detenção illegitima, como he prática do Almirantado de Londres, quando a parte aggravada o requerer. A preza, e subsequente condemnação, que he feita por Ordenanças particulares de algumas Potencias belligerantes, que nao sao conformes, ou nao fazem parte da Lei das Nações, entra na generalidade dos riscos da Apolice, que sao a carga dos Seguradores. Todo aquelle que faz algum Seguro de seus bens, he obrigado

taŏ

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 18. e 20.

⁽²⁾ L. 11. ff. de Evictionibus. L. 2. S. 9. ff. Siquis cautionib. L. 52. S. 18. ff. pro Socio.

⁽³⁾ Parb. Cap. 18. pag. 363.

tao somente a consultar as Leis do paiz, donde sahe, e para onde se destina o Navio, a fim de se regular em consequencia, e nao ás arbitrarias Ordenanças das outras Potencias, posto se achem em guerra, por se dever presumir, que estas se conformao á Lei geral das Nações, fundada nos principios eternos de justiça, que dirigem a todo o Mundo, e que devem ligar os Soberanos que detestao a barbaridade, ainda nas discordias politicas.

Fez se o Seguro em Londres de hum Navio (1) garantido Portuguez: sendo aprezado por hum Corsario Francez, e levado a França, foi ahi condemnado, com o pretexto de ter hum sobre-carga Inglez a bordo. Os Seguradores recusárao o pagamento do Seguro, vista a dita condemnação. O Lord Monfield decidio a favor do Segurado, com o fundamento de que a condemnação do Navio era apoiada em huma Ordenança em França meramente arbitraria, oppressiva, e opposta á Lei das Nações; que se o Segurado a ignorava, a sua boa fé o defendia; se o Segurador a sabia, devia indagar se havia tal sobre-carga a bordo, e não destruir extemporaneamente o contracto válido, quando verdadeiramente se mostrava cumprida a garantia da nentralidade.

O Navio Rainha de Portugal foi seguro em Londres, de Lisboa a Bombaim, garantido Navio Portuguez; sendo aprezado em Dezembro de 1782 pelos Francezes, debaixo do commando de Mr. de Suffrein, foi condemnado por boa preza em consequencia de hum Regulamento de França, relativo á navegação dos neutraes, que declara de legitima preza todo o Navio de construcção do inimigo, cuja escritura de venda á neutral não tenha data anterior ás hostalidades. Ora tal era o dito Navio, que havia sido construido em Bombaim, e navegava debaixo da Bandeira Ingleza, até 1781, tempo, em que tomou a Bandeira Portugueza. Os Seguradores que disputárão o pagamento, forão absolvidos no Almirantado de Londres, com o fundamento de que justamente se havia no Almirantado de França decidido, segundo o Direito das gentes; visto que nas expostas circuntancias, os Segurados não tinhão provado a neutralidade do Navio, e por tanto o contracto era nullo pelo não-cumprimento da garantia de neutralidade.

⁽¹⁾ Park pag. 372.

100.5

PARTE III.

DA EXECUÇÃO DO CONTRACTO DO SEGURO

CAPITULO I.

Das obrigações, Direitos, e Acções do Segurado em execução da Apolice:

A Contecendo o sinistro, ou dissolvida a Apolice sem fraude, o Direito Mercantil impõe ao Segurado algumas obrigações a favor dos Séguradores, assim como se lhes dá certos direitos, e acções a bem de seus interesses; a fim de que o Contracto do Seguro, sendo válido na origent, se execute em boa fé, e com satisfação de justiça de ambas as partes.

A primeira obrigação do Segurado, depois do sinistro, he tratar da salvação do Navio, e sua carga, se está em circumstancias de fazello, denunciando, quanto mais depressa, o caso aos Seguradores, a fim de poderem estes providenciar o possivel recobramento, e boa arrecadação da propriedade sinistrada.

A segunda obrigação he de se munir dos documentos necessarios á verificação da perda, e do interesse de que pertende a indemnização, apresentando aos Seguradores os mesmos documentos em tempo idoneo.

Aquella denúncia, e esta apresentação de documentos he igualmente indispensavel no caso do estorno, on dissolução d'Apolice sem fraude do Segurado, quando este pertende a restricção, e retorno do premio; sendo assim justo, para que os Seguradores fiquem certos de já estarem livres da responsabilidade da respectiva Apolice, e poderem em consequencia tomar as suas medidas nas operações ulteriores de outros seguros, de cujo beneficio seriao privados, talvez nao os acceitando em occasiões favoraveis, e esperançosas, na consideração de estarem gravados de grande risco, que tipahao razão de presumir pendente.

Os direitos, e acções do Segurado tendem a compellir os Seguradores à Prestação da Indemnidade, ou caso do sinistro total, ou parcial; e ao Retorno do Premio, no caso da dissolução d'Apolice sem fraude.

Para procedermos com ordem, trataremos: 1.º da Salvação, é suas especies: 2.º da Prestação da Indemnidade: 3.º Abandono: 4.º das provas necessarias á execução d'Apolice depois da perda: 5.º do Retorno

Tom. I. Bb do

11 7 8

do premio: 6.º das acções competentes aos Seguradores contra os Segurados, e da ordem judicial nas causas de seguros.

CAPITULO II.

Da Salvação.

S Alvação, em Direito Maritimo, significa em geral o acto, pelo qual o Navio, pessoas, e bens nelle transportados se livrão e salvão da perda total de fogo, naufragio, pirataria, preza, ou outro desastre de fortuna de mar, seja por esforços da propria Equipagem, seja pela concorrencia, actividade, e perigo de quaesquer, que trabalhassem no mesmo ministerio. (1)

Tambem se diz Salvação em sentido mais particular o premio, ou recompensa concedida aos que prestárao assistencia, e ajuda para salvar-se o Navio, e sua carga, e pessoas ahi existentes, de qualquer genero de perigo do mar. Os Inglezes chamao a este premio Salvage.

Salvação genericamente tomada recebe diversas denominações, segundo o objecto, natureza do caso, e meio, com que se salva, e se obtem, em todo, ou em parte, a propriedade sinistrada: diz-se por tanto Repreza, Resgate, Recobramento, Reclamação.

Repreza, ou Retomadia he o acto, pelo qual o Navio, tendo sido aprezado por Inimigos, ou Piratas, he salvo da preza, ou pilhagem, por ser retomado por algum outro Navio Nacional, ou de Potencia Alliada, ou Neutra, que se apoderou do mesmo Navio aprezado, seja por força effectiva, seja por abandono, que á sua vista delle fizesse o Aprezador, por o considerar de maiores forças. Os Francezes chamaò a este meio de salvação Recousse, e os Inglezes Recapture, de que já indicámos alguns principios na Parte I. destes Elementos Cap. 43.

Resgate he a salvação do Navio aprezado abatida por composição feita com o Inimigo, ou pirata, assim no mar, como no porto, onde tenha sido conduzida a preza: e se póde definir esta composição hum contracto de Direito das Gentes, pelo qual, mediando certo preço, ou beneficio para o Aprezador, o Capitão do Navio aprezado, ou outra Pessoa interessada, consegue que elle relaxe, e dimitta de si os prizioneiros com o mesmo Navio, e sua carga, reintregando-se tudo no seu antedente estado pelo direito que se diz de postliminio, como se o Navio nunca estivesse em poder de Inimigos.

Recubramento, ou Recuperação, ainda que seja hum termo applicavel

a

⁽¹⁾ Allan Park Cap. 8. Beawes lex Mercatoria pag. 146. Weskett v. Salvage.

a todo o genero de cobrança, e reintegração de posse de alguma cousa, com tudo na materia presente designa especialmente ao acto da salvação de Navio, no caso de naufragio, varação, e encalhe; de sorte que pela diligencia, cooperação, e esforços, dos que prestárão soccorro, se chegasse a por o mesmo Navio fora de perigo, ou ao menos a salvar as vidas, e aproveitar-se parte do casco, e carga em estado de algum valor. Os Italianos chamao a este acto Recupero; os Francezes Sauvetage.

Reclamação he toda a diligencia, ou acção judicial, pela qual o Capitão do Navio naufragado, embargado, aprezado, reprezado, confiscado é condemnado, ou os interessados no casco, e carga procurao nos Consulados, ou Almirantados da Nação, ou Potencia, que fezo embargo, preza, repreza, confisca, e condemnação, que se levante o embargo, ou que se restitua a preza, por ser feita contra o Direito das Gentes, ou que seja retornado o Navio, e sua carga aos Proprietários, e Interessados, pagando-se o competente premio da salvação nos casos da repreza, naufragio, etc.

Trataremos de cada hum destes modos de salvação distinctamente. Principiemos pela Repreza, que he o mais frequente, e o primeiro modo da salvação do Navio, depois dos sinistros da preza.

Por Direito das Gentes, seja aguerra justa, ou injusta seja declarada, ou de facto, o simples acto da occupação bellica, e força fysica, pelo qual o Inimigo, ou Pirata se apodera de algum Navio, supposto não decida por si só da legitimidade da preza, nem constitua irrevocavelmente perdido ó dominio do respectivo Proprietario do caso, e carga; com tudo, he o que basta, para que o Reprezador adquira, pela Repreza, Recaptura, ou Retomadia, hum direito certo sobre a propriedade reprezada, ou para assenhor rear se della absolutamente, como de cousa já pertencente ao Inimigo, ou para exigir huma recompensa proporcional ao trabalho, e perigo da repreza, a titulo de Salvação. (1)

Qual porém seja esse tempo, além do qual o Reprezador possa fazer seu o Navio, e carga reprezada, não se acha assentado por uniforme Lei das Nações da Europa; e os Escritores, que tratárao do Direito de Guerra variao de pareceres, e a sua authoridade, posto que respeitavel, he incompetente em negocio desta natureza; e cada Potencia Maritima tem sobre isso sua legislação particular, em que frequentemente mais se consulta a foreça, e animosidade Nacional, do que a justiça, e a humanidade.

Já na I. Parte destes elementos Cap. 41. e 43. indicámos o Direito de França, e Inglaterra a este respeito. Pelas Ord. de Mar. de França Liv. 3. Tit. 9. das Prezas Art. 8. sendo reprezado algum Navio por Corsario Francez, tendo estado 24 horas em mãos do Inimigo, he havido por boa preza; e sendo reprezado antes das mesmas 24 horas, deve ser restituido aos Proprietarios do casco, e carga, pagando estes hum terço do respectivo valbe ii

⁽¹⁾ Emerigon. Cap. 12. Sec. 23.

lor, que se considera o premio da salvação. (1) Sendo porém a repreza feita por Embarcação de guerra da Coroa, qualquer que fosse o tempo, em que estivesse em poder dos Inimigos, he restituido o Navio, e o nelle conteudo aos originarios senhorios, pagando estes razoada gratificação a beneficio da Equipagem, conforme o arbitrio do Almirantado. Assim foi determinado por huma Declaração Real, que transcreve Emerigon Cap. 12. Sec. 23, e que he fundada em rigorosa justiça; porque semelhante repreza naó sendo feita por especulação mercantil, dispendio, e risco dos Armadores particulares, munidos de Commissão pública, ou Cartas de Marçã, mas sim por força de hum dever, e serviço público, não póde dar ao Soberano direito compativel com a dignidade suprema de se appropriar dos bens de seus subditos, espoliados pelos inimigos do Estado, tirando proveito da calamidade daquelles, cujas pessoas, e fortunas he obrigado a proteger.

Em Inglaterra pelo ultimo Acto de Preza do anno 33 do actual Reinado de George III. Cap. 66. tratando-se das reprezas de Navios, e suas carregações, pertencentes aos subditos da Gram Bretanha, e Irlanda, he determinado, que sejao restituidos os mesmos Navios, e suas carregações aos criginarios Proprietarios, qualquer que fosse o tempo que estivesse a preza em poder dos inimigos, pagando-se a oitava parte do respectivo valor a titulo de salvação (Salvage), a beneficio da Equipagem do Reprezador, sendo repreza feita por Embarçação de guerra da Coroa; e a sexta parte, sendo feita por Corsario da Nação. Do que se patentea, que o Governo Britanico admitte em todo o tempo, em materia de preza, o direito de posliminio, nao considerando já mais alterada a originaria propriedade por causa da mesma preza, ficando os Proprietarios unicamente gravados com o encargo de satisfazerem aos Reprezadores aquelle premio, que o Estatuto prefixa, e que he comparativamente com o de França o mais equitativo, e modico; bem entendido, que este premio se deduz precipuo, e independente das despezas indespensaveis da Reclamação do Navio no Almirantado.

A justiça, e necessidade de se pagarem as despezas da salvação do Natvio, e sua carga, e ainda de se conceder alguma gratificação excedente ao valor das mesmas despezas, he de si evidente, não só no caso da repreza, mas tambem em qualquer outro, em que se livra o Navio da ruina total; pois não póde haver cousa mais racionavel, do que o conceder-se huma recompensa áquelle, que, por seu trabalho, e risco da propria vida recobrou a propriedade alheia, tiranndo-a do poder do inimigo, ou de perigo de submersão, naufragio, ou perda de igual consequencia. Por esta causa todos os Estados Maritimos, desde as antiquissimas Leis de Rhodes, e depois as de Oleron, tem feito Regulamentos para fixarem o preço da Salvação em alguns casos, deixando-o em outros ao arbitrio do Juiz, conforme as particulares cirquestancias que devao motivar hum premio proporcional ao trabalho, e perigo.

⁽³⁾ Vid. Velin Com. ao dito Artigo 8. 9. e 10. Vide as novas Determinações do Reinado de Luiz XVI. na Encycloped. method. Art. Armateur, Corsaire, e lugares parallelos.

No nosso Reino adoptou-se substancialmente nesta materia a Legislação de Inglaterra, que já apontámos, e que mais extensamente se pode ver no Alvará de 9 de Maio de 1797, que veio ampliar, e corrigir o antigo Regimento das prezas. Vide Appendix a este Capitulo.

He de notar, que na Legislação indicada, tanto em Inglaterra, como nestes Reinos de Portugal, só se considerou o caso da preza de Navio Nacional feito por Corsario, ou Embarcação de guerra da mesma Nação; mas omittio-se o caso, quando ella he feita por Corsario, ou Embarcação de guerra de Potencia Alliada. He verdade que o Soberano de cada Paiz nao póde estender a sua Legislação além do seu territorio, nem prescrever regras de conducta aos Estados independentes. Com tudo por identidade de razaô, ou ao menos por huma analogia bem racional, o mesmo direito he natural e reciprocamente applicavel a respeito das reprezas feitas pelos Alliados, e Auxiliares, visto fazerem causa commum, e serem consequencia os respectivos direitos, e interesses de certo modo identificados, segundo a profunda doutrina de Watel, Author Capital em materia de Direito das Gentes. Liv. 3. Cap. 14. As Ord. de Mar. de França Liv. 3. Tit. 9. das Prezas, e Tit. 10. se conformárao particularmente a esta doutrina, ibi: "Os Na-,, vios, e effeitos de nossos Vassallos, ou Alliados restaurados do poder de ,, piratas, e reclamados em hum anno, e dia da declaração, que disso se ,, fizer ao Almirantado, serao restituidos aos Proprietarios, pagando estes , hum terço do valor do Navio, e mercadorias pelas despezas da retomadia.,

Pelo que he de esperar da Dignidade do Governo Britanico, e sua estreita Alliança, e harmonia com a Coroa de Portugal, que faça restituir nos Portuguezes os seus Navios, reprezados do poder dos Francezes por Embarcações Inglezas, e que se achao reclamadas no Almirantado de Londres pelos Proprietarios: tanto mais que o Almirantado de Lisboa, por hum systema de justiça, e prática de julgar uniforme, tem mandado entregar aos Proprietarios os Navios Inglezes, reprezados por Embarcações Portuguezas, ainda sem esperar que se praticasse a reciprocidade que na sobredita Legislação do Alvará de 9 de Maio de 1797. §. 5. se estabeleceo como regra a respeito das reprezas dos Navios das Potencias Alliadas feitas pelos Navios Portuguezes.

O que se tem dito procede rigorosamente no caso de repreza feita ou por ataque immediato, ou por incursao imminente da Embarcação de Reprezador, que obriga ao Inimigo, ou Pirata a arrear bandeira, entregando-se prizioneiro, ou a ceder da preza, fugindo pela apparencia, e presença de força, que considera maior, e irresistivel. Porém se o Navio aprezado fosse depois achado, e protegido por outra Embarcação em consequencia de espontaneo abandono feito pelo Aprezador em razão de tempestade, ou outro accidente, entrando o mesmo Navio, por virtude de tal abandono, em todos os seus direitos, deve ser restituido aos Proprietarios; e a Equipagem da Embarcação, que o tiver livre do perigo da preza, só tem direito a huma honesta recompensa, segundo o arbitrio de Juiz, conforme

as circunstancias do caso, como he racionavel decisao do celebre Codigo do Consulado do Mar, que antigamente teve em toda a Europa grande authoridade em negocios maritimos. (1)

Se o Navio aprezado he reprezado pelo valor da propria Equipagem, que (sem perfidia, ou offensa do Direito da guerra) sacode o jugo do Inimigo, ou se escapa do seu poder pela fugida, a mesma Equipagem nao tem direito ao ordinario premio da salvação, porque he do seu dever fazer todo o possivel por recobrar o Navio confiado á sua guarda; tanto mais, que nisto não só defende os interesses dos Proprietarios do casco, e carga, senão tambem a sua liberdade, bens, e soldadas, que não vence senão chegando o Navio a salvamento ao porto do destino. (2)

Sendo algum Navio abandonado pela propria Equipagem por justo temor de imminente, e inevitavel perigo de cahir em mãos do Inimigo (o que nao he licito ao Capitao, senao no caso de extremidade, e de conselho, e assenso dos principaes Officiaes, e Marinheiros) e se comparecendo outro Navio, e achando aquelle em absoluto abandono, tomasse delle posse, ou obstasse, com a sua presença, e protecção, á preza, antes que o Inimigo se tivesse apoderado do mesmo, a Equipagem de tal Navio, que sobreveio nestas circunstancias, só tem direito a huma recompensa simples, e não póde exigir o premio legal da salvação, porque não se verifica neste caso a repreza; pois esta suppõe já ter sido aprezado o Navio, que depois foi soccorrido, e protegido pela apparencia do outro, que affugentou o Inizmigo. (3)

CA-

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 24.

⁽²⁾ Emerig. Cap. 12. Sed. 25.

⁽³⁾ Emerig. Cap. 12. Sec. 76.

CAPITULO III.

Do Resgate.

O RESGATE he o segundo modo de salvação do Navio, acontecendo o sinistro da pirataria, ou preza. Elle póde ser feito ou pelo Capitao do mesmo Navio, ou pelos Proprietarios do casco e carga, ou pelos Seguradores, antes ou depois das 24 horas, seja em mar alto, seja no lugar em que tiver sido conduzida a preza. (1)

Se os Proprietarios se achao para darem as suas ordens a bordo, ou na vizinhança, ou facilidade de serem consultados, o Capitao nao pode, sem participação, e authoridade dos mesmos, ingerir-se a fazer o resgate; mas se não estão nestas circunstancias, a elle privativamente pertence (havendo primeiro conselho dos Officiaes do Navio) diligenciar, e concluir com o Aprezador ou Pirata, o resgate a melhores condições possiveis; e fazendo-o, he visto contratar em qualidade de procurador dos respectivos Donos, e Intoressados ausentes, sem que por este acto nada possa adquirir para si, mas tão sómente por conta daquelles que representa, e cujos direitos, e interesses se considera terem sido entregues á sua felicidade, e guarda.

Em consequencia deste principio, e a fim de se nao dar ansa aos Capitães de Navios de prevaricarem no seu ministerio, entregando-se ao Inimigo por cobardia, e na esperança de tratos para elles lucrativos, mas em perjuizo dos Proprietarios, he justamente determinado neste Reino pelo Alvará de 9 de Maio de 1797. §. 8. que sejao nullas as doações feitas pelos Inimigos aos Capitães dos Navios aprezados; e que as Embarcações, e effeitos doados sejao restituidos a seus donos: e esta disposição he conforme ás antigas Leis, e usos Maritimos, de que faz menção o célebre Author de Guidon de la Mer Cap. 6. Art. 2. vid. Emerigon Cap. 12. Sess. 21. §. 4.

Se os Proprietarios se achao a bordo, a elles pelo seu interesse, e como Procuradores legaes, e presumidos dos Seguradores, toca fazer o resgate; e igualmente o podem fazer, sendo o Navio conduzido a algum porto, onde elles estejao, ou possao com presteza mandar as suas ordens. He porém de advertir, que podem fazer o resgate ou por sua conta, e risco, ou pela dos Seguradores.

No Art. da 66. Ord. de Marinha de França Tit. dos Seguros he estabelecido, que, no caso de preza, os Segurados poderao regatar os seus ef-

⁽¹⁾ Emerigon Cap. 12. Sec. 21. e seg. Valin ao Liv. 3. das Ord. Mar. Franç. Tit. 9. das Prezas Art. 18, e Tit. dos seg. Art. 66. e 67, e Tit. das Avarias Art. 6. Weskett v. Ranson.

120%

feitos sem esperar por ordem dos Seguradores, se lhes não tem podido dar aviso; com a condição porém de lhes participar depois por escrito da composição que tiverem feito.

Valin commentando esta Ordenança, observa, que só he necessario dar aviso aos Seguradores, quando o Segurado quer que o resgate seja feito por conta delles; mas se o quer fazer por conta propria, nao tem obstaculo algum; e em tal caso a propriedade aprezada he restabelecida no seu primeiro estado pelo direito de postliminio, e o Navió continúa, como antes, a navegar a risco dos Seguradores, a quem o resgate vem a ser absolutamente estranho.

Porém se pertende que o resgate se faça por conta dos Seguradores, he necessario que, sem perda de tempo, assim lhes participe, neste caso elles tem a escolha de acceitarem ou naô a composição a seu proveito à proporção de seu interesse; porém acceitando, são obrigados a determinarem-se promptamente, fazendo essa declaração incontinenti, e contribuirem immediatamente ao pagamento do resgate, correndo os riscos do retorno: aliás devem pagar as sommas por elles seguradas, sem poderem pertender cousa alguma dos effeitos resgatados, a Tal she a disposição da dita Ord. Art. 67. Aquella resposta dos Seguradores deve ser dada sem a menor ambiguidade, e sem demora; pois cada momento traz mudanças de noticias, que influem na perda, ou ganho da composição cuja avantagem depende do azar. Se os Seguradores querem ganhar, he necessario porém se no risco de perder.

He com tudo de notar, que os Seguradores podem deixar de responder ao aviso que o Segurado lhes faz do sinistro da preza para providenciarem ao resgate, ou ao seguro delle; pois, como já se disse, he de seu arbitrio acceitallo, ou recusallo, segundo entenderem convir lhes; nao havendo Lei, ou razao, que os obrigue a tomar a seu cargo as consequencias de semelhantes composições, que talvez os exponhao a maiores perdas. Porém nao respondendo em tempo idoneo, decahem de todo o direito do resgate; e o Segurado póde fazello por conta propria, salvo o seu direito para exigir dos mesmos Seguradores a importançia segura. Mas nestas circunstancias, assim como os Seguradores nao podem pertender cousa alguma do Navio, e effeitos resgatados, tambem o Segurado não póde forçallos a contribuir a tal resgate, que lhes fica sendo estranho.

Se os Seguradores, sendo notificados da preza, tomao sobre si o fazer o resgate, este fica todo a seu proveito, e risco; e effeituando-o, vem a ser os Compradores, e Proprietarios da cousa segurada á proporção do seu interesse, isto he, da importancia, de que haviao tomado o seguro na mesma cousa: devem porém acceitar o abandono dos Seguradores, e pagar lhes a somma segura, correndo os riscos do retorno, não já como Seguradores, mas como novos Proprietarios, subrogados de pleno direito em lugar dos antecedentes donos do Navio, e carga segurada. E quando em tal caso offereção depois a estes o restituir-lhes a sua propriedade, para se dispensarem de satisfazer o preço do resgate, e a importancia, que fazia o objecto do seguro, não podem constrangellos a isso.

A 6 5

ىدنى كاڭ چ ئا ئارىد

sog. dir. 1

O resgate no mar se faz de dous modos. O primeiro, e o mais ordinario, consiste em ajustar o Capitão do Navio com o Aprezador, o dar-lhe em preço da composição, huma somma determinada, pela qual o mesmo Capitió lhe fornece huma letta de cambio, pagavel em algum lugar a aprazimento do mesmo Aprezador, entregando-se-lhe Refens, isto he, huma, ou mais pessoas de consideração do Navio, que sirvao de penhor para cumprimento do trato. O segundo modo consiste em dar se ao Aprezador dinheiro, ou parte dos effeitos, que estao abordo. Em hum, e outro caso he estilo subministrar o Aprezador ao Capitao do Navio resgatado hum Bilhete de resgate, em que vao declaradas as condições, com que foi feita a composição, o qual serve de salvo conducto para não ser o mesmo Navio outra vez aprezado por Embarcação de guerra da mesma Nação, até chegar ao porto, que se lhe destinou no dito Bilhete; com tanto que se nao desvaire da linha da viagem alli perfixa, e dos de mais termos do ajuste: aliàs, violando-se as condições do resgate, e sendo outra vez tomado, he havido por boa proza.

Deve-se guardar a palavra dada ao Aprezador, seja Inimigo reconhecido por Direito das Gentes, seja hum Pirata, e ladrao do Mar: assim o exige a inviolabilidade da fé humana, e o interesse da Navegação. Pelo que o Bilhete do resgate he legitimo, e obrigatorio em todos os seus termos. O procurar se depois com a possivel presteza a liberdade do Refens, e indemnizallo de toda a perda, he hum dever sagrado, e impreterivel, visto ser a beneficio da pessoa, que teve a generosidade de sacrificar se aos inimigos pela salvação commum. Por tanto a letra de cambio, sacada a favor do Aprezador, ou Pirata, deve ser paga pontualmente; e com a mesma exacção convem que se cumprao quaesquer outras condições acordadas. E ainda que o Refens falecesse, ou tivesse a vilania de fugir, sempre subsistiriad as obrigações contrahidas com o Aprezador, pois sao independentes da existencia do mesmo Refens, que he requerida tao somente em caução, e segurança do estipulado; sendo certo em Direito, que a perda do penhor por caso fortuito não livra ao devedor da obrigação. (1) 🗥

O preço do resgate, e mais despezas da demora, e livramento do Refens reputad se avaria grossa, a que devem contribuir todos os Interessados no casco, e carga, e por consequencia os Seguradores, por cuja conta tiver sido feito o mesmo resgate. He disposição do Art. 6. das Ord. de Mar. de França Tit. das Avarias. Vide Valin a este Art.

Se o resgate foi feito por conta dos Seguradores, nao podem estes deixar de satisfazer a sua parte respectiva áquelle, que pagou o total, ainda que pretextem o dever-se regular o resgate, como avaria grossa, em conformidade aos Artigos 19. e 20. das Ord. de Mar. de França Tit. do frete; pois vindo a ser Co proprietarios dos effeitos resgatados, proporcionalmente Tom. I. Cc

(1) Nec opetitione debiti (creditor) submovetur; nisi inter contrahentes placuerit, ut amissio

pignorum liberet debitorem, L. 6, Cod. de Pignorat. act.

á importancia segurada, participaráo depois, activa, e passivamente, da avaria grossa, que se houver de regular entre os Interessados no casco, e carga, se o Navio resgatado chegar felizmente ao porto do destino.

O cálculo para a liquidação, e distribuição das despezas occasionadas pelo resgate póde-se fazer pelo methodo insinuado por Emerigon Cap. 12. Sec. 21, §. 9. pag. 474.

Havendo o Navio sido resgatado pelo seu Capitao, ou outra pessoa, por conta de quem pertencer, pura, e simplesmente, isto he, sem a condição de chegar, ou não a salvamento a bom porto, perdendo-se o mesmo Navio por tempestade no mar, varação, roubo dos effeitos em terra, ou por ser de novo aprezado, antes de chegar ao seu destino, he questão, se pode considerar-se desfeita a obrigação de pagar-se a letra de cambio, ou outro qualquer preço da composição; e de quem o Resgatador tenha direito de exigir o preço do resgate, e a indemnização das despezas do livramento do Refens, que ficou em poder do inimigo.

O Refens nao tem direito a alguma recompensa, ou gratificação da parte dos Proprietarios; mas a razão, os sentimentos da humanidade, a fé pública, a honra nacional de concerto bradão a seu favor, para ser posto em liberdade, e indemnizado de toda a perda. Deixallo no cativeiro seria violar os direitos da guerra, e ser culpado de negra perfidia, e enorme ingratidao para com o Bemfeitor commum. Porém não he menos incontestavel, que em todo o caso o Corsario, tem direito de retello em cativeiro, até ser pago, dopre ço do resgate.

The certo que o Capitao do Navio, ou outra pessoa, que fizesse o sobredito resgate, em qualidade de Proposto dos Proprietarios do casco, e carga, tem cumprido nisso com o seu dever, na intenção de utilizar a todos os Interessados; e por tanto naquelle caso nao ficou sujeito a responsabilidade alguma; pois havendo procedido em boa fé, por força de seu officio, e por conta de quem pertencesse, nao seria justo que fosse compellido a soffrer damno em negocio, de que nao podia tirar para si proveito. Pelo que os ditos Proprietarios, e por consequencia os Seguradores na parte do interesse que segurárao, sao obrigados cumalativa, e proporcionalmente à satisfação do resgate, e mais despezas feitas com o Refens até ser posto em liberdade, e segurança no lugar do seu destino, entrando cada hum em contribuição por exacto rateio, não podendo deixar de ratificar o ajuste do resgate, e soffrer as suas consequencias, ainda que o exito nao correspondesse ao designio, segundo he regra de Direito em negocios desta natureza, feitos em circunstancias uteis, e a bem de ausentes, pois em contrario evento teriao lucrado. (1)

Esta materia naò soffre difficuldade em Inglaterra. como se vé dos uniformes casos julgados, que cita Weskett v. Ranson: ella he coherente á

⁽¹⁾ Sufficit utiliter negotium gestum, licet diversus sit exitus. L. 12. S. 2. ff. de Neg. gest. ... eveutum non spectamus, debet utiliter esse gestum. L. 10. in fin. ff. cod.

Cin Ci

franqueza, e illimitados poderes, que os Seguradores Inglezes dao ao Segurado nas clausulas amplissimas, e exuberantes d'Apolice, no caso de ,, perda, ou infortunio, será licito aos Segurados, seus Correspondentes, , Agentes, e Procuradores o requerer, trabalhar, e diligenciar pela defe-, za, salva-guarda, e recuperação dos ditos bens, mercadoria, e Navio, , ou de alguma parte delles, sem prejuizo a este seguro, a cujos encar-, gos nós os Seguradores contribuiremos cada hum, segundo a estimação, ,, e quantidade da respectiva somma segurada.,

He de advirtir que as soldadas das gentes de mar, posto que privilegiadas a muitos respeitos, devem com tudo entrar em contribuição com
os Proprietarios, e Seguradores nas despezas do resgate, visto ser este
de commum utilidade a todos os Navegantes, e Interessados no feliz
exito da viagem do Navio aprezado; tendo além disto os Marinheiros a
particular avantagem de conservarem pelo resgate a sua liberdade, e o
direito ao embolso de seus salarios. Assim he expresso na Ord. Mar. de
Franç Liv. 3. Tit. 3. Art. 19. e 20. e Tit. 4. Art. 20. que se fundao nas
antiquissimas, e célebres Leis Rhodias, que se vem ainda hoje adoptadas
em todas as Nações maritimas. Vide Valin Com. a estes Art. e Emerigon
Cap. 17. Sec. 114

1

CAPITULO IV.

Do Recobramento.

O RECOBRAMEETO, ou recuperação, he o acto, ou meio de salvação do Navio, e sua carga, depois do naufragio, varação, ou outro infortunio de igual consequencia, como a innavegabilidade, que se equipara ao naufragio. (1)

O Capitao do Navio que naufragou, ou varou em terra, sem obrigação de fazer com a sua Equipagem os possiveis esforços para salvar o Navio, recobrar, e por em boa arrecadação os effeitos nelle carregados. Isto porém não impede, que os proprios Segurados, se estiverem a bordo, ou em terra com facilidade de acudirem, concorrão prestes da sua parte para o mesmo effeito; dando todavia logo aviso aos Seguradores para consultarem aos seus interesses. As Ord. de Mar. de Franç. Tit. dos Seguros dispõem Art. 45.,, No, caso de naufragio, ou encalhe, o Segurado poderá trabalhar no recobramento dos effeitos naufragados, sem prejuizo do abandono, que poderá, fazer em tempo, e lugar, e do reembolso das suas despezas, a respeito, das quaes será crido pela sua affirmação até a concurrencia do valor dos effeitos recobrados.,

Todas as Apolices, em conformidade aos Regulamentos das respectivas Praças, concedem substancialmente os identicos, enunciados poderes ao Segurado. As Apolices de Inglaterra ainda sao mais francas a este respeito, nao tendo a restricção da clausula final daquelle Art. 45. como já se notou no Capitulo antecedente, e se mostra do lugar ahi transcripto. A Apolice de Lisboa he concebida na seguinte generalidade., No caso de naufragio, ou, varação, damos pleno poder ao Segurado; e na falta delle, ou do Procuparador seu, a qualquer pessoa para zelar e beneficiar os generos segurados, e os fazer transportar por nossa conta, e risco ao porto do seu destino; e, sendo necessario, ou avantajoso, vendellos, e remetter nos por nossa conta, e risco o seu liquido producto; e nos obrigamos a estar pelas contas, que a este respeito nos forem dadas, sendo ellas juradas, e assinadas pelo, executor, qualquer que seja, destas operações; ou as contas nos venhao, remettídas em direitura, ou ao Segurado; o qual nesse caso nos deverá, apresentar os originaes, jurando ser os mesmos que recebeo.,

Estas clausulas estaó na conformidade da Regulação da Casa dos Seguros Art. 23.,, O Segurado, ou outra qualquer pessoa, tem plena authorida., de

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 17. Sec. 7. Baldasseroni Part. 5. Tit. 4. e Part. 6. Tit. 9.

,, de para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos effeitos, sal,, vando-se, e transportando-os ou ao porto destinado, ou a outra parte, ou
,, vendendo-os no lugar do naufragio, tudo a risco dos Seguradores, a
,, quem se dará conta.,,

He porém de advertir, que nas Praças, em que se admitte o abandono, as diligencias que o Segurado faz para o recobramento dos bens naufragados, nao tolhem o díreito de fazer o mesmo abandono aos Seguradores, e demandar-lhes a indemnização immediata; nem estes podem recusar o pagamento com o pretexto de poder ser reparado o Navio, e recobrarem-se os effeitos, que correrão o perigo do naufragio, e varação; pois, pertencendo estes infortunios á classe dos sinistros maiores, quando houve rotura, e quebramento das partes essenciaes do Navio, e os bens soffrêrao deterioração em mais da metade de seu valor, considera-se finda a viagem segurada, e purificada a substancial condição d'Apolice, para o effeito da integral solução do Seguro.

E ainda que os Seguradores pretextem, que as contas do recobramento dadas pelo Segurado nao sao fieis, esta discusao nao pode impedir a acção do abandono, como sustenta Emerigon Cap. 17. Sec. 7. §. 3. e Cap. 18.

As despezas de recobramento sao privilegiadas, e se deduzem precipuas do producto dos effeitos salvos com preferencia a qualquer outra divida, a que elles estejao sujeitos; devendo o Segurado a respeito das mesmas ser crido pelo seu juramento (salvo sempre o caso de fraude evidentemente provada); porque nas circunstancias de aperto, e perigo de ruina total do Navio, e sua carga, toda a diligencia nao he sobeja; e seria odioso e barbaro perder preciosos, e fugitivos momentos do devido soccorro, retardando-se as providencias com formalidades, ajustes de mercenarios, e outras economias, e precauções mesquinhas.

Se as ditas despezas excedem o valor dos bens que se salvárao, os Seguradores respondem por ellas em virtude dos poderes d'Apolice; excepto se ahi expressamente limitárao a sua responsabilidade até á concurrencia da importancia segurada; porque neste caso ficao taes despezas por conta dos Proprietarios, que derao ordem para a salvação; e não tendo estes com que paguem, são a cargo do Erario Nacional, visto que a salvação dos Navios, e bens naufragados constitue huma parte muito importante do dever, e serviço público: assim se acha determinado em França pela Declaração Regia, de que faz menção Emerigon Cap. 17. Sec. 7.

Todas as Nações Maritimas, ainda as mais antigas, de cuja Legislação nos restao fragmentos, desde os Gregos, e Romanos, até ás do presente tempo, tem sido desveladas em darem providencias para o soccorro dos Navios, que se achao em perigo de naufragio, a fim de se evitar a sua ruina, sendo possivel, ou ao menos salvarem-se as vidas, e arrecadarem-se os bens naufragados, prevenindo-se os descaminhos, furtos, e excessivas despezas, com que em algumas occasiões nao só se tem absorvido to-

do o beneficio do recobramento, senao tambem aggravado mais a calamidade dos Proprietarios, e Seguradores. As Leis de França, Inglaterra, e Russia sao a este respeito as mais adequadas: indicaremos as suas principaes determinações, quando tratarmos da Policia dos portos.

No nosso Reino a Legislação he diminuta nesta parte, supposto sempre se praticassem as ordinarias providencias do Direito commum. Encontra se com tudo a notavel determinação do Senhor Rei D. José de gloriosa memoria, que faz honra não menos á Politica, que á Humanidade deste Monarca, no Alvará de 22 de Novembro de 1774 dando regras contra os descaminhos dos Reaes Direitos nas Alfandegas, e introducção dos contrabandos; exceptua o caso dos bens naufragados, e ordena que sejão recolhidos, e bem acondicionados nas mesmas Alfandegas.

No presente anno de 1797 se promulgou o Alvará de 12 de Agosto, em que se dao acertadas providencias a respeito do soccorro dos Navios em estado de aperto, e perigo de naufragio. Aqui se determina no §. 17 que as despezas do recobramento, assim das comedorias, como dos salarios da gente empregada neste serviço, sejao pagas pelos Navios a que se deo auxilio.

As soldadas das gentes do mar, como divida muito favoravel, devem ser pagas com preferencia aos Seguradores pelo frete, e producto dos bens naufragados, e salvos, depois de satisfeitas as despezas do recobramento. Emerigon Cap. 17. Sec. 10.

C A-

1 318 11. 32 9 1 4 . 0.1

CAPITULO

Da Reclamação.

0 :1

R ECLAMAÇÃO he todo o acto de diligencia judicial, pelo qual o Capitao, Proprietarios, Seguradores, e Interessados do Navio embargado, aprezado, reprezado, confiscado, condemnado, naufragado, protestao, e requerem o seu direito em devida fórma, perante os Magistrados, e Tribunaes competentes da Nação, em cujo poder se acha o mesmo Navio, a fim de que se levante o embargo nelle posto, ou seja restituido, e sua [carga, com indemnização das custas, e perdas, e damnos contra quem direito for; offerecendo-se o Reclamador, segundo a exigencia do caso, a satisfazer o preço da salvação, conforme as Leis do Paiz, em que se fizer a Reclamação. (1)

Acontecendo quaesquer daquelles accidentes, de embargo, preza, repreza, confisco, condemnação, naufragio, o Capitão do Navio, logo que chegar a terra, he obrigado, por dever de seu officio, a requerer immediatamente ao Consul da sua Nação, ou Magistrados, e Tribunaes competentes do lugar, que lhe mande escrever seu protesto de Reclamação; e quanto mais depressa, dentro do tempo da prescripção estabelecida pelas Leis do Paiz. A respeito da Reclamação de Navios nos ditos casos, deve judicialmente fazer a sua Reclamação no Almirantado da Nação a que pertence, e onde mais convier, e for estilo, apresentando os Documentos necessarios, e authenticos, a fim de obter o levantamento do embargo, e a restituição do Navio, e carga a beneficio dos Interessados, nos casos em que houver direito, e esperança de salvação, e recobramento:

O Capitao que naquellas, ou outras semelhantes circunstancias deixa de fazer estas diligencias em tempo, e fórma, ou que se ausenta do lugar, onde se acha o Navio, e sobrevierao taes accidentes, sem ter previamente deduzido em Juizo a Reclamação, e apresentado os convenientes Documentos, que a justifiquem, com Procurador authorizado a requerer, appellar, e fazer os possiveis esforços para obter-se o feliz exito de hum tal negocio; ficaria responsavel aos Proprietarios, Seguradores, e Interessados pelas perdas e damnos, como incurso em erro de officio; pois a negligencia, inactividade, e abandono em taes occasiões sao fraudulentas, e muito culpaveis.

Incumbe tambem ao Capitao, e he hum dever impreterivel, o dar logo aviso do caso, e do estado do Navio aos Proprietarios do casco, e carga; fazendo tambem, por maior cautéla, affixar Edital na Praça da sahida, ou na do destino do mesmo Navio, para que os Seguradores, e Interessados possao tomar as suas precauções com a maior promptidao, e menor despeza possivel.

Os Seguradores igualmente estando scientes do estado do Navio, podem por si, ou seus Correspondentes, e Procuradores, tratar da Reclamação em virtude dos poderes d'Apolice; devendo, logo que tiverem a noticia do facto, participalla sem perda de tempo aos Seguradores para o effeito de se fazerem os devidos requerimentos, com aviso, assistencia, e acordo dos mesmos Seguradores, sobre os meios os mais proprios á consecução do objecto, e communs interesses; e a fim também de serem os mesmos Segurados embolsados, na parte do seu descuberto de Seguro, na respectiva devida proporção do valor de tudo que for restituido, ou salvo.

Os Segurados nos casos acima referidos (bem como tambem no do resgate), estando presentes os Seguradores, nada devem obrar sem a sua participação, e consentimento relativamente á Reclamação: estando porém estes ausentes, podem fazella por si proprios, ainda que a risco, e por conta dos mesmos Seguradores, procurando-lhes com a maior fidelidade o possivel beneficio, e avantagem por todos os mais racionaveis meios, que estiverem em seu poder, dando-lhes todavia sem demora aviso de tudo que se passar.

Pelas Ord. Mar. Fr. Liv. 3. Tit. 9. das Prezas Art. 9. e 10. a Reclamação no caso de repreza deve-se fazer dentro de hum anno e dia, pena de perderem os Proprietarios, e Interessados o direito que tiverem sobre o tempo, modo, e direito da Reclamação: deve o Reclamador haver conselho com os Advogados do Paiz em que ella for necessaria; porque muitas vezes costuma-se julgar menos pela Lei das Nações, ou direito das Gentes, que pelos Estatutos locaes, e ordens temporarias do Governo.

Os Documentos indispensaveis para a Reclamação devem ser authenticos, e originaes, e vem a ser: 1. Procuração legitima do Reclamador: 2. Escritura, ou Acto de propriedade do Navio, que não seja simulada: 3. Carta partida, ou Escritura de affretamento, se o Navio não foi navegado por conta do dono: 4. Conhecimento dos effeitos carregados Vide Valin. ás Ord. Mar. Liv. 3. Tit. 9. das Prezas Art. 6. e 30.

Se no processo da Reclamação se profere sentença contra o Reclamador, deve este por si, ou seu Procurador, appellar para o Tribunal competente, exhaurindo todos os recursos legaes, authorizados no Paiz., Todo, o Mundo (diz o Lord Monsfield (1)) he parte nas sentenças do Almiran, tado. Em Londres costumao-se publicar taes sentenças por hum Monito, rio, ou Edital no Exchange (Praça do Commercio) para poder cada Interessado appellar em tempo: nos outros Paizes se pratica o mesmo em, algum lugar público.,

A Reclamação não obsta ao immediato pagamento do Segurado, e ao aban-

⁽³⁾ Park Cap. 18. pag. 355.

abandono, que elle quizer fazer aos Seguradores do Navio, e effeitos reclamados, nos casos em que tem lugar tal abandono, e que logo se explicarão em lugar proprio: salvo se o Segurado de acordo com os mesmos Seguradores elegerantes fazer a dita Reclamação por sua conta, e risco, para participar elle só do beneficio, e avantagens da restituição.

CAPITULO VI.

Da Prestação da indemnidade.

0

4 hr 1

Enno o Seguro sido feito em regra, e havendo perseverado na subsistencia primitiva, acontecendo ao Navio, e bens segurados algum desastre por fortuna do mar, em consequencia dos riscos comprehendidos, na Apolice, o Proprietario, ou o Portador da mesma legitimamente authorizado em qualidade de Correspondente, Procurador, ou Cessionario do verdadeiro Segurado, denunciando aos Seguradores o sinistro, logo que delle houve noticia, estando munido dos documentos competentes na fórma dos Art. 14. e 15. da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa, tem direito de exigir-lhes a prestação da indemnidade promettida; e os Seguradores são obrigados a satisfazer a real importancia da perda dentro de trinta dias da participação do caso; sendo-lhes apresentados, em tempo, idoneo, os Documentos necessarios a verificar a regularidade da transacção, legitimidade da Pessoa, e a existencia do sinistro, sua qualidade, e quantidade, segundo os termos, e pactos honestos d'Apolice: e sendo assim cumprido, os Seguradores sao obrigados a comporem o prejuizo ou com o pagamento da total importancia segurada, nos casos dos sinistros maiores, ou com a reparação do damno liquido, que devidamente se mostrar, tendo sido parcial a perda: bem entendido, que sendo a perda total, nos casos, em que assim se considera em senso mercantil, e se mostrao no seguinte Capitulo, o Segurado recebendo o preco da indemnização, deve fazer sos Seguradores cessão, e abandono da cousa segurada, próporcionalmente ao interesse cuberto com o Seguro; pois seria cousa monstruosa embolsar-se o Segurado do valor da perda, e com tudo ficar-se com o direito ao Navio, ou carga segurada, que, depois do sinistro, pudesse ser de algum modo salva em todo, ou em parte. 619 Os Segurados nao tem direito mais do que ao pagamento da perda verdadeira, e nao da exaggerada, ou ficticia, nos termos do Art. 21. da dita Regulação da Casa : para o que se deve attender, ao valor das cousas ao principio dos riscos, prescindindo-se dos lucros imaginarios, ou proveitos espe--rados, e tal he a regra ainda por Direito commum. Detrimenti non lucri sit praestatio... damnum quod revera inducitur. L. 1. Cod. de Sen. pro eo. Emerige Gape 1. See- 4 92 19 - 311. 15. Cap. 18. Sec. 2. e Cap. 164 : 9. 8. Cap. 3. 8. San 3.

Se os Seguradores, não tendo que oppor ao Segurado, ou ao Portador da Apolice, fraude alguma real, ou presumptiva na origem do contracto, ou outra alguma excepção, que os releve da responsabilidade, recusarem pagar amigavelmente no termo da Lei, incorrem em grave censura, e descredito público, como pessoas sem honra, que resistem as proprias obrigações, e tendem com tal perfidia a alterar a confiança da Praça, perturbando a boa ordem do Commercio Nacional.

Os Seguradores não podem resistir ao devido pagamento com o pretextode que o Portador d'Apolice nao he o proprio que origanariamente requereo o Seguro, ou por cuja conta elle se fez, se alias o seguro foi legitimo aoprincipio, e a cousa segurada se expôz aos riscos, e antes da perda nada houve que alterasse o contracto: e isto procede ainda que na Apolice nao venha a clausula de pagar os Seguradores ao Segurado, ou a alguem por elle, segundo se le em Apolices de algumas Praças. Porque grande parte dos Seguros faz-se por commissao, e pela agencia de Procuradores, e Prepostosdos Segurados, e contra estes tem os Seguradores direito de requerer o premio do ajuste, assim o exigindo o bem do Commercio. Além disto não ha repugnancia de Direito, que o Proprietario do Navio, e bens segurados, ou seus consignatarios, os vendao, cedao, e trasportem, de modo legitimo, a quem bem entender; ainda pendendo os riscos, sem consultar para isso aos Seguradores, com tanto que se a sem fraude do mesmo, e sem simulação do contracto na época do Seguro. E naquelle caso os compradores, cessionas rios, e alienatarios, representab a pessoa de que houverab a propriedade; de sorte que, apresentando qualquer pessoa aos Seguradores a Apolice, e conhecimento dos effeitos segurados, com a Cessao, Endosso, ou Pertence mercantil destes, em forma, ou outro equivalente, e legal titulo de translação de dominio, tudo em exacta coherencia á Apolice, estao habilitados para demandarem o devido pagamento em Juizo, e fora delle, sendo as Apolices (quanto a este effeito) consideradas como papeis negociaveis, e, os Portadores dellas nitinidos dos documentos do interesse, e da perda. sao havidos como Procuradores em cousa propria, ou como Portadores de letras de cambio pagaveis à ordem. (1) sini que on o vico à ne a un no He de notar-se, que sem todo o caso de venda, e traspasso dos bens segurados; deve ser cedida a Apolice a quem se transfecio o direito sobre os mesmos bens, devendo estes passar com seu encargo, e beneficio: porque seria injusto, e fraudulento, que, tendo o Segurado feito o traspasso pendendo os riscos, retivesse com tudo a Apolice, e em caso de perda demandasse a indemnidade aos Seguradores pelo prejuizo do que já nao era seu; vindo nisso a receber duas vezes o valor dos bens seguros, hum do Comprador, ou Cessionario, e outro dos ditos Seguradores; o que he inadmissiyel, e contrario a naturieza do contracto. obcientes me constracto contracto. Deve-se advertir, que os Seguradores, para não pagarem a perda, pomob in.... a. mum your evera induction. L. 15 ta d. de Sen. pro en.

⁽¹⁾ Emerig. Cap. 18. Sec. 2. e Cap. 11. Sec. 3. S. 8. e Cap. 16. Sec. 3.

dem oppor aos Portadores d'Apolice precisamente as mesmas excepções, é defezas, que respeita ao Seguro mesmo, e que seria legitimas contra o originario Segurado de quem os ditos Portadores sao a imagem, entrando nos respectivos direitos, e encargos.

Nao querendo os Seguradores satisfazer a perda ao legitimo Portador d'Apolice, de maneira amigavel, pode este demandallos judicialmente: 1.º pela Acção de avaria, se a perda foi parcial, não excedendo ametade do valor dos bens segurados: 2.º pela Acção do abandono, onde ella he admittida no caso dos sinistros maiores, em que a perda foi total, ou quasi total, pela qual se desfaz o objecto da viagem, e especulação do Segurado: 3.º pela Acção de comprimisso arbitral de Louvados escolhidos a aprazimento das Partes, como he estilo da Praça de Lisboa, conforme as Ord. Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 70.

Da acçao de avaria dir se ha no Tratado terceiro da presente Obra. que, por ser dos mais implicados, e sobre materia em que os Seguradores costumao excitar interminaveis, e mesquinhas dúvidas, faz necessario huma discussao mais prolixa. Passemos a examinar o direito do abandono, e seus effeitos, considerando tad somente a sua applicação nos casos dos Seguros propriamente ditos; porque, nos Seguros improprios, feitos por modo de aposta, e jogo de parar, sem interesse legitimo do Segurado, entendo que nao sao outra cousa mais do que tratos de Negociantes fraudulentos, ou ociosos, e como taes nullos desde a sua origem; tanto mais que a Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa os não authoriza expressamente. antes as Leis do Reino virtualmente os reprovao debaixo da generalidade da Ord. Liv. 5. Tit. 82. que prescreve todos os generos de jogos de parar, sem excepção de hum só, condemnando aos jogadores na perda do que houverem ganhado. Pelo que, tendo-se em vista o que se disse na Parte II. Cap. 5. he escusado accrescentar palavra alguma para convencer, que de semelhantes seguros nao resulta Acçao civil; e que a Justiça nao póde prestar ajuda, e assistencia á parte que se queixar do nao camprimento do contracto.

> . คู่ตัว (การคลาว) การคลาวที่การการการการการการการการการการคลาวที่

en Trolinering o Historia

31,74

itas, e a argos.

CAPITULOWI

Do Abandono

A Jurisprudencia Maritima a palavra Abandono tem differentes sentidos: ota significa o acto, pelo qual o Aprezador Commandante do Corsario, ou de qualquer embarcação de guerra, seja pirata, seja pessoa que tenha Carta de marca, ou commissão de Potencia soberana, para correr contra os subditos de outra Potencia, abandona no már a preza, de que se havia já apoderado, deixando a navegar livremente; ou por generosidade, e volunt taria desistencia do seu direito de occupação bellica; ou por não poder conduzilla com segurança por falta de porto vizinho, ou de equipagem disponível, ou por lhe ser impossivel protegella á vista de maiores forças confireiras. (1)

Tambem se diz Abandono o facto da diserção, e rebeldia das gentes do mar, pelo qual em occasião de perigo, de tempestade, inimigo, naufragio, ou outro accidente de igual consequencia, recusao fazer o serviço, por desobediencia, cobardia, ou traição, e desamparando o Navio, ou Embarcação, o deixão exposto a imminente perigo, e occasionão a perda. Este abandono enumera-se entre os riscos maritimos, e he certamente hum dos maiores, e mais desgraçados, e entra na generalidade da Barataria do Patrão, e equipagem, ou da Batataria do Mestre, e Marinheiros, segundo a formula das Apolices Inglezas, de que tratâmos na Parte I. Cap. 44. onde dissemos, que elle he hum dos perigos de mar, que não são á cargo dos Seguradores, sem especial convenção d'Apolice.

Estas duas especies de abandono nao sao o objecto do presente Capitulo: o abandono, que vamos a expor, tem huma accepção, e intelligencia particularissima, que he necessario nao confundir com os que acabamos de indicar.

Entende-se aqui por Abandono o principio da execução do contracto do Seguro, isto he, o acto, pelo qual o Segurado acontecendo a perda total, ou excedendo esta ametade do verdadeiro valor do Navio, e bens segurados, fazendo certo o sinistro ao Segurador, lhe cede o mesmo Navio, carega, e fretes, para o effeito de exigir delle a indemnização da importancia d'Apolice. O abandono pois neste sentido não he mais de que huma cessão,

e

⁽¹⁾ Park. Cap. 9. Wesket. v. Abandonment. Emerigon Cap. 17. Sec. 1. e seg. Pothier n. 131. e 193. Baldasseroni Part. 6. Tit. 6. 7. 8. Savata Dice. de Com. v. Delaissement.

mer-

e traspasso do dominio, que os Segurados fazem aos Seguradores, da propriedade de que se estipulou o Seguro, que puder ser salva, recobrada, ou restituida. Emerigon define o abandono, o acto, pelo qual o Segurado relaxa, cede, e traspassa aos Seguradores os direitos, creditos, e acções da propriedade, ou interesse, que tem na cousa segurada: he o preliminar indispensavel para poder o Segurado exigir a sua indemnização.

Esta materia he huma das mais abstrusas, e intrincadas na Jurisprudencia dos Seguros, assimapela falta da exacção nos Regulamentos das Nações commerciantes, como pela variedade de pareceres dos Escritores; o que tem dado lugar a bulras, e cavillações dos Seguradores contraça boa fé do contracto, em prejuizo do Segurado, e intoleravel detrimento do Commercio.

Conforme o sentimento dos Authores antigos, e segundo as Ordenanças de Marinha das principaes Praças da Europa, sendo seguro feito em regra, he admittido como principio fundamental o terem os Segurados o direito de fazer, se bem lhes parecer, aos Seguradores o abandono dos bens que segurárao, logo que mostrao verificades alguns dos que se chamao sinistros moiores; e feito o abandono, padem immediatamente constrangellos aprestarem a indemnidade, ou affectivo pagamento da perda, e valor segurado. Mas em que casos haja lugar o exercicio deste direito, e quando os Seguradores tenhao obrigação de acceitar o dito abandono, ou cessão da cousa segurada, e se ella induz rigoroso traspasso de dominio, e absoluto transporte do direito da propriedade, e beneficio, ou damao dos Seguradores, he materia de controversia, e difficuldades, based.

Se n'Apolice se incorporou a clausula de se conceder ao Segurado o direito do abandono, he inquestionavel, que, acontecendo o sinistro pelos casos de que os Seguradores se tenhao encarregado, tem lugar a cessão, e transporte da cousa segurada aos Seguradores, e a immediata exigencia da indemnização, na fórma, e condições do contracto; porém se foi omittida aquella clausula, he questão, se acontecendo os ditos sinistros, he aberta immediatamente aos Seguradores a acção do abandono, e quaes sejão os seus effeitos.

Os Seguradores, no caso de perda, esforção se ordinariamente em converter todas as demandas dos Segurados em acções de avaria; e sem dúvida nisto muito interessão, pois não tem desembolso, em quanto não se liquida o damno, e ganhão o tempo em que se procede á liquidação, materia eterna de minuciosas disputas, e onde muitas vezes a verdade he inaveriguavel; mas os interesses da justiça, e boa fé mercantil, devem prevalecer ás tergiversões dos Seguradores. Examinemos pois as regras que se deduzem da inteireza do contracto, e que se achão firmadas pelos Regulamentos de Marinha, e Arestos dos Tribunaes das Nações as mais illuminadas.

As Ordenanças de Marinha de França Tit. dos Seguros, determinão o seguinte a respeito do abandono.

. . .

mercadorias seguradas; detenção de Principe, e de outros accidentes, o que estao a risco dos Seguradores, será obrigado a notificallos incontinenti na elles, ou a quem tiver por elles assinado a Apolice, com o protesto de sacer seu abandono em tempo, e lugar.

» Art. 43. Podera com tudo o Segurado, em lugar do protesto, fazer » no mesmo tempo seu abandono, com intimação aos Seguradores de lhes » pagar as sommas seguradas no tempo perfixo n'Apolice.

» Art. 44. Se o tempo do pagamento nao he regulado n'Apolice, o Ses gurador será obrigado a pagar Seguro, tres mezes depois da notificação » do abandoro.

» Arc. 45. No caso de naufragio, e varação, o Segurado poderá traba» lhar no recobramento dos effeitos naufragados, sem perjuizo assim do
» abandono, que poderá fazer em têmpo, e lugar, como do embolso das
» suas despezas, sobre o que será crido pela sua affirmação até á concur» rencia do valor dos recobrados.

» Art. 46. Nao se poderá fazer o abandono, senao no caso de preza, o naufragio, quebramento, varação em terra, detenção de Principe, ou o perda inteira dos effeitos segurados; e todos os outros damnos nao serão o reputados senao avaria, que será repartida entre os Seguradores, e os Seso gurados á proporção de seus interesses.

» Art. 47. Não se poderá fazer o abandono de huma parte, e reter a so outra, nem alguma demanda de avaria, se ella não excede hum por censo to da cousa segurada.

» Art. 48. Os abandonos, e todas as demandas em execução d'Apolice serão feitos aos Seguradores em seis semanas, depois da noticia das perdas acontecidas nas costas da mesma Provincia, em que se tiver feito o Seguro; em tres mezes a respeito das que acontecerem em outra Provincia do nosso Reino; quatro mezes para as das costas de Hollanda, Flandres, mugas forma anno para Hespanha, Portugal, Barbaria, Russia, Non ruega; dous annos para as das costas d'America, Brazil, Guiné, e outros Paízes remotos; passado este tempo, os Seguradores nao serão recebidos a demandar cousa alguma.

» Art. 49. Em caso de detenção de Principe, o abandono não poderá ser feito, senão depois de seis mezes, se os effeitos são embargados na Europa, ou Barbaria; e depois de hum anno, se he em Paiz mais alongado, contando se do dia da notificação da detenção aos Seguradores; e não correrá neste caso a excepção de prescripção, determinada no Artigo antecedente contra os Segurados, senão do dia em que elles puderem intentar as suas acções.

» Art. 50. Porém se as mercadorias embargadas sao petiveis, o aban» dono poderá ser feito depois de seis semanas, se forem embargadas na
» Europa, ou Barbaria; e depois de tres mezes, se he em Paiz-mais distan» te, contando-se do dia da notificação do embargo aos Seguradores.

» Art. 51. Os Segurados serão obrigados, nos termos perfixos nos dous

» Artigos precedentes, a fazer todas as diligencias para alcançar o levanta-» mento do embargo dos effeitos embargados, e poderão os Seguradores » fazello tambem por si, se bem lhes parecer.

m Art. 52. Se o Navio foi embargado em virtude das nossas ordens, m em hum dos portos do mosso Reino, antes de principiada a viagem, os m Segurados nao poderão, por causa de tal embargo, fazer o abandono de m seus effeitos aos Seguradores.

» Art. 53. O Segurado será obrigado, quando faz o seu abandono, se declarar todos os Seguros que tiver feito, e o dinheiro que tiver tomamo do a risco sobre os effeitos segurados, pena de ser privado do effeito dos seguros.

Art. 57. Os actos justificativos da carregação, é da perda dos effeivos segurados serão notificados aos Seguradores incontinenti depois de madandono; sem o que não poderão demandar a estes para o pagamento das cousas seguradas.

» Art. 58. Se o Segurado não recebe noticia alguma do seu Navio, effe » poderá, depois de passado hum anno (contando-se do dia da partida) « nas viagens ordinarias, e depois de dous annos nas de longo curso, fa-» zer o seu abandono aos Seguradores; e demandar-lhes o pagamento, sem » que seja necessario apresentar-se algum certificado da perda.

Art. 60. Depois de notificado o abandono, os effeitos segurados permitencerão ao Segurador, que não poderá, com pretexto do retorno do mantario a estes Artigos.

Esta Legislação he a mais regular em materia de ábandono; a ella são coherentes, nos pontos principaes, assim os antigos, como os modernos Regulamentos de Marinha das Nações Commerciantes; posto que entre as mesmas se observem algumas variedades consideraveis, quanto ás circunstancias, modo, tempo, e effeitos do diro abandono. Na maior parte de taes Regulamentos o abandono he do arbitrio do Segurado, nos casos em que elle tem lugar; nas de Roterdão porém he da obrigação do mesmo, e a beneficio dos Seguradores. Os Regulamentos de Suecia não permittem o abandono; em quanto ha esperança de ser salvo, reclamado, e restituido, em todo, ou em parte, o Navio ou mercadorias, que sofirerao sinistro.

A Regulação da Casa de Seguros de Lisboa parece não admittir já mais o abandono, a não haver sobre isso expressa convenção n'Apolice, como se ve da generalidade do Cap. 23. ib. b' Os Seguradores não serão obrigados ao abandono dos effeitos segurados; salvo quando n'Apolice do Seguro se fi
zer expressa menção desta clausula; e o Segurado, ou outra qualquer pessoa, tem plena authoridade para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos effeitos, salvando-os, e vendendo-os no lugar do naufra
gio, tudo a risco dos Seguradores, a quem se dará conta.

As fraudes dos Segurados nos Seguros de mera aposta, a que chamado de pacto expresso, que faziao sem interesse algum, ou com diminuto inte-

resse algum, ou com diminuto interesse proprio no casco, e carga do Navio designado n'Apolice, exaggerando excessivamente, e com fraudulento designio o valor da cousa segurada; e bem assim nos seguros de bens de contrabando, e outros de igual natureza, de que depois era difficil, ou odioso provar-se o contrario, foraò sem dúvida a causa do rigor daquelle Capitulo, ou alias da interpretação constante, que se lhe dá na Praça; sem dúvida a fim de se obviar ao prejuizo dos Seguradores, que, pelo abandono, pouco ou nada viriaò a conseguir, ainda no caso de ser feliz a reclamação, ou recobramento da propriedade abandonada depois da preza, naufragio, embargo, etc. E na verdade nestes casos o abandono seria huma formalidade absurda. Como se poderia abandonar o que ou nunca havia existido, ou era de propriedade alheia?

Em Inglaterra posto nao haja nesta parte Legislação positiva, com tudo os principios adoptados uniformemente em seus Tribunaes são os mais simples, certos, e fecundos; de sorte que presentemente a doutrina do abandono se acha estabelecida com a maior exacção, e firmeza, por muitas Decisões uniformes, como se póde ver nos Arestos que citao Allan Park no seu Tratado de Seguros Capitulo IX. e John Wesket verb. Abandonmen.

Segundo aquellas Decisões, o Segurado póde á sua eleição, ou arbitrio fazer o abandono aos Seguradores, nao só quando a perda he verdadeiramente total, sem esperança alguma de salvação, e recobramento, senaô tambem quando o objecto da sua especulação he de tal modo desfeito, que nao vale a pena de proseguir-se nelle; como por exemplo: se a viagem do destino he absolutamente perdida; ou o Navio se constituio innavegavel pelo sinistro; se o sinistro occasionou perda total, ou excedente á metade do valor da cousa segurada; se ainda que haja esperança de recobramento, ou resgate, ou effectivamente no caso de preza, tenha havido repreza, com tudo o preço, ou despeza da salvaça excede a metade do dito valor; se o Segurador, nao se obriga, a approvar, e satisfazer quaesquer despezas que se fizerem para o fim da mesma salvação, recobramento, e reclamação nos lugares onde for necessario, ainda no caso de que ella se nao obtenha, e se inutilize todo o trabalho, e desembolso. Nestes casos o Segurador póde ser constrangido a acceitar o abandono, e pagar a perda dentro de oito dias, se o mesmo abandono he definitivo, e seguido do effectivo pagamento da importancia segurada: senao concorrem estas duas circunstancias, o abandono considera-se provisorio, e de simples cautela, sem cesao, ou renúncia da propriedade; e sendo salvos, ou restituidos o Navio, e effeitos, objecto do Seguro, o Segurador paga tan sómente as despezas da salvação, e o Segurado reassume o que era seu originariamente por hum certo direito que se diz de postliminio, como se nunca fora perdida, segundo indicamos na-Parte I. pag. 88. os , ... and conto

Consequentemente, e ao contrario, nao póde o Segurado sazer tal abandono, nem o Segurador ser obrigado a recebello, se nem os esseitos segurados sorao damnisicados além da metade do seu valor, nem se perdeo a viagem do Navio, ou o corpo do mesmo; antes fazendo se em pouco tempo os competentes reparos, e pagando o Segurador a real importancia da perda, o Segurado vem a ter a indemnidade, que havia estipulado n'Apolice.

Eis ahi em materia de abandono a Legislação, e praxe de julgar de França, e de Inglaterra, isto he, das duas as mais eminentes Nações do Mundo Político, e Mercantil. Depois de Luminares desta classe, he superfluo recorrer aos Regulamentos dos Estados Maritimos de inferior ordem, que saó como os Astros subalternos no systema Planetario. Os que mais brilhaó na carreira do Commercio conspiraó em conceder aos Segurados, no caso dos sinistros maiores (com as modificações opportunas) o direito do abandono, independente da expressa convenção n'Apolice; reconhecendo que o exercicio deste direito he ligado á essencia, e boa fé do contracto, e contribue para a rapidez da circulação dos fundos expostos aos perigos do mar, como se póde ver nos Regulamentos de Marinha de Amsterdam, Hamburgo, Copenhague, Bilbão, Genova, Veneza. (1)

As Companhias de Seguro de Lisboa desvairao deste uso, e tem a singularidade de não admittir o abandono em caso algum, oppondo-se ao senso commum das Nações as mais illuminadas, que alias a Lei de 18. de Agosto de 1769 §. 9. manda seguir em materias mercantis. Elles pretextao o acima citado Cap. 23. da Regulação da Casa, que alias he ambiguo, e susceptivel de interpretação mais frança, e analoga ás r gras geraes do Direito Maritimo.

Em primeiro lugar o abandono de que ahi se trata, parece que nao se deve entender da cessao, que o Segurado, recebendo a indemnização do Segurador, he obrigado a fazer ao mesmo, da propriedade sinistrada; mas sim desta particular especie de risco que sobrevem no mat, e consiste na deserção do serviço que os Officiaes, e Tripulação fazem do Navio, e sua carga na occasiao do perigo, por traicao, covardia, ou rebeldia, segundo acima se indicou, e acha-se exemplificado na Parte I. Cap. 44. pag. 96. Esta interpretação he apoiada pelo formulario das Apolices de Lisboa, onde a palayra abandono encontra-se no mesmo contracto, e immediatamente depois da inumeração, e serie dos riscos maritimos, a que os Seguradores se sujeitao; accrescentando-se porém a clausula exceptiva salvo a rebeldia do Patrao, e abandono dos bens segurados; excepção esta que os Seguradores! tem direito de fazer, sporque semelhante qualidade de risco nao entra na generalidade dos que acontecem por merá fortuna de mar; sim pertence á malfeitoria do Capitao, e Eduipagem, cujo damno e segundo o Direito Commum, he so a cargo de quem empregou taes pessoas; e por isso os Segunadores nao respondem por aquelle abandono, sem semprevio consentimento. e pacto expresso na Apolice. Vide Parte I. Cap. 34s pag. 75.0 an

Em segundo lugar, ainda admittida a interpretação do dito Cap. 23. no sentido que os Seguradores affectão, com tudo parece que o abandono; ou Tom. I.

⁽¹⁾ Vid. Baldasseroni Part. 6. Tit. 6. Anto Comment of the British of the Comment of the British of the British

cessão forçada dos bens sinistrados só se exclue no caso do naufragio; pois he o unico exemplo que ahi se aponta, quando aliás era obvio, e natural que se generalizasse a regra, se fosse essa a intenção do Legislador: e por tanto não ha razão para se repellir o mesmo abandono no caso de previa detenção, e embargo de Principes, que tão frequentemente acontece em tempo de guerra, em que os seguros são mais necessarios, e multiplicados.

O nao ter a Real Junta do Commercio fixo por assento o sentido daquelle contravertido Capitulo occasiona a perpetuidade dos abusos dos Seguradores com terrivel detrimento dos Segurados. A resulta he, que, sobrevindo a noticia de preza de algum Navio, sobre que se tinha feito seguro de seu casco, ou carga, ainda que ella seja notoria, e os documentos do sinistro irrecusaveis, alguns Direitos das Companhias resistem a indemnizacao immediata, com o pretexto de que tem esperança de que a preza haja de ser restituida, ou recobrada; e que o Segurado deve trabalhar nas diligencias de reclamação, e resgate; e que sendo infructiferos os esforços, estao promptos a satisfazer a perda á vista de sentença de condemnação do respectivo Almirantado: entre tanto mil circuitos, e difficuldades, e o empate no giro fazem penigar a fortuna do Segurado, transtornando a especulação ainda a mais esperançosa, e bem concertada. Quem nao vé que estes obstaculos sao incompativeis com a franqueza do Commercio, e credito Nacional? He verdade que o Capitulo:23. da Regulação da Casa não prohibe estipularse na Apolice a clausula do abandono; porém os Direitos já mais permittem inserilla; e os Seguradores sao constrangidos a soffrer a Lei, que se lhes impõe, submettendo-se à prática ordinaria da Casa dos Seguros. Pode sim o motivo do abandono ser fraudulento; mas a fraude sempre se exclue, e o simples receio della nao deve tolher a regra geral.

Esperando se pois da sabedoria do Governo o Regimento annunciado no Alvará de 11. de Agosto de 1791. em que provavelmente se dará providencia, e refórma nesta parte, indicaremos os casos em que de justica deve ser admittido o abandono (tendo o seguro sido feito em regra) e quaes sejao os seus effeitos.

O Segurado tem direito de fazer abandono, assim do Navio, como dos effeitos que segurou, nos casos dos sinistros maiores (acontecendo por fortuna do mar) em que a perda cenha sido total; e esta por senso mercantili, se entende ser a que excede ametade do valor da cousa segurada. Todos os outros damnos perém não sao seputados senso perda parcial, ou avaria. (1); e em consequencia o Segurado não póde constranger ao Segurador a-acceitar o abandono, mas tão sómente tem direito-de exigir lhe a indemnização do prejuizo, pois do contravio seria muito gravosa a softe dos Seguradores; não podendo entrar em duvida, que soffreriao estes véxames intoleravel contra a natureza, e fim do contracto do Seguro, se por quaesquer mediocres, ou insignificantes perdas fossem compellidos a carregar com a

pro-

.)

propriedade alheia, muitas vezes detrimentosa, e inutil, acceitando huma cessao, e abandono forçado, que alias he havido por huma acçao extraordinaria, e só admissivel nas circunstancias ou de inteira, e absolta perda, ou de hum damno tao grave, que por elle ficasse desfeito o objecto da
especulação do Segurado, ou a sua propriedade lhe viesse a ser de pouco,
ou nenhum uso.

A perda total ou he real, e affectiva, ou legal, e presumptiva.

Perda real he quando a cousa segurada ou pareceo absolutamente, ou posto se salvasse, e se recobrasse alguma parte, acha-se com tudo reduzida a estado tao deteriorado, que nao pode servir ao seu primitivo, e ordinario destino, como acontece no caso de submersao do Navio, ou do naufragio, varação, e encalhe, corrompimento, e dilaceração das partes essenciaes do mesmo, ou de outros accidentes da fortuna do mar, que o reduzirão a estado de innavegabilidade, como tempestades, fogo, bombardamento, etc. do que resultasse avariar-se a carga em maneira, que ficasse damnificada em mais de metade do seu valor, ou se constituisse insusceptivel de venda no estado ordinario do Commercio.

Perda legal he a que se presume por Direito Maritimo, e Lei das Nacios, posto a cousa segurada exista, e haja esperança de Salvação, e recorbramento. Esta verifica-se nos casos de preza, repreza, detenção de Principes, falta de noticias do Navio no tempo assinado pelos Regulamentos de Marinha dos Estados Commerciantes, a que se conformou o Capitulo 192 da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa. Nestes casos, posto o Segurado não tenha perdido irrevocavelmente a sua propriedade (porque póde ser resgatada, salva, reclamada, e restituida, e naquelle ultimo caso he possivel que appareça em algum lugar), com tudo, pela difficuldade, e demora que sobrevem, considera-se perdida pelo que diz respeito ao Segurado; visto que fica entretanto privado da livre disposição do que he seu; e em consequencia as Leis Maritimas lhe dao o direito do abandono para a sua indemnização immediata. (1)

O abandono póde ser provisorio, ou definitivo: Provisorio he o que o Segurado saz de mera prevenção, em quanto consulta aos seus interesses; sem exigir, ou acceitar o pagamento dos Seguradores, não lhe transerindo em consequencia o seu direito aos bens sinistrados, na esperança de salvação, recobramento, e retorno dos mesmos. Definitivo he o que effeitua com conhecimento de causa, achando mais avantagem em demandar, e receber logo a satisfação da importancia do Seguro, transferindo aos Seguradores se segurado.

Os casos em que tem lugar a acção do abandono, como à unica que he capaz de encher o interesse do Segurado, se reduzem a seis. 1.º Nau-fragio absoluto, seja por submersão do Navio em mar alto, seja por esbar-

Ee ii .c. eo. rar

rar, ou despenhar-se sobre algum escolho nas Costas, e Portos. 2.º Varação em terra, e encalhe com rompimento das partes essenciaes do Navio. 3.º Preza justa, ou injusta. 4.º Detenção de Principes. (1) 5.º Innavegabilidade por caso fatal. (2) 6.º Falta de noticias do Navio em hum anno
depois da sua sahida nas viagens da Europa, e depois de dous annos nas
viagens mais dilatadas. (3)

Em a maior parte dos Regulamentos Maritimos, o direito do abandono he (como já acima se indicou) hum acto de vontade, ou arbitrio da parte do Segurado, e de necessidade da parte do Segurador: supposto pareça em tal materia mais dura a sorte deste, com tudo semelhante disposição não he contraria á justiça, antes conspira ao bem do Commercio; pois, como os Segurados são os que especulao sobre Navios, e effeitos, cuja propriedade tem adquirido, vem a ser tambem os mais proprios para lhes darem o destino que melhor entenderem nas operações ulteriores ao acontecimento do sinistro; não sendo por tanto racionavel que fiquem contra a sua vontade privados do que lhes pertence, quando se contentão com exigir a indemnidade por simples acção de avaria.

He porém de notar, que naquelle ultimo caso do Santecedente, o Segurado he obrigado a fazer o abandono aos Seguradores pelo Capitulo 19, da Regulação da Casa, como se vé das clausulas finaes, os Seguradores serão obrigados a pagar a importancia dos Seguros, havendo do Segurado cessão dos effeitos que segurou.

Nao he necessario que o Segurado faça immediato e effectivo abando, no, logo que tem noticia do sinistro; basta que denuncie, e intima aos Seguradores a mesma noticia, protestando lhes fazer o abandono em tempo, e modo; porque, muitas vezes os Segurados tem tido que arrepender se de sua precipitação nos abandonos, em que os Seguradores consideravelmente ganhárão. Pelo que convém que dem espaço á deliberação, e congelho para calcularem nesta parte com prudencia os seus interesses; sendo da sua eleição, e arbitrio ou fazerem abandonos, com conhecimento de causa, ou exigirem dos Seguradores tão sómente a indemnização do damno soffrido, e liquidado, sem lhe cederem a sua propriedade. Este abandono he o que acima chamamos Provisorio.

No caso de preza, e detenção de Principes, se o Navio aprezado foi relaxado, ou abandonado pelo Aprezador, ou teve arte, e felicidade de escapar-se por fugida, resgate, ou repreza da propria Equipagem, ou da de outro Navio, sem ter havido grave demora, 'nem ser impedido de seguir o seu destino, dicta a equidade, e bom senso, que nestas circunstancias o Segurado não deve ser admittido a fazer o abandono; e que só tem direito de requerer aos Seguradores que lhes compunhão o prejuizo, se o houve. O mes-

, this respect

And the second section to the second second

⁽¹⁾ Emerigon. Cap. 12. Sec. 30. e seg. 1

⁽²⁾ Ibid. Sec. 38.

⁽³⁾ Ibid. Cap. 14. Sec. 5.

mo tem lugar no caso de varação, e encalhe, quando o Navio foi posto a nado pela propria Tripulação, ou com ajuda dos que concorrem a salvallo do naufragio; ou ainda que recebesse damno, fosse elle facilmente reparavel no lugar, e pudesse depois continuar na sua derrota.

Esta doutrina he muito racionavel, e seguida em Inglaterra. Alguns Authores, Italianos principalmente, requerem maior rigor, dizem elles, Safficit semel extitisse conditionem, para ter lugar a immediata exigibili. dade da quantia segurada, e a consecutiva a acção do abandono. Porém sendo o fim do seguro a indemnidade do Segurado, este fim he cheio, e satisfeito, quando o Segurador paga o damno soffrido; e a demora consis dera se como nenhuma, se floi pouca, e por ella não se desfez à viagem ! which or the 019 e destino dos bens segurados.

No caso de detenção de Principes, se no carso da viagem as mercado? rias se embargao, ou o Navio he tomado para as necessidades da Potencia amiga, porém he pago o seu valor, o Segurado nada perdendo a não tem dis reito ao abandono, e só pode exigir dos Seguradores o resarcimento do fusto preço, se foi lezado pelo embargo, e venda forçada, (1) attendendo se ao valor liquido que teria a cousa no lugar do destino, deduzindo se o premio. frete, e mais despezas do costeio ; e expedição.

Tem lugar o abandono, ainda que a perda had seja total, ou excedente à metade do valor da cousa segurada, e se o Segurador consentio nesse encargo por pacto expresso n'Apolice; pois, nao sendo este illicito, deve ser cumprido; com tanto que a perda proceda de fortuna do mar, e nao de vicio intrinseco, e corruptivel natureza da cousa segurada. (2)

A arribada do Navio, posto que forçada por necessidade, e justa causa, e qualquer demora do mesmo, antes de chegar ao lugar do destino, nao he motivo que authorize o abandono a beneficio do Segurado; salvo se a tardança se acha no caso do dito Capitulo 19. da Regulação dos Segude le sao obrigados e vos desta Praça de Lisboa. Salai O abandono deve ser puro, e simples, e nao condicional: deve tambem ser feito do todo, ce não de parte da cousa segurada, visto ser o seguro hum contracto individuo ; salvo nos casos seguintes: 1.º se foi feito o seguro sobre o mesmo Navio por distinctas Apolices, e de effeitos distinctos; v. g huma tendo por objecto assucares, e outra tabaco; ou posto que se fizesse o seguro por huma só Apolice, com rudo se designou, diss tincta, e separadamente huma somma sobre os assucares, e outra sobre o tabaco; porque nestas circunstancias os seguros vem a ser distinctos, e diversos; e por tanto o Segurado pode abandonar huns effeitos, e reter os outros. (3) 2.º Se o Segurado não segurou toda a propriedade que tinha no Navio, que sinistrou; he evidente que entad pode fazer o abandono da par-

⁽¹⁾ Emerigon Cap. 12. Sec. 33.

⁽²⁾ Emerigon Cap. 17. Sec. 1. §. 2. e Sec. 2. §. 7. (2) 4. 202 4. 4. 302 (3) Emerigon Cap. 17. Sec. 6. e 8. (2) 4. 4. 4. 302 4. 4. 302 4. 4. 302 (2)

parte segurada até à concurrencia dos riscos que os Seguradores tomárao, retendo a outra na parte que lhe fica hum descuberto, a respeito do qual deve ser considerado como Segurador de si mesmo, e nao póde ser compillado a fazer o abandono della.

Porém se, vindo a noticia da detenção, e fazendo o Segurado o abandono em tempo, depois sendo desembargado, e dimittido o Navio, chega a salvamento a bom porto, o abandono não se revoga, se o Segurado não

consente. (1)

No caso da innavegabilidade, o Capitao, ou Mestre do Navio, e Embarcação segurada, tendo por aquelle motivo arribado a algum porto, não podendo ahi fazer os reparos necessarios; ou porque o Navio tendo sido julgado innavegavel pelo Tribunal competente do lugar, não admittia concerto convinhavel, pelo seu pessimo estado, ou por não achar materiaes, e Artistas convenientes, he obrigado a affretar incessantemente algum outro, podendo achallo; como he optima providencia das Ord. Mar. de Franç. Tit. do Frete Art. 11. e todas as despezas ficao por conta dos Seguradores. Porém se a carga traspassada daquelle para este Navio chegar ao lugar do destino, os Segurados carregadores não podem compellir aos Seguradores a acceitarem o abandono da mesma, se os effeitos não tiverem recebido damno além da metade do seu valor. (2)

He de notar que o Segurado nao pode fazer o abandono por motivo de innavegabilidade, sem que mostre sentença do Consulado, ou Tribunal do porto, onde ficou o Navio, que o declarasse innavegavel, tendo precedido conhecimento de causa, e exame de Peritos. Emerigon Cap. 14. Sec. 2. S. 3. e seg.

Tendo o seguro sido, feito em regra (isto he, o seguro propriamente dito, e nao os de mera aposta) acontecendo os sinistros assima indicados, depois de intimar o Segurado definitivo abandono. (nao por erro, ou falsas novas), os Seguradores sao obrigados a satisfazer a importancia do seguro ao Portador d'Apolice, legalmente authorizado; e por virtude de tal abandono, adquirem estes o Navio, e effeitos segurados em propriedade absoluti, e inrevocavel, entrando immediatamente em lugar dos Segurados Proprietarios, na parte do interesse que fazia a materia do seguro; ficandolhes subrogados de pleno direito, como se estes nao existissem; pertencendo-lhes em consequencia, e na mesma proporção os direitos, proveito, ou perda, resultantes da cessão, e transporte da propriedade alheia, de sorte que, se o Navio que se presumia perdido, chegasse depois a bom porto; ou tendo sido aprezado, ou embargado, fosse depois restituido com toda, ou parte da carga; ou havendo naufragado, ou sendo julgado innavegavel, fossem salvos alguns effeitos, os Seguradores podem da maneira dita dispôr do Navio, e mais bens abandonados, e cobrar os fretes das fazen-

das

(1) Emerigon Cap. 17. Sec. 4. in fin. e Cap. 13. Sec. 30.

⁽²⁾ Emerigon Cap. 17. Sec. 4. in fin. Cap. 14. Sec. 16. 9. 5. e seg. o Sec. 38.

das salvas; sendo porém a seu cargo pagar as despezas da salvação, resgate, reclamação, recobramento, atribadas forçadas, concerto, ou affretamento de outro Navio, no caso de innavegabilidade, e as soldadas dos Marinheiros, que sao privilegiadissimas em Direito. Vid. Emerigon Cap. 17. Sec. 6. 8. 9. 11.

O Segurado, depois de sazer definitivo abandono, em tempo, e fórma devida, não póde depois recusar a indemnização offerecida pelos Seguradores; e menos ainda sorçalios a receber a importancia do Seguro, de que tivessem já sido pagos para o effeito de lhe retornarem o Navio, e bens sinistrados, de que se havia ultimado o mesmo abandono. Isto he fundado em justiça, que não soffre a contravenção ao proprio sacto, e igualmente na reciprocidade de Direito, visto que os Seguradores não podem antes do definitivo abandono constranger os Seguradores a ceder lhes a propriedade sobre que versava o seguro.

Acontecendo quaesquer dos sobreditos sinistros maiores, se o Segurado requer logo aos Seguradores o seu pagamento, e estes lho fazem, he escusado dizer que fica obrigado a abandonar-lhes todo o direito que tinha nos bens sinistrados; pois este abandono, ou cessão he huma consequencia necessaria da indemnização realizada: aliás o Segurado, sendo os bens salvos, resgatados, ou restituidos, viria a locupletar-se com jactura dos Seguradores; o que já mais soffre a justiça, como já se indicon no Gapis tulo antecedente.

1 0.00 to 10 0.00 to 1

15 de la

1 " D Grade

CAPITULO VIII.

Do tempo, e fórma do pagamento da importansia segurada.

O Tempo de pagamento da importancia segurada nao he o mesmo em todas as Praças, e depende ou dos Regulamentos de cada Paiz, ou do ajuste das partes.

As Ordenanças de Marinha de França Titulo dos Seguros Artigo 44. dispõe: Se o tempo do pagamento não he regulado pela Apolice, o Segurador será obrigado a pagar o seguro tres mezes depois da notificação do abandono.

Em Inglaterra o Segurado póde pedir o seu pagamento oito dias depois da certificação do sinistro.

nistro aos Seguradores, como do pagamento, acha-se fixo pelos Arrigos 14.15. 19. e 20. do Regulamento da Casa de Seguros. ib.

» Art. 14. Tanto que o Segurado tiver noticia de alguma perda, a segurado nanifesta aos Officiaes da Casa, os quaes farao lembrança della, notando-a com todas as suas circunstancias; e tanto que o Segurado ti- ver papeis por onde juridicamente conste da perda do seu seguro, os entregará aos Officiaes da Casa, para estes intimarem aos Seguradores a dita perda, e os notificarem para o pagamento della, o que nao poderá ser praticado por outros Officiaes, o que Sua Magestade assim permittirá.

» Art. 15. Tanto que os Officiaes da Casa forem entregues dos Documentos, que justificao as perdas, os apresentarão logo aos Seguradores, que serao obrigados dentro do termo de quinze dias a acabar o exame delles, e dentro do termo de outros quinze dias successivos a fazerem o pagamento da perda na presença dos Officiaes da Casa, que lançarão o termo da Quitação.

» Art. 19. Todo o Navio, de que nao houver noticia, depois de hum sanno de sua sahida para viagem na Europa, e depois de dous annos para viagens dilatadas, será considerado por perdido, e os Seguradores serao obrigados a pagar a importancia dos seguros, havendo do Segurado cessão dos effeitos que segurou.

» Art. 20. Os Seguradores pagarão as perdas a 98 por cento, quando » n'Apolice do seguro não houver clausula em contrario; porque havendo-a, » se estará pelo que for ajustado.

-A 0

Em Inglaterra nao he determinado por Lei o tempo em que o Segurado póde pedir o pagamento da perda, no caso de nao haver noticia do Navio sobre que se tomou o Seguro. Mas a prática concede seis mezes depois da sua partida, ou depois da ultima noticia que delle se houve para qualquer parte da Europa, e em doze mezes para maior distancia; e que nao parece sufficiente para as viagens das Indias. He porém de advertir, que, fundando se a necessidade do pagamento do Segurado na presumida perda do Navio, a presumpção deve ceder á verdade, se passado aquelle tempo apparecer salvo o Navio; e em tal caso o Segurado deve restituir o que lhe foi pago individamente, e por mera supposição erronea. Vide Park Cap. 3. pag. 64. e Cap. 20. Penso porém que cessa esta obrigação do Segurado, tendo feito o abandono em tempo opportuno, e que nem póde em tal caso constranger ao Segurador a que receba o capital, ou importancia do seguro, que já tivesse sido pago, como fica dito no antecedente Capitulo.

CALTUL, X.

CAPITULO IX

Das provas necessarias à execução d'Apolice.

. 1

Os seguros feitos em regra, acontecendo o sinistro, o Segurado não póde obrigar em Juizo aos Seguradores a prestarem a indemnização sem que prove de modo legitimos 1.º a perda, sua qualidade, e quantidade: 2.º a existencia da cousa segurada: 3.º o interesse que nella tinha: 4.º a sua exposição aos riscos maritimos no modo declarado n'Apolice: 5.º o seu justo valor, se não se fez logo a sua estimação na mesma Apolice: 6.º a ordem para o seguro, se foi feito por commissão, ou a ratificação delle, pendendo os riscos, e ignorando-se a sorte da viagem segurada: 7.º a venda, ou cessão em fórma dos bens segurados, se o Portador d'Apolice he cessionario dos mesmos.

Nos seguros impropriamente ditos, que vulgarmente na Fraça de Lisboa se chamao de pacto expresso, sujeitos a milinconvenientes, e que ahi se tolerao por hum costume abusivo, e detestavel prática, se nas respectivas Apolices estipulou se a clausula de que os Segurados nao seriao obrigados a apresentar mais que as mesmas Apolices, no caso de sinistro, quando exigem a importancia do seguro, os Seguradores não os podem forçar a que produzao outros documentos da prova do seu interesse, e do real valor no Navio, e effeitos segurados correspondente á importancia do seguro; tal sendo o ajuste das partes que he licito, se elle não importa outra cousa mais Tom. I.

do que inma illimitada confiança, que na época do contracto mostra o Segurador fazer da probidada do Segurado, na racionavel supposição de que o não pertendião enganar, e prejudiçar por aquelle pacto, que se deve suppor dirigido unicamente a guardar se o segrado da negociação, sem fraude das Leis civis, e essencia do contracto.

Com tudo se os Segurados entenderem que da parte do Segurado houve aquella fraude, e que nenhum interesse legitimo tinha no Navio em que se correrao os riscos, podem resistir ao pagamento; sendo porém a seu cargo provar cumpridamente a mesma fraude, que se nao presume; e convencendo-a, devem ser relevados da responsabilidade; porque nao póde haver pacto que faça legitimo o dólo, ou provoque o delinquir.

CAPITULO X.

Da prova da existencia da cousa segurada, e sua exposição aos riscos maritimos.

TEM-se estabelecido; e frequentemente repetido em differentes lugares deste Tratado a constante regra, que o seguro he nullo, se nao existe a cousa segurada, que he o fundamento, e materia do contracto; e se nella o Segurado nao tem interesse por si, seus Commettentes, e Representantes, no real valor declarado n'Apolice; e que, supposto exista, e pertença ao Segurado, e a sua estimação tenha sido justa, com tudo o seguro estornase, e caduca a Apolice, se a mesma cousa não foi exposta aos riscos maritimos; visto que estes constituem o titulo, pelo qual o Segurado tem direito á satisfação do damno, em caso de sinistro, e o Segurador á exigibilidade, ou retenção do premio, no estado de chegada a salvamento do Navio, em que se corre a aventura. (1)

Pelo que, acontecendo a perda, o Segurado nao pode constranger ao Segurador a prestar-lhe a indemnização competente, sem que prove: 1.0 que a cousa segurada existia: 2.º que nella tinha legitimo interesse: 5.º que fora exposta aos riscos maritimos, por sua conta, ou pela dos seus Commettentes, e Representantes, precisamente no mesmo Navio, e especifica viagem declarada n'Apolice.

Se o Seguro he feito do corpo do Navio, e seus apparelhos, nao ha rigorosamente necessidade de se justificar a existencia do mesmo; porque sendo elle hum objecto real, e público, nao tem precisao de prova, nem pode dar materia de disputa, senao quanto a sua estimação, que talvez articles de disputa, senao quanto a sua estimação, que talvez articles de disputa.

⁽¹⁾ Valin Comm. ao Art. 56. 57. 61. Ord. Mar. Fr.

bitrariamente lhe désse o Segurado. Com tudo, como já houverao exemplos de carregações faltas sobre Navios que nao existiao, por isso, havendo suspeita de dólo do Segurado, podem os Seguradores exigir-lhes provas directas da existencia do Navio sobre que se tomou o seguro. (1)

Pelas Ordenanças de Marinha de França, Titulo dos Navios, Artigo 6. he determinado, que os Officiaes do Almirantado fação todos os annos hum registo dos Navios pertencentes á navegação do Porto. Sem dúvida esta he huma policia muito importante, e necessaria, a fim de saber se o número de vasos, de que se compõe a Marinha Nacional; e em caso de controversia, tirar-se Documento authentico para verificar-se a existencia do Navio.

Na falta deste soccorro faz prova o Acto de propriedade, affretamento, sociedade, feito por Escritura pública, ou particular de Negociantes acreditados.

Quando o seguro he sobre effeitos, ou mercadorias, quaesquer que se jao, a principal prova que póde produzir o Segurado, he apresentar o Conhecimento do Capitao em fórma; pois este se considera o Documento fundamental, e especifico da carregação, mas deve elle ser coherente ás declarações d'Apolice nas circunstancias substanciaes da quantidade, e qualidade da cousa segurada, e bem assim do Navio, e do por conta de quem se fez o seguro: alias os Seguradores não são responsaveis. Ord. de Marde Fr. Tit. dos Seguros Art. 56. (2)

Se os effeitos pertencem ao Capitao, ou Mestre do Navio, e Embarcas ção, deve-se justificar a compra, e apresentar-se Conhecimento assignado pelo Escrivão, e Piloto com a dita exacta coherencia á Apolice. Vid. Orda Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 62. e 63.

o Na falta de Conhecimento (porque este pode ser perdido, ou porque o Capitao nao o tenha querido assinar depois de carregados os effeitos, como tem acontecido por fraude, ou capricho), o Segurado pode fazer prova da carregação com outros quaesquer Documentos justificativos, e ainda por testemunhas, que em tal caso vem a ser suppletorias, e admissiveis. Os Documentos subsidiarios são contas de venda, livros de razão, Facturas, Despachos de embarque, e sahida, etc. (3)

O Conhecimento deve ser coherente à Apolice; porque esta coherente cia he a unica relação, e laço civil capaz de fixar a condição das Partes: do contratio abrir-se-lita a porta ás maiores frandes: pois, dependendo do Segurado romper o seguro, não carregando cousa alguma no Navio designado n'Apolice, se lhe fosse permittido introduzir no Conhecimento outra pessoa, bens, e declaração do por coute, diversamente do expresso na mesma Apolice, sestaria no seu arbitrio reclamar, ou rejeitar o seguro segundo o suce cesso; o que repugna aos mais elementares principios de justiça. (4)

Ff ii Pe-

EI

(2) Enich ;

.d ..es .bidl (8).

⁽¹⁾ Emerigon Cap. 11. Sec. 1. §. 2.

⁽²⁾ Emerigon Cap. 11. Sec. 2. e 34

⁽³⁾ Emerigon Cap. 11. Sec. 6. e 7.

⁽⁴⁾ Emerigon Cap. 11. Sec. 4.

Pelo que, se na Apolice especificasse que o seguro he por conta de huma Pessoa, que ahi se nomea, e o Conhecimento foi passado a diversa Pessoa; se os bens segurados forao v. g. Caixas de Assucar, e o Conhecimento he de rolos de Tabaco; se o Navio, e seu destino declarado n'Apolíce era hum, e o em que se carregárao os effeitos constantes do Conhecimento he outro. claro está que os Seguradores nao podem ser obrigados ao pagamento de qualquer perda; porque fica evidente que, na época do contracto, tinhao em vista muito distincto objecto de seguro, do que depois apparece.

Se o seguro foi feito em regra, mas com a clausula por conta de quem pertencer, a qualidade da pessoa, a quem se referio o conhecimento, nao póde obstar ao pagamento da perda; tal sendo o originario ajuste do Segurador, e Segurado; porém se foi com a clausula por conta da pessoa que se haja de nomear, o Segurador póde constranger ao Segurado a nomeação, quando se lhe demanda a perda; e sendo a pessoa nomeada immigo, ou subdito de Potencia belligerante, não be sujeito a responsabilidade alguma. (1)

Ainda que o Conhecimento contenha a clausula, que diz ser, a qual diminue muito a fé do mesmo, relativamente á quantidade, e qualidade dos effeitos carregados, com tudo os Seguradores respondem pela importancia d'Apolice; mas sao fundados a requerer a exhibição das Facturas, e outros Documentos capazes de verificar a qualidade, e quantidade dos ditos effeitos, para vicem mo conhecimento do seu legitimo valor. (2)

Em todo o caso o Segurador será adminido a fazer provia contraria so Conhecimento, e mais Documentos da carvegação, tanto per ercrito, como por testemunhas.

Se n'Apolice houve o pacto expresso de nao ser o Segurado obrigado; em caso de perda do Navio, a justificar a carbegação, o Segurador mão pode forçar ao Portador d'Apolice a appesentar o Conhecimento porque este pacto não he illegal; elle equivale á obrigação de estar o Segurador pela palavra do Segurado, tendo confiança na sua verdade, e creditou, na consideração de que não intenta fraudallo, mas tão sómente occultar o segredo do seu negocio. Porém sendo demandado para pagamento, no caso de perda, póde resistir a elle, se provar que na verdade o Segurado nao carregára, ou não tinha interesse nos hens segurados; e em falta de prova, póde compellillo o juramento judicial; e se esta recusa, cessa atoda a obrigação do Segurador. Tendo porém a esse tempo fallido o mesmo Segurado, póde-se, segurado do as circunstancias, e sem rembatgo doopantor d'Apolice o rejeitar o seu juramento, e exigir a prova da carregação, (S) como do osparator o seu juramento, e exigir a prova da carregação, (S) como do osparator o seu juramento, e exigir a prova da carregação, (S) como do osparator o seu juramento, e exigir a prova da carregação, (S) como do osparator o seu juramento, e exigir a prova da carregação, (S) como do osparator o seu juramento, e exigir a prova da carregação, (S) como do osparator o seu juramento, e exigir a prova da carregação.

O Segurador, que se fez resegurar, shao pode mo naso do sinistro ser obrigado pelo seu. Resegurador a justificar a carregação dos effeitos seguras

The state of the s

⁽¹⁾ Emerigon Cap. 11. Sec. 4. e Cap. 12. Sec. 20.

⁽²⁾ Emerigon Cap. 11. Sec. 5. §. 4.

⁽³⁾ Ibid. Sec. 8.

dos, se na Apolice do reseguro estipulou que mao seria sojeito a mais de que a mostrar a quitação, ou recibo do pagamento que elle tivesse feito ao primitivo Segurado, com tanto que elle pagasse em boa fé. O favor do Commercio, e o expediente dos seguros legitima semelhante pacto; e em virtude delle, o Resegurado deve receber o seu embolso da parte dos Reseguradores; e estes, julgado convirlhes, tem seu regresso contra o originario Segurado, se entendem que os podem atacar, e convencer do dolo.

CAP IUIO

sor it plants per

CAPITULO XI.

Da prova do valor da cousa segurada.

and 6

A S Ord. Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 56 determinad: 20 Os Segurados res sobre a carregação não poderão ser constrangidos ao pagamento das sommas por elles seguradas, senão até a concurrencia do valor dos effeis tos, de que o Segurado justificar a carga, e a perda. E no Art. 64. o valo lor das mercadorias será justificado por Livros, e Facturas; alias far se ha a estimação dellas, segundo o preço corrente, no tempo, e lugar da cara regação, sendo ahi comprehendidos todos os direitos, e despezas feitas até a bordo, se não tiverem sido estimadas na Apolice. (1)

A Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa Art. 21. igualmente dispõe : Em caso de perda o Segurado sempre será obtigado a justificar o valor dos se effeitos que segurou, e o seguro não excederá o valor dos ditos effeitos com os gastos, e premio; salvo quando o ajuste particular, expressado

Alguns Segurados abusao desta última clausula, fazendo seguros fraudulentos, a que chama de paeto expresso, inserindo n'Apolice as clausulas valhao ou nao valhao os effeitos o declarado n'Apolice valhao mais, ou valhao menos: venhao, ou nao venhao, etc. Mas ja se mostrou (quando tratamos na segunda Parte dos Seguros de aposta) que taes clausulas erao abusivas, sendo postas com designio malicioso. Se tiver havido dolo, a Apolice he nulla. Estas clausulas só podem ter o effeito de exonerar o Segurado da obrigação directa de justificar por Documentos, e provas proprios o valor da propriedade, de que requereo o seguro; mas não lhe podem dar o direito indifinido de o violar a Lei Hatural do contracto, nem tão pouco de forear o Segurador ao pagamiento de huma perda inexistente, on de hum valor arbitrário, e fantastico. Pelo que, sem embatgo das ditas clausulas, o Segurado de que redo de violas contra o Segurado de que rador deve ser recebido a dar judicialmente prova contra o Segurado de que rador deve ser recebido a dar judicialmente prova contra o Segurado de que rador deve ser recebido a dar judicialmente prova contra o Segurado de que

⁽¹⁾ Valim no Art. 56. 64. 65. Emerigon Cap. 9. string of 1. 532. 1. 532. 1. (1)

nao se carregarao effeitos alguns de sua conta no Navio perdido, ou que era exorbitante o valor declarado n'Apolice, ainda que ahi fosse perfixa a estimação do mesmo por convenção das partes, segundo dissemos na Parte I. Cap. 20. da estimação da cousa segurada na Apolice.

CAPITULO XII.

Da prova da perda.

P Ana ser o Segurador obrigado á indemnização da perda, acontecida por fortuna do mar, não he necessario que nas provas do sinistro se proceda com o rigor, e solemnidades prescriptas por Direito Civil, bastão para isso as de Direito das Gentes, que só exige que se administre justiça ás partes pela verdade sabida, de qualquer modo que ella possa constar, pois as submersões, e incendios dos Navios em mar alto, os naufragios nas costas, e baixos não tem muitas vezes outras testemunhas mais que o Ceo, e em algumas occasiões apenas escapa huma, ou outra pessoa, que possa attestar o desastre. A distancia dos lugares, a natureza dos successos, a ignorancia que as gentes do mar tem das formalidades legaes, as circunstancias do facto, que variao tanto como os riscos maritimos, forção o Magistrado a ser circunspecto, mas não severo, a respeito da qualidade das provas de semelhantes acontecimentos, devendo contentar-se com aquellas que são capazes de convencer a toda a pessoa racionavel, e produzir no espírito huma certeza moral. (1)

O sinistro prova-se: 1.º pelo Consulado, isto he, a Declaração, e processo verbal, que o Capitão, ou outra pessoa da Equipagem faz perante a Camara do Commercio, Consul, ou Magistrado competente do porto, ou lugar, aonde chegou, ou naufragou o Navio: 2.º pelo depoimento, e justificação de testemunhas, que presenceassem o sinistro, ou escapassem dele; para o que ainda as pessoas inhabeis em outras causas fazem fé nesta pela difficuldade da prova; e até huma só testemunha basta no concurso de outras circunstancias conspirantes a verificar o successo: 3.º pela notoriedade do facto: 4.º pelos certificados authenticos, ainda dos Tribunaes, Magistrados, e Consules de Paizes estrangeiros, onde primeiro chegasse a a noticia, ou se verificasse o infortunio maritimo.

He porem de advertir, que o Consulado posto seja nesta materie a mais curial, e relevante das provas, sendo feito em devida fórma, com tudo não he a unica que se possa produzir, nem a sua falta descarrega o Se-

gu·

guradores da responsabilidade para com o Segurado, se por alguma outra maneira consta da realidade do sinistro; pois, ainda que, por via de regra nao deva já mais o Capitao, ou Mestre de qualquer Navio ou Embarcação omittir o seu Consulado. logo que chega a qualquer porto, para resalvar os direitos dos Interessados no casco, e carga do mesmo Navio, ou Embarcação, e a preterição desta diligencia, faça muito suspeitosa a sua conducta nos Paizes, onde he estabelecida boa polícia de portos; com tudo, como em todos os lugares não se observa, como devida chação, a necessaria reguralidade mercantil das grandes Praças, he evidente que seria huma injustiça excluir o direito dos Segurados, quando requerem a sua indemnização, como o pretexto da falta do dito Consulado, se alias o sinistro sufficientemente consta por todo outro genero de provas.

He igualmente de notar, que assim como a falta do Consulado nao grava a quem obteve o seguro, assim tambem a sua existencia, ou producção de qualquer outra prova da parte do Segurado não prejudica os direitos dos Seguradores, antes podem estes oppor todas as excepções legitimas, com que possão mostrar a falsidade do Consulador, que quaesquer Attestações, segundo determina o Art. 61. das Ordenanças de Mar. de Fr. » O Segurador » será admittido a fazer prova contraria ás attestações, e com tudo provisos riamente condemnado ao pagamento das sommas seguradas. »

Esta prova contraria do Segurador he da mesma natureza que a prova directa, que o Segurado produz, e he sujeita á prudencia, e religiao dos Juizes, que não se devem regular pelas subtilezas Forenses, mas pela franqueza, e boa fé mercantil, não tendo em vista mais do que a verdade do facto, e a imparcialidade da justiça.

Quando, passado certo petiodo de tempo razcado, conforme a longitude das viagens, não ha mais noticia do Navio, isto he, nem o Segurado, nem alguma outra pessoa recebeo novas do Navio, considera se este perdido; e tal presumpção legal faz as vezes de prova demonstrativa do sinistro, e he irrecusavel nos Tribunaes. Esta providencia, que he conforme a de todas as Ordenanças maritimas das Praças d'Europa; he, também dada no Artigo 19 da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa: » Todo o Navio, de pue não houver noticia depois de hum anno de sua sahida para viagem n' perdido, e os Seguradores serão obrigados a pagar a importancia dos sepuros, havendo o Seguradores serão obrigados a pagar a importancia dos sepuros, havendo o Segurado cessão dos effeitos que segurou. »

Este artigo parece deduzido do Artigo 58, das Ordenanças de Marinha de França, que he mais exacto, por fixar a época donde deve principiar se a contar o tempo. » Se com tudo o Segurado nao recebe noticia alguma de » séu Navio, poderá depois de passado, hum anno (contando se do dia da » partida) nas viagens ordinarias, e depois de dous annos nas de longo cur, » so, fazer o seu abandono aos Seguradores, e pedir lhes o pagamento, sem » que seja necessario produzir attestação alguma de perda. »

Valim a este Artigo diz, que o dito tempo da prescripção se deve con-

tar do dia da partida, quando depois della nao houve mais noticia do Navio; aliás começado em que se receberao as ultimas noticias delle.

Emerigon sustenta que esta doutrina tem igual applicação ainda a respeito dos Seguros feitos a tempo certo; e que posto o Segurado, passado elle, e não tendo noticia do Navio, fizesse novo seguro da mesma somma, haveria o estorno da segunda Apolice, e os primeiros Seguradores ficariao responsaveis, sem embargo de se não poder demonstrar que o sinistro acontecera antes, ou depois do tempo do primeiro seguro. (1)

Os Segurados podem por convenção expressa na Apolice coarctar aquelle prazo, que induz presumpção legal de perda do Navio; a fim de poderem, no caso do sinistro, obrigar os Seguradores á indemnização, logo que expirar o termo em que convierem.

CAPITULO XIII.

Do retorno do premio.

90

136

Endo-se mostrado o modo, com que o Segurado pode obter sua justica contra o Segurador na Acçao judicial para a indemnidade no caso de perda, quando os riscos effectivamente correrao por conta do mesmo Segurador, passa-se agora a indicar a outra especie de acçao, que igualmente lhe compete, e tem lugar contra o dito, estando ainda pendentes os riscos; ou posto que já tivessem cessado, ou acontecesse a perda; com tudo mostra se que, segundo os termos d'Apolice, ou pela dissolução eventual da mesma, sem fraude do Segurado, o Segurador não podia fazer seu o premio do ajuste. He esta huma das materias do Seguro, sobre que frequentemente se tem levantado demandas em Londres entre os Segurados, e Seguradores; o que tem dado occasião a fixarem se nos Tribunaes os principios que conciliao a justiça, e interesse de ambas as partes.

Algumas vezes os Segurados estipulao expressamente n'Apolice, que em certas circunstancias, realizadas, ou nao certas garantias, o Segurador haja de retornar o premio, ou parte delle; como v. g. Se o Navio sahir em Comboi; se sobrevier a paz no curso da viagem; se nao chegar a certo porto; se nao effeituar todas as distinctas viagens que se destinavao, etc. nestes casos he inquestionavel; que sendo taes pactos, e outros semelhantes, de sua natureza honestos, e formando a Lei do contracto, o Segurado tem direito, e acção ao retorno do premio, que já houvesse sido pago ao Segurador, verificando-se as condições, ou contingencias acauteladas n'Apolice.

⁽¹⁾ Cap. 14. Sec. 4. sub §. 5.

Quando porém nella se nao encontra precança de de genero, a essencia, e fim do contracto decide nesta materia do direito dos Contrahentes.

A Jurisprudencia dos seguros, e o estilo das Praças firma sobre isto quatro regras principaes: 1. O Segurado tem acção para o retorno de todo o premio, ou de parte delle, se o Segurador não correo risco algum, ou só correo parte delle: 2. O Segurado não tem semelhante acção, nem em todo, nem em parte, huma vez que os riscos começárão a correr por conta do Segurador: 3. Se o seguro não foi feito em regra, ou se prova fraude contra o Segurado, não tem este direito a retorno algum: 4. Em todo o caso de tal retorno, o Segurador pode reter, ou exigir meio por conta da importancia segurada. (1)

A acção do retorno do premio compete ao Segurado contra o Segurador (dentro do termo da prescripção legal) todas as vezes que, havendo-selhe pago o premio estipulado n'Apolice, mostrasse depois, que a mesma
Apolice se dissolvera, e rescindíra, sem fraude de quem requerera o seguro, ou de seus Correspondentes, e Agentes; e se aliás não era já infectada de algum vicio radical, e criminoso, que impedisse desde o seu principio adquirir subsistencia.

Esta acção póde ter por objecto o retorno do premio total, ou parcial. O retorno do premio total tem lugar no caso de inteiro rompimento de viagem, em que o Segurador não chegasse a correr risco algum da cousa segurada no Navio designado na Apolice; ou por não terem sido ahi carres gados, por conta do Proprietario, os effeitos destinados no seguro; ou por terem sido descarregados para terra, ou baldeados para outro Navio; ou por se ter nelles feito embargo do Governo, ou sobrevir outro accidente, e que impedisse a carregação de taes effeitos, a expedição daquelle primeiro Navio, ainda que isto succedesse por facto não fraudulento do Segurado, seus Correspondentes, e Agentes; o que muitas vezes acontece, principalmente quando por precaução, ou por avisos não realizados se fez o seguro em huma Praça, de Navios, e bens que se esperavão de outra.

As Ordenanças de Mar. de Fr. Liv. 3. Tit. dos Seguros Art. 37. assim dispõem. » Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida do Na. » vio, ainda pelo facto dos Segurados, o seguro ficará nullo, e o Segurador restituirdo premio, á reserva do meio por cento. »

A justiça desta decisao he visivel; porque sendo o premio do seguro o preço convencional dos riscos maritimos, segue se, que a effectiva exposição da cousa segurada a estes riscos fórma o unico titulo, pelo qual o Segurador tem direito de perceber parte dos frutos da especulação, e capital alheio; vindo por este modo a ser o seguro hum contracto condicional, e só obrigatorio da parte do Segurado, verificando-se a condição implicita se o Segurador principiar a correr os riscos da cousa segurada no Navio, e modo declarado n'Apolice. Do que se deduz, que se elle não chegou, a cor-

Tom. I. Gg

⁽¹⁾ Baldasseroni Part. 6. Tit. 5.

rer taes riscos, não pode recono premio de que já estivesse embolisado; antes nesse caso assiste direito ao Segurado para demandallos, por acção directa, pelo retorno, ou rostituição de tal premio acomo pago sem legitima quesa de debito (1); ou repellillo com a excepção do dólo, se elle pertender exigir o que não chegou a vencer, á extepção do meio por cento que todavia lhe he devido em razão da sua assignatura, pelos justos motivos que já em outro, lugar expuzemos, quando travámos do estorno d'Apolice por falta dos riscos, de que o presente Capitulo he huma consequencia, e ampliação media.

Nesta doutrina he guardada a reciprocidade de direito, e a ignaldade da condição dos Contrahentes; porque, assim como não tem sido a cousa segurada exposta aos riscos, o Segurador he izento de pagar a indemnidade promettida na Apolice, pela mesma razao também o Segurado não pode ser compellido a satisfazer o premio do ajuste, antes lhe he devida a acção judicial para o retorno, e embolso do que já tivesse pago por esse titulo, logo que nerificar, em tempo idoneo, que não chegarão a ter principio aquelles tiscos que constituem a base, e o alimento do contracto.

Tem igualmente lugar o retorno total do premio, ainda no caso de ter sido a causa segurada exposta aos riscos, se o nao foi, segundo os termos; on garantias da Apolice. Pelo que, se se se se guro com a garantia v. g de sahir o Navio em dia certo; e bem assim antes, ou depois de hum dia ou tempor determinado, ou de sahir em Comboi, ou de levar certo número de peças, re de marinheiros, etc. e na rechidade nao se verificarao taes garantias, ou outras semelhantes inseridas n'Apolice, posto sem fraude do Segurado, caducando immediatamente o seguro, h não sendo já os riscos por contardo Segurador, e cessando em consequencia a sua responsabilidade como se mostrou na 2. Parte, Capitulo das garantias, ficou igualmente cessando o direito do mesmo á exigibilidade, ou retenção do premio promettido: e por tanto, se o Segurador já o tivesse em boa fé pago antes de constar a falta da verificação das ditas garantias, pode intentar contra o Segurador sua acçato para o retorno do mesmo premio "nao podendo aquelle reservar-se mais do que meio por cento pela sua assignatura, segundo o estilo mercantil.

Quando os Seguradores começárao a correr os riscos da cousa segurada no Navio, e modo designado na Apolice, ainda que hum momento depois
housesse alteração dos termos do contracto, sem consentimento dos mesmos
Seguradores, ou sem necessidade, e justa causa, como v. g. deviação; mudamça voluntaria do Navio; separação espontanea do Comboi garantido; diminuição arbitraria do número de peças, e pessoas da equipagem, e qualquer outra violação das garantias d'Apolice, posto tudo isto acontecesse sem
fraude do Segurado, com tudo os Seguradores tem direito a totalidade do
pre-

⁽³⁾ Nihil refert utrum ne ab initio sine causa quid datum sit, an causa, propter quam sum sit, secuta non sit. L. 4. ff. De condict. sine causa.

acer-

premio, visto que se expuzerao á sorte da navegação, e ficarao logo sujeitos a prestar a total indemnidade de qualquer perda de fortuna do mar, que pudesse sobrevir immediatamente depois de se fazer o Navio á véla, ou desde o instante, em que os riscos começassem a correr por sua conta, segundo as clausulas d'Apolice: tanto mais que, estando promptos a correr todos os riscos do Navio até o lugar do destino, pelo modo designado no ajuste, que havia já principiado a executar-se a seu perigo, repugna a justiça o serem privados do beneficio do contracto por facto alheio, em que nao tiverao a menor influencia. Esta regra he apoiada pelas Ord. de Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 27.

» Se todavia a mudança de derrota de viagem, ou de Navio, acontece » por ordem do Segurado, sem o consentimento dos Seguradores, elles se-» ráo descarregados dos riscos; o que terá igualmente lugar em todas as ou-» tras perdas, e damnos, que acontecerem pelo facto, ou falta dos Segura-» dos, sem que os Seguradores sejao obrigados a restituir o premio, se » elles começárao a correr os riscos.

» Art. 35. Se a viagem he designada n'Apolice, o Segurador correrá so s riscos da viagem inteira; com condição porém que, se a sua duração exceder o premio limitado, o premio será augmentado á proporção, sem so que o Segurador seja obrigado a restituir parte alguma delle, se a vias gem durar menos.

» Art. 36. Os Seguradores serão descarregados pelos riscos, e não dei» xarão de ganhar o premio, se o Segurado sem o seu consentimento envia
» o Navio a hum lugar mais remoto do designado n'Apolice, ainda que seja
» na mesma derrota; mas o seguro terá o seu inteiro effeito, se a viagem
» he sómente encurtada. (1) »

Céssa tambem o direito do Segurado ao retorno do premio, no caso da garantia da neutralidade, quando affirmou n'Apolice que o Navio, ou a carga segurada, era propriedade neutral, e depois se convence que o nao era; ou que elle, ou o Capitao do Navio, se comportára no curso da viagem de modo, que, segundo o Direito das Gentes, perdesse o beneficio da sua neutralidade, e fosse aprezado, e condemnado como boa preza: pois, sendo nulla a Apolice pela falsidade original da garantia, (oque he inexcusavel em quem requereo o seguro) o Segurado demandado ao Segurador o premio que já lhe tivesse pago, estando alias comprehendido em fraude allegaria em Juizo a propria torpeza; o que he inadmissivel: e ainda-conse tando da verdade da garantia ao tempo d'Apolice, com tudo, se no curso da viagem o Segurado, ou seus representantes, que estad a bordo, ou o Capitao do Navio, lanção ao mar os Documentos necessarios á prova da neutralidade, ou prática outros factos suspeitosos, e injustos, que occasionao a preza, e legitimao a sua condemnação, he evidente, que, tendo o Segurador começado a correr os riscos, e nao lhe sendo imputaveis aquelles dese

Gg ii

acertos da dissolução eventual da neutralidade, que só devem gravar a seus authores, com justiça retem todo o premio recebido em boa fé, e tem direito de demandar por elle ao Segurado, se ainda estivesse por cobrar.

No caso de innavegabilidade do Navio por vicio occulto do mesmo, sendo ignorado por ambos os contrahentes, na época do contracto, como o seguro se annulla, e os riscos nunca pudérad ser por conta do Segurador, nao respondendo em consequencia elle pela subsequente perda, também nao tem titulo para exigir, ou reter o premio; e havendo-o recebido, e Segurado tem acção para o retorno.

O retorno parcial do premio tem lugar precisamente nos casos, e termos do estorno, ou dissolução parcial d'Apolice, e se funda nos mesmos principios, que deixámos expostos no competente Capitulo, para o qual remettemos ao Leitor. Pelo que o Segurado tem direito de pedir o retorno do premio, proporcionalmente á parte estornada do seguro. feito por huma, ou mais Apolices, logo que mostrar ter sido embarcada tao sómente parte dos effeitos de sua conta destinados para o Navio alli designado; ou posto fosse embarcada a totalidade dos mesmos, com tudo, ou alguma parte fora, por qualquer motivo, ou accidente, descarregada de bordo, e só a restante exposta aos riscos; ou o seu valor nao preenchia a importancia das ditas Apolices, não havendo sobre isso fraude do Segurado, seus Correspondentes, e Agentes. Assim he justamente determinado nas referidas Ord. de Mar. de Fr. Tit. dos Seguros, que depois de prohibirem no Art. 22. fazer segurar, ou resegurar effeitos acima do seu valor, por huma, ou mais Apolices, pena de nullidade do contracto, e de confiscação das mercadorias, dispõem no Art. 23.

» Se todavia se acha huma Apolice feita sem fraude, que excede o valor dos effeitos carregados, ellá subsistirá até a concorrencia da sua estimação; e em caso de perda os Seguradores serão obrigados á mesma, so cada hum á proporção das sommas por elles seguradas, como também de vatornar o premio, á reserva do meio por cento.

» Art. 24. E se ahi ha muitas Apolices tambem feitas sem fraude, e a primeira preencher o valor dos effeitos carregados, ella subsistirá unicamente, e os outros Seguradores sahiráo do seguro, e retornaráo tambem » o premio.

Art. 32. Se o seguro he feito divididamente sobre muitos Navios des signados na Apolice, e a carga inteira for posta sobre hum só, o Seguramo dor nao correrá o risco senao da somma que houver seguro sobre a Embarcação, que tiver recebido a carregação, ainda quando todos os Navios designados n'Apolice viessem a perder se, e elle retornará o premio do excedente á reserva do meio por cento.

Quando o seguro he feito para distintas viagens, ou esta distinção seja expressa n'Apolice, seja subentendida, e reconhecida pelo uso do commercio, e geral senso mercantil, em alguma especifica viagem segurada, como as de caravana do Levante, as da costa do Malabar, e outras semeIhantes, que sempre se considerao hum aggregado de viagens parciaes, e separadas, dicta a equidade natural, e exige a virtual, e presumida intenção das partes, que onde ha na realidade dous, ou mais distinctos pontos de tempos, lugares, e riscos, e só se correrão parte delles, o Segurador torne tambem parte proporcional dos mesmos. (1)

Por identidade de razao deve haver o mesmo retorno parcial, ainda nas viagens inteiras, ou redondas de premio ligado, por ida, e volta do Navio, se este chegando ao porto, para o qual foi enviado, toma direcção diversa, e nao he expedido para o porto donde sahira; devendo ser o retorno da metade, por se considerar pouco mais ou menos igual o risco, tanto da ida, como de volta. Igualmente parece dever semelhante retorno ter lugar nas viagens de hum tempo determinado, em que se estipulou certa quota de premio. a razao de cada dia ou mez, em que durar a viagem, sem se designar termo certo da mesma; pois he evidente, que, em tal caso, cada dia ou mez vem a formar huma viagem periodica de distincta duração, e riscos; mas se he fixo o termo da viagem, ainda que o premio seja estipulado a mezes, com tudo, se ella dura menos, já nao ha retorno proporcional do premio a respeito do tempo que falta para preencher o designado n'Apolice; tal tem sido a prática de julgar de Inglateria, segundo o rigor da regra, que nao ha retorno do premio logo que o Segurador começou a correr os riscos; e as Ord. de Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 33. acima transcriptas claramente a authorizao. (2)

Do exposto se patentea, que o Segurado tem direito ao retorno do premio nos casos sobreditos, nao constando ter procedido em má fé, e contia as regras do contracto. Do que se deduz que cessa este direito, quando a Apolice he nulla por vicio de origem, e fraude real, ou presumptiva do mesmo Segurado, ou de seus Correspondentes, e Authorizados, que para este, e outros effeitos se considerao como huma, e a mesma pessoa; e isto acontece: 1. nos seguros feitos contra as Leis do paiz, em que se celebrou. e em que se deve executar o contracto: 2. nos seguros de viagens, e bens prohibidos por Direito das Gentes: 3. quando o Segurado per si, ou seus Representantes, induzio, per dolo intencional, ao Segurador a tomar o seguro, ou exaggerando excessivamente o valor dos bens; ou nao tendo interesse algum legitimo no Navio, sobre que affectava correr a aventura maritima; ou multiplicando as Apolices pela mesma cousa, para receber, no caso do sinistro, duas ou mais vezes o valor segurado; ou falsificando, mal representando, e occultando as circunstancias substanciaes, que aggravavao os riscos do Segurador: 4. quando, supposto não haja contra o Segurado prova directa de fraude real, e deliberada, com tudo urge contra elle suspeita de fraude presumptiva no caso das Ord. de Mar. de Fr. Tit. dos Segue ros Art. 39. » Presumir-se-ha ter o Segurado sabido da perda, e o Segurador

oo da

⁽¹⁾ Park pag. 377.

⁽²⁾ Baldeseroni Part. 6. Tit. 5. 9. 39. Park pag. 384. e seg.

» da chegada das cousas seguras, se se acha que do lugar da perda, ou » do em que apartou o Navio, possa ter sido levada a noticia de hum, ou » outro successo, antes da assignatura da Apolice, ao lugar em que ella » foi passada, contando-se a legua e meia por hora, sem prejuizo das » outras provas, que se puderem produzir. »

He clara a razao desta doutrina; porque a Justica já mais póde patrocinar o dólo, a infracçao das Leis, e as convenções essencialmente injustas; e seria cousa monstruosa tolerar-se, e proteger-se em Juizo o despojo do Segurado, allegando a propria torpeza, e vindo implorar o soccorro das Leis pelo mesmo titulo da violação dellas.

As citadas Ord. de Mar. de Fr. Art. 41. no caso de fraude do Segurado, nao só nao lhe dao direito ao retorno do premio, sem embargo da nullidade da Apolice, senao que o condemnao a restituir ao Segurador tudo o que tiver recebido, e além disto a pagar-lhe o dobro do mesmo premio.

Esta regra procede ainda no caso da fraude, ou irregularidade reciproca, isto he, tanto da parte do Segurado, como do Segurador: por exemplo, nas Apolices de aposta, sem interesse algum do Segurado; nos seguros de viagens illegaes; nos de bens de contrabando, etc. Supposto o Segurador participe da fraude, e seja cumplice da infracção das Leis naturaes, e civis do contracto, com tudo, se o Segurado se arrepende do primitivo projecto, muda o plano da sua especulação, se não se verificou o embarque dos bens; se se rompeo a viagem do Navio designado na Apolice; se aconteceo outro accidente, que occasionou, ou justifica o estorno, e dissolução do seguro, naò tem outro recurso mais do que a honra do Segurador para o reembolso do premio, que jálhe tivesse pago; e resistindo este, não o póde compellir ao retorno de tal premio, nem á indemnização da perda no caso do sinistro, porque a Justiça naò assiste a huma, e outra parte em semelhantes transacções, abusivas, nem deve tomar conhecimento de huma causa, em que o Segurado principia por allegar a propria torpeza, e infracção das Leis: e nesta materia tem lugar o axioma do Direito civil, que em igual delicto, melhor he a condição de quem possue. Em Inglaterra pelo Estatuto de George II. que prohibe as Apolices de aposta, he expressamente disposto que o premio nao será restituido nos casos em que o mesmo Estatuto annulla o contracto. (1)

Quando o Segurado procedeo em boa fé, e ultimou o seu seguro em regra, e o Segurador ao contrario acceitou com fraude o mesmo seguro, sabendo aliàs da chegada do Navio a salvamento; em tal caso, nao tendo este corrido risco algum, nao pode, sem manifesta extorsao, exigir ou reter o premio estipulado, nem ainda o meio por cento do estilo da Praça pela sua assignatura: e por tanto ao Segurado, que já o tivesse pago, compete a acção para o retorno do mesmo. As citadas Ordenanças Art. 41. condemnao

além

⁽¹⁾ Parc. Cap. 19. pag. 372.

elém, disto, ao Segurador a mestituir ao Segurado o dobro dopremio fraudulentamente, necebidos ma a collega o segurado o dobro dopremio fraudu-

Tudo o que temos dito do retorno do premio, he igualmente applicavel aos reseguros, e seguros duplicados, que se explicárso na Parte I. Capa 49. e 50. e que são sujeitos ás mesmas regras dos seguros simples. Vid. Valin Comm. ás Ord. de Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Arti 20. 21. 22.

Nos seguros sobre bos, ou má nova, com a clausula perdido, ou nao perdido, e outras semelhantes, se a Apolice foi assignada já depois da chegada do Navio a salvamento, ignorando o Segurador, e nao podendo saber tal successo, nao tem lugar o retorno do premio; porque se o Navio estivesse perdido ao tempo da subscripção, elle seria obrigado a prestar a indemnidade do Segurado de por tanto de razão he que retenha, e possa exigir o premio em consideração do qual se expoz aos riscos que se reptitavão pendentes, sustentado o contracto pela boa fé das partes, e incereteza do estado dos bens que faziao o objecto do seguro.

il obi

CAPITULO XIV.

...

leitra

Das acções do Segurador contra o Segurado.

O Securador tem contra o Segurado tres acções Civeis: 1.º para o pagavento do premio: 2.ª para o embolso do melo por cento do valor segurado, no caso de estorno d'Apolice : 3.ª para repetição, e reembolso da quantia do seguro, que individamente pagou.

A acção para o pagamento do premio he legitima, visto ser derivada da natureza do contracto do seguro, e ajuste das Partes. O Segurador pode propolla immediatamente depois de assignada a Apolice, se por convenção ahi expressa, on pela Lei do paiz, ou pelo estilo da Praça, em que se fez o seguro, tem direito a seu peremptorio embolso: alias he necessario que espere ou pela cessão dos riscos, se o uso admitte essa franqueza, ou pela expiração do praso que tiver concedido ao Segurado.

Na Praça de Lisboa algumas Companhias concedem o espaço de oito mezes para pagamento do premio, acceitando os Seguradores huma Letra da respectiva importancia a favor dos Seguradores. Em tal caso esta divida, e sua execusao rege-se pelas regras ordinarias das Letras de Cambio; pois a estas sao equiparadas na natureza, e effeitos quaesquer Letras mercantis, a que chamao Letras de terra, como dispoe o Alvará de 16. de Janeiro de 1793.

Por consequencia os Seguradores podem demandar aos Segurados, que não pagarem no tempo do vencimento de Letra, usando contra elles da acção de Assignação de dez dias na forma da Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 15 e Tit. 25. ficando todavia a estes o direito de se opporem com seus embargos, allegando as defezas legitimas, que entenderem lhes assistem para serem relevadas da condemnação; sendo os principaes: 1.º que tendo o seguro sido feito em regra, houverá estorno da Apolice, sem fraude delles Segurados, seus Correspondentes, Corretores, e Agentes, e que os Seguradores não correrão risco nos bens, Navio, e viagem segurada, como se mostrou na Parte II. Capítulo do Estorno da Apolice: 2.º que os Seguradores usárão de fraude na época do contracto, occultando a circunstancia que já sabiao de estar o Navio salvo, e que por isso até devem ser condemnados no dobro do premio, segundo as Ord. de Mar. de Fr. Tit. dos Seguros Art. 31. 40. e 41.

O Segurado nao pode recusar o pagamento do premio com o pretexto de que tem de encontrar, e compensar com os Seguradores o pagamento da perda do mesmo, ou outros seguros; porque sendo liquida a divida do premio, nao se pode a sua satisfação demorar com outros debitos mais implicados, ou illiquidos; salvo se n'Apolíce se estipulou, que os premios seriao compensaveis com o pagamento da perda do valor segurado por essa, ou outra Apolice do Proprietario dos bens.

A acção para o pagamento do meio por cento da importancia do seguro, compete aos Seguradores em todo o caso de estorno da Apolice, se ainda não tivesse recebido o premio, antes de se lhe mostrar rescindido o contracto sem fraude do Segurado, e seus Representantes; e havendo o já recebido, tem direito de reter aquella retribuição mercantil, pela molestia de fazer assentos, e como devida indemnização dos seguros, que talvez deixasse de fazer por se considerar sobre carregado de riscos pendentes.

A acção para repetição, e reembolso da quantia do seguro indevidamente paga, compete aos Seguradores contra os Segurados em todos os casos em que lhes prestárao a indemnização de perda, que ou era fantastica, e simplesmente supposta pelos receios do Segurado (o que rarissima vez póde acontecer, pois os Seguradores não costumao pagar, sem constar por exuberantes provar da realidade da perda no casco, ou carga do Navio), ou era absolutamense indevida; o que acontece: 1.º por haver o Segurado procedido com fraude segurando sem ter interesse, ou occultando, falsificando, ou mal representando circunstancias substanciaes, a fim de induzir os Seguradores em erro, e extorquir-lhes artificiosamente o seguro: 2.º por constar depois, que a Apolice se tinha estornado pelo não cumprimento das condições tacitas, e virtuaes do contracto, ou pela infracção das expressas garantias d'Apolice. Bem se vé que nestes casos, e outros semelhantes, o Segurado nao tem titulo para apropriar-se o capital que lhe foi pago em boa fé, mas individamente, e por erro de facto; aliàs locupletar-se-hia com jactura alheia, e até reportaria commodo da propria malicia, e dólo: o que he intoleravel. Esta acção he derivada assim da justiça natural, como do

de

Direito Civil. Vide Heinnec. ad Pandect. Tit. de conditione indebiti, et conditione sine causa.

Todas estas acções competem ao Segurador não só contra o Proprietario dos bens segurados, senão tambem contra aquelle que requereo o seguro, posto na Apolice declarasse a sua qualidade de simples Commissario, e Procurador; pois assim o exige o interesse do Commercio, e o expediente dos seguros, de que a maior parte se faz por Commissão, ou Procuradoria.

CAPITULO XV.

Da interpretação da Apolice.

Tom. I.

VI OSTRANDO a experiencia que em grande parte das transacções civis, ainda as celebradas por escritura pública, com a maior boa fé das partes, encontracise depois difficuldades sobre la intelligencia das clausulas das mesmas, seja pela fraqueza do entender humano, seja pela imperfeição da linguagem (o que he commum a todos os idiomas), seja em fim pela incertaveniencia, e impraticabilidade de comprehenderem-se em qualquer avença todas as possiveis circunstancias actuaes, e occurrencias fututas, que seria util antecipadamente expor, ou prevenir com huma precaução distincta, e inserta no corpo do instrumento do contracto; faz se por tanto necessario em Juizo, e fora delle o uso das regras da Hermeneutica juridica, para a acertada inverpretação dos pactos duvidosos, obscuros, e ambiguos; sem o que he difficil nao perigar multas vezes o direito dos Contrahentes; que ulias convem satisfazer se segundo os dictames da equidade, preenchendo se o sim ostensivo de suas convenções; para que se sustentem, quanto for possivel, e obtenha6 o primitivo, e destinado effeito. .. no 6. 61 Estas reflexões são applicaveis, ainda comititaior força, ao contracto do seguro; porque, de huma parte o Segurador confia illimitadamente na boa fé, e veracidade do Segurado, que, para resolvello ao seguro, lhe vai propor factos, que de ordinario estao sómente no conhecimento de quem diligencia a Apolice; de outra parte o Segurado muitas vezes faz o seu segaro com precipitação, e socubrado de receios de perda imminente, o que lhe nao dá o acordo, e serenidade necessaria para acautelar todas as circunstancias favoraveis a seu interesse, e explicallas com propriedade, e distinção na Minuta que offerece para o seguro; do que resultao incoherencias, e ambiguidades da Apolice, que depois, no caso de perda; subministra aos Seguradores pretexto para disputarem, com alguma cor de justica a sobre a valida-

Hh

de do contracto. Relo que na praxe de julgar he indispensavel seguirem-se algumas regras para a interpretação da Apolice, quando se excitao racionaveis duvidas sobre a intelligencia, e extensão das quas clausulas. Estas regras devem assentar sobre o irrefragavel principio, que sendo o beneficio do Segurado, e o adiantamento do Commercio, os grandes objectos do seguro; he necessario interpretar as Apolices de huma maneira franca, em ordem a obter estes fins; pois seria absurdo suppor-se, que quando he segurado o fim. sejao com tudo excluidos os ordinarios, e usuaes meios de conseguillo. Eisahi as regras em conformidade a este principio. (1)

- 1.º O seguro sempre se presume feito da maneira que o devia ser; de sorte que, na dúvida, he necessario entender, e explicar o acto em sentido capaz de o fazer valer antes do que o sentido contrario. (2)
- 2.º Devem-se examinar as palavras re clausulas da Apolice com o maior escrupulo, e exacção possível, interpretando-as no seu sentido proprio, natural, obvio, e commummente recebido; pois ellas formao a lei da vontade das partes, da qual não he licito apartar-se, quando são claras, precisas, e sem a menor ambiguidade, e não contém absurdo na sua intelligencia, e applicação. (3)
- 5.º Deve-se igualmente attender a evidente intenção dos Contrahentes, pois esta he a que indica o objecto que tinhao em vista na época do contracto, e sobre o qual recabio o seu mutuo consentimento; de sorte que, se a intenção de ambas he manifesta, ella deva prevalecer, posto as palavras apparentemente repugnem, pois nenhum acto opéra além da intenção das partes. (4)
- 4º Naguse pode estender o seguro de hum caso a outro, nem do seu corpo, ou objecto especifico a outro realmente distincto: assim o seguro do Navio nao se estende ao de mercadorias, nem o destas ao daquelle, etc.
- 5.º Havendo ambiguidade nos termos, clausulas, e garantias d'Apolice, ne nao constando do contexto desta, ou de algum modo legitimo, e evidente, como v. g. da Minuta do seguro, ou dos assentos do Corretor, a intenção das partes, deve-se interpretar o contracto segundo os estilos, usos, e costumes do Commercio em geral, e com especialidade os da Praça, em que se fez o seguro, se ahi algum ha applicavel ao caso em questao, relativo à especifica viagem declarada na Apolice, e este se deve seguir, posto o Di-

(2) Emerig. Cap. 2. Capienda est omnis interpretatio, ut actus potius valeat quam pereat L. 12.

one of the state o

ign

⁽¹⁾ Park Cap. 2.

ff. de Reb. dub.

(3) Vattel. Droit. des gens. Liv. 2. Cap. 17. Echard. Jur. Civ. pag. 20. Emerig. Cap. 2. Sec. 7. 9. 3.

⁽⁴⁾ In contratibus rei veritas potius, quam scriptura perspici debet non quod scriptum, sed quod gestum est, inspicitur. Liv. 1. Cap. 3. Cod. Plus orders, etc. Cum enim sit bonae fidei judioium, nihil magis benan fidui gongruin, quam at praestant, quod inter committenes actum ost. L. 11. ff. de act. empt. . I. .

Direito commum disponha o contrario, por se dever presumir que as Partes entendiao conformar-se áquelles usos, ainda que o não declarassem. (1)

- 6.º Deve-se na interpretação da Apolice prescindir das subtilezas, apices, e rigores de Direito Civil, e escrupulosidades do foro, para unicamente julgar-se do direito das Partes pela verdade sabida; pois o seguro he hum contracto de boa fé, que na dúvida se deve presumir feito com a maior candura, e sinceridade mercantil. (2)
- 7.º As clausulas geraes devem ser interpretadas na sua generalidade, abraçando todos os casos que podem ahi ser comprehendidos: pois a disposição geral opéra tanto no genero, como a especial opéra na especie, devendo em tal caso a parte que se sentir prejudicada, imputar a si o não ter posto alguma restricção. (3)
- 8.º Sendo claros os termos do contracto, e a intenção das partes conhecida, mostrando-se com tudo que houvera alteração, ou excesso das garantias, e poderes da Apolice sem consentimento do Segurador, contra o estilo da Praça, ou sem necessidade, e justa causa, a interpretação d'Apolice deve ser contra o Segurado, em cujo poder estava, quando requereo o seguro, estipular clausulas mais amplas a seu favor. (4)

9.0 Se alguma parte oppõe à outra excepção de fraude, e a não provar de modo satisfatorio, ainda que appareção indicios, e suspeitas contra a lizura do contracto, he mais humano, e de equidade attribuir qualquer irregularidade antes a erro, e inadvertencia, que a dólo deliberado: In bonae fidei judiciis, libera potestas permitti videtur judicii ex bono et aequo aestimandi. Instit. de act. §. 30.... Placuit in omnibus rebus praecipuam esse justitiae, aequitatisque, quàm stricti juris rationem. L. 8. Codo de Judic.... In dubiis. benigniora praeferenda sunt. L. 60. ff. Reg. jur.

Hh H

\$ ****** I

C A-

Core Sec.

⁽¹⁾ Veskett, verb. Usage. Esta regra he apoiada pela que se estabelece para todas as causas mercantis no Alvará II. de 16. de Novembro de 1771. §. 5. ,, As decisões dos negocios mer,, cantis costumad depender muito menos da sciencia especulativa das regras de Direito, e das
,, doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento prático, das maximas, usos, e costumes
,, do Commercio, etc. He também conforme aos principios de Direito Civil, pela generalidade da
,, regra dos contractos de boa fé: Ea, quae sunt moris et consuetudinis in bonae fidei judiciis, debent venire. L. 31. §. 20. ff. Edilit. Edict.

⁽²⁾ Emerigon Cap. 1. Sec. 5. e Cap. 20. Sec. 3. Baldasseroni Part, 6. Tit. 12.

⁽³⁾ Emerigon Cap. 2. Sec. 7, pag. 58.

⁽⁴⁾ In cujus potestate fuit legem apertius conscribere. L. 39. ff. de pactis.

CAPITULO XVI.

Da prescripção das Apolices.

Onas as Nações, que tem legislado sobre negocios maritimos, considerando que o interesse do Commercio exige liberdade, segurança, e actividade nas suas operações, tem assignado termos breves para os segurados pedirem a indemnização das suas perdas, passados os quaes, são excluidos de demandarem aos Seguradores, que podem oppor contra a sua negligencia a excepção de prescripção, ficando exonerados de toda a responsabilidade.

O tempo da prescripção varia segundo o Regulamento de cada paiz.

No nosso Reino o termo para pagamento do sinistro, ou avaria, he determinado no Artigo 18. do Regulamento da Casa do Seguro de Lisboa, ib.

» Art. 18. Os Segurados devem pedir as suas perdas, tendo Documentos para as fazerem saber aos Seguradores, dentro de hum tempo limitado, passado o qual, nao serao admittidos a pedillas; e estas limitações
serao dentro de dous mezes, contados do dia da perda, as que succederem nas praias, e costas do mar destes Reinos de Portugal, e Algarve.

Dentro de quatro pediráo o pagamento das que succederem pelas outras
costas do mar d'Europa. Dentro de sais pediráo o pagamento das que sucderem nas Ilhas dos Acores, Canarias, Cabo Verde, Costa de Barbaria,
Ilhas do Mediterraneo, e Portos do Levante. Dentro de hum anno pediráo o pagamento das que succederem nas Costas do mar de Africa, e
America, desta parte da Equinocial. E finalmente dentro de dous annos
pedirão os pagamentos das que succederem além da Equinocial: o que
Sua Magestade assim permittirá.

Este Artigo contém hama disposição muito rigorosa, pouco exacta, e em muitas circunstancias impraticavel; porque he possivel que nas perdas acontecidas nas Costas do mar d'Europa, e muito menos nas do Baltico, principalmente nas viagens á Noruega, e Russia, não chegue a noticia do infortunio nos termos alli perfixos. Pelo que exige não só a equidade, mas a estreita justiça que semelhante Artigo seja interpretado de modo, que o tempo da prescripção não principie a correr do dia da perda, como alli se declara, mas do dia da noticia della, como determina o Artigo 48. das Ordenanças de Marinha de França, e esta sendo pública, e notoria no lugar, em que se celebrou o seguro; não bastando a noticia, e conhecimento particular do Segurado, ou d'outra pessoa; salvo se a participou aos Seguradores pela formal notificação dos Officiaes da Casa dos Seguros: e tal he o costume em França, segundo attesta Pothier, Valin, e Emerigon.

Este costume he racionavel; porque, sendo o interesse do Segurado não perder momento em accelerar-se a dar noticia do sinistro aos Segurado-res para haver a sua indemnização, he impresumivel que o deixe de fazer logo que tiver certeza do facto; não devendo antes della, e só levado de algum rumor vago, ou d'outra participação informe, precipitar-se a fazer o abandono, que lhe pode ser ruinoso; ou intempestivamente inquietar os Seguradores para o pagamento, antes de ter os Documentos, e meios de produzir as provas justificativas do successo.

Além disto he justo que o Segurado tenha espaço rezoado para diligenciar estas provas depois do recebimento, certeza das noticias, e notoriedade do facto. Tanto mais que a prescripção das Acções legitimas he huma excepção odiosa, que tira ao Segurado hum direito, adquirido por titulo oneroso ao pagamento do premio, que prometico, ou antecipou, e póde acontecer que, pelo retardamento de avisos dos Correspondentes, ausencia da Praça, em que se fez o seguro, ou outras causas, não tenha recebido as noticias em tempo, nem podido apromptar as provas no curto espaço dos mezes limitados no sobredito Artigo.

Pelo que parece, segundo bem observa Emerigon, que se deveria admittir a prescripção do anno, com o menor termo de se demandar aos Seguradores para o pagamento das perdas dos Segurados.

Quando nao se recebem noticias do Navio, passado hum anno depois da sahida nas viagens ordinarias, e dous annos nas de longo tempo, presumindo-se com razao a sua perda, tem o Segurado direito de demandar aos Seguradores pelo pagamento da importancia d'Apolice, segundo o Artigo 19, do Regulamento da Casa do Seguro de Lisboa; mas ahi nao se fixa o tempo da prescripção da Acção do mesmo Segurado; nem as Ordenanças de Marinha de França dispõem nesta parte cousa alguma direitamente. Pothier, Valia, e Emerigon são de parecer que o lapso daquelle tempo começa da noticia, e certeza da perda; e que passado elle, os Segurados são obrigados a demandar os Seguradores dentro dos termos limitados no Artigo 48. e 58. das ditas Ordenanças. Esta opiniao he racionavel, e entre nós deve ter lugar como deduzida da letra, e espirito do dito Regulamento.

CAPITULO XVII.

Da execução judicial nas causas de Seguro.

A FORMA do processo nas causas de Seguro em Lisboa tem por base os Artigos 16. e 17. da Regulação da Casa. Logo que o Segurado sabe do sinistro, e dentro nos termos prefixos no Artigo 18. e 19. da mesma Regulação requer o pagemento aos Seguradores, ou aliàs ao Director, ou Caira da Companhia a isso authorizado, apresentando-lhe os Documentos da justificação da perda, e mais clarezas necessarias; se elle não paga, deve dar por escrito a razao de sua dúvida, offerecendo a sua Minuta assignada, para o Segurado deliberar, e responder em sua contraminuta, propondo as razões que entender lhe assistem para exigir a indemnização da perda; e nao se compondo a disputa amigavelmente, procede-se a arbitramento, nomeando cada Parte o seu Louvado, e os Officiaes da Casa dos Seguros terceiro, para se decidir a pluralidade de votos, na fórma do Cap. 16. da dita Regulação; sendo porém cada hum destes Arbitrios de differente parecer, nomearao todos tres quarto Arbitro, que será obrigado a concordar com hum dos tres; e a Sentença he registada em o livro competente da Casa para todo o tempo constar.

Quando o caso em questao he omisso no Regulamento da Casa dos Seguros de Lisboa, e nas outras Leis patrias a este respeito, deve se decidir pela analogia da Legislação Nacional, e pela boa razão dos Regulamentos das Nações as mais illuminadas em materia de Commercio; pois na Lei de 18. de Agosto de 1769. S. 9. se manda nos casos omissos seguir como fonte subsidiaria a aquella boa razão, que se estabelece nas Leis Politicas, a Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christans tem promulgado com manifestas utilidades do socego público, do estabelecimento, da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Povos, que com as disciplinas destas sabias Leis vivem felices á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e principes Soberanos.

O Capitulo 24. da sobredita Regulação da Casa dos Seguros tambem determina o mesmo. » Sujeitão se porém a todas as regras geraes praticadas » nas mais Praças da Europa, encostando-se a ellas quanto for possivel. »

As Sentenças arbitraes considerao-se dadas em Juizo provisorio; e he livre às Partes appellar dellas para a Real Junta do Commercio, a qual deve julgar difinitivamente em ultima instancia sem demora, procedendo-se na execução summarissimamente, segundo o Cap. 17. da Regulação da Casa;

pais (come shi se diz) as dilações sao muito prejudiciaes ao Commercio. Qualá porém que tantos exemplos em contrario não attestassem, que a prática está remotissima da intenção tao justa do Legislador. He de esperar que equelle Tribunal delibere, e assente sobre os mais proprios meios de atalhar a trapaça forense, que occasiona intoleraveis demoras no progresso das Appellações, e execução das Sentenças.

No anno de 1795 em certa causa de seguro entre es Directores da Companhia permanente, e o Negociante José da Silva Ribeiro, que tinha obtido a sen favor Sentença arbitral, de que es Directores appellárao para a Real Junta do Commercio, pertendendo o Segurado que não se procedesse nos termos da appellação sem que es Appellantes depositaçsem a quantia segurada, ou alias se expedisse centra elles Mandado executivo, veio em dúvida no Tribunal se taes appellações deveriao ser recebidas em ambos os effeitos, devolutivo, e suspensivo, ou tao sómente no effeito devolutivo sem prejuizo da execuçao; podendo os Seguradores ser constrans gidos ao depásito provisional, ou penhora da importancia em que houves-sem sido condemnados.

Advogando eu esta causa por parte do Appellado, sustentei, que aquellas appellações se deviao receber tao sómente no effeito devolutivo, segundo os Artigos 61. e 74. das Ordenanças da Marinha de França, e que os Segiradores deviao ser obrigades á execução immediata, por ser essa a natur
teza de tedas as causas summarias, e proceder-se por este modo mais cons
forme ao fim do contracto do Seguro, espisito da Legislação patria, e estilo
das principaes Praças da Estropa. Assim foi determinado por decisao da Real
Innta de als. de Janeiro de 1796, que se mandou officialmente intimar ao
Brovedor da Casa dos Seguros para servir de regra em semelhante materia.
Esta decisão foi justissima; e sem dávida era nacessaria para consolidar
o crédito da Braça de Lisboa, dando confiança aos Segurados para não descorçoarem pas suas especulações mercantis, e ajustes de seguros, com redeio do frivolas disputas dos Seguradores.

Se o Segurador que appellar da Sancença arbitral, for condemnado pelo Joizo definitivo da Real Junta do Commercio ao pagamento do seguro, cum pre á justiça que tambem o seja nas paedas, e damnos, e interesses legitimos do Segurado, pela demora do sem pagamento, nao podendo ser liquir dados em menos dos juras da Lei; porque deve se considerar o capital do Negociante sempre em girolucrativo, produzindo este fruto civil: tanto mais que tal condemnação pentanhe ao Officio do Juiz, segundo declara a Ord. Liv. 3. Tit. 66. §. 1. ibi. » Quanto ás custas, frutos, e interesses, póde (o » Julgador) julgar aquillo que se mostrar pelo feito que accresceo depois da » lide contestada em diante, sinda que pela parte não seja pedido; porque » todas as cousas, que acontecem em Juizo, depois da lide contestada, persitencem ao Officia da Juiza, ainda que não sejao pedidos. »

nesta parte muito providentes. Assim determina no \$ 187. » Se o Segurado

metiver dado aos Seguradores os competentes avisos respectivamente ao naumifragio, ou outra perda dos effeitos seguros, e não se possa provar que o maufragio, perda, destruição, damno, prejuizo, incendio, submersão, ou » qualquer outro infortunio acontecido ao Navio, dou carregação, procedes-» se de fraude, e malfeitoria, e sem embargo disso a Companhia de Seguno nao satisfazer a perda, segundo o ajuste; se para conseguir o Segurado o seu pagamento for obrigado recorrer á Justiça, é esta reconheça que com esfeito a dita Companhia nao satisfizera como era obrigada pela sua promessa, e trato; neste caso a dita Companhia pagará, além da somma n total segurada, seis por cento de interesse desde o tempo, que deveria o ser feito pagamento do principal, e demais todas as perdas, damnos, e » despezas occasionadas pela demora; e em fim será condemnada em huma » multa equivalente ao dobro do premio. » A igualdade da justiça pede, que se o Segurado, não estando pela Sentença arbitral; como lhe prescreve o Artigo 16. da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa, appellar, e decahir, e sua pertenção for qualificada de fraudulenta, deverá ser condemnado nao só nas custas em dobro ou tresdobro, segundo a malicia em que for achado, na forma da Ord. Liv. 3. Tit. 67. senao tambem em mór pena que se considerar condigna, conforme a natureza, e circunstancias do caso, tendo-se por modelo as Ordenanças de Mau rinha de França Tit. dos Seguros Art. 55. » Se o Segurado demandar judis » cialmente o pagamento da somma segurada, além do valor dos effeitos; » será punido exemplarmente: e Art. 41. Em caso de prova contra o Seguo rado, elle será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver recebido, e » pagar-lhe o dobro do premio. » As citadas Ord. da Imperatriz. das Russias assim dispoem no §. 182. » Se para prejudiçar a Companhia de Seguro, o » Segurado ou seu Correspondente, Procurador, Agente, e Corretor usar de algum dólo, engano, ou bulra, não só decahirá de todo o direito que ti-» ver ao valor dos effeitos segurados, e ao embolso do premio que já hou-» vesse pago, senao tambem será o caso devassado segundo a ordem judi-» ciaria, e o culpado punido conforme as Leisian auto de rugação de E no §. 184. » Se de proposito se caso pensado, por enbica, ou por » outro motivo, e principio, alguem tiver a vilania de damnificar o Navio, » ou Embarcação segurada, e destruillo pelo fogo, agua, ou de outro modo; mao so se julgará ter decahido de todo o direito de pedir, e haver o valor midos effeitos segurados, e embolao do premio que tiver pago, senao tam-» bem se procederá a devassa do caso, e o delinquente será castigado na > fórma das Leis. >

GON COLOU S ADIO

Hei por findo este Ensaio sobre hum dos principaes ramos da Jurisprudencia Maritima; e supposto nao fosse tratado em proporção pas sua utilidade com tudo, como nihil incoeptum simul es perfectum, seja lícito dizer, que ao menos tem a vantagem de franquear alguns conhecimentos, que por extremo iufluem na marcha, e circulação do Commercio, o qual, na presente conjuntura, requer ser aviventado, e promovido por todo o genero de meios; sendo hum dos mais efficazes o dos segnros, feitos com discrição, e pureza; conhecimentos, digo, que até agora ou erao reconditos nos gabinetes de poucos adeptas da Alchymia mercantil, ou apenas gyravão por informes, confusas, e erroneas noções de sua natureza e effeitos. Possa o monopolio das sciencias em geral, e as que dizem respeito á justiça, e economia das convenções sociaes em particular, ser artancado ás mãos avaras dos que invejao, e obstruem os recursos da felicidade do Estado!

A's Pessoas doutas he desnecessario implorar equidade; porque a verdadeira sabedoria he indulgente, e generosa. Nao tenho a inepcia de arrogar-me a isenção de erros, e ainda de faltas capitaes, que desejo corrigir por amor da justiça, e do público. Os que tem sondado a profundidade de Direir to, advertindo, que nao he de leve pezo dirigir a Mocidade no tyrocinio de huma profissao, de que depende a propriedade, e credito Nacional, e que versa sobre materias nao vulgares ao commum dos Negociantes, achando-se submergidas na immensidade, e confusao dos Estatutos locaes de diversas Nações, e de contradictorios Arestos, e Decisões dos Escritores, e Tribunaes estrangeiros, hao de reconhecer o quanto he arduo reduzir a principios, e systema, tao vagos, e discordantes atomos, que se vem espalhados no vasto espaço de amontoados volumes sobre materias de Commercio, que mais assombrao, e opprimem, do que allumiao, e ajudao aos que desejao ins. truir se com solidez, e brevidade. Penso pois que se reputará de nao indifferente commodo huma compilação, que propõe, com alguma ordem, verdades uteis, e de frequente prática nas transacções da vida, tirando as do cháos de volumosas obras, e constituindo-as ao nivel de todos os espiritos, que se resolverem ao leve trabalho de huma lição passageira: Tantum rerum series, juncturaque pollet.

Todavia tendo-me empenhado a proseguir no longo estádio, que me propuz correr, nao será estranho reclamar dos sabios communicação de luzes sobre os principios especulativos da sciencia do Commercio; e nao menos docil a receberei, com prazer e reconhecimento, dos Senhores Negociantes versados nos conhecimentos theoreticos, e práticos da sua profissao; pois entendo que he dever impreterivel contribuir cada hum com o seu contingente para a universalidade da instrucção pública, a fim de formarse o caracter dos que hao de algum dia suster a esperança, e opulencia da Nação. Se este superficial esbosso incitar mão habil para dar lhe o colotido, e sobre tão imperfeito modélo completar-se obra de trancendente primor, e utilidade, sobeja recompensa terá o zelo, com que me esforcei por abrir a terra, e lançar as primeiras sementes na certeza de que a fecundidade dos engenhos patrios as desenvolverá com a energia, accelerando a fructificação, fazendo a substancial, vigorosa, e de proveito incalcue lavel. Assim se enchão os votos de todo o amor da patria.

APPENDICE

DAS

FORMULAS

DE

APOLICES, E LEIS

SOBRE SEGUROS, E MATERIAS CONNEXAS.

Artigos que formad a Regulação da Casa dos Seguros da Praça de Lisboa; propostos, e approvados no restabelecimento da Casa em 1758. e authorizados pelo §. 3. do Alvará de 11. de Agosto de 1791, como parte de mesmo Alvará.

Ť.

SUA MAGESTADE dará faculdade a todos os Negociantes, assim Nacioz naes, como Estrangeiros, estabelecidos nesta Cidade com Casa de Commercio, que forem de boa fama, e credito, de poderem assignar como Seguradores as Apolices dos mesmos Seguros, feitas pelos Officiaes da dita Casa:

Terão a mesma liberdade os Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros, estabelecidos nas Cidades, Villas, e mais Lugares destes Reinos; e poderão por seus Procuradores allistarem-se na Casa, sendo pelos Officiaes da mesma registadas as Procurações; e os Procuradores serão fiadores, e principaes pagadores de seus constituintes, pelo que sempre serão pessoas abonadas.

Os Negociantes, que quizerem ser admittidos como Seguradores, serão obrigados a apresentarem-se na Casa, para se allistarem, assignando seus nomes no Livro do Registo, e se sujeitarão a estas Regulações; mas os Negociantes de fóra, mencionados no Capitulo antecedente, se poderão allistar por seus Procuradores.

IV.

Sómente os que tiverem assignado no Livro do Registo da Gasa, poperão assignar as Apolices dos Seguros. V.

Nenhum Segurador poderá assignar por conta de Companhias, ou Casas de Seguro Estrangeiras, ou por conta de Seguradores particulares de fóra do Reino. VI. d & d A

Somente será válido aquelle Seguro, que for registado pelos Officiaes da Casa em os Livros della; e haverá Sua Magestade por nullos, e sem validade todos os Seguros, que de outra maneira se Izerem, mandando proceder com todo o rigor das Leis contra quaesquer pessoas, que fizerem Seguros de outra maneira, impondo lhes o castigo que entender, a evitar a contravenção do que fica dito.

Para facilitar, e dar toda a commodidade, que se pode aos Seguradores assistentes nesta Corte , permittira Sua Magestade possad atalgnar as Apolices dos Seguros por Procuradores; e para este effeito teráo as Procurações feitas pelos Officiaes da Casa, e lançadas em Livro, e ficarão os Constituintes obrigados, como se pessoalmente tivessem assignado as Apos lices da Seguros da compos em alo da jor

in Can on well e authori-Ficará na liberdade do Segurado escolher entre os Seguradores os que mais quizer, e contratar as Condições de seu Seguro como lhe parecer, e seráo válidos, depois que forem registados pelos Officiaes da Casa.

VIII.

Sugar

Quando succeder que entre o tempo da proposta de hum Seguro, e assignatura da Apolice chegue a salvamento a embarcação, ou a noticia da perda della, neste caso determinaráo os Officiaes da Casa a validade, ou invalidade do Seguro, pois só elles são os que podem affirmar se estava acceitado o Seguro, on nao. 4300

Os Seguros assignados por huma Sociedade serão pagos pelo Corpo da mesma Sociedade, e cada hum dos Socios ficará tambem in solidum obrigado ao pagamento.

XI.

Quando a Sociedade correr em hum expresso nome, e Companhia, e o Socio expressado não se ache nos termos de poder pagar as perdas do Seguro, será obrigado a manifestar aos Officiaes da Casa os titulos, que constituem seus Socios; e estes serão obrigados ao pagamento; e succedendo ser fantastica a expressao de Companhia, como algumas vezes succede. Sua Magestade haverá por bem que se castigue o Segurador, como lhe parecer, pelo engano.

XII.

Todo o Segurador, que nao tiver conhecido Socio, nao poderá ausentar-se deste Reino por pretexto algum, sem primeiro dar fiança aos Seguros que tiver assignado; e assignará o fiador no Livro da Casa, obrigando se de satisfação das perdas, es am tudo representará o Segurador que abona.

del ,IIIX de la lació de mario

Morrendo Segurador, que nao tiver Socios, seus Herdeiros noticiarão o falecimento na Casa; e não poderão dispor dos bens da Herança, sem primeiro se obrigarem por hum Termo feito pelos Officiaes da Casa, e debaixo de boa caução ao prompto pagamento das perdas que houver, ou possa haver nos Seguros, que o defunro tivesse assignado. Esendo os Heredeiros menores, seus Tutores, ou Curadores se obrigarão por elles; e toda a alheiação dos bens da herança, que se fizer antes destes procedimentos, havera Sua Magestade por nenhuma, e sem effeito.

Tanto que e Segurado tiver noticia de alguma perda, a fara manifesta aos Officiaes da Casa, os quaes farão lembrança della, notando a com todas as suas circunstancias; estanto que o Segurado tiver Papeis, por onde juridicamente conste da perda do seu Seguro, os entregará aos Officiaes da Casa, para estes intimarem aos Seguradores a dita perda, e os notificarem para o pagamento della, o que não poderá ser praticado por outros Officiaes, o que Sua Magastade assim permitiralizado por outros Officiaes, o que Sua Magastade assim permitiralizado por outros Officiaes, o que Sua Magastade assim permitiralizado por outros Officiaes, o que Sua Magastade assim permitiralizado por outros Officiaes, o que Sua Magastade assim permitiralizado por outros Officiaes, o que Sua Magastade assim permitiralizado por outros Officiaes, o que Sua Magastade assim permitiralizado por outros Officiaes, o que Sua Magastade assim permitiralizado por outros Officiaes do AV.

Tanto que os Officiaes da Casa lerem entregues dos Documentos, que jastificad as perdas, os apresentanto logo aos Seguradores, que serão obrigados dentro do termo de quinze dias a acabas o exame delles, e dentro do termo de outros quinze dias successivos a fazerem o pagamento da perda na presença dos Officiaes da Casa, que lançarão o termo da Quitação.

Quando houver divida entre o Segurado, e Segurador, de sorte que nao se faça o pagamento no referido termo de quinze dias, permittira Sua Magestade, que cada hum dos dous possa nomear seu Louvado, e os Officiaes da Casa hum terceiro, e prevalenerá a pluralidade dos votos; e sendo cada hum destes tres Arbitros de differente parecer, nomearão todos tres quarto Arbitro, que será obrigado a concordar com hum dos tres; e estarão as partes pelas Sentenças, as quaes serão lançadas em Livro, para a todo o tempo constar dellas na Casa.

Estardo as partes pelas Sentenças arbitraes, das quaes se poderdo appellar para o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para julgar em ultima Instancia sem demora; e o Desembargador Conservador da mesma Real Junta mandará proceder na execução da Sentenças summarissimamente, pois as dilações são muito perjudiciaes ao Commercio.

Os Segurados devem pedir as suas perdas, tendo Documentos para as fazerem saber aos Seguradores, dentro de hum tempo limitado, passado o quel.

qual, nao serão admittidos a pedillas; e estas limitações serão dentro de dous mezes, contados do dia da perda, as que succederem nas Praias, e Costas do mar destes Reinos de Portugal, e Algarve. Dentro de quatro pediráo o pagamento das que succederem pelas outras Costas do mar da Europa. Dentro de seis pediráo o pagamento das que succederem nas Ilhas dos Açores, Canarias, Cabo Verde, Costa de Barbaria, Ilhas do Mediterraneo, e Portos do Levante. Dentro de hum anno pedirão o pagamento das que succederem nas Costas do mar de Africa, e America, desta parte da Equinocial. E finalmente dentro de dous annos pedirão os pagamentos das que succederem além da Equinocial: o que Sua Magestade assim permittirá.

market XIX

Todo o Navio, de que nao houver noticia, depois de hum anno de sua sahida para viagem na Europa, e depois de dous annos para viagens dilatadas, será considerado por perdido, e os Seguradores seráo obrigados a pagar, a importancia dos Seguros, havendo do Segurado cessao dos effeitos que segurou.

XX. ,2

o dust Os Seguradores pagarao as perdas a 98. por cento, quando na Apolice do Seguro nao houver clausula em contrario; porque havendo a, se estará pelo que for ajustado.

a IXX a cutrequer des Docume

Em caso de perda, o Segurado sempre será obrigado a justificar o valor dos effeitos que segurou; e o Seguro não excederá o valor dos ditos effeitos com os gastos, e premio, salvo quando o ajuste particular expressado na Apolice derrogar este Capitulo.

Quando nas Apolices dos Seguros não houver convenção a respeito das avarias, estas serão reguladas na fórma seguinte.

Toda a qualidade de Pao, Legumes, e Frutas he izenta de avaria ordinaria, por serem generos corruptiveis por natureza; nao seráo porém estes ditos generos izentos das avarias geraes. MIL SUF

As avarias em Peixe, Assucar, Tabaco, Linho, Linho Canhamo, Pelles acamurçadas saráo pagas pelos Seguradores, excedendo 10. por cento.

As avarias em todos os mais generos de fazendas, corpos de Navios, e seus apparelhos serão pagas, excedendo 3. por cento.

Nao se pagaráo avarias de cousas liquidas, sendo causadas por defeito das vasilhas, e sómente se pagarão no caso de naufragio, ou varação.

XXIII.

Os Seguradores nao seráo obrigados, ao abandono dos effeitos segurados, salvo quando na Apolice do Seguro se fizer expressa menção desta clausula; e o Segurado, ou outra qualquer pessoa, tem plena authoridade para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos effeitos, salvando se, e transportando os ou ao porto destinado, ou a outra parte, ou vendendo os no lugar do naufragio, tudo a risco dos Seguradores, a quem se dará conta.

XXIV-

XXIV.

Somente se sujeitad of Seguradores à rebeldia de Patrad, quando na Apolice do Seguro expressarem esta circunstancia; sujeitad-se porém a todas as regras gerdes praticades nas mais Praças da Duropa, encostando-se a ellas quanto for possivel, com as quaes se conformaráo os Arbitros nas suas decisões.

Theotonio Gomes de Carvalbo.

Appendice à Parte I. Cape to Nettorne

Formula das Apolices de Seguros de Lisbon

COMPANHIA DE SEGUROS,

Denominada - - - - -

A Companhia de Seguros - - - por intervenção de seus Directores, e debaixo da firma de - - - e Companhia, com plenos poderes de todos os Interessados, seguramos a de - - - por conta de - - - de tal porto - - para tal porto - - no Navio - - - - Capitao - - - - a quantia de - - - - valor de - - - - carregado a bordo do dito - - - - livre de avaria ordinaria - - - - -

para corrermos os riscos, sendo de quaesquer generos, desde que forem embarcados nas praias para se conduzirem a bordo do Navio até serem postos em terra no porto do seu destino; e sendo do casco, e apparelhos do Navio, desde logo que tiver suspendido a primeira ancora para velejar até passarem vinte e quatro horas contadas do momento em que der fundo no porto, onde finda a viagem. E sao os riscos que tomamos os de mar, ventos, tempestades, naufragios, varações, abordagens, mudanças forçosas de derrota, de viagem, de Navio, alijações, fogo, preza, e pilhagem, reprezalias, detenções de Principes, declarações de guerra, e todos os casos cogitados, e nao cogitados, de que possa resultar prejuizo ao Segurado, excepto rebeldia de Patrao, e abandono dos generos segurados.

No caso de naufragio, ou varação, damos pleno poder ao Segurado, e na falta delle, ou Procurador seu, a qualquer Pessoa para zelar, e beneficiar os generos segurados, e os fazer transportar por nossa conta, e risco ao porto do seu destino; e sendo necessario, ou avantajoso, vendellos, e remetter-nos por nossa conta, e risco o seu liquido producto; e nos obrigamos a estar pelas contas, que a este respeito nos forem dadas, sendo clastas, juradas, e assignadas pelo executor, qualquer que seja, destas opera-

ções, ou as contas nos venhao remettidas em direitura, ou ao Segurado, o qual nesse caso nos deverá apresentar as originaes, jurando serem as mesmas que recebeo.

No caso de perda, que Deos nao permitta, promptamente a pagaremos logo que nos for demonstrada; a saber: sendo perda total, a noventa e oito por cento; sendo avaría grossa, sem abatimento; e sendo avaría ordinaria, pagaremos a diminuição do valor, que por ella tiverem os generos segurados, cuja diminuição se conhecerá na avaria parcial, comparando os generos avariados com os não avariados: e na avaría universal, comparando o seu valor existente com o primeiro valor, e gastos constantes das facturas originaes, que serão jurados.

E eu Rafael Lourenço Peres, Escrivao Proprietario dos Seguros, dou sé passar na verdade o conteudo nesta Apolice, e reconheço serem os proprios Seguradores que a assignárao. Lisboa ut supra.

Rafael Lourenço Peres.

Esta Certidao eu sobredito Rafael Lourenço Peres, da Apolice original, a que me reporto, e fica em meu poder, fiz escrever, subscrevi, e assignei.

Rafael Lourenço Peres.

Much

-5111h

271.

Simon !

Appendice à Parte I. Cap. 5. N. 2.

LISTA MARKET OF

Das negociações, que para serem válidas em Juizo, devem ser escritas em Papel Sellado com a taxa determinada no Alvará para o papel de Hollanda, ou estas sejaõ manuscriptas, ou impressas em toda, e qualquer qualidade de papel.

Letras de Cambio.

Letras de terra.

Letras de risco.

Conhecimentos.

Apolices de seguro, ou de outra qualquer natureza.

Affretamentos.

Protestos.

Manifestos.

Facturas.

Attestações das Fabricas.

Recibos, Obrigações, e contractos do Commercio.

Arrendamentos. e Recibos de Casas.

Provisões, e Alvarás.

Letras de ordem, e cautelas, que servem para segurar, remetter, e entregar dinheiro, ou encommendas pelos Correios, Estafetas, ou por outra qualquer pessoa.

1. 1

Palacio de Quéluz a vinte e dous de Julho de mil setecentos noventa e sete.

Marquez Mordomo Mór.

DE DIREITO MERCANTIL

Appondice à Parte I. Cap. 8, N. 1.

N.•

Des process que s

R Ecebemos do

para servir de premio de seguro, e de commissao de

o qual seguro nos obrigamos a mandar fazer fora deste Reino em qualquer das Praças, onde he costumet segurar; pelo que recebemos de nossa comensada a razao de meio per cento; acima incluida, pela fisal ficamos obrigados desde hoje a expedir, e mandar as ordens paratse fazer o dito seguro, o qual será feito com todas as condições, e obras da Apolice giral da Casa dos Seguros, desta Cidade; e no caso de perda; (o que Deos nao permitta) se pagatão noventa e oito por cento; e parat mais atraieza obrigamos nossas pessoas, e bens, como fiadores, e principaes pagadores dos Seguradores. Lisboa em

 Appendice à Parte I. Cap. 8. e 13. N. 2.

Collecção I. á Ord. Liv. III. Tit. 59.

Das provas que se devem fazer por escrituras publicas.

Ao S. 19.

c, o demos es e como A L V A R A',

Em que se determina que o Corretor dos Seguros possa denunciar as penas, em que incorrerem os Seguradores, e que se tire devassa dos que fazem Seguros fora da Casa delles.

Liv. da Chancel. mór dos Offic. e Merces, fol. 374. vers.

Nº 1. LU ELREL Eaço saber que Amenio Rabello da Fonseca, Proves dor, e Corretor dos Seguros desta Cidade, e Reino, Me representou por sua peticad , que para segurança dos negocios, e ajustamento dos Seguros, era o dito Officio del Corretor delles o mais utib, e necessario nas Republicas. por cuja razao lhe constituira o Dinciso salazio , que se costumava chamar Proxenetico: e na greação e Carta do dito Officio fora Eu servido declarar que haveria de seu salario meio por cento á custa dos tomadores; e que neste negocio nacionamenderia outra alguma quesion, correndo todos os Seguros, que se fizessem pelo Corretor, e em outra fórma seriad nullos, posto que fossem lançados em Livro de Notas; e para melhor expedição dos negocios se creára tambem o Officio de Escrivao dos Seguros, e se deputára casa, aonde se fizessem, e assistissem; e devendo se inviolavelmente observar esta Resolução, se não guardava, e se faziao os Seguros fóra da Casa dos Officiaes delles, em cujo fundamento se queixárao seus Antecessores; e por Alvará de 1641. cuja copja offerecia, se estabelecera que as pessoas, que se intromettessem a fazer os dites Seguros, seriao condemnadas nas penas de degredo, e dinheiro que parecesse aos Julgadores, a que o conhecimento pertencesse, os quaes tirariao devassa des taes pessoas, na fórma em que tiravao as geraes; e particularmente faria esta diligencia o Corregedor do Crime da Rua nova, que publicaria o dito Alvará na mesma rua, para que viesse à noticia de todos. E por Provisao de 1660, de que tambem juntava a copia, se mandára que toda a pessoa, que fizesse Seguros fóra da Casa, e Livro delles, sem serem assignados pelo Provedor, e Corretor, incorresse no perdimento da quantia principal dos ditos Seguros, ametade para as despezas da guerra, e a outra ametade, huma parte para o accusador, e outra para os Cativos; e a dita pena se executaria, como Fazenda Real, de que se fixariao Editos para chegar á noticia de todos. E porque se nao guardavao os sobreditos Alvarás, e Provisões, encontrando-se a sua disposição sem temor das penas; e os Homens de Negocio costumavao fazer seguros fóra da Casa, e Livro delles, como de presente fizera Joaquim de Boussay e Isaac Burger, hum seguro fóra da Casa, de hum conto e setecentos mil reis; e Nicoláo Meirao outro seguro da quantia de mil cruzados, e nesta fórma se faziao outros muitos, de que nao tinha clareza, por se fazerem em segredo; e nem ainda dos dous referidos a teria, se os Seguradores os não puzessem em juizo para pedirem o premio, por se haverem perdido os Navios; no que Eu devia prover, mandando que toda a pessoa de qualquer qualidade que fosse, que fizesse Seguros fóra da Casa, e Livro delles, sem intervenção do Corretor, incorresse não só nas penas declaradas nos ditos Alvarás, mas nas que Eu fosse servido resolver, applicadas, huma parte para quem denniiciasse, e as tres para a minha Fazenda, que se cobrariad executivamente, como Fazenda Real, pelo Ministro que Eu fosse servido nomear para executor desta pena, e para tirar devassa cada tres mezes, ficando Iniz privativo desta materia, para conhecer, e dar livramento aos culpados, com inhibicas de todos os mais Julgadores criminaes, e civeis, ordenando-se a estes debaix xo das mesmas penas não admittissem acção alguma em Juizo sem Certidao do Escrivad da Casa dos Seguros, por que constasse dos livros forad feitos nella, pois só a si se poderia evitar este damno procedento se com toda a segurança no ajustamento dos Seguros; e que estas penas se observassera? assim com os Segurados, como com os Seguradores, Me pedia the fizesse merce conceder Alvará, na fórma referida. E visto o que allegou, informal ção que se houve pelo Corregedor do Crime da Cidade, Antonio Rodrigues de Araujo, e resposta do Procurador da Coroa, a que se deo vista: Hei por bem, que a pena imposta ao Segurado comprehenda aos Seguradores; e cada hum delles fique obrigado in solidum, assim o Segurador, como o Seguirado: e que além desta pena pecuniaria, tenhaj dous annos de degrédo para Africa, que nos Alvarás antecedentes se deixava no arbitrio dos Julgadores v e que os Corretores dos Seguros, e seu Escrivad possad denunciar em quals quer Juizo, por evitar a contenda das Jurisdiogões das Conservatorias dos Estrangeiros, o que tambem poderá fazer qualquer outra pessoa pelo interess se, que os mesmos Alvarás, lhe concedem. E mando ao Corregedon da reparsis çao da Bua nova, que com todo o cuidado tire cadacamno huma devassa sobre este particular, e mande fixar Editaes publicos da pena que de novo mando declarar: e que em nenhum Juizo se possa admittir acçao sobre materia de Seguros, sem Certidao authentica de como foi feito na Casa delles. E este Alvará se cumprirá como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40 em contrario. E pagou de novos direitos quatrocentos reis, que se carregárao ao Thesoureiro delles a fol. 54. do Liv. 3. de sua receita. Luiz Godinho de Niza o fez em Lisboa a 22. de Novembro de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever.

ALVARA',

THE REPORT

Sobre a mesma materia.

Liv. da Chancamár dos Offic. e Merces, fol. 172. vers.

antia e aims

1 . rerem 'pe . . . o . : : : N.º 2. E U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que requerendo-me por suas supplicas os Consules das Nações Estrangeiras, e Homens de Negocio desta Praça, assim das mesmas Nações, como naturaes deste Reino, lhe fizesse merce mandar que o Alvará de 22. de Novembro de 1684. que sui servido conceder ao Provedor , e Corretor dos Seguros, para que nenhuma pessoa pudesse fazer, nem tomar Seguros sem a sua intervenção, e sem lhe pagar o seu salario, declarando nao só que fossem nullos, os que se fizessem em outra forma, mas que assim os Segurados, como os Seguradores incorressem nas penas crimes, que o dito Alvara comminava se nao executasse; mandando que o Corregedor do Crime da reparticad da Rua nova nao procedesse pela devassa que estava tirando em execução delle: Mandei tomar informação pelo Desembargador Valentim Gregorio de Rezende Corregedor do Civel da Corte; è pelo que della constou, e da resposta que deo o dito Provedor, e Corretor dos Seguros, sendo ouvido, e vista a forma dos Alvarás, que ajuntou, passados sobre este particular, nos quaes se tem acudido a tudo, e dado providencia a todas as duvidas, que se podiao offerecer; e se deverem observar pontualmente; por do contrario resultarem grandes inconvenientes ao Commercio, e bem público, e ainda prejuizo ao dito Provedor, e Corretor, que tem direito adquirido nos ditos Alvarás, que se nao devem alterar: Hei por bem que na forma delles se continuem as devassas; e que, havendo dúvida, du contendas sobre a observancia dos Seguradores, se satisfação dos premios, requeirao as partes queixosas aos Ministros, a queno toca; nomeados nos taes Alvarás. E este se cumprirá, como nelle se contem, e valera, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40, em contrario E pagárao se de novos Direitos 540. reis, que se carregárao ao Thesoureiro delles par fol. 74 vers. do Liv. 3. de sua receita. Luiz Godinho de Miza o fez em Lisboa aos 29. de Outubro de 1688. José Fagundes Bezerra o fez escrever.

ROE I

5 ob Find

4.50

Appendice à Parte I. Cap. 13.

LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me representado Francisco Antonio da Cunha e Uzeda, Proprietario encartado do Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros da Praça desta Cidade, que achando se sem filhos, e impossibilitado pelas suas molestias de servir o mesmo Officio, se propunha a renunciallo debaixo de certas condições, e pensões, que se lhe offereciao, com as quaes nao só se desonerava das Execuções, e dividas, em que se achava empenhado, e a que nao podia supprir a terça parte do rendimento, que percebia do Serventuario; mas assegura. vao, em quanto vivo fosse, a sua decente sustentação, e pela sua morte a de sua mulher, e cunhada: Pedindo-me que Eu houvesse por bem conceder lhe a graça para poder fazer a sobredita renúncia. E tendo em consideração, que o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros he de summa importancia, e de pública utilidade, e que da aptidad, intelligencia, e probidade de pessoa que o servir, depende a boa ordem, crédito, e reputação da 📝 Casa dos Seguros, tao util, como necessaria ao Commercio, e Navegação das Praças destes Reinos, e seus Dominios; sendo por isso este Officio da classe daquelles, que requerem sciencia, e industria propria, e pessoal, para ser considerado, e regulado nas mesmas circunstancias, e disposições do Titulo quarto da Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, que estabeleceo, e declarou a natureza dos Officios da Minha Real Fazenda: Tendo outrosim em consideração a idade avançada do Supplicante, e o estado da sua saude, que não o habilitão para servir hum tao importante Officio, de que lhe falta a prática de tantos annos, e que por isso o constitue nos termos de Eu prover em publico beneficio, ainda que elle nao o pedisse, ou repugnasse: Provendo a todos estes respeitos, Sou servida de declarar, e ordenar o seguinte.

Primò: Declaro, e Ordeno, que o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros que vagar, e que Eu for servida prover daqui em diante, tenha a natureza de méra serventia amovivel a Meu Real Arbitrio, e que a Propriedade deste Officio fique da data deste em diante, e para sempre unida, e incorporada na Jurisdicção, e Inspecção privativa da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para pelo seu Expediente mê serem consultadas as Pessoas, que julgar mais habeis para o servir, e Eu nomear a que for mais do Meu Real agrado, a qual o ficará servindo por Provimento annual do mesmo Tribunal, em quanto bem o merecer, e Eu não mandar o contrario.

Secundò: Que provido no sobredito Officio, vencerá na forma da Lei duas terças partes do seu rendimento, e os próes, e precalços, que direitamente lhe competir; ficando porém a seu cargo todas as despezas do Provimento, Ordenados de Escriturarios, Livros, e todas as mais que respeitarem ao seu Expediente, e que a outra terça parte entre no Cofre da Real Junta do Commercio, para supprir as suas despezas, o que assim se cumprirá em todos os mezes, apresentando-se huma conta legal, que verifique o mesmo rendimento.

Tertiò: Que em quanto nao Sou servida dar hum Regulamento proprio, e particular para o sobredito Officio, e governo da Casa dos Seguros: Hei por bem de excitar a observancia de todas as Leis, Regimentos, e Sentenças, promulgadas, e proferidas a favor do mesmo Officio; e quero que todas se cumprao, e guardem, como nella se contém. E pelo que respeita ao governo da Casa, legalidade, e observancia dos Contractos, fórma de processar, e decidir as dúvidas, que sobre elles occorrerem: Hei outrosim por bem de authorizar os vinte e quatro Artigos, que formárao a regulação do restabelecimento da mesma Casa, approvados pela Resolução de quinze de Julho de mil setecentos sincoenta e oito, tomada em Consulta da antiga Junta do Commercio, para que tenhão a sua inteira, e devida execução, e cumprimento, não obstante quaesquer Leis, Resoluções, e Práticas em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, por assim o pedir a boa fé, e segurança destes Contractos, e Causa publica do Commercio.

Quartò: Que pelo que respeita á arrecadação dos Premios; e repartição delles pelos interessados: Mando, que se continue o methodo, e ordem de Livros, e Escrituração, que actualmente se acha estábelecida na mesma Casa; e que para a guarda, e seguraçça das quantias dos Premios haja hum Cofre de tres chaves, repartidas pelo Proveder, e Escrivão, e a terceira por hum dos Seguradores, que estes entre si elegerem, para juntamente assistir ás Conferencias dos balanços, e repartições, que se devem fazer no fim de todos os mezes, ficando os sobreditos Clavicularios cumulativamente, e in solidum responsaveis ás Partes interessadas.

Quintò: Que posto a Minha Real Fazenda nao se considere obrigada a alguma satisfação pela extinção dos Officios providos por Mercê, e muito mais depois das disposições da Lei Fundamental do Regio Erario, e da outra Lei de vinte e dous de Novembro de mil setecentos e setenta; com tudo contenplando sempre a Minha Real Clemencia os Proprietarios que os possuem com legitimo titulo, defirindo á Representação de Francisco Antonio da Cunha e Uzeda, e ás circunstancias, que nelle concorrem: Hei por bem, e por graça de attendello, e recompensallo na fórma seguinte.

Mando, que a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, pelo Cofre do rendimento applicado para as suas despezas, satisfaça a importancia da Execução, que lhe fazem os Herdeiros de Guilherme de Sousa Rubim, pela Correição do Civel

da Corte; Escrivao José Theodoro de Noronha Feital; è assim mais entregue ao mesmo Francisco Antonio da Cunha e Uzeda a quantia de hum contro de reis por huma vez somente; e para a sua sustentação, em quanto vivo for, se lhe contribua com quatrocentos e oitenta mil reis em cada hum anno, pagos a seu arbitrio por mezes, ou quarteis: Que por seu falecimento haja de perceber sua mulher Dona Antonia Joaquina de Uzeda duzentos mil reis de pensão annual, pagos na mêsma conformidade; e por morte de ambos, fiquelvencendo sua cunhada Dona Anna Joaquina huma pensão em cada anno de sessenta mili reis; e para o supprimento destes donativos, e pensões; applico a terça parte do rendimento deste Officio, que Tenho mandado entrar no mesmo Cofre.

Pelo que: Mando a Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda è do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos; e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, e Rigares, aonde pertender o conficermento; e execução deste Alvara, o cumprad; guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum; qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Gastro, ado Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chânceller Mor. destes Reinos; Ordeno, que o faça publicar na Chancellatia; registando se em todos os lugares, nonde se costumao registar semelhantes Alvaras; e guardando se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum.

, o wilqu RAINHA begod

Marquez Mordomo Mor P.

Appendice à Parte I. Cap. 41. N. 1.

L U Λ RAINHA Faço saber a todos os que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo reconhecido quanto he justo, e proprio, que a Jurisdicção do meu Conselho do Almirantado se amplie, e estenda para poder julgar da validade das Prezas, que os Meus Vassallos fizerem sobre as Nações que estiverem em guerra com a Minha Coroa, e que Eu confie ao mesmo Tribunal, composto nao só dos seus Deputados Ordinarios, mas tambem dos Ministros Togados, que sou servida nomear-lhe como Adjuntoso toda; a Jurisdicção necessaria, para julgar em semelhantes casos em ultima Instancia, assim como já o fiz para os Conselhos de Guerra: Hei por bem determinar, que daqui em diante pertença só ao sobredito Conselho do Almirantado, juntamente com os Ministros Adjuntos, o julgar em ultima Instancia da validade das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Minha Beal Corpa, ou por Armadores Bortuguezes, e das Causas, que sobre o mesmo fim pelo presentation pelo per para o mesmo fim pelo Regimento, que mando publicar juntamente com este Alvará com força de Lei, e que tem por base o antigo que já existia, feito em dezoito de Junho de mil senecentos e quatro : com as alterações que a disparidade de circunstancias, e de tempos parecequerigir. The row sources of the should be

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, Meza do Desembargo do Paço, Regedon da Casa da Supplicação, e a todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesques Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em contrario os lugares, onde se costumao registar semelhantes Alvarás: e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

411

Appendice à Parte I. Cap. 41. N. 2.

LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Regimento, virem, que tendo considerado quao conveniente, e necessario he que os Vassallos destes Reinos, e Senhorios de Portugal se appliquem a destruir a Navegação de todos os Inimigos, que ao presente, e ao adiante tem, ou possao ter os ditos Reinos, solicitando-lhes todos os damnos possiveis: Tenho resoluto que os Portuguezes, que daqui em diante se empregarem em fazer Corso contra os ditos inimigos, sigao, e guardem o que se contém nos Capitulos seguintes deste Regimento.

- I. Que ninguem possa armar Navio em guerra sem licença Minha, passado pelo Meu Conselho do Almirantado; e concedida a dita licença, procurará dar fiança de fazer boa guerra, e que nao fará damno algumaos Navios dos Vassallos Amigos, e Alliados desta Coroa; e a dita fiança dará na parte, onde estiver o Navio, e se armar: e logo poderá tirar sua Patente pela Secretaria do mesmo Almirantado.
- II. Os Portos deste Reino servirão de retirada para os Corsarios, e para as Prezas.
- III. As Prezas se poderão vender naquellas partes, aonde forem conduzidas, e for conveniente aos Armadores.
- IV. E no que respeita a serem válidas as Prezas, os Juizes dos lugares, aonde ellas forem conduzidas, farão os Processos, que remetterão ao Conselho do Almirantado, para alli se julgar em ultima Instancia sobre a validade das ditas Prezas, e se decidirem as questões, e pleitos que sobre este objecto se moverem.
- V. As Prezas feitas pelas Embarçações da minha Real Coroa pertenderáo aos Officiaes, e Tripulações que as fizerem, á excepção da Artilheria, Armas de fogo, ou branças, e Munições de Guerra, das quaes os Particula; res nao fazem uso; e estes Artigos seráo com tudo avaliados para se entregar vinte por cento do seu valor aos Aprezadores, que dividirão esses vinte por cento com o resto do que montar a Preza, ou Prezas; e determino que a distribuição das mesmas se faça da maneira seguinte: Dividir-se-ha a totalidade em oito partes, das quaes huma será para o Commandante em Chefe, quando houver huma Esquadra unida, ou para o Commandante da Não que aprezou, quando nao houver Esquadra; duas partes para os Capitães das Embarcações que estiverem em vista, ou ouvirem o Canhao no momento da Preza; duas partes para os Officiaes de Patente da Não que aprezou. que seráo divididas na proporção das suas Patentes; huma parte para os Officiaes Marinheiros da mesma Não, e duas partes para a Equipagem em geral da mesma Não que fez a Preza, deixando ao arbitiio do Almirantado a distribuição particular destas Classes.
 - VI. De todas as Prezas, e suas Carregações, depois de julgadas de boa Lí ii pre-

114

preza, serão obrigados os que as fizerem, a pagar os Direitos estabelecidos para as Mercadorias que se importao nestes Reinos, e seus Dominios, ficando por esta parte isentos, e livres de outro algum Tributo, ou alcavala: Havendo porém Mercadorias prohibidas, deverão depositallas no Porto Franco, para serem dalli reexportadas por sua conta para fóra do Reino.

VII. Prohibo a todos os Meus Subditos o tomarem Commissões de outros alguns Reis; Principes, ou Estados Estrangeiros para armar Navios em guerra, e correr o mar debaixo de suas Bandeiras, salvo se for com licença Minha, sob pena de serem tratados como Piratas.

VIII. Haò de ser de boa preza todos os Navios pertencentes a Inimigos, ou mandados por Piratas Corsarios, e outra gente que cursa o mar, sem Commissão de algum Principe, ou Estado Soberano.

IX. Attendendo aos grandes damnos, que recebem Meus Vassallos, e Confederados de tantos Corsarios, e Piratas, como andao no mar infestando-o: Declaro, e Ordeno que as Prezas que se tirarem aos inimigos, e Piratas, que constarem haver estado em seu poder vinte e quatro horas, em qualquer parte que seja, serão boas Prezas; e que todo o Navio que peleijar debaixo de outra Bandeira, que não for daquelle Estado de quem trouxer Patente, ou Commissão, será também de boa Preza; como também trazendo Commissões de dous Principes, ou Estados differentes; e se este tal Navio andar armado em Corso, seus Capitães, e Officiaes serão castigado, como Piratas.

X. Tambem hao de ser de boa preza os Navios com suas carregações, em que se nao acharem Livros de Carga, Conhecimentos, Passaportes, e mais papeis pertencentes à carregação, e governo do Navio. E prohibo a todos os Capitães, Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Corso, que occultem qualquer dos ditos Papeis, sob pena de castigo corporal.

gos, depois de haver estado em seu poder vinte e quatro horas, será boa preza; e se se recuperar antes de vinte e quatro horas, se restituirá o Navio a seu dono, menos o terco, que se repartirá por quem o aprezar.

*XII. Qualquer Navio, que recusar arrear as velas, depois de lhe haverem advertido os Navios desta Goroa, ou de Corsario della armados em guerra, o poderáo obrigar com Artilheria, ou de outro modo; e caso que se ponha em resistencia, e peleja, será de boa preza.

XIII. Prohibo a todos os Capitaes Corsarios que detenhad, ou embarguem os Navios dos Vassallos amigos, e Alliados desta Coroa, que tiverem arreado suas vélas, e apresentado seus Passaportes correntes; e que tomem, nem soffrad que se tome aos ditos Navios cousa alguma, sob pena de serem severamente castigados, conforme as Leis.

que tenha Coroa; con casos em que o Direito das Gentes faz indispen-

savel a Hospitalidade. E neste ultimo caso se mao consentirá a venda das ditas prezas, ou das suas Mercadorias, nem que ellas se demorem mais tempo do que do necessario, para evitar o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros, que em taes casos lhe forem necessarios.

XV. Logo que os Navios armados em guerra se houverem apoderado de alguns Navios, recolheráo, e guardaráo as Licenças, e Passaportes, Conhecimentos, Livros de Carga, e mais Papeis pertencentes á Carga dos ditos Navios, apoderando-se da mesma sorte das Chaves, Cofres, e aposemos delles, fazendo fechar as Escotilhas, e mais partes onde vierem Mercadorias.

Marinheiros que mettad a pique os Navios aprezados, e que desembarquem os Marinheiros em Ilhas, ou Costas remotas, e desertas para occultarem a Preza,

XVII. Succedendo que os Navios aprezadores nao possao carregar com o Navio aprezado, nem com a sua Marinhagem, lhe tirarão sómente as Mercadorias; e relaxando o debaixo de algum ajuste, serão obrigados a apoderar-se dos Papeis, e trazer comsigo ao menos os dous Officiaes do Navio aprezado, com pena de serem privados do que lhes podia tocar da Preza, e ainda de castigo corporal, se o caso o pedin por son amos os dous officiales do Navio e ainda de castigo corporal, se o caso o pedin por son amos os dous officiales do Navio.

XVIII. Prohibo o fazer-se abertura nos Cofrees, Fardos, Toneis, e outras quaesquer partes, em que possao estar alguns generos; como também que se traspassem, ou vendao algumas Morçadorias da Preza; e todas as pessoas que as comprarem, ou occultarem, antes que a Preza esteja julgada, e que sobre ella se tenha disposto por Justiça, ficardo esufeitas á pena da restituição da importancia quatropesda, e castigo corporal.

XIX. Assim que for levada a Preza a algum Porto, on Surgidouro de Portugal, o Capitao que houver feito a dita Preza, e em sua falta o Official que fizer as suas vezes, será obrigado a informar ao Governador, ou outro qualquer Official de Guerra, e Justica aque tocar, e apresentar em suas mãos os Papeis, e Prizioneiros, e declarar lhe o dia, e hora em que foi aprezado o Navio; em que parageme, e altura; e se o Capitao recusou arrear as vélas, e mostrar sua Commissão, e Passaporte; se o dito Navio aprezado o accommetteo, ou se se defendeo; que Bandeira trazia; e todas as mais circunstancias da Preza, e oragem.

XX. Depois de feita a referida. Declaração, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça ao Navio aprezado, ou tenha dado fundo em alguma Bahia, ou entrado no Porto; e formarão Processo verbal da quandade, e qualidade das Mercadorias; e do estado, em que se acharem as Camaras, Camarotes, Escotilhas, e mais paragens do Navio, que logo farão fechar, e sellar com o Sello que for estillo; e porão guardas para ter sentido, e impedir que se divirtao os effeitos.

presença do Capitao, ou Patrao do Navio aprezado; e na sua ausencia, na dos

4. -

£1. ..

dos Officiaes principaes, ou Marinheiros delle juntamente com o Capitao, ou outro Official do Navio aprezador; e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda á tal Preza, e em caso que se apresentem, ou se achem presentes; e o dito Governador, ou Justiça ouvirá aos Commandantes, e Officiaes principaes de ambos os Navios, e alguns Marinheiros, se necessario for.

XXII. Se acaso se trouxer alguma Preza sem Prizioneiros, Passaporte, Conhecimentos, e mais Papeis, os Officiaes, Soldados, e Marinheiros do Navio, que tiver-feito a Preza, seráo examinados separadamente sobre as circunstancias da dita Preza; e porque razao veio o Navio sem Prizioneiros, o qual com suas Mercadorias será visitado por pessoas expertas, para reconhecer, se for possivel, contra quem se fez a Preza.

XXIII. E se do Exame referido nao resultar conhecimento certo de quem houvesse sido a tal Preza, se fará Inventario de tudo; e avaliando-se, se porá em boa, e segura arrecadação, para se restituir a quem pertencer, se o requer dentro do anno, e dia; e se nao, se repartirá como bens que nao tem dono, depois de dar a terceira parte aos Armadores, e o mesmo se entenderá dos Navios que se acharem desertados.

XXIV. As Mercadorias, cuja duração correr risco, por evitar o perderem-se, se venderão a requerimento das Partes interessadas; e rematandos se a quem mais der, em presença do dito Governador, ou Justiça, depois de feitos os Pregões, postos Editaes públicos, e mais circunstancias costumadas, a sua importancia se porá em boa arrecadação, para se dar a quem tocar.

Hei por bem que o conhecimento de suas Causas, e Controversias, tocante ao Corso, se vejao, e julguem pelas Justicas Ordinarias dos Portos, em que entrarem com as Prezas; remettendo-se porem os Processos ao Meu Conselho do Almirantado, para alli se julgarem em ultima instancia: tendo entendido as referidas Justicas Ordinarias que hao de attender com grande cuidado, e vigilanciada o breve despacho das Partes; e que se se experimentar o contrario, as mandarei suspender de seus lugares, fazendo-os juntamente satisfazer todas as perdas, e damnos, com todas as mais penas que merecer a intelligencia de seus descuidos.

XXVI. E porque o principal mutivo que houve para conceder licença a que pudesse haver Corsarios, foi alimpar se as Costas deste Reino dos Piratas, que continuamente as infestao, com grande damno, e prejuizo dos Meus Vassallos: Ordeno que nenhum Corsario possa passar as Conquistas deste Reino, Indias, nem Ilhas dos Açores, sem oxpressa Ordem Minha.

sao tomar a si directe, nem indirecte os Navios, Mercadorias, e outros quaesquer Effeitos, que pertenciao ás ditas Prezas, sob pena de lhes confiscar o que se achar terem das ditas Prezas, e suspensao de seus Postos.

XXVIII.

XXVIII. Aos Capitães, e mais Officiaes, que andarem embarcados a fazer Corso, seus serviços seráo reputados, como se os houverem feito em Minha Armada Real; e aos que peleijando se assinalarem, e forem os primeiros que abordarem, e renderem Navios de Guerra, ou quaesquer outros de Inimigos, tomando Estendartes, ou obrando cousas relevantes, mandarei premiar, tendo partícular attenção a que seja conforme á honra, com que se houverem nas taes occasiões.

XXIX. Toda a gente de Mar e Guerra que navegar nos ditos Navios, que andarem a Corso, e Armadores il gozarão de todas as preeminencias, e liberdades, de que goza a gente que anda em Minhas Armadas.

XXX. Antes de sahir algum Navio de Corso, será examinado pelo Governador do Porto de que sahir, se vai hem praparado de Munições, Armas; e gente competente á grandeza do Navio; e levará Capellao, e Cirurgão, por ser huma, e outra cousa necessaria para remedio das almas, e dos corpos.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado, a Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de regimento, o cumprad, e guardeme, a façao cumprir, e guardar tao inteiramente, como nelle se contém, nao obstantes quaesquer Leis', Alvarás, Regimentos, Depretos, ou Ordensi em contrario, porque todas, e todos, Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa monçad, ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella nao ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario, registando se em todos os lugares, onde se costumao registar somolhentes Alvarás: e mandando se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

P. R. LANC I P. B., orale

D. Rodrigo de Sousa Coulinhos

Appendice à Parte I. Cap. 41. 42 e 43. N. 3.

E U A RAINHA Faço saber aos que este Alvara de Declaração, e Ampliaçao virem: Que havendo-me representado em nome de todo o Conselho de Justica do Almirantado o Presidente daquelle Tribunal, Meu Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, as difficuldades, que podiao encontrar-se na intelligencia do Alvará de Regimento de sete de Dezembro de 1796. que Fui servida dar a respeito das Prezas leseitas aose inimigos da Minha Real Coroa, ou pelas Minhas Embarcações de guerra; ou pelos Corsarios, e Armadores Meus Vassallos, e igualmente a necessidade que havia de occorrer com novas providencias a casos, que nao haviao sido previstos, e que podiao facilmente sobrevir, resultando graves inconvenientes de se não acharem já previamente determinadosis Brendo mandado ouvir sobre tao interessantes pontos outros Ministros do Meu Conselho , conformando-me com o seu parecer, e declarando, e ampliando o sobredito Meu Alvara em beneficio da melhor defeza dos Mens Estados, e dos maiores favores, que he necessario conceder a rodos os que serempregato na Minha Marinha Real, e na Mercante. Hei por bemildeterminar alos ditos respeitos o seguinte.

Ampliando, e declarando o Artigo primeiro do sobredito Alvará de Regimento, Decemino, que ao Conselho do Almirantado pertença tambem o revogar os Parentes, ou Cartas de licença para corso, que elle houver antes contra de licença para corso, que elle houver antes contra de licença para corso, que elle houver antes corta de licença contra o Armador es que tal licença houver conseguido, e ficará elle sujeito ás penas de pirata, se continuar o corso, depois que esta suspensao lhe for intimada.

II. Declaro, que ao Conselho do Almirantado fica pertencendo o determinar a Bandeira, e outras distinções, de que poderão usar os Armadores Portuguezes, de maneira que venhao a distinguir-se estes Corsarios seja das Embarcações de Guerra, seja dos Navios Mercantes Portuguezes.

III. Ampliando, e declarando o Artigo V. do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que das oito partes, em que se ha de dividir toda a Preza feita por embarcação de Guerra, huma seja para o Commandante da Esquadra, da qual a embarcação aprezadora faz parte; ou quando o não houver, para o Commandante da Embarcação aprezadora; duas partes para os Capitães das Embarcações, que estiverem em vista, ou ouvirem o canhão no momento da Preza; ficando porém entendido, que o Commandante da Embarcação aprezadora terá huma parte destas duas, quando houver Commandante da Esquadra; e as outras sinco partes se distribuirão, como fica determinado no mesmo Artigo V.: e Declaro novamente, que o Conselho

do Almirantado poderá explicar, cointerpretar este Artigo no caso de disvida, sem que para esse fim seja necessario consultar-me, dando-lhe para o mesmo chijecto todos os poderes necessarios. Igualmente Ordeno, que os Corsarios, ou Armadores Portuguezes, que ao momento de fazerem alguma Preza, se scharem em vista de Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, deveradadar humacoitava parte da Preza para se distribuir entre os -Marinheiros, e Soldados, que guarnecerem as Embarcações de Guerra, que se acharem em huma tal situação, e de quem poderão receber soccorro, ot Para que, não fique dúvida alguma sobre a intelligencia do Arrigo IX. do sobredito. Alvará de Regimento, Sou servida sampliallo: sideclarallo na maneira, seguinte: As Prezas, que se tirarem aos inimigos, em cuias mãos houverem estado mais de vinte e quatro horas, sejao boas, Prezas; mas tea. do as mesmas pertencido ou aos Mons Vassallos, ou aos das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a respecto desmesman se pratique o seguinte : Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, efor retomada por qualquer das Minhas Embarcações de Guerra, a mesma se restituirá ao sou Proprietario Portuguez tanto o Navio, como a sua Carga, mas o mesmo Proprietario ficará obrigado a dar logo a oitava parte do seu total valor para os Apresadores, entre os quaes se dividirá, segundo se acha estabelsoido. Se a Preza for pertencente a Vassado Meu . e tor retomada por Corsario Pontuguez war mado por conta de Particulares, será igualmente restituida a Preza ao seu Proprietario imas espe ficará obrigado a dar a quinta parte do valor de Na. yio, e Carga ao dono do Corsario. Aprezador para que elle depois a divida com os seus cooperadores, conforme o ajuste que tiver feito antes necesita. cipiar o corso. Se a Preza tiver ficado muito tempo nas maos de inimizos. e tiver até mudado de natureza, passando de Navio, ou Embarcação Mercante para Corsario, ou Embarcação armada em guerra, entao só porterá o Proprietario reclamar, e pertender as duas terças partes do que proyacique o Navio tem em ser da Embarcação, ou effeitos, com que se achava ao tempo, que foi aprezado. Se a Preza retomada for algum Corsario Portuguez armado, em guerra, e que já o era quando foi aprezado, entas o seun Proprietario poderá rehavello, dando a nitava parte aos Aprezadores, se forem da Minha Marinha Real; e a quinta, se forem Corsarios, ou Armadores particulares. Seja Preza retemada for persencentes a Vassallos de Potencia Alliada: Ordeno, que nesse caso se ponha em execução a seu favor o Direito da inteira reciprocidade, e que em todo o caso sejao elles tratados como tratarem aos Meus Vassallos em casos semelhantes, seja que a Preza fosse tomada por Embarcações de Guerra da Minha Real Armada, seja que o fosse por Corsarios, e que assim se julgue em semelhantes casos. Tambem Ordeno, que tudo o que acabo de determinar para as Prezas, que se tirarem aos inimigos de Navios, e effeitos pertencentes a Vassallos da Minha Corear, se entenda ordenado, a respeito de Navios Portuguezes, que se restaurarem a si mesmos dentro,, e depois das vinte equatro horas de estarem em poder do inimigo, abolindo, e revogando expressamente tudo o que contra Tom. I. Mm esta

dito Alvara, nab en allusio e escha disposto no Artigo XI. do sobre-

V. P Sendo necessário estabelecer huma norma para se julgarem os effeitos dos inimigos, que forem achados a bordo de Navios Neutros. Ordeno, e determino, que os Principios absolutos do Direito das Gentes se modifiquem. segundo praticarem os inimigos da Minha Real Coroa, ficando os Vassallos das Potencias Neutras na intelligencia, que Eu Ordeno que se use a respeito de seus Navios, e doi effeitos inimigos, que puderem achar-se carregados nelles, os mesmos principios, e systemas, que as Potencias em guerra com Minha Coroa usarem a seu respeito; e que Ordeno, que se ponhao em execução, o sigão nos julgados, que se derem os Principios de huma perfeita reciprocidade para com os inimigos da Minha Real-Coroa : Determinando outro sim, que se as Nações Neutras fizerem respeitar o seu Pavilhao. em maneira que os seus Navios sejao respeitados pelos inimigos da Minha Real Coroa, o mesmo tratamento que houverem das Potencias inimigas se dique desde logo praticando em Meus Dominios a seu respeito de la aministra VI. Declaro, e Determino, que daqui em diante nao será licito a nenhum Commandante de Navio de Guerra, ou de Corsario particular, o relaxar (rerebendo qualquer premio, ou contratando algum ajuste) Preza, que for de Navio retomado, e que pertencesse a Vassallos da Minha Real Coroa. 115 VII. Todo o Navio Portuguez retomado antes de ter tocado em Porto infmigo, e que for posto em liberdade pela Embarcação de Guerra, ou Corsavio Aprezador, poderá proseguir a viagem, que havia principiado; e este freco lhe nao servira do menor embaraço, tendo os seus Papeis, e Despacho na forma conveniente, a fim que justifique nao haver fraude no seu on a seed al. 124 136R ip : . o VIII. Tendo acontecido que alguns Mestres de Navios Portuguezes, apres zados pelos inimigos da Minha Real Coroa, fundando se em pertendidas Doações feitas pelos Aprezadores, se querem appropriar os Navios aprezados cominotorio abuso da confiança, que delles fizerad os Donos dos mesmos, quando lhos confiárao: Declaro nullas, e de nenhum effeito semelhantes Dozoces, que nunca por Direito podiao ser válidas: E inhabilito os Mestres, Officiaes, e Equipagens dos Navios Portuguezes aprezados para poderem acceitar taes Doações feitas a seu favor; podendo semente fazer com os Aprezadores aquelles ajustes, aque julgarem convenientes para resgatar o Navio a beneficio do Dono delle. ... 311 9440 5 - IX. Declarando, e ampliando o Artigo XXIX. do sobredito Alvará, e tendo em vista conservar, e proteger a boa ordem, e obediencia, que devem existir a bordo dos Corsarios armados em guerra, durante as suas expedições, e corso contra os inimigos da Minha Real Goroa: Determino, e Ordeno, que o Commandante do Corsario tenha em todo o tempo que durar o seu Armamento o mesmo poder que concedo aos Officiaes Commandantes das Embarcações da Minha Armada Real; e que toda a Gente embarcada no mesmo Corsario lhe preste toda a devida obediencia; ficando porém obrigado a dar parte de tudo o que houver praticado ao Conselho do Almirantado. logo que voltar a qualquer Porto dos Meus Dóminios, a fim que, sendo necessario, se mande proceder a huma severa Devassa, e se declare livre de toda, e qualquer imputação de crime o Commandante do Corsario, ou se entregue aos Meus Magistrados Criminaes, para ser por elles julgado, no caso de se conhecer que o Commandante excedeo os poderes, que aqui lhe concedo. Se o Porto, em que entrar o Corsário, for o desta Capital, entad perpencerá viconflecimentatheste facto la Astático Getal de Marinha. que o Conselho do Almiránado nometrá para colmeismo financi quando se ja em eugro Borno, o Caniselhor do Almirantado apmenta o Gornegedor da Cornarcal, emigace estivers of comesmo fortos (meris sup embanimas of exemple) ·IIIX. ·Os Commandantes dos Navisers que da o Comboi . ou Merad. Ordens -fica inhibidos de dan anças e de abandonar as formalistea, de que rao encarregados (salvo se asianto exigir a regurança do Comboi, que tem a seu cargo que finarados de itos salsereme quigados entroned hobde i Cherra is e san energy programmed less, paigresible desperte asisme se un entre per programme de abinare en la comme de la com esta Minhaodieal Determinação pasendo des tambem confiscada a parte aque discretemona Breza qued fizierem ou favor do Hospitals Real da Marinha in Go -14XI. Osne aplitaes idissa Naviosa Marchates with desobed scerem acceleramondame da Embarcação, ou Embardações de, Guerra, sque shes da Gom. boi, ou que abandonare mio Comboi o será o fulgados severamente pelo Comselho dec Jarriga , e pridera o sencontemmados communitas atémo valor de cimo: ero: mill crhzadosse medaver adoj Hospitaloda: Mishah Marinha Risab; obsa huma igual pena filcará bujeico o Donot do Navio, que liter semelhantes ondenseso mesma materia. O souselho de Gaerra o tenes assimival ubalob costigao -n. Pelo que : Mando ao Meus Conselho do Almizantado; a Janta de Eszenda da Matinha; e a todasas Pessoas, a quem persencer e combenimento destebAdvdrásdec Declaração, e Ampliação o outubrad, e guardem questação cumprir, e guardar tão inteiramente, como melle i se contém potrão obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem detogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa mençao, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria. ainda que por ella nao ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumato registar semelhantes Alvarás; e mandando se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 9. de Maio de 1797.

PRINCIPE,

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Appendice à Parte I. Cap. 41. N. 4

S Endo-me presentes as criticas circumstancias de Europa, e o quanto convem para a tranquillidadendos Meus Deminios, se Vassallos, que em quaesquer acontecimentos, que possao occorrer parado autiro, hajed regras fixas, e determinadas, que sirvao a cmanter o inviolavel systemande Neutrar lidade, que Mectenho proposto observaiva Sou servida Ordenar que aconitecendo (o que Deos não permitta) sassetar-se Guerra entre Potencias Mimhas: Alliadas, en Amigas, os Corsarios das ditas Potencias Belligerantes não sejad admittidos nos Portos dos Meus Estados, e Daminios, nem as Prezas que por elles, ou por Nãos, Fragatas, nou quaesques outras Embarcações de Guerra se fizerem a sem dutra excepção que a dos casos cem que o Direiton das gentes fazi indispensaveb al hospitalidade; com accondição porém, que nos mesmos Portos se lhes hao consentirá venderemo ou descastegarema as ditas Prezas, ise a elles as trouxerem nos referidos casos: nem demorar-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigod conseguirem os innocentes soccorros, que lhes forem necessarios; insataurando; assim pa e pondo em todo o seu vigor a observancia do Decreto de trinta de Agosto de mil setecentos e oitenta, pelo qual se determinou a mesma materia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar mekpedindo logo as Ordens necessarias cos Governadores, e Commandantes das Provincias , Ilhas , Fortalezas , e Praças Marimas, nesta mesma conformidade. Palacio, de Queluz em dezesete de Setembro de mil categentos noventa e seisco , ememaio

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Appendice & Parte II. Cap. 9.

E U A RAINHA Faço saber aos que este Abrará virem r Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos. e seus Dominios Me foi presente o Assenta nella tomado, o qual he do theor seguinte: They obssure the demonstrate of the territories and a legal of quantities of the demonstrate of the territories o a Aos sete dias do mez de Agosto de mil setecentos noventa e quatro na presença do llustrissimo, Excellentissimo Senhor Dom Thomaz Xavier de Lima, Gram Cruz da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, Marquez do Pon te de Lima, Mordomo Mór, Ministro, e Secretario de Estado da Reparticad da Fazenda; e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fal bricas de Navegação destes Reinos, e seus Dominios, se leo a Resolução de Sua Magestade de vinte e dous de Abril de mil setecentos noventa e dons tomada em Consulta do mesmo Tribucial, na qual Ordena a mesma Senhora one o seu Presidente convocando: os Magistrados dos Tribunaes con lhe parecerem e alguns. Homens de Negocio melhor instruidos na prática do Commercio. Proceda com és seus Depútados á hum Assento sobre os dous Pontos controvertidos no Juizo de India e Mina entre os Seguradores, e o Segurado do Proprietario do Navio por invocação Nossa Senhora do Bom Successo e S. Bento', denominado Neptuno grande para effeito de ficar servindo de Regia. e estabelecendo Direito nesta materia para a decisao entre Partes, e perante os Juizes das Causas, que occorrerem: Econsistindo os sobreditos Pontos: Primeiro: Se derivando o Segurado o direito da sua pertenção do facto da avaria grossa, pela qual protestou o Capitao na Ilha do Fayal, aunde o Navio foi arribado, e condemnado por innavegavel, e pela qual repetio o mesmo Protesto no Porto desta Cidade, fazendo notificar a todos os Interessados no dito Navio, e Carga, podiao os Seguradores ser demandados pelo pagamento da quantia segurada, antes de feita a necessaria contribuição, e liquidação do damno soffrido, a que erao responsaveis.? Segundo: Se verificando se pelo Auto das Vestoria, a que se procedeo no Porto da arribada, que o Mavio estava arruinado nas suas partes essenciaes pelo vicio da podridad, de modo tal, que nao admittia concerto algum, ficava cessando a obrigação dos Seguradores a respeito do Seguro? E sendo ponderadas pelos Ministros do Tribunal, Magistrados, e Homens de Negocio abaixo assignados, que forat convocados. em observancia da sobredita Real Resolução, todas as razões, que sobre as referidas Questões se podem deduzir, se assentou: Quanto ao primeiros Que nao tendo lugar o abandono dos effeitos segurados, na conformidade do Artigo vinte etres da Regulação da Casa dos Seguros desta Praça, que fazem parte do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum, nao póde o Segurador, no caso de avaria grossa, ser demandado pelo pagamento da quantia do Seguro, sem que preceda a Contribuição, e Liquidação do damno, que soffreo a cousa segurada. Quanto ao segundo: Que os Seguradores sao responsaveis pela innavegatilidade do Navio, todas as vezes que esta procede da fortuna do Mar, ou outra força maior: E para remover as duvidas, que podem occorrer sobre a qualidade das provas, se assentou, que estas se deviao resolver, e decidir pelas Regras seguintes: Que o Segurado como Author, he abrigado a provar que o damonosfoisfatales e causado pela fortuna do Mant: Que no caso do Navio ter sido visitado antes de fazer-se á véla, e julgado em estado de navegat intemade Segurado la sua intençació fundada , in huma presumpção legal a seu favor, de que o damno he causado pela fortuna do Mar, enos Seguradores sad obrigades a pagarom perda, comquanto hao provarem o gentrario: Queca prova da parte dos Segunadores de verconsistir, com fazerem constar que minnavegabilidade procede de vicio intrinseco, e anterior; esque o Navio antes de partir já se achava arruinado nas suas partes essenciaes, se inquaz de seguir viagem ; não bastando per si so o examé posterior, pelo qual o Navig se ojulgou innamagavel, todas as vezes que sassim, e expressamente o nao declararem os Piritos nomesmo Auto da Vestoria. Espara que maisungo, venha em davidal esta materia, sel tomon este Assento, que o Ex cellentissimo. Senhor Marquez, Presidente assignono comptodos, os mais, que nelle votered Marques P. Cervalho. Mello Breyner Leat Arnaut. Soeyros Gama e Breitas. Doutor Jorge: Ribeiro Gadinho Doutor Vandelli. Castel Regnes Bandeira Jorge. Telles. Rebellos sand sh oxid on sebi-inverting 2 . E attendendo a que para ter inteira observancia o dito Assento, e se praticar como Regra fixa, e invariavel, exigia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Approvação: Hei por bem roborar, e firmar o sobredito Assento, ordenando, como ordeno que com authoridade, e força de Lei se cumpra; eguarde, para que nao menhao em duvida as Questões nelle decididas. oiv Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; esa todas as Pessoas da quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprao, e guardem, e fação cumprir, e guardar tao inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja E ao Doutor José Alberto Leitao, do Men Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumao registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquiro da Forre do Tombo Dado no Palacio de Quéluz em doze de Fevereiro de mil setecentos noventa e sinco.

o Par I No I P.E.

b c og seb andet

José de Seabra da Silva or a

Ap.

Appendice à Parte II. Cap. 12.

Vide Ordenação do Reino Liv. 1. Tit. 78. Collecção 2. num. 1. e Collecção 5.

DECRETO

Em que se mandou tomar Assento sobre à dúvida, se nas causas de Seguro, que fazem os Homens de negoció, havia de ter lugar a clausula depositaria. Liv. I. da Supplicação fol. 4.

Por parte dos Seguradores desta Cidade se Me fez presente, que na cau. sa, que lhes moveo João Baptista Casado, na Ouvedoria da Alfandega desta Cidade, sobre o Seguro que havia feito de hum Pataxo, que da Ilha da Madeira fazia viagem para a Bahia, se proferirao huns Acordãos na Casa da Supplicação, pelos quaes se mandou, que os ditos Seguradores depositassem em Juizo, antes de serem ouvidos, tudo o que importára o dito Seguro, e nao o premio somente, que haviao recebido, como requeriao. E porque esta decisao parecesse manifestamente contra a disposição da Lei promulgada em 18. de Janeiro de 1614. pela qual se manda que, em virtude da clausula depositaria, nad seja ninguem obrigado a depositar mais que o que houver recebido : o Regedor da Casa da Supplicação torne a mandar ver estes Autos em Meza grande com os Ministros de melhor supposição, que não serão menos de onze; e o que for acordado pela maior parte delles , se dara a execução, e se mandara fazer Assento, porque nao ventra mais em dúvida a interpretação da dita Lei. Lisboa 11. de Março de 1695.

er ge A SSENTO. THE

osponico e ante Liv. II. da Supplicação a fol. 38. ob o suspiro ata

A Os 14. dias do mez de Abril de 1695. annos, em presença do Senhor Conde Val de Reis, do Conselho de Sua Magestade, e seu Regedor das Justiças, pelos Desembargadores abaixo assignados, sendo proposto o Decreto de Sua Magestade sobre se havia de ter lugar a clausula depositaria nos Seguros, feitos na Casa dos Seguros pelos Homens de Negocio, se assentou, que a dita clausula depositaria tinha lugar nos Seguros feitos pelos Homens de Negocio, sem embargo da Lei sobre os Depositos de 18. de Janeiro de 1614. que se acha no Liv. IX. das Leis Extravagantes fol. 23. por não comprehender a Apolice geral da Casa dos Seguros, aonde se fazem os contractos por forma publicamente dada; e que devem os Seguradores depositar, para serem ouvidos, toda aquella quantia, que assignarão; e este Assento se tomou em virtude do dito Decreto, etc. Lisboa 14. de Abril de 1695. O Conde Regedor. Almeida. Vicira. Sardinha. Ribeiro. Freitas. Barros, etc.

ACTION V. A. R. A.,

Sobre a clausula depositaria de 31. de Maio de 1774. pp emp

D. JOSE por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo me presentes, em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, os abusos que se tem feito no Foro das clausulas da negação de Audiencia sem deposito... tendo servido sómente de sustentar convenções dolosas, e de impedir ás partes illudidas e enganadas os recursus ás Minhas Justiças, nao podendo usar delles, destituidas de meios para depositos exorbitantes, e ficando assim sujeitos sem remedio aos perniciosos effeitos da iniquidade, e da cubiça... Sou servido ordenar o seguinte.

Que a sobredita clausula se nao torne mais a praticar em outros alguns casos, que nao sejao: Primeiro: o das Ordenações Liv. I. Tit. 51. §. 3. Liv. I. Tit. 52. §. 12. e geralmente em todas as causas sobre fretes: Segundo: nas Apolices dos Seguros na conformidade do Assento da Relação do anno de 1695: Terceiro: nas transacções, em que os transigentes pertenderem impugnallas, e proseguir o negocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem lésas enormissimamente: com tanto que neste terceiro caso hajão de refundir, antes de serem ouvidos, o que por effeito das transacções impugnadas houverem recebido, etc.

· · · ·

Title.

Appendice à Parte III. Cap. 2. e 4. e Vide Appendice à Parte I. Cap. 41.

ALVARA

De 22. de Novembro de 1774. dando providencias sobre prevenção de contrabando, declara o seguinte.

\$. 2. E Xceptuo porém daquella geral prohibição o caso do naufragio, ou de necessidade extrema, que pelo direito da humanidade são exceptuados em todas as Nações, para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandega tomar a conta, e arrecadação devida ainda daquellas famendas, cujo despacho por este Alvará lhes fica prohibido; enviando-se depois, no primeiro dos referidos casos, as fazendas que se houverem salvado dos naufragios à Alfandega, debaido de guias, e competentes fianças, para nella se sellarem, e se arrecadarem os Direitos que se me deverem.

No Alvará de 12. de Agosto de 1767. dá se a seguinte

2.021

Seign

th o.

min "

S. 17. He da obrigação dos Intendentes da Marinha mandar assistir com a possivel brevidade ás Embarcações da Minha Real Coroa, que se acharem em perigo em qualquer parte da vizinhança do Porto, com tudo quanto lhes for requerido, ou entenderem necessario; para cujo fimiterão sempré promptas no Arsenal algumas ancoras, e ancorotes enxiados com as competentes amarras e viradores; e da mesma fórma assistirão a todos os Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que se acharem em iguaes circunstancias, pagando elles todas as despezas do valor dos generos consumidos, e os salarios das gentes que empregar em seu auxilio.

Ö.

519 -

Appendice à Parte III. Cap. 19.

A Os 7. de l'evereiro de 3793. em Meza Grande da Gasa da Supplicação o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitao de sua Guarda Real, e seu Lugar d'enente no de Régédof da Justica, propoz aos Desembargados res abaixo assignados, que por Aviso da Secretaria de Estado des Negocios do Reino, na data de 11. de Novembro dolanno proximo, fora a mesma Senfiora servida ordenar, que se fixasse por Assento a intelligencia de §. 3. do Advará de ri, de Agosto de 1791, pelo qual se authorizão os 24. Artigos, leve no restabelecimento da Casa dos Seguros se formarao para a regulação della; erque haviao sido approvados pela Resolução de 15. de Julho de 1758, em Consultada antiga Juntie do Commercio, visto qua se havia decidido com variedade a questao excitada em diversos processos de ser, ou nao compertente, e privativo o Juizo de India e Mina para o conhecimento e decisaô das duvidas, que occorrerem entre Segurados, e Seguradores, e nos termos da dita Ordenação do Liv, 1. Tit. 511 3., e do Assento de 17. de Março de 1792, ou se o conhecimento e decisao das causas sobre seguros erao absoluca e indistinciamente privativos a dira. Casa em conformidade ads diros Ar tigos: e mandando o dico Senhor Regedor que se votasse sobre a referidaquestado, se venceo a plubalidade de votos que depois da publicuos do dico Alvera do una de Agosto de 1791. se deviad julgar privativos a dita Casa dos Seguros o conhecimento e decisad das duvidas occurrentes entre Segurados e Seguradores sobre a legalidade, e observancia dos contractos do Seguro, e bem assim sobre a forma de processar, e de decidir as mesmas duvidas; pois que pelo referido §. 3. do dito Alvará, em attenção á boa fo, se segurano ça dos taes contractos, e a causa publica do Commercio, se havias authorizado os ditos Artigos com força de Lei sem distinção alguma, e com derogação de tudo o que lhes pudesse obstar, quando antes sómente haviao sido approvados pela dita Resolução particular; o que com tudo se não devia entender a respeito daquellas causas, que já estavao propostas ao dito Juizo de India e Mina ao tempo em que se publicou o dito Alvará, e para nao vir mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Conde Regedor assignou com os Ministros que nelle votárao. Conde Regedor. Ganhado. Azeredo. Coutinho. Telles. Vidal, etc.

